Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**1120/2022/GABPRES - JCN**

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
ITAMARAIR SOARES PIRES
Presidente da Câmara Municipal de
Ponte Branca - MT

Assunto: **Processo nº 41.197-3/2021 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)**

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 41.197-3/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[2]
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QGHKB

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**

DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 235-6/2021; 9.124-3/2022; 234-8/2021 e 10.411-6/2018, relativos ao exercício de 2021, ao Poder Legislativo Municipal de Ponte Branca.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo.**

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.

(assinatura digital)[1]
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

1Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1RNH1Y.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**41.197-3/2021 (235-6/2021, 9.124-3/2022, 234-8/2021 e 10.411-6/2018 - apensos)**
Interessada	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
Advogado	**Lieda Rezende Brito - OAB/MT 12.816) Janaína Franco Silva - OAB/MT 22.314 Daniela dos Santos Neira Arce - OAB/MT 28.584/O**
Assunto	**Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 700/2020 (LDO), nº 719/2020 (LOA)**
Relator	**Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS**
Data do Julgamento	**20-9-2022 – Plenário Presencial**

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 87/2022 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2666, divulgado em 30/09/2022, e publicado em 03/10/2022.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT (RN n° 16/2021).

Cuiabá, MT, 03 de outubro de 2022.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KCYMDJ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**41.197-3/2021 (235-6/2021, 9.124-3/2022, 234-8/2021 e 10.411-6/2018 - apensos)**
Interessada	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
Advogado	**Lieda Rezende Brito - OAB/MT 12.816)** **Janaína Franco Silva - OAB/MT 22.314** **Daniela dos Santos Neira Arce - OAB/MT 28.584/O**
Assunto	**Contas anuais de governo do exercício de 2021** **Leis nº 700/2020 (LDO), nº 719/2020 (LOA)**
Relator	**Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS**
Data do Julgamento	**20-9-2022 – Plenário Presencial**

PARECER PRÉVIO Nº 87/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE/RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.197-3/2021 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **4** (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica,manteve todas as irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Ponte Branca, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 719/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 16.716.800,00** (dezesseis milhões, setecentos e dezesseis mil e oitocentos reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **45%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Cód. Prog.	Descrição	Dotação inicial (R$)	Dotação atualizada (R$)	Execução (empenhado - R$)	% Exec. /Dot.
	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	247.000,00	379.160,94	379.157,94	99,99
3060	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO	69.000,00	73.378,52	73.368,82	99,98
3010	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	25.000,00	93.533,00	93.530,00	99,99
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	697.000,00	398.897,93	398.874,01	99,99
8110	APOIO A FAMÍLIA E/OU INDIVIDUO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	122.000,00	80.014,96	80.004,56	99,98
6030	APOIO EDUCACIONAL	798.500,00	221.085,82	221.072,71	99,99
8010	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	156.500,00	171.085,37	171.078,37	99,99
7010	ATENÇÃO BÁSICA	817.700,00	1.192.256,74	1.191.854,46	99,96
7020	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBUL. E HOSP	1.544.500,00	2.579.529,23	2.518.918,27	97,65
8181	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
7081	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
7080	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
1011	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
7082	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
1012	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
8090	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	10.000,00	5,00	0,00	0,00
4020	CIDADE BONITA	288.000,00	1.284.745,62	1.140.189,35	88,74
4010	CIDADE LIMPA	363.000,00	575.311,65	575.309,05	100,00
3100	CONTROLE FINANCEIRO	348.000,00	577.116,15	577.104,39	99,99
5010	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	356.000,00	2.308.986,39	895.005,27	38,76
9010	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	59.000,00	22.693,79	22.689,79	99,98
5020	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	45.000,00	41.686,27	41.682,74	99,99
6050	DIFUSÃO CULTURAL	117.000,00	269.548,23	269.540,23	99,99
3120	ENCARGOS ESPECIAIS	285.000,00	469.685,39	469.684,68	100,00
3110	FORTALECIMENTO DO MUNICÍPIO	145.500,00	121.254,78	121.253,78	99,99
3030	GESTÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO	920.850,00	1.270.518,06	1.270.507,06	99,99
8050	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	304.000,00	371.708,39	367.102,28	98,76
6060	GESTÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	130.000,00	87.016,09	87.010,76	99,99
9020	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	133.000,00	162.394,02	162.393,42	100,00
6040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	289.000,00	266.732,91	266.718,49	99,99
4050	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.812.000,00	2.636.534,47	2.636.520,97	99,99
7050	GESTÃO DOS SUS	468.500,00	807.853,14	658.421,04	81,50
4030	MALHA DE VIÁRIA URBANA	119.000,00	105.127,45	105.126,45	99,99

4040	MALHA VIÁRIA RURAL	100.000,00	2.153,00	2.150,00	99,86
6070	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO	960.500,00	1.086.721,93	1.086.708,74	99,99
6010	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.501.500,00	827.318,07	827.315,07	100,00
6020	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	592.000,00	160.706,34	160.701,34	99,99
5030	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	28.000,00	26.034,11	26.028,11	99,99
1010	PROCESSO LEGISLATIVO	790.000,00	778.447,04	776.680,26	99,77
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	174.100,00	0,00	0,00	0,00
9300	RESERVA DE CONTINGENCIA DO RPPS	1.412.000,00	1.412.000,00	912.462,53	64,62
8100	SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCUL	75.000,00	5.499,71	5.489,01	99,80
8080	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	199.650,00	90.062,71	90.062,71	100,00
7040	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	214.000,00	235.649,99	217.629,44	92,35
Total		**16.716.800,00**	**21.192.453,21**	**18.899.346,10**	**89,18**

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R$ 19.148.989,67** (dezenove milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão atualizada R$	Valor arrecadado R$	% da arrec. /prev.
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**17.925.541,19**	**21.542.216,22**	**120,17**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	610.675,00	1.225.615,72	200,69
Receita de Contribuições	514.000,00	430.947,56	83,84
Receita Patrimonial	12.000,00	99.478,81	828,99
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	300.000,00	317.321,50	105,77
Transferências Correntes	16.422.666,19	19.428.692,44	118,30
Outras Receitas Correntes	66.200,00	40.160,19	60,66
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**2.875.268,54**	**343.000,00**	**11,92**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	15.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.860.268,54	343.000,00	11,99
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00

III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**20.800.809,73**	**21.885.216,22**	**105,21**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**2.072.400,00**	**2.736.226,55**	**132,03**
Deduções para o FUNDEB	2.072.400,00	2.736.226,55	132,03
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**18.728.409,73**	**19.148.989,67**	**102,24**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	550.000,00	780.833,13	141,97
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	**19.278.409,73**	**19.929.822,80**	**103,37**

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R$ 420.579,94** (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **2,24%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R$ 1.180.226,59** (um milhão, cento e oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R$
I - Impostos	1.095.964,28
IPTU	57.279,41
IRRF	131.654,19
ISSQN	359.477,03
ITBI	547.553,65
II - Taxas (Principal)	49.075,53
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	1.056,75
V - Dívida Ativa	29.479,70
VI -Multas e Juros de Mora (Dívída Ativa)	4.650,33
TOTAL	**1.180.226,59**

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R$ 18.899.346,10** (dezoito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R$ 18.734.241,81**) com as despesas empenhadas (**R$ 17.986.883,57**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução

Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R$ 747.358,24** (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Mais **R$ 1.190.792,95** (um milhão, cento e noventa mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) de despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de *superávit* financeiro, constata-se um resultado de **R$ 1.938.151,19** (conforme itens 5, 6 e 10 da referida resolução), fls. 90 e 91 do relatório técnico preliminar e 41 do voto do Relator**.**

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	**393.678,46**
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	371.149,56
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	371.149,56
2.4.1. De Tributos	47.726,25
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	323.423,31
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	22.528,90
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	**3.255.880,98**
5. Disponibilidade de Caixa	3.255.880,98
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.581.433,83
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	325.552,85
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	**- 2.862.202,52**

RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	18.391.241,81
% da DC sobre a RCL Ajustada	2,14%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	22.069.490,17
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	339.140,74
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	3.328.803,59
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	100.926,10
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	548.355,82
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R$ 2.640.055,01** (dois milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta e cinco reais e um centavo).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R$ 18.391.241,81

Pessoal	Valor no Exercício R$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	6.357.549,14	34,56	54	Regular
Legislativo	530.696,57	2,88	6	Regular
Município	6.888.245,71	37,45	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **34,56%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R$	Valor aplicado R$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
15.545.887,19	3.785.169,96	24,34	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,34%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal. Portanto, o município **não cumpriu** o limite mínimo estabelecido na Constituição Federal (art. 212).

De acordo com a Secretaria de Controle Externo respectiva, para atingimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), faltou o município investir R$ 101.301,83 (cento e um mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos). Porém, não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente, para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, valor que deverá ser compensado até o exercício de 2023.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R$	Valor aplicado R$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.133.322,11	1.086.708,74	95,88	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **95,88%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 212-A da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26/8/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R$	Valor aplicado R$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação

14.812.232,58	3.254.732,76	21,97	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **21,97%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R$	Valor Repassado R$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
11.120.672,01	778.447,04	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R$ 778.447,04** (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), correspondente a **7,00%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2°, inciso II, CF.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o artigo 9°, § 4°, da LRF.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o artigo 49 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 3652 e 4230/2022, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Jr., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da

Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2021, sob a gestão de Clenei Parreira da Silva, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3652/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2021, gestão de Clenei Parreira da Silva; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que: **a)** observe que a abertura de créditos adicionais (especial ou suplementar) seja precedida de autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964; **b)** efetue a abertura de crédito adicionais, decorrentes de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, somente mediante a existência do respectivo recurso, em observância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964; **c)** não permita a abertura de créditos extraordinários para o atendimento de casos previsíveis e que não sejam urgentes, em observância ao art.167, § 3º, da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964; e, **d)** recomendar ainda que, nas ações voltadas para a suplementação orçamentária, principalmente no caso de créditos especiais e de suplementação por superávit financeiro, seja efetuada de acordo com os valores efetivamente conveniados e apurados conforme saldo do balanço anterior, respectivamente.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição

Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI; DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
PREFEITO (A)	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

Sumário

II. RAZÕES DO VOTO 3
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 4
1.1. IRREGULARIDADE 01 - FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02 5
1.1.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA 5
1.1.2. MANIFESTAÇÃO DA SECEX 6
1.1.3. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6
1.1.4. ALEGAÇÕES FINAIS 7
1.1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (ALEGAÇÒES FINAIS) 12
1.1.6. ANÁLISE DO RELATOR 12
1.2. IRREGULARIDADE 02 - FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. 14
1.2.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA 15
1.2.2. MANIFESTAÇÃO DA SECEX 18
1.2.3. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 21
1.2.4. ALEGAÇÕES FINAIS 21
1.2.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 24
1.2.6. ANÁLISE DO RELATOR. 24
1.3. IRREGULARIDADE 03 - FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07 30
1.3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA 30
1.3.2. MANIFESTAÇÃO DA SECEX 30
1.3.3. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 31
1.3.4. ALEGAÇÕES FINAIS 31
1.3.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 32
1.3.6. ANÁLISE DO RELATOR 32
1.4. CONCLUSÃO 35
2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 37
2.1. EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB 37
2.2. SAÚDE 38
2.3. GASTOS COM PESSOAL 39
2.3.1. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO 39

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2.3.2. DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO 39

2.3.3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL 39

2.4. REPASSE AO LEGISLATIVO 39

2.5. SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 40

3. DESEMPENHO FISCAL 40

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT 42

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO 43

III. DISPOSITIVO DO VOTO 43

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
PREFEITO (A)	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)[1]; no art. 210, I, da Constituição Estadual[2]; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)[3]; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.os 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n° 01/2019 - TCE/MT:

> Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.
> § 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:
> I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"
3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.
De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), não foi identificada nenhuma irregularidade em relação Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca no exercício de 2021.

67. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca do exercício de 2021.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Clenei Parreira da Silva, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
1.1) Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica;

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964.
2.1) Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24;
2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório;

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.

69. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. IRREGULARIDADE 01 - FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02

> **1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). **1.1)** Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.

1.1.1. Manifestação da defesa

70. No que se refere à irregularidade FB02, item 1.1, a defesa justificou que houve erro formal na especificação do valor de crédito adicional referente à contrapartida de convênio, que deveria ser no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais) e não o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por isso, a providência adotada foi a publicação de uma errata da Lei n.º 724/2021[4], que adequou o Decreto n° 12/2021.

71. Mencionou que o registro contábil da fonte 1.42 e da fonte 1.00 deve ser considerado como excesso de arrecadação nos valores de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), respectivamente, tal qual consta no Decreto, e assim, conclui que houve um lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida. Concluiu também que o valor real da diferença apurada é de R$ 10.799,00 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais) e não o valor apontado pela Secex.

72. A defesa entendeu que a edição do Decreto n° 12/2021, não causou prejuízo para a execução orçamentária, nem para a análise das contas, considerando ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde.

73. Ademais, destacou que o Projeto teve como objetivo a aquisição de uma ambulância tipo Camionete, a diesel, e que houve à época, atualização do valor, tendo em vista o aumento de preço de veículos novos.

74. No que diz respeito ao Decreto n.º 3/2021 de 04/01/2021, que tratou da abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base

4 Doc. Digital n.º 174346/2022, pag. 5

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

na Lei Municipal n. 730/2021, de 16/03/2021, a defesa informou que nele houve um erro formal, *"uma vez que houve pequena falha na vinculação ou indicação correta da legislação, quando do cadastro e inclusão do Decreto, sendo a Lei Municipal n. 733/2021 de 16/04/2021, devidamente cadastrado e publicado e não a Lei Municipal n. 730/2021".*

1.1.2. Manifestação da Secex

75. A Secex em análise da defesa da irregularidade FB02, entendeu que no Decreto n° 12/2021, a manifestação da defesa apenas confirmou o apontamento.

76. Isso porque, a errata não alterou o valor autorizado na Lei n. 733/2021, art. 1°, no total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e nem poderia, pois o Decreto não pode alterar a essência da lei, que só pode ser feito pela edição de uma nova lei.

77. A mencionada errata ocasionou um desdobramento nas fontes 1.42, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e na fonte 1.00, no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), que somaram R$ 193.799,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais).

78. A Secex mencionou que o Decreto n.º 03/2021 também contém erro formal, uma vez que ele foi autorizado pela Lei n.º 733/2021 e não pela Lei n.º 730/2021, conforme publicado.

79. Arguiu que o art. 167, inciso V da CF/1988 *"é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser* ***prévia****"*, e que, no caso em tela, o crédito adicional especial foi aberto em 28/1/2021, com a edição do Decreto n° 12/2021, e que a Lei n° 733/2021, que o autorizou, só foi editada em 16/04/2021.

80. Por fim, conclui pela manutenção da irregularidade FB02, item 1.1.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

81. O Ministério Público de Contas alegou que no tocante à irregularidade FB02 *"não restam dúvidas de que de fato ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), em virtude da comprovação real da irregularidade*".

82. Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade FB02.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.1.4. Alegações finais

83. A defesa entende que com relação ao Decreto n. 03/2021 e 12/2021, deve ser considerado que ocorreram sem equívocos formais que não alteraram substancialmente a execução orçamentária.

84. Apresenta novamente justificativas complementares, para nova análise, arguindo a razoabilidade e proporcionalidade.

85. Referente ao Decreto n. 12/2021, a defesa alega que a equipe de auditoria apontou que houve a abertura de Crédito Adicional Especial no montante *"novamente*" de R$ 13.799,00 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais), sem autorização legislativa específica.

86. Reforçou, como anteriormente, que a diferença é menor do que o apontado pela equipe de auditora, correspondente ao valor de R$ 10.799,00 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais), confirmando-se a constatação no que se refere à diferença real, da abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa.

87. Esclareceu que a forma de utilização do limite pelo excesso da fonte 1.42 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo excesso de arrecadação na fonte 1.00, autorizado pela LOA, deveria ser na fonte 1.00 no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), conforme consta do Decreto.

88. Dessa forma, o valor de R$ 10.799,00 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais) seria complemento da contrapartida, deveria ser realizado por excesso de arrecadação de recursos próprios na fonte 00 pela LOA/2021, que havia limite suficiente, conforme destacado na Lei e no próprio Decreto. Nessa linha, houve apena lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida.

89. Mencionou que a Lei n.º 724/2021, foi sancionada em 27/01/2021, realmente no valor de R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Ocorre que a aquisição foi autorizada pelo Comissão Inter Gestores, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recursos da fonte 1.42 – Transferência de RECURSO DO SISTEMA ÚNICO DE SÁUDE – SUS – ESTADO- RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE, conforme Termo de Compromisso n. 050/2020, celebrado junto ao Fundo Estadual de Saúde, portanto, tratando de uma decisão da regional de saúde.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

90. Mencionou que em 2020, quando da celebração do Termo, foi comprometida a contrapartida com projeção de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme consta na defesa anterior.

91. Ilustrou a justificativa da Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Branca, destacada na Lei e no próprio decreto.

92. Esclareceu ainda, mesmo considerando o exposto, que a finalidade do projeto foi para a aquisição de uma ambulância tipo Caminhonete a diesel, tendo havido uma atualização de valores, face a alta de preço dos veículos, portanto, a edição do Decreto n. 12/2021, não trouxe prejuízo para a execução orçamentária e a análise das contas, considerando ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde.

93. A aquisição foi autorizada pela reunião da Comissão Inter Gestores, da Regional Garças Araguaia – Polo Regional de Barra do Garças, mediante Resolução CIR Garças Araguaia n. 004 de 23/02/2021[5], posterior à Lei e ao repasse de Emenda.

ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 049/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

O Município de Ponte Branca – MT foi contemplado com a Emenda Parlamentar Estadual nº. 17/2020, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de uma Ambulância Diesel para Prefeitura Municipal de Ponte Branca - MT, tendo seu recurso aprovado na data de hoje, através da Resolução CIR Garças Araguaia nº. 004, de 23 de Fevereiro de 2021.

Sabe-se que em pesquisa de mercado realizada, não foram encontrados veículos disponíveis no valor da emenda. O próprio Ministério da Saúde atribuí o valor sugerido de R$ 249.321,00 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais) ao veículo Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão:

VEÍCULOS

Nomeclatura	Valor Sugerido
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão	R$ 249.321,00
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta	R$ 209.314,00
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4x4	R$ 235.000,00
Embarcação para Transporte com Motor Popa (até 12 pessoas)	R$ 53.735,00
Micro-ônibus Rural de Transporte Sanitário	R$ 397.042,00
Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário	R$ 385.421,00
Unidade Móvel de Coleta	R$ 1.608.810,00
Unidade Móvel de Saúde - SAMU (Suporte Básico e/ou Avançado de Vida)	R$ 313.912,00
Unidade Odontológica Móvel - UOM	R$ 348.310,00
Veículo de Passeio - Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km)	R$ 56.187,00
Veículo de Transporte Adaptado	R$ 268.667,00
Veículo de Transporte Sanitário (Com Acessibilidade - 1 Cadeirante)	R$ 285.654,00
Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel)	R$ 167.242,00
Veículo Tipo Motocicleta (Cross)	R$ 14.824,00
Veículo tipo Van - Diesel	R$ 216.434,00

No entanto verificamos que a adesão a Ata de Registro de Preços nº. 49/2020 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia é vantajosa para a Administração, tendo em vista que foram pesquisadas outras empresas fornecedoras do veículo e todas possuem preço superior ao registrado na Ata.(grifo meu)

*No entanto, ainda assim será necessário um aporte financeiro do município, **a título de contrapartida no valor de R$ 43.799,00** (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), haja vista que a aquisição está registrada no valor total de **R$ 193.799,00** (cento e noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais).*

Certa de contar com imediata aprovação desta solicitação, indispensável à continuidade dos trabalhos desenvolvidos,

5 Doc. Digital n. 190077/2022 – pag. 10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.
Atenciosamente,

Reigiele Parreira Nascimento
Secretária Municipal de Saúde

94. A defesa entendeu, face ao exposto, ser compreensível que a gestão com o risco de perder a única oportunidade de aquisição da Ambulância por meio de uma Adesão a preços mais vantajosos para o município, comprovado pela pesquisa em que o mercado apresenta a cotação das ambulâncias conforme destacado em amarelo **Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão**.

95. A defesa manifestou-se ainda, frente à argumentação apresentada, que mesmo no que pese os vícios formais, o município se beneficiou de um bem necessário para atendimento das pessoas, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

ANEXO 11

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Data: 01/09/2022
Pagina: Page 1

Elemento Fontes	Especificação	DESPESAS AUTORIZADAS				DESPESA EMPENHADA			DESPESAS PAGAS		
		Orçada	Suplementação	Redução	ATUAL	No Mes	Acumulado	SALDO	No Mes	Acumulado	A PAGAR
Entidade 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Orgão 0204	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
10.301.7010.028400	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Função 10	Saúde	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
SubFunção 301	Atenção Básica	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Programa 7010	ATENÇÃO BASICA	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Proj.Atividade 7010	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONE	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
4.4.90.52.00 0 1 42 0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	150.000,00	-0,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00
4.4.90.52.00 0 1 00 0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	43.799,00	-0,00	43.799,00	43.799,00	43.799,00	0,00	43.799,00	43.799,00	0,00
TOTAL		0,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00

96. Referente ao Decreto n. 3/2021, a defesa argui a necessidade de análise detida e uma intepretação mais voltada para a essência dos documentos apresentados, particularmente a Lei n. 733/2021 de 16/04/201, especialmente em seu artigo 1º, que traz especificado que o projeto atividade n. 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSITÊNCIA SOCIAL, e que toda funcional programática já estava prevista na Lei Orçamentária Anual n. 719/2020, de 30/11/2020 para a exercício financeiro de 2021, aprovado e autorizado pelo Legislativo Municipal e ainda, nos instrumentos de planejamento LDO E PPA, porém, a lei apenas fez a adequação devida criando uma ficha orçamentária com a fonte de recursos ao projeto/atividade já existente no orçamento municipal.

97. Mencionou que, dessa forma, já estava a ação e o programa autorizado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

"previamente" na LOA/2021. A regulamentação pelo Decreto n. 3/2021 de 04/01/2021 para inclusão de um elemento de despesa se demonstra razoável, visto que, há reforço e adequação com a devida autorização legislativa, conforme abaixo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão	03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL
Unidade	70	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
Função	08	Assistência Social
SubFunção	244	Assistência Comunitária
Programa	8050	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Proj.Atividade:	2051	MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00
FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA - CNPJ:03503838/0001-33

Orçamento Programa - Exercício de 2021
FICHAS DA DESPESA

Página 2

Entidade	Discriminação da Entidade				
Ficha	CLoc Func/Prog	Catgo	Discriminação	Vinc	Fte Recurso	Total Orcado
035		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0.1.00-001 001	15.000,00
036		3.3.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES		0.1.00-001 001	1.000,00
037		3.3.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS		0.1.00-001 001	1.000,00
038		3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0.1.00-001 001	2.000,00
039		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		0.1.00-001 001	50.000,00
Proj.Atividade	**2006**		**MANTER ENCARGOS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE OFICI**			**30.000,00**
040		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0.1.00-001 001	30.000,00
Orgão	**03**		**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL**			**867.150,00**
Unidade	**60**		**GABINETE DO SECRETARIO**			**233.000,00**
Função	**08**		**Assistência Social**			**233.000,00**
SubFunção	**244**		**Assistência Comunitária**			**456.150,00**
Programa	**8050**		**GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			**71.000,00**
Proj.Atividade	**1030**		**ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**			**10.000,00**
064		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		0.1.00-001 001	10.000,00
Proj.Atividade	**2051**		**MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			**61.000,00**
065		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL		0.1.00-001 001	5.000,00
066		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		0.1.00-001 001	25.000,00
067		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		0.1.00-001 001	20.000,00
068		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0.1.00-001 001	10.000,00
069		3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS		0.1.00-001 001	1.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
LEI MUNICIPAL Nº733/2021

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL

Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

Função 08 Assistência Social

SubFunção 244 Assistência Comunitária

Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00

FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação Parcial ou Total das seguintes Dotações:

020210 – Gabinete do Prefeito

1004 –ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 30.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

diariomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br 533 Assinado Digitalmente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

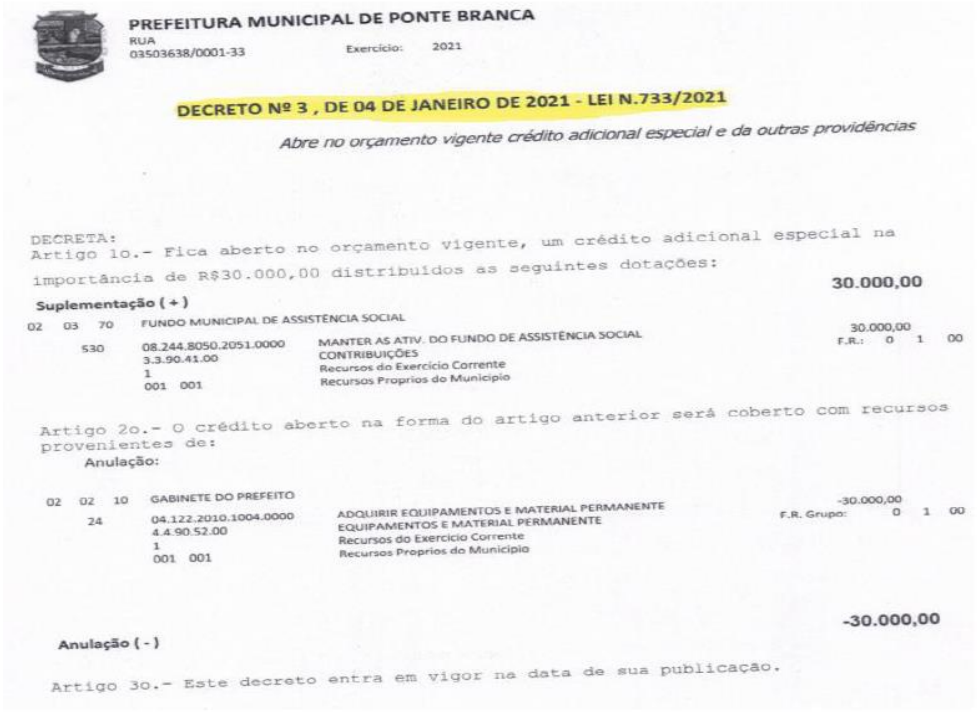

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 3 , DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.733/2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$30.000,00 distribuidos as seguintes dotações:

30.000,00

Suplementação (+)

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

530 08.244.8050.2051.0000 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 30.000,00
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

24 04.122.2010.1004.0000 ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -30.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

-30.000,00

Anulação (-)

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL
Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
Função 08 Assistência Social
SubFunção 244 Assistência Comunitária
Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00
FONTE 1.00
Total.....R$ 30.000,00

98. A defesa expôs que ficou descaracterizado na análise da defesa, que foram abertos créditos adicionais sem prévia autorização legislativa. Poderia o Decreto n. 3/2021 estar amparado pela Lei n. 719/2020 – LOA/2021, uma vez que já havia previsão orçamentária para atender a finalidade da dotação incluída com a devida fonte e, em nada prejudicou a execução das ações junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

99. Destacou por fim, a correção do Decreto e, amparado legalmente, conforme demonstrado, não havendo prejuízo para a execução orçamentária e análise das costas, pois ocorreu autorização legislativa para abertura do referido crédito especial.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas (Alegaçòes Finais)

100. O Ministério Público de contas, no Parecer n. 4.230/2022, ratificou o posicionamento exarado no Parecer n. 3652/2022. quanto à manutenção da irregularidade – FB02, item 1.1.

1.1.6. Análise do Relator

101. A defesa apresentou a tese de erro formal na especificação do valor de crédito adicional referente à contrapartida de convênio, que deveria ser no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais) e não o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Como forma de comprovar, providenciou a publicação de uma errata da Lei n.º 724/2021, que adequou o Decreto n° 12/2001.

102. A defesa entendeu que o registro contábil nas fontes 1.42 e 1.00, deveriam ser considerados como excesso de arrecadação, os valores de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), respectivamente, conforme consta no decreto.

103. Levantou a tese de "*lapso"* no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida. Concluiu também que o valor real da diferença apurada é de R$ 10.799,00 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais) e não o valor apontado pela Secex.

104. Defendeu que a edição do Decreto n° 12/2021, não causou prejuízo para a execução orçamentária, nem para a análise das contas, considerando que grande parte da aplicação foi na aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde.

105. Ademais, destacou que o Projeto teve como objetivo a aquisição de uma ambulância tipo Camionete, a diesel, e que houve, à época, atualização do valor tendo em vista o aumento de preço de veículos novos.

106. Referente ao Decreto n.º 3/2021 de 04/01/2021, que tratou da abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base na Lei Municipal n. 730/2021, de 16/03/2021, a defesa manteve a tese de erro formal.

107. Sabe-se que créditos adicionais são autorizações de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizadas para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para a legalização da despesa e permitir

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

operacionalidade no sistema orçamentário.

108. Importante mencionar que a abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, sendo operacionalizada por decreto do Poder Executivo. Ocorre que, enquanto a Lei Orçamentária Anual – LOA pode delegar ao Executivo a faculdade de abrir crédito adicional suplementar, observados determinados requisitos, os créditos especiais demandam autorização em lei específica para a sua abertura.

109. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, que prevê a vedação de "*abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*", a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destituídos dessas formalidades são flagrantemente inconstitucionais.

110. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que: "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*"

111. Assim sendo, não se pode deixar de considerar que os arts. 167, V, da Constituição Federal, e 42 da Lei nº 4.320/1964 vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

112. Por outro lado, o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992 tipifica a ação de "*ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento"* como ato de improbidade administrativa.

113. Desta forma, a tutela jurídica dos instrumentos de planejamento resulta de que a execução orçamentária deve ocorrer de forma harmônica ao planejamento inicial realizado pelo Poder Executivo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio do controle externo e social.

114. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância ao princípio da especialidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o Poder Legislativo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

115. Não se deve perder de vista, que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos Entes públicos. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

116. Mesmo diante destas normativas, a Secex verificou que a gestão municipal realizou a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais) sem autorização legislativa.

117. O gestor argumentou em sua defesa, conforme já expostos, erro formal por equívoco de indicação correta de legislação, que após análise da Secex, não se confirmou.

118. Dessa forma, como bem destacado pela equipe de auditoria, considerando que as leis entram em vigor a partir da data de publicação, nota-se que parte do crédito adicional aberto no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais) – Decreto n. 12/2021 - em 28/01/2021 e autorização legislativa – Lei n. 733/2021 - em 16/04/2021, materializou-se a ausência de autorização legislativa quando da edição do decreto de abertura do crédito.

119. Em suas alegações finais, embora tenha trazido maior detalhamento e esclarecimentos, estes não formam juízo de valor suficientes para sanar a irregularidade apontada, razão pela qual, acompanho a equipe de auditoria e o MPC e mantenho o **item nº 1.1 da irregularidade FB02**, tendo em vista que ficou comprovada a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa.

1.2. IRREGULARIDADE 02 - FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

> **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964.**
>
> **2.1)** Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
> **2.2)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.2.1. Manifestação da defesa

120. No tocante a irregularidade FB03, item 2.1, a defesa reconhece que excedeu o limite para abertura de créditos adicionais por superavit financeiro na fonte 00 em 4,53% (quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento)

121. Declarou que o fato ocorreu em virtude da necessidade de serem abertos créditos adicionais por superávit no valor de R$ 636.001,28, (seiscentos e trinta e seis mil, um real e vinte e oito centavos), para atender despesas essenciais e que o valor excedente foi para empenho da folha de pagamento, conforme demonstrativo.

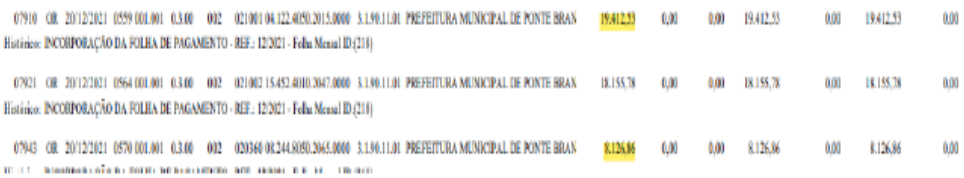

07910 CR 20/12/2021 0559 001.001 0.3.00 002 021001 04.122.4050.2015.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 19.412,53 0,00 0,00 19.412,53 0,00 19.412,53 0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID (210)

07921 CR 20/12/2021 0564 001.001 0.3.00 002 021002 15.452.4010.3047.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 18.155,78 0,00 0,00 18.155,78 0,00 18.155,78 0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID (210)

07943 CR 20/12/2021 0570 001.001 0.3.00 002 020360 08.244.6050.2065.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 8.126,86 0,00 0,00 8.126,86 0,00 8.126,86 0,00

122. Ressaltou que o item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa n° 43/2012-TP, que aprova as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, afirmando “fica compreendido que pode ser procedido de abertura e reabertura de créditos adicionais por superavit financeiro, não restando prejuízo a execução orçamentária ou transgressão de limites legais”.

123. No que se refere ao item 2.2. da Irregularidade FB03, a defesa apresentou quadro demonstrativo contendo 4 (quatro) decretos relativos à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 24:

Data	Decreto	Lei	Valor R$
04/06/2021	00053/2021	00739/2021	1.383.566,79
28/01/2021	00010/2021	00723/2021	356.635,45
04/06/2021	00052/2021	00738/2021	126.861,00
31/01/2021	00016/2021	00722/2020	23.205,30
TOTAL			1.890.268,54

124. Registrou a correlação entre cada decreto aberto e seu atendimento, conforme demonstrativo:

DECRETO	OBJETIVO	CONVENENTE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

53/2020	Convênio n. 902151/2020	MAPAS
10/2021	Convênio 884115/2019	Ministério da Defesa – Plataforma Brasil
52/2021	Convênio 898705/2020	Não informa
16/2021	Não informa	Nada registrado.

125. Referente ao Convênio n.º 884115/2019, no valor de R$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais), que foi autorizado mediante abertura de crédito adicional especial, por meio da Lei n.º 723/2021, de 27/01/21 e Decreto n.º 10/2021, endente a defesa que a abertura ocorreu "*devidamente para atender ao órgão concedente Ministério da Defesa, na Plataforma Brasil*", porém os recursos do Convênio foram creditados em 15/06/21, considerando previsão superestimada, conforme as seguintes imagens:

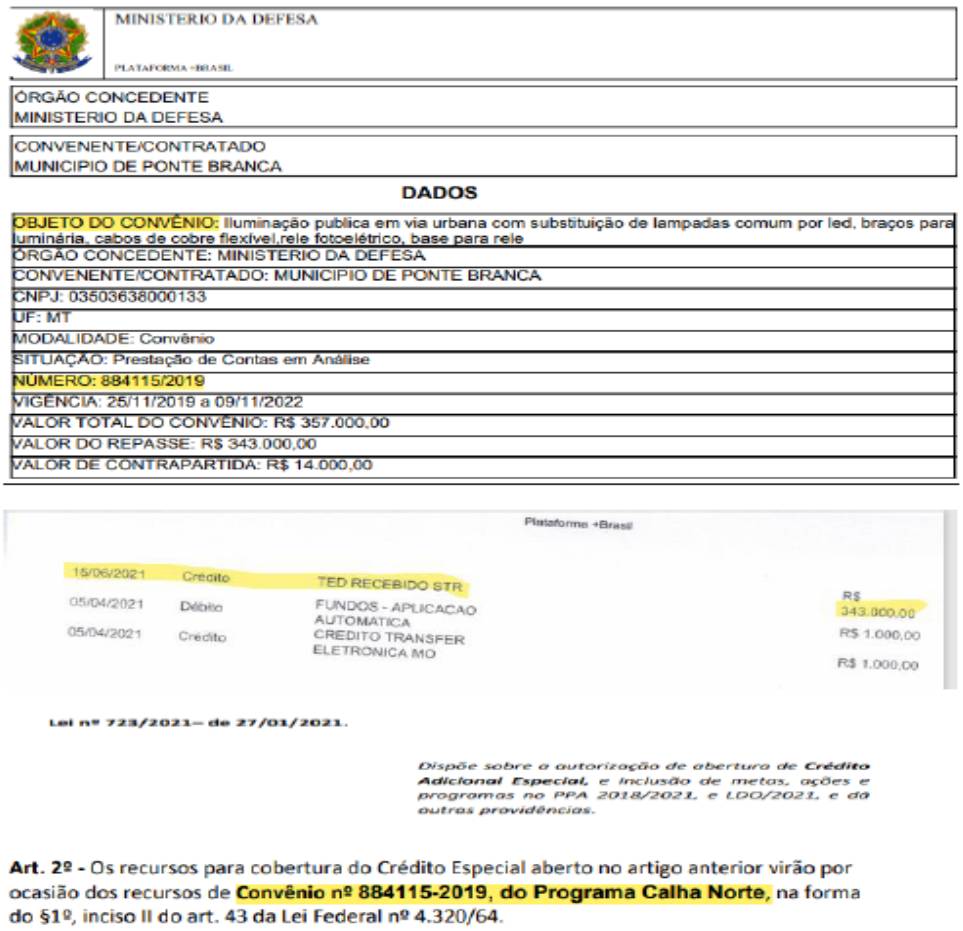

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Iluminação publica em via urbana com substituição de lampadas comum por led, braços para luminária, cabos de cobre flexível,rele fotoelétrico, base para rele
ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTERIO DA DEFESA
CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03503638000133
UF: MT
MODALIDADE: Convênio
SITUAÇÃO: Prestação de Contas em Análise
NÚMERO: 884115/2019
VIGÊNCIA: 25/11/2019 a 09/11/2022
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R$ 357.000,00
VALOR DO REPASSE: R$ 343.000,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA: R$ 14.000,00

Plataforma +Brasil

15/06/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR	R$ 343.000,00
05/04/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA	R$ 1.000,00
05/04/2021	Crédito	CREDITO TRANSFER ELETRONICA MO	R$ 1.000,00

Lei nº 723/2021– de 27/01/2021.

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 884115-2019, do Programa Calha Norte,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

126. No caso do Convênio n.º 898705/2020, no valor de R$ 126.861,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais), estes foram recebidos em 29/11/21 e utilizados para atender ao crédito adicional especial, autorizado pela Lei n.º 738/21 e aberto

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

pelo Decreto n.º 52/2021, de 04/06/21, tendo sido creditado em 15/06/21, "*considerando previsão superestimada, não ocorreu excesso, porém a execução orçamentária foi adequada*".

LEI MUNICIPAL Nº738 de 01 de Junho de 2021

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências.*

Ação:	1054 - ADQUIRIR MAQUINAS DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de R$ 126.861,00 virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 898705/2020, do Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

29/11/2021	Crédito	OB-Repasse de Recurso Federal	R$ 126.861,00
			R$ 126.861,00

127. No que concerne ao Convênio n.º 902151/2020, a defesa explicou que a arrecadação não ocorreu, "por fatores de licitação deserta, atualização de plano de trabalho, reanálise do processo de licitação, reafirmando que a funcionalidade do sistema de Convênios da União "Plataforma Brasil", exige que a liberação de recursos somente é possível após 30 ou 60 dias de análise da licitação inserida, nesse sentido não há garantia de liberação de recursos sem o devido parecer".

128. Mencionou que a Resolução de Consulta n° 45/2008 dispõe que se o município não fizer o procedimento, perde os recursos.

129. Argumentou que, conforme o teor do Acórdão n° 3.145/2006, o entendimento referente a indiciação de excesso de arrecadação em fonte vinculada, é possível mesmo que não haja excesso na receita total arrecadada.

130. Informou ainda que os recursos no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinto mil reais) não foram efetivamente repassados para atender a Lei n.º 725/2021 e o Decreto n° 11/2021, havendo, portanto, frustação da receita arrecadada na fonte 47.

131. Em relação às fontes 29 e 46, destacou os excedentes de R$ 165,70 (cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos) e R$ 64.568,89 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), respectivamente. A defesa argumentou que, apesar da previsão estar dentro do esperado, não houve a arrecadação suficiente para

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

atender o limite de excesso de arrecadação, havendo, portanto, frustação na receita prevista, mas que o valor ultrapassado não ocasionou prejuízo à execução orçamentária.

1.2.2. Manifestação da Secex

132. Referente à **Irregularidade FB03, item 2.1**, a Secex entende que, mesmo considerando o fato de que os créditos adicionais abertos acima do valor do superavit financeiro, observado o exercício anterior, foi para "*atender despesas essenciais*", não autoriza que o seu valor possa ser extrapolado.

133. Mesmo que sejam para atender despesas essenciais, o limite para abertura de créditos adicionais deverá ser observado e, nesse caso, o valor do superávit financeiro do exercício anterior foi de R$ 608.418,04 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos) na fonte 00.

134. Esclarece que o item 6 da Resolução Normativa n° 43/2013 -TP, não se refere à possibilidade de extrapolar aquele limite. Tratando apenas do superávit financeiro de exercício anterior que deve ser somado às receitas arrecadadas no exercício corrente para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária.

135. A Secex manteve a irregularidade no item 2.1

136. Em relação à **irregularidade FB03, item 2.2,** no que se refere à fonte 24, a Secex informou que a defesa demonstrou e comprovou que o crédito adicional aberto pelo Decreto n° 53/2021, teve como fonte de recurso o excesso de arrecadação previsto em função do Convênio n° 902151/2020, cujo recurso foi repassado em 29/04/2022.

137. Dessa forma e considerando que a frustação da receita prevista não estava sob a governabilidade do gestor, considerou parcialmente sanado o apontamento, no valor específico do Decreto n° 53/2021, de R$ 1.383.566,79 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

138. Com relação ao Decreto n° 10/2021, entendeu que não houve a frustação da receita, pois o valor relativo ao Convênio n. 884115/2019, foi recebido em 15/06/2021.

139. Não acolheu o argumento de que, em função da previsão superestimada, não ocorreu excesso, uma vez que, quando da elaboração da LOA/2021, o Convênio nº. 884115/2019 estava vigente, de forma que a receita proveniente do seu repasse era

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

conhecida e deveria constar na previsão da LOA.

140. Mesmo entendimento ocorreu em relação ao Decreto n° 52/2021, referente ao Convênio n. 898705/2020, que também já estava vigente quando da elaboração da LOA/2021 e cujos recursos foram recebidos em 29/11/2021.

141. A Secex apontou que o quadro 1.3 do Anexo I do Relatório Técnico[6], o Anexo da LOA – Receita Segundo as Categoria Econômicas[7], havia previsto a arrecadação de receitas na fonte 24, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), entre receitas correntes e de capital.

142. Considerando que a defesa, silenciou-se sobre o Decreto n. 16/202, no valor de R$ 23.205,30 (vinte e três mil, duzentos e cinco reais e trinta centavos) a Secex manteve a irregularidade.

143. Considerando os argumentos da defesa, a Secex declarou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24, inicialmente apontados com o excedente de R$ 1.784.827,49 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), passa a ser considerado o valor de R$ 401.260,70 (quatrocentos e um mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos).

144. Referente à **fonte 47**, excedente de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a Secex registrou que mesmo considerando o fato de a defesa ter demonstrado que os recursos para cobertura do crédito no valor mencionado não foram efetivamente repassados pelo Ministério da Saúde, gerou frustação da receita arrecada nesta fonte. Com isso manteve o apontamento.

145. Destacou que a Lei n° 725/2021 previu em seu art. 2º, que os recursos para cobertura de crédito especial de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), "*virão por ocasião dos recursos de Proposta Número N. 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde*". Ocorre que a referida proposta é muito anterior à elaboração da LOA/2021, de forma que tal receita já deveria estar prevista na peça orçamentária.

146. Ressaltou ainda, que na LOA/2021 já havia previsão de receitas da ordem de

6 Doc. Digital n°. 160996/2021.
7 Doc. Digital n°. 594/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na fonte 47, conforme Quadro 1.3 do Anexo 1, do Relatório Técnico[8], portanto, não haveria necessidade de abertura de crédito especial no valor total da Proposta n. 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde por excesso de arrecadação.

147. Conclui que nesse caso, o referido crédito especial poderia ter sido financiado: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por anulação de dotação e, apenas o valor faltante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por excesso de arrecadação.

148. Registrou que essa mesma situação foi apontada como irregularidade, de forma idêntica, quando da análise das Contas Anuais do exercício 2020.

149. Referente à **fonte 29** – excedente de R$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) e **fonte 46**, excedente de R$ 64.568,89 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), a Secex entendeu que a argumentação da defesa não se sustenta.

150. A fonte 29 tinha previsão de arrecadação de R$ 232.325,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), porém somente arrecadou R$ 95.236,09 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos), ou seja, ao final do exercício somente foi arrecadado 40,99% do previsto.

151. Destacou que o crédito por esta fonte foi aberto pelo Decreto n° 106/2021, de 01/12/2021, o que demonstra a ineficiência de controle da arrecadação por fonte.

152. Relativo à fonte 46, inicialmente o valor previsto era de R$ 728.300,00 (setecentos e vinte e oito mil e trezentos reais), e ao final do exercício o montante arrecadado foi de R$ 975.185,63, (novecentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), ou seja, 33,90% acima da previsão, gerando um excesso de arrecadação de R$ 246.885,63 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

153. Justificou que os créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 46, somaram o valor de R$ 311.454,52 (trezentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acima em 26,15% do excesso realizado. No dia

8 Doc Digital n°. 160996/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

01/12/2021, pelos Decretos nºs. 105 e 108, foi aberto o valor de R$ 94.003,81 (noventa e quatro mil, três reais e oitenta e um centavos), o que representa 30,18% do total de R$ 311.454,52. Tal aspecto demonstra a ineficiência do controle de arrecadação por fonte.

154. A Secex, diante do exposto, manteve a irregularidade com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação nas fontes 24, 29, 46 e 47, no valor de R$ 590.995,29 (quinhentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

155. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade FB03, relativo às fontes 24, 29, 46 e 47.

156. Entende neste ponto, que houve negligência por parte da gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, em relação ao acompanhamento da abertura de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis.

1.2.4. Alegações finais

157. Relativo ao **item 2.1**, a defesa se posiciona contrariamente à análise da equipe de auditoria, que manteve entendimento de irregularidade.

158. Alegou que a equipe técnica não considerou os cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2021, no valor de R$ 31.405,53 (trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), que ainda que, por fonte de recursos 00, esse valor seria de R$ 20.304,53 (vinte e mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), e reduziria o valor apontado de R$ 27.583,24 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) para R$ 7.278,71 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme relatórios contábeis:

LISTAGEM DE DESPESA POR FICHA - Todos

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial Não Process.	Inscrição Inicial Processado	Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar Não Process.	Saldo a Pagar Processado	A Pagar
Entidade 2			PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	0,00	33.761,59	0,00	2.356,06	-31.405,53	0,00	0,00	0,00
Fonte Codigo 00			Recursos Ordinários	0,00	22.060,59	0,00	2.356,06	-20.304,53	0,00	0,00	0,00
02/01/2020	6	NV	CEMAT-GRUPO ENERGISA	0,00	3.440,37		2.356,06	-1.084,31			0,00
02/01/2020	166	NV	MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA 038354	0,00	1.400,00		0,00	-1.400,00			0,00
09/05/2014	1419		BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO I	0,00	2.255,00		0,00	-2.255,00			0,00
09/05/2014	1420		COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L	0,00	9.550,50		0,00	-9.550,50			0,00
14/10/2020	6168	NV	COMERCIO COMBUSTIVEL PONTE BRA	0,00	6.064,72		0,00	-6.064,72			0,00
Fonte Codigo 02			Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	0,00	9.001,00	0,00	0,00	-9.001,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2020	2237	NV	A S CONSTRUTORA LTDA	0,00	8.172,12		0,00	-8.172,12			0,00
26/09/2019	5932		HOSPITAL SAO LUCAS DE MINEIROS	0,00	670,00		0,00	-670,00			0,00
30/11/2020	7294	SD	IMPBRAN	0,00	68,26		0,00	-68,26			0,00
02/12/2020	7381	SD	I.N.S.S.	0,00	28,60		0,00	-28,60			0,00
16/12/2020	7626	SD	I.N.S.S.	0,00	62,00		0,00	-62,00			0,00
Fonte Codigo 30			Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	0,00	2.100,00	0,00	0,00	-2.100,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2020	4002	NV	G MARTINS SOARES EIRELI	0,00	2.100,00		0,00	-2.100,00			0,00
TOTAL GERAL				0,00	33.761,59	0,00	2.356,06	-31.405,53	0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

ANEXO I-D

Quadro dos Dados Contábeis Consolidados Municipais

UF: MATO GROSSO

Situação até: 31/12/2021

SITUAÇÃO DOS RESTOS À PAGAR PAGOS E CANCELADOS - POR CATEGORIA

DESPESAS - RESTOS A PAGAR		NÃO PROCESSADOS		PROCESSADOS	
		PAGO	CANCELADO	PAGO	CANCELADO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	40.962,42	-11.477,91
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	6.318,85	-188,88
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	0,00	5.665,84	-90,60
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	5.665,84	-90,60
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME GERAL DE PREV. SOCIAL	0,00	0,00	5.665,84	-90,60
3.1.91.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUN	0,00	0,00	823,01	-68,28
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	823,01	-68,28
3.1.91.13.03	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	0,00	0,00	823,01	-68,28
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	29.843,57	-11.219,03
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	0,00	29.843,57	-11.219,03
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	1.418,45	-6.164,72
3.3.90.30.01	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	0,00	0,00	0,00	-6.164,72
3.3.90.30.11	MATERIAL QUÍMICO	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00	1.418,45	0,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	22.257,45	-3.154,31
3.3.90.39.13	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	0,00	5.000,00	0,00
3.3.90.39.43	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	0,00	0,00	22.823,20	-1.084,31
3.3.90.39.47	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	-1.400,00
3.3.90.39.60	SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	0,00	0,00	88,00	-670,00
3.3.90.39.79	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	0,00	0,00	418,25	0,00
3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS	0,00	0,00	1.000,00	0,00
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	8.927,67	0,00
3.3.90.47.01	PASEP	0,00	0,00	8.927,67	0,00
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	22.567,45	-19.927,62
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	22.567,45	-19.927,62
4.4.90.00.00		0,00	0,00	22.567,45	-19.927,62
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	22.567,45	-8.172,12
4.4.90.51.01	OBRAS EM ANDAMENTO	0,00	0,00	22.567,45	-8.172,12
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	-11.755,50
4.4.90.52.12	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	0,00	0,00	0,00	-9.550,50
4.4.90.52.34	MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	0,00	0,00	0,00	-2.205,00
		0,00	0,00	69.469,87	31.405,53

159. Reanalisou o cálculo, houve um excedente de menor proporção de 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos percentuais), para utilização de superávit financeiro apurado no balanço de R$ 628.722,57 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), e figurou a necessidade de serem abertos créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R$ 636.001,28 (seiscentos e trinta e seis mil, um real e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – EXERCICIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R$ 628.722,57	R$ 636.001,28	R$ 7.278,71

160. Destacou a reafirmação de que as alegações apresentadas na primeira defesa, quanto ao valor excedente para custeio da folha de pagamento, conforme autorizado pela Lei nº. 75/2021 e Decreto nº. 111/2021, aberto por superávit financeiro, conforme segue:

07910 OR 20/12/2021 0559 001.001 0.3.00 002 021601 04.122.4050.2015.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 19.412,53 0,00 0,00 19.412,53 0,00 19.412,53 0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID (218)

07921 OR 20/12/2021 0564 001.001 0.3.00 002 021602 15.452.4010.2047.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 18.155,78 0,00 0,00 18.155,78 0,00 18.155,78 0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID (218)

07943 OR 20/12/2021 0570 001.001 0.3.00 002 020360 08.244.3050.2065.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 8.126,86 0,00 0,00 8.126,86 0,00 8.126,86 0,00

161. Reforçou o entendimento do TCE, acerca da reabertura e reutilização de crédito adicionais, considerando o valor do Superávit Financeiro apurado no Balanço anterior, questão pacificada no entendimento no item 6 da Resolução Normativa n.º 43/2013-tp, em seu Anexo Único nas Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

162. Reafirmou que pode se procedida a abertura e reabertura de créditos adicionais por superávit financeiro, mesmo que, para apuração do resultado da execução orçamentária, não restar prejuízo às contas de governo.

163. A defesa, ao se referir ao item 2.2, declarou que a "Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29 (quinhentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme defesa analisada nesse Relatório. - Tópico - 2.", que após análise da defesa pela equipe técnica, essa considerou sanada parcialmente, quando da abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47, para considerar o valor de R$ 590.995,29 (quinhentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

164. Entendeu que a equipe de auditoria em sua análise, afirmou que a receita já deveria estar prevista na peça orçamentária ou prevista no montante real como é o caso da fonte 47, indicando ineficiência no controle da arrecadação por fonte, porém a previsão, para recursos vinculados por fonte na peça orçamentaria em valores exatos, se torna inalcançável, pois inexiste previsibilidade de 100%.

165. Considerou que, para a elaboração da LOA estima-se uma receita e a despesa é fixada mediante uma projeção do momento, se falando em recursos vinculados, até por que deve ser encaminhado o projeto de lei orçamentária para a Câmara até o dia 30/09 de cada ano, e restariam ainda 04 (quatro) meses para que ocorra ou não a arrecadação das receitas de recursos, nesse sentido, não há que se falar em ineficiência de controle de arrecadação por fonte, ou garantir a previsão correta de valores, seja na receita ou na despesa na LOA.

166. Expôs para melhor compreensão, que o excesso se deve a convênios e programas fundo a fundo firmados com a União ou o Estado, ou seja, recursos com vinculação e finalidade específica. As projeções não ficaram aquém, pois não há metodologia pela inflação, pela média ou pela evolução de exercícios anteriores, e sim pela gestão e parceria intergovernamental, que em alguns casos não há garantia de viabilidade da arrecadação.

167. Declarou que o município alcançou como um todo, superávit de execução orçamentária, portanto não há que se realçar falha ou ineficiência orçamentária, pois, na vital

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

esfera da realidade e não da estimativa, a entidade pública revelou-se fiscalmente responsável, arrecadando mais do que gastando, o que reduziu a dívida oriunda de anos anteriores (sobretudo a dos Restos a Pagar).

1.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

168. O Ministério Público de contas, no Parecer nº. 4.230/2022, ratifica o posicionamento exarado no Parecer nº. 3652/2022. quanto à manutenção da irregularidade – FB02, itens 2.1, e 2.2.

1.2.6. Análise do Relator.

169. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Administração Pública.

170. A Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:
> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. **(negrito)**

171. Com base neste artigo, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

172. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme a previsão do art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

173. Ademais, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/1964.

174. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõe o art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964.

175. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um decreto do Executivo, porém depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8° do art. 165, que permite que, a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

176. Convém ponderar que para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

177. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

> Para reforçar a necessidade de se observar os procedimentos legais para a abertura de créditos adicionais, a Constituição da República trata no art. 167, incisos II e V:
> “Art. 167. São vedados:
> (...)
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> (...)
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
> (...)”

178. Quanto aos recursos tratados no texto constitucional descritos no § 1°, incisos de I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, assim estabelece:

> § 1° ...
> **I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;
> III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. **(negrito)**

179. Portanto, créditos de superavit financeiro só podem ser abertos com recursos disponíveis e sem qualquer vinculação, desde que sejam remanescentes do ano anterior. Vale informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro, conforme resolução a seguir:

> "Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013).
> Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.
> 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
> 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
> 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
> 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
> 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
> 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
> 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema "Despesa". 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição
> 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
> 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
> 10.No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.
> (...)"

180. Com relação à irregularidade em comento, subitem 2.1, assiste razão à Secex

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ao afirmar que a verificação da existência de excesso de arrecadação é feita por fonte de recursos e não apenas pelo resultado da diferença entre a previsão inicial e a receita arrecadada.

181. É prudente mencionar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

182. Isso porque, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF, os quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos.

183. Noutro norte, quanto à fonte 1.24 referente a valores de convênios firmados pelo Município, coaduno com o entendimento técnico e ministerial no sentido de que a defesa não comprovou, por meio de cronograma de desembolso, o montante previsto, porém, não recebido pelo Município no exercício de 2019.

184. Vale ressaltar, que a listagem de empenhos que trata da fonte 1.24 está inelegível, prejudicando a análise deste Tribunal de Contas.

185. Com relação à irregularidade em comento, assiste razão à Secex ao afirmar que, o fato de que os créditos adicionais abertos acima do valor do superávit financeiro observado no exercício de 2020 foi para “atender despesas essenciais”.

186. Não autoriza que o seu valor seja extrapolado. O valor, independente se para atender necessidades essenciais, o limite para abertura de créditos adicionais deve ser respeitado e cumprido, até porque, os créditos especiais decorrem normalmente de convênios com outros Entes da Federação e se referem a projetos específicos devidamente mensurados em valores.

187. O superávit financeiro apurado em 2021 foi de R$ 608.418,04 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos) e os créditos adicionais abertos foram no montante de R$ 636.001,28 (seiscentos e trinta e seis mil, um real e vinte e oito centavos).

188. Relativo ao subitem 2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29 (quinhentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

189. A Secex após análise da defesa, elaborou o Quadro Demonstrativo constante no Relatório Técnico de Defesa[9], que apresenta o seguinte detalhamento acerca de créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R$ 590.995,29 (quinhentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) indicando respectivas fontes.

Fonte	Descrição da Fonte	Diferença
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	401.260,70
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Público	125.000,00
	TOTAL	**590.995,29**

190. Além dos dispositivos já mencionados, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca **do excesso de arrecadação,** conforme Resolução de Consulta a seguir:

> Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.
>
> 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
> 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
> 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
> 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
> 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para

[9] Doc. Digital n. 180220/2022 – fls. 10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
> 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto "Contabilidade". 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição
> 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
> 8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
> 9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
> 10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
> 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

191. Pois bem, passa-se a decidir a matéria meritória.

192. É prudente mencionar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

193. Nesse sentido, tendo em conta que o controle das fontes de recursos é imprescindível para apuração dos superávits financeiros corretos e de excesso de arrecadação, e que a própria defesa reconheceu que houve falha, mesmo que de natureza formal, ou ainda para atender necessidades essenciais, confirmo a presente irregularidade.

194. Por fim, proponho a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo a observância criteriosa na

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

verificação de limites para abertura de créditos adicionais e a real existência de recursos para respectiva abertura.

1.3. IRREGULARIDADE 03 - FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07

> **3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07**. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).
>
> 3.1) Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.

1.3.1. Manifestação da defesa

195. Na análise da Irregularidade **FB07, item 3.1**, a defesa registrou que "na verdade trata-se de abertura de Crédito Adicional Suplementar, tendo em vista a característica do Artigo 2 indicando a fonte de Anulação, pela Lei n° 719/2020-LOA/2021, comprova o tipo do crédito" e apresentou uma nova versão do Decreto n° 67/2021 corrigido.

196. A defesa mencionou que a partir dessa correção, mesmo considerando o preenchimento equivocado, deve ser considerando um erro formal ou material, na alimentação do próprio sistema de cadastro de Decretos, visto que não foi observado apenas o crédito suplementar, situação essa, que não prejudicou a execução, pois foi efetuado com autorização pela LOA e com limite suficiente, sendo um valor mínimo sem nenhum impacto na execução orçamentária.

197. A defesa destacou a existência de uma enorme dificuldade para retificação, correção ou substituição de lei ou decreto, via Sistema Aplic, mas que poderia se flexibilizar esse tipo de correção.

1.3.2. Manifestação da Secex

198. A Secex não acolheu o argumento quanto ao equívoco do preenchimento do sistema de cadastro de decretos.

199. Afirmou que não se trata apenas de erro no cadastro do decreto, nem tampouco de erro formal em sua redação original, uma vez que a efetiva classificação contábil do crédito adicional, no valor de R$ 23.625,76 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), pois na totalização do Anexo 11 – Comparativo da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Despesa Autorizada com a Realizada, que integra as Contas Anuais de Governo[10], o valor constante na coluna CRÉDITO ESP E EXTRA é de R$ 4.044.849,69 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) , correspondente à soma dos créditos adicionais especiais e extraordinários.

200. Em comparação com os valores constantes na totalização do Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária, do Anexo 1 do Relatório Técnico[11], consta o valor de R$ 4.021.214,93 (quatro milhões, vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos), como crédito especial e de R$ 23.625,76 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) como crédito extraordinário.

201. Dessa forma, a soma dos valores relativos aos créditos adicionais especiais e os extraordinários do Quadro 1.1 é exatamente igual ao valor do Anexo 11 da Prestação de Contas, ou seja, R$ 4.044.840,69 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), comprovando que o valor de R$ 23.625,76 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) não poderia ter sido classificado como suplementar.

202. A Secex conclui pela manutenção a irregularidade.

1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

203. Acerca da irregularidade FB07, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Secex.

204. Esclareceu que não há como ser acolhida a alegação de erro formal na nomenclatura utilizada no Decreto n°. 67/2021, pois como foi demonstrado pela Secex, a efetiva classificação contábil adicional contraria a tese da defesa.

1.3.4. Alegações Finais

205. A defesa reafirmou que a abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), trata-se de abertura de Crédito Adicional Suplementar, tendo em vista a característica do

10 Doc Digital n°. 111436/2022
11 Doc. Digital n°. 160996/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

artigo 2º da Lei nº. 719/2021-LAO/2021, que indica a fonte de anulação e comprova o tipo de crédito, em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, como se pode observar a correção a seguir:

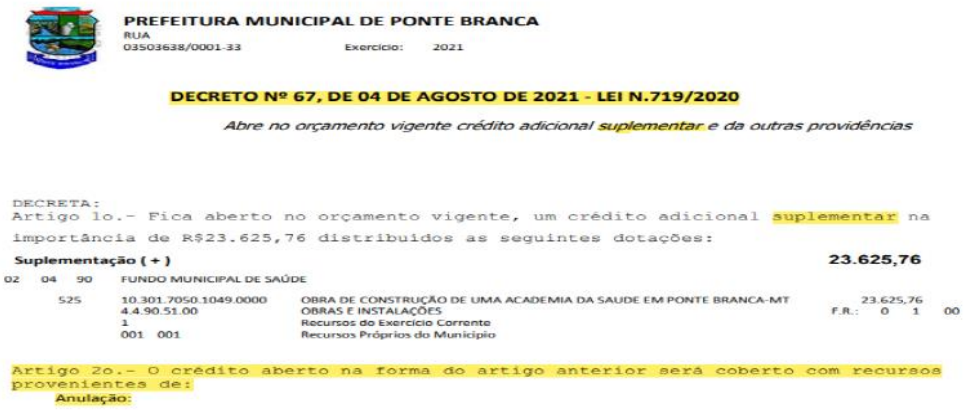

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.719/2020

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$23.625,76 distribuidos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **23.625,76**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

525 10.301.7050.1049.0000 OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAUDE EM PONTE BRANCA-MT 23.625,76
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Próprios do Município

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

206. Declarou que: *"em que pese o preenchimento equivocado, de considerado um erro formal ou material, efetuado no próprio sistema de cadastro de Decretos, não foi observado apenas* ***o tipo suplementar****, situação que não prejudicou a execução, haja vista que foi efetuado com autorização pela LOA e com limite suficiente, sendo um valor mínimo sem impacto".*

207. Entendeu que se considerada a retificação do decreto anexo, a irregularidade deve ser sanada.

1.3.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

208. O Ministério Público de contas, no Parecer nº. 4.230/2022, ratificou o posicionamento exarado no Parecer nº. 3652/2022 quanto à manutenção da irregularidade – FB07, item 3.1.

1.3.6. Análise do Relator

209. A defesa manifestou-se acerca de classificação equivocada de nomenclatura, afirmando que, ao invés de se utilizar "Créditos Adicionais Suplementares", utilizou-se "Créditos Adicionais Extraordinários".

210. A Constituição Federal no artigo 167, §3º e o artigo 41, inciso III da Lei nº. 4.320/64, estabelecem quando e a forma de aplicação na abertura de créditos extraordinários.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

211. Efetivamente a análise da Secex, comprovou que o argumento da defesa não encontra respaldo, pois a demonstração da classificação contábil do crédito adicional aberto, evidenciou a existência da irregularidade.

212. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

213. A Lei n. 4.320/64 em seu art. 41, dispõe que:

> **Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**
> **I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
> **II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica;**
> **III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.** (negrito).

214. A Lei Federal n.º 4.320/1964 no art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

215. O artigo 167, § 3 da Constituição Federal, estabelece que:

> Art. 167. São vedados: EC n. 3/93, EC n. 19/98, EC n. 20/98, EC n. 29/2000, EC n. 42/2003 e EC n. 85/2015).
> **§ 3 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o disposto no art. 62.** (negrito).

216. A defesa alegou se tratar de Crédito Adicional Suplementar e não Crédito Adicional Extraordinário. Tal situação deu-se por erro no preenchimento na alimentação do sistema de cadastro de decretos, visto que não foi observado apenas o tipo suplementar e que esta situação não prejudicou a execução, pois foi efetuado com autorização pela LOA.

217. A Secex afirmou que não se tratou apenas de erro no cadastro do decreto, pois o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que compõe as Contas Anuais de Governo[12], o valor constante na coluna “CREDITO ESP E EXTRA” é de R$ 4.044.840,69 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), igual à soma dos créditos adicionais especiais e extraordinários:

12 Doc. Digital n. 111436/2022, pag. 123

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Balanço Exercício: 2021

ANEXO 11
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Page 6

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REALOCAÇÃO/ ALTERAÇÃO DE QDD	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
ORCAMENTARIO	17.147.612,52	4.044.840,69	0,00	21.192.453,21	18.899.346,10	2.293.107,11

218. O Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária – Anexo 1 do Relatório Técnico[13] consta o valor de **R$ 4.021.214,93** (quatro milhões, vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos) como crédito especial e de R$ 23.625,76 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) como crédito extraordinário, e que é exatamente igual do Quadro 1.1, conforme se observa no comparativo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SERVICOS PUBLICOS	R$ 30.000,00	R$ 12.052,60	R$ 4.082,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 46.135,49	53,78%
	R$ 507.700,00	R$ 106.792,21	R$ 26.358,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 81.065,32	R$ 559.785,25	209,47%
TOTAL	R$ 16.716.800,00	R$ 7.726.492,15	R$ 4.021.214,93	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 7.295.679,63	R$ 21.192.453,21	26,77%

Classificação do Crédito	Anexo 11 - Prestação Contas	Quadro 1.1 - Relatório Técnico
Orçamento inicial		16.716.800
Suplementar		7.726.492
(-) Anulações		-7.295.679
Crédito Orçamentário e Suplementar	17.147.612,52	17.147.612
Especial		4.021.214
Extraordinário		23.625
Especial e Extraordinário	4.044.840,69	4.044.840

219. Comprovada a abertura pela gestão municipal de créditos adicionais extraordinários sem a existências de motivos que o caracterizem.

220. As alegações finais apresentadas pelo Gestor não foram suficientes para sanar a irregularidade, razão pela qual acompanho a Secex e o Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade FB07, tem 3.1.

[13] Doc. Digital n. 160996/2022 – pg. 67

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.4. Conclusão

221. Apesar de todas as irregularidades acima analisadas, entendo que o Gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

222. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

223. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

> Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

224. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

> Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.
> § 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:
> I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
> II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
> III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
> IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
> V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> despesas públicas;
> VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
> VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

225. Porém, analisando todas as irregularidades, elas se referem justamente às questões orçamentárias em face das suplementações. Ocorre que, os erros constatados pela Secex, de fato poderiam ter sido evitados, porém não na sua integralidade.

226. As únicas suplementações que evidenciam a realidade orçamentária, são aquelas decorrentes de créditos especiais e de créditos por superávit financeiro. Digo isso porque tanto um quanto o outro, os valores são sempre conhecidos.

227. Quanto as suplementações principalmente de remanejamentos, normalmente o gestor faz uma previsão na LOA para uma determinada categoria de despesas, porém podem ocorrer duas situações: uma – nem sempre a despesa absorve o total orçamentado – muitas vezes ocorrem sobras; duas – em outros casos a dotação orçamentária na LOA é insuficiente, e para dar legalidade do gasto, é necessária a suplementação por remanejamento.

228. Portanto, mesmo com as despesas correntes haverá diferenças entre a dotação e o que efetivamente foi executado, daí necessitando de suplementação. Apesar de ter sido constatadas várias diferenças, compreendo que houve um esforço por parte da Administração Municipal em dar cobertura às despesas e investimentos executados.

229. É praticamente impossível prever qualquer coisa, seja receita ou despesa que se cumpra na sua totalidade, até porque a LOA é um instrumento de previsão e não de fixação de valores estáticos. Se assim fosse, sempre deveríamos ter uma estabilização de valores em tudo o que for movimentado e isso não ocorre em nenhuma economia do planeta.

230. Portanto, apesar dessas anotações muito bem elaboradas pela equipe técnica, é natural e obrigatória a função do auditor público externo, em retratar a realidade de cada documento e de cada ente auditado pelo Tribunal de Contas. Diga-se de passagem, que essa atividade é de extrema importância, tanto para o gestor quanto para a sociedade. É com essas observações consideradas “irregularidades” que sempre se busca a melhoria da gestão.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

231. Creio que se houver um acompanhamento simultâneo das áreas contábeis, de controle interno, da parte de tesouraria ou finanças, assim como de outros colaborares da gestão, os erros poderão ser menores. O que é muito importante é que o gestor não pode gastar qualquer valor que não esteja previsto em lei, sob pena de sofrer sanções.

232. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, também possam ser responsabilizados, caso isso for necessário. Mas o que é muito importante, é que todos tenham os mesmos desejos de prestar um bom serviço para a sociedade.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

233. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R$ 3.785.169,96** (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) correspondente a **24,34%** (vinte quatro inteiros e trinta quatro centésimos percentuais) da receita base de **R$ 15.545.887,19** (quinze milhões, quinhentos e quarenta cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** estabelecido no art. 212 da CF/1988.

234. Contudo, não houve o apontamento de irregularidade em razão de que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluiu a responsabilização dos agentes públicos, pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, sendo que esse valor deverá ser compensado até o exercício de 2023.

235. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve redução do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que em 2020 correspondeu a **27,04%** (vinte e sete inteiros e quatro centésimos percentuais).

236. Na remuneração dos profissionais do magistério - Fundeb, o município arrecadou **R$ 1.129.952,33** (um milhão, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

dois reais e trinta e três centavos) e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R$ 3.369,78** (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

237. Foi destinado o valor de **R$ 1.086.708,74** (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **95,88%** (noventa e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

238. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020[14]) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020[15].

239. No tocante ao **Fundeb 50%** e **Fundeb 15%** - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

240. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **100%** (cem por cento) do valor destinado.

2.2. Saúde

241. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R$ 3.254.732,76** (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), valor correspondente a **21,97%** (vinte e um inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R$ 14.812.232,58** (quatorze milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da CF/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

14 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

15 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

242. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **19,28%** (dezenove inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da receita base.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

243. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R$ 6.357.549,14** (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e catorze centavos), correspondentes a **34,56%** (trinta e quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R$ 18.391.241,81** (dezoito milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

244. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi gasto o valor de **R$ 530.696,57** (quinhentos e trinta mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) valor correspondente a **2,88%** (dois inteiros e oitenta e oito centésimo percentual) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

245. As despesas com pessoal do município somaram **R$ 6.888.245,71** (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), montante correspondente a **37,45%** (trinta e sete inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.4. Repasse ao Legislativo

246. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R$**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

778.447,04 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta sete reais e quatro centavos), o que equivale a **7%** (sete por cento) da receita base de **R$ 11.120.672,01** (onze milhões, cento e vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

247. Não houve registro pela Secex, de que Câmara Municipal tenha devolvido recursos à Prefeitura no final do exercício.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

248. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	**24,34%**
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	**95,88%**
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	**21,97%**
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	**37,45%**
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	**34,56%**
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	**2,88%**
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	**7,0%**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

249. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R$ 19.148.989,67** (dezenove milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) exceto a intraorçamentária, no valor de **R$ 780.833,13** (setecentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e três reais e treze centavos).

250. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R$ 2.043.599,82** (dois milhões, quarenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

e dois centavos) uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R$ 17.105.389,85** (dezessete milhões, cento e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais oitenta e cinco centavos).

251. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R$ 1.180.226,59** (um milhão, cento e oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), atingindo o percentual de **5,47%** (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

252. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R$ 718.747,99** (setecentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R$ 461.478,60** (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta oito reais e sessenta centavos).

253. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R$ 29.479,70** (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), o que representou **2,49% (**dois inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da receita arrecadada.

254. As receitas de transferências correntes representaram em 2021 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R$ 19.428.692,44** (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a **88,77%** do total da receita orçamentária - Exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R$ 21.885.216,22** (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta cinco mil, duzentos e dezesseis cinco reais e vinte e dois centavos).

255. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R$ 18.734.241,81**) com a despesa realizada ajustada (**R$ 17.986.883,57**), o Município apresentou superávit de **R$ 747.358,24** (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

256. Além disso, o Município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R$ 769.832,49** (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente a **733,43%** (setecentos e trinta e três inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos restos a pagar inscritos para

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

o exercício seguinte foi de **R$ 874.794,88** (oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R$ 104.962,39** (cento e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

257. Em face da arrecadação e despesas executadas, o município demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R$ 3.633.972,05** (três milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

258. Quanto aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R$ 326.439,06** (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos) na modalidade processados e **R$ 548.355,82** (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) na modalidade não processados.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

259. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

> (…) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,37	1,00	1,00	0,97	0,00	0,44	0,71	30
2017	0,31	0,90	1,00	0,63	0,00	0,45	0,61	45
2018	0,20	0,86	1,00	0,50	0,00	0,29	0,54	74
2019	0,19	1,00	1,00	0,53	0,00	0,18	0,56	86
2020	0,22	0,96	1,00	0,97	0,00	0,17	0,65	56

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.160996/2022, fls. 8

260. Conforme a Secex, no demonstrativo acima, o município em termos de IGFM-Geral, apresentou conceito B (Boa Gestão) nos exercícios de 2016, 2017. Nos exercícios de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2018 e 2019 o alcançou o conceito C (Gestão em Dificuldade) e no exercício de 2020 alcançou o conceito B (Boa Gestão), porém não há elementos informativos a respeito do exercício em análise.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

261. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

> a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
>
> b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
>
> c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
>
> d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
>
> e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2021 estão adimplentes16;

262. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ponte Branca – exercício de 2021, com recomendações.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

263. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.652/2022, do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Junior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ponte Branca, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Cleine Parreira da Silva, Prefeito Municipal.

264. Voto ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe Poder Executivo que:

> a) **observe** que a abertura de créditos adicionais (especial ou suplementar) seja precedida de autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;
>
> b) **efetue** a abertura de crédito adicionais, decorrentes de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, somente mediante a existência do respectivo recurso, em observância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
>
> c) **não permita** a abertura de créditos extraordinários para o atendimento de casos previsíveis e que não sejam urgentes, em observância ao art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964.
>
> d) recomendar ainda para que nas ações voltadas para a suplementação orçamentária, principalmente no caso de créditos especiais e de suplementação por superávit financeiro, seja efetuada de acordo com os valores efetivamente conveniados e apurados conforme saldo do balanço anterior, respectivamente.

265. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

266. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

267. É como voto.

Cuiabá, 19 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)[17]
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

17 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código W5NH7B.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
PREFEITO (A)	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

Sumário

I. RELATÓRIO 3
1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO 4
1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA 4
1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 5
1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 6
2. RECEITA CONSOLIDADA 8
2.1. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA 9
3. DESPESA CONSOLIDADA 9
4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS 10
4.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 10
5. RESTOS A PAGAR 10
5.1. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP 11
5.2. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF 12
5.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF 12
6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 12
6.1. EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB 12
6.2. SAÚDE 13
6.3. PESSOAL 14
6.3.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO 14
6.3.2. LIMITES LEGAIS 14
6.3.2.1. PODER EXECUTIVO 14
6.3.2.2. PODER LEGISLATIVO 14
6.3.2.3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL 14
6.4. REPASSES AO LEGISLATIVO 15
6.5. SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 15
7. DÍVIDA PÚBLICA 15
8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS 16
8.1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO 16
8.1.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS 16
8.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 17

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

8.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP 17
8.2. GESTÃO ATUARIAL 17
8.2.1. AVALIAÇÃO ATUARIAL 17
9. CONCLUSÃO DA SECEX..... 18
9.1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO 18
10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 19

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
PREFEITO (A)	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Clenei Parreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Gisele Di Angelis Feitosa da Silva – CRC/MT n.º 010821-O-0 no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

3. O Controle Interno foi exercido pela Sra. Eurlete Nogueira Martins no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

4. No Parecer do Controle Interno, consta a informação de que, durante o exercício financeiro de 2021 os relatórios contendo informações com os gastos em educação, Fundeb, Saúde, programas, convênios, bem como com gastos com pessoal, restos a pagar, dívida flutuante e dívida fundada foram encaminhados mensalmente ao gestor, visando orientar e nortear os investimentos e manter os índices e percentuais dentro dos limites previstos em lei.

5. O parecer apontou ainda, que foram aplicados os limites mínimos exigidos na educação e na saúde, bem como foi observada a consonância entre leis orçamentárias e foram realizadas audiências públicas para a elaboração e votação. Além disso, os programas e ações de governo foram executados corretamente. Em conclusão, a Unidade de Controle Interno emitiu Parecer Favorável sobre as Contas Anuais de Governo do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

exercício de 2021[1].

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex[2], extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Ponte Branca:

Data da Criação do Município	**10/12/1953**
Área Geográfica	**686.323 Km²**
Distância Rodoviária do Município à Capital	**494 km**
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	**1.525 hab.**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996/2022, fl. 6.

8. A seguir, apresento outras informações:

População Censo 2010	**População Estimada 2021**	**Densidade Demográfica hab/km²**	**Escolarização 6 a 14 anos %2010 (população residente no município)**	**IDHM - 2010**
5.395 hab	**6.972 hab**	**2,58**	**98**	**0,69**

Fonte: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/ponte-branca.html

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos	Receitas realizadas – R$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R$ (2.019)
-	**13.574,42**	**11.423,67**	**15.643,79**

Fonte: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/ponte-branca.html

9. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2017 a 2020, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2017	**Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira**	**Parecer Prévio Favorável à Aprovação**
Exercício de 2018	**Conselheiro Guilherme Antonio Malouf**	**Parecer Prévio Favorável à Aprovação**
Exercício de 2019	**Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima**	**Parecer Prévio Favorável à Aprovação**
Exercício de 2020	**Conselheiro Waldir Júlio Teis**	**Parecer Prévio Favorável a Aprovação**

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

10. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Ponte Branca para o quadriênio de 2018 a 2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 610, de 18/12/2017, e protocolado neste

1 Doc. Digital n. 111436/2022.
2 Relatório Técnico Preliminar n.º 160996/2022 – TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Tribunal em 08/02/2018 sob o n.º 10.411-6/2018, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2021, a lei em epígrafe passou por 19 (dezenove) alterações, as quais foram realizadas pelas Leis nºs 00723/2021, 00724/2021, 00725/2021, 00735/2021, 00736/2021, 00737/2021, 00738/2021, 00739/2021, 00740/2021, 00741/2021, 00746/2021, 00747/2021, 00748/2021, 00750/2021, 00751/2021, 00756/2021, 00758/2021, 00759/2021 e 00761/2021.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei n.º 700/2020 e encaminhada a este Tribunal em 15/01/2021, conforme o Protocolo n.º 2356/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

13. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

> a) as metas fiscais de resultado nominal para o exercício de 2021 foram previstas na LDO/2020 (art. 4º, § 1º, da LRF);
>
> b) a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, "b", e art. 9º da LRF), nos termos do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B);
>
> c) durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2021 foi realizada audiência pública conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF, e, em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura em 11/08/2022, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 18/05/2020;
>
> d) houve publicação da LDO-2021 em meio oficial, em conformidade com o art. 37 da CF/1988 e o art. 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice B);
>
> e) consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com o que estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice A);
>
> f) consta na LDO o percentual de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) destinado ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos, nos termos do art. 28 da referida norma, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice A).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

14. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei n.º 719/2020, de 16/10/2020 e protocolada neste Tribunal em 15/01/2021 sob o n.º 2348/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

15. No Relatório Técnico, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de Ponte Branca em **R$ 16.716.800,00** (dezesseis milhões, setecentos e dezesseis mil e oitocentos reais), considerando o valor dos Orçamentos Fiscal, no montante de **R$ 8.570.950,00** (oito milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e cinquenta reais), e da Seguridade Social, no total de **R$ 8.143.850,00** (oito milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

16. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

> a) o texto da LOA não destacou os recursos do orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/1988, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2021.
>
> b) no dia 29/10/2019 foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2021;
>
> c) houve a publicação do texto da LOA na Imprensa Oficial e no Portal Transparência da Prefeitura de Ponte Branca, os seus anexos obrigatórios foram disponibilizados, atendendo o que estabelece o art. 37 da CF/1988 e o art. 48 da LRF, nos termos do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2021 (Apêndice C);
>
> d) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/1988), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2021 (Apêndice C).

17. A LOA/2021 sofreu duas alterações no decorrer do exercício de 2021: a primeira pela Lei Municipal nº 727/2021, de 18/02/2021, que aumentou o limite fixado de 15% para 30%; e a segunda, pela Lei Municipal nº 755/2021, de 17/11/2021, que aumentou o mesmo limite para 45%, alterando o inciso "I" do art. 6º da Lei Municipal nº 71/2020, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:
> **I -** Abrir créditos suplementares até o limite de 45% (quarenta por cento) do total da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de17 de março de 1.964.
II- Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R$ 16.716.800,00	R$ 7.726.492,15	R$ 4.021.214,93	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 7.295.679,63	R$ 21.192.453,21	26,77%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	46,22%	24,05%	0,14%	0,00%	43,64%	26,77%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária
Fonte: Relatório Técnico, Documento Digital n. º160996/2022, fls. 16.

18. A Secex informou ainda que:

a) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 111436, pág. 6-7) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R$ 20.632.667,96 (vinte milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R$ 559.785,25 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R$ 16.716.800,00	R$ 11.771.332,84	70,41%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 160996/2022, fls. 16.

b) De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 70,41% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 7.295.679,63
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 3.153.537,26
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R$ 1.322.115,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R$ 11.771.332,84

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).
Fonte: Relatório Técnico, Documento Digital n. º160996/2022, fls. 16.

19. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

a) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 24, 29, 46 e 47 no valor de R$ 1.974.562,08 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964);

Fonte	Descrição da Fonte	Diferenca
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.784.827,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públic	125.000,00
	TOTAL	1.974.562,08

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

b) Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa específica, no valor de R$ 43.799,00 (art. 167, inc. V, CG; art. 42, - Lei n. 4.320/64)

c) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R$ 27.583,24 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964).

2. RECEITA CONSOLIDADA

20. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R$ 21.885.216,22** (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) sendo que desse valor deve ser deduzido o total de **R$ 2.736.226,55** (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R$ 19.148.989,67** (dezenove milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), constando por sua vez a receita intraorçamentária no valor de **R$ 780.833,13** (setecentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e três reais e treze centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:

Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 17.925.541,19**	**R$ 21.542.216,22**	**120,17%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 610.675,00	R$ 1.225.615,72	200,69%
Receita de Contribuições	R$ 514.000,00	R$ 430.947,56	83,84%
Receita Patrimonial	R$ 12.000,00	R$ 99.478,81	828,99%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 300.000,00	R$ 317.321,50	105,77%
Transferências Correntes	R$ 16.422.666,19	R$ 19.428.692,44	118,30%
Outras Receitas Correntes	R$ 66.200,00	R$ 40.160,19	60,66%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 2.875.268,54**	**R$ 343.000,00**	**11,92%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 15.000,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 2.860.268,54	R$ 343.000,00	11,99%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 20.800.809,73**	**R$ 21.885.216,22**	**105,21%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 2.072.400,00**	**-R$ 2.736.226,55**	**132,03%**
Deduções para o FUNDEB	-R$ 2.072.400,00	-R$ 2.736.226,55	132,03%
Renúncias de Receita	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**R$ 18.728.409,73**	**R$ 19.148.989,67**	**102,24%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 550.000,00	R$ 780.833,13	141,97%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 19.278.409,73**	**R$ 19.929.822,80**	**103,37%**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996/2022, fls. 79

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

21. A receita liquida efetivamente arrecadada no valor de **R$ 19.148.989,67** (dezenove milhões, centos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R$ 18.728.409,73** (dezoito milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e setenta e três centavos), revelando um excesso de arrecadação de **R$ 420.579,94** (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado no item 5.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R$ 18.728.409,73
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R$ 19.148.989,67

QER	B/A	1,0224

Fonte: Relatório Técnico, Documento Digital n.º 160996/2022, fls. 28.

2.1. Receita Tributária Própria

22. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2021 foi de **R$ 1.180.226,59** (um milhão, cento e oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a **5,47%** (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R$ 17.925.541,19	R$ 21.542.216,22	120,17%

Receita Tributária Própria	R$ 501.153,93	R$ 343.183,71	R$ 371.847,60	R$ 461.478,60	R$ 1.180.226,59
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	3,67%	2,37%	2,30%	2,65%	5,47%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	3,29%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996/2022, fls. 21

3. DESPESA CONSOLIDADA

23. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R$ 21.192.453,21** (vinte e um milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), tendo sido empenhado o montante de **R$ 18.899.346,10** (dezoito milhões,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), liquidado **R$ 18.350.990,28** (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos) e pago **R$ 18.028.379,12** (dezoito milhões, vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e doze centavos).

24. No período de 2017 a 2021, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	**R$ 10.853.759,66**	**R$ 11.758.626,04**	**R$ 12.704.527,14**	**R$ 14.773.390,72**	**R$ 15.657.663,59**
Pessoal e encargos sociais	R$ 4.960.110,51	R$ 5.297.098,61	R$ 5.463.357,75	R$ 6.067.293,94	R$ 7.289.453,27
Juros e Encargos da Dívida	R$ 69.540,77	R$ 13.028,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.694,29
Outras despesas correntes	R$ 5.824.108,38	R$ 6.448.498,79	R$ 7.241.169,39	R$ 8.706.096,78	R$ 8.363.516,03
Despesas de Capital	**R$ 1.121.375,34**	**R$ 1.064.519,00**	**R$ 1.620.448,57**	**R$ 2.286.524,72**	**R$ 2.682.935,24**
Investimentos	R$ 989.837,67	R$ 921.091,06	R$ 1.483.797,64	R$ 2.179.974,05	R$ 2.403.671,26
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Amortização da Dívida	R$ 131.537,67	R$ 143.427,94	R$ 136.650,93	R$ 106.550,67	R$ 279.263,98
Total Despesas Exceto Intra	R$ 11.975.135,00	**R$ 12.823.145,04**	**R$ 14.324.975,71**	**R$ 17.059.915,44**	**R$ 18.340.598,83**
Despesas Intraorçamentárias	**R$ 671.025,88**	**R$ 509.767,30**	**R$ 416.733,33**	**R$ 245.806,08**	**R$ 558.747,27**
Total das Despesas	**R$ 12.646.160,88**	**R$ 13.332.912,34**	**R$ 14.741.709,04**	**R$ 17.305.721,52**	**R$ 18.899.346,10**
Variação - %		5,43%	10,56%	17,39%	9,20%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual). Obs.: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das fontes de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996/2022, fls. 26.

4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4.1. Execução Orçamentária - Ações de Combate à Covid-19

25. No que se refere à criação de programas ou ações específicas para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, em atendimento à Resolução Normativa n.º 04/2020-TP, o Anexo 12, no exercício de 2021 demonstra que não houve aplicação de recursos em ações para enfrentamento da Pandemia COVID-19.

26. Assim, não se registrou valores recebidos para serem objeto de empenho, liquidação e pagamento.

5. RESTOS A PAGAR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

27. A Secex informou que, ao final do exercício de 2021, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R$ 874.794,88** (oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Desse valor **R$ 548.355,82** (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R$ 326.439,06** (trezentos e vinte seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), foram inscritos em Restos a Pagar na modalidade Processados.

28. Verifica-se no quadro a seguir que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados de exercícios anteriores no montante de **R$ 104.962,39** (cento e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

29. Assim, houve aumento correspondente a **733,43%** de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

Exercício	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R$)	Baixa (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
				Por Pagamento (R$)	Por Cancelamento (R$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R$ 0,00	R$ 548.355,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 548.355,82
	R$ 0,00	**R$ 548.355,82**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 548.355,82**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2014	R$ 11.755,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.755,50	R$ 0,00
2018	R$ 0,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,02
2019	R$ 870,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 670,00	R$ 200,00
2020	R$ 92.336,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 69.728,96	R$ 18.980,03	R$ 3.627,88
2021	R$ 0,00	R$ 322.611,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 322.611,16
	R$ 104.962,39	**R$ 322.611,16**	**R$ 0,00**	**R$ 69.728,96**	**R$ 31.405,53**	**R$ 326.439,06**
TOTAL	**R$ 104.962,39**	**R$ 870.966,98**	**R$ 0,00**	**R$ 69.728,96**	**R$ 31.405,53**	**R$ 874.794,88**

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996, fls. 97

5.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

30. Para cada R$ 1,00 (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de R$ 0,0460 (quatro centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R$ 18.899.346,10
B	B_TOTAL_INCRIÇÃO	R$ 870.966,98

QIRP	B/A	0,0460

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996, fls. 34.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

5.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

31. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada R$ 1,00 (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há R$ 4,01 (quatro reais e um centavo) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R$ 3.633.972,05
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R$ 119.122,17
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R$ 326.439,05
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R$ 548.355,82

QDF	(A-B)/(C+D)	4,0179

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996, fls. 34

5.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

32. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou superávit financeiro no valor de **R$ 2.593.059,13** (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, cinquenta e nove reais e treze centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 3.639.514,39
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 1.046.455,26

QSF	A/B	3,4779

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 160996, fls. 35

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

33. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Ponte Branca aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R$ 3.785.169,96** (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) correspondente a **24,34%** (vinte e quatro inteiros e trinta quatro centésimo percentual) da receita base de **R$ 15.545.887,19** (quinze milhões, quinhentos quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988.

34. De acordo com a Secex, para atingimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), faltou o município investir **R$ 101.301,83** (cento e um mil, trezentos e um reais e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

oitenta e três centavos). Assim não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, , em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, valor que deverá ser compensado até o exercício de 2023.

35. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R$ 1.129.952,33** (um milhão, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R$ 3.369,78** (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), totalizando **R$ 1.133.322,11** (um milhão, cento e trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e onze centavos).

36. Foi destinado o valor de **R$ 1.086.708,74 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e oito reais e setena e quatro centavos)** à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **95,88%** (noventa e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

6.2. Saúde

37. Conforme anotado pela Secex, o Município de Ponte Branca aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R$ 3.254.732,76** (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente a **21,97%** (vinte e um inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R$ 14.812.232,58** (quatorze milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3. Pessoal

6.3.1. Regime Previdenciário

38. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

6.3.2. Limites Legais

6.3.2.1. Poder Executivo

39. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R$ 6.357.549,14** (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e catorze centavos), correspondentes a **34,56%** (trinta e quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R$ 18.391.241,81** (dezoito milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), valor abaixo do limite de alerta (**48,6%**) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

6.3.2.2. Poder Legislativo

40. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R$ 530.696,57** (quinhentos e trinta mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) valor correspondente a **2,88%** (dois inteiros e oitenta e oito centésimo percentual) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

6.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

41. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R$ 6.888.245,71** (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), montante correspondente a **37,45%** (trinta e sete inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, viabilizando cumprimento do limite máximo de **60%**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

6.4. Repasses ao Legislativo

42. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R$ 778.447,04** (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) da receita base de **R$ 11.120.672,01** (onze milhões, cento e vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

6.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

43. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2021:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	**24,34%**
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	**95,88%**
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	**21,97%**
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	**37,45%**
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	**34,56%**
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	**2,88%**
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	**7,0%**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

7. DÍVIDA PÚBLICA

44. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R$ 18.391.241,81
A	DCL	-R$ 2.862.202,52

QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 160996, fls. 37

8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

45. O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do Ente Público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de se garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

46. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

47. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

48. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8.1. Atos da Administração

8.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

49. No Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secex, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, a Unidade de Controle Interno informou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

50. Na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias enviada ao Sistema Aplic, consta a adimplência do Município no que tange às contribuições previdenciárias.

51. Ao comparar as Contribuições Devidas com as Contribuições Pagas/Recolhidas ao RPPS, a Secex identificou que houve registro de repasses das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2021.

52. No comparativo das receitas e despesas do RPPS, foi observado que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

8.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

53. Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex verificou a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio Previdência Social.

54. Com base nos documentos e informações apresentados, o Município de Ponte Branca não possui parcelamentos com o RPPS referentes ao exercício de 2021.

8.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

55. Na consulta realizada em 03/06/2022, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o Município de Ponte Branca está em situação regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989133-206043.

8.2. Gestão Atuarial

8.2.1. Avaliação Atuarial

56. De acordo com os arts. 1º e 2º, VI, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS), a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

57. O Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca elaborou a avaliação atuarial em 2019, cuja base cadastral é de 31/12/2018, tendo como atuário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria Ltda, conforme consta dos autos do Processo n. 8.792-0/2019, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca referente ao exercício de 2019.

9. CONCLUSÃO DA SECEX

58. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Sr. Gilson Gregório. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, concluiu pela ausência de irregularidades referentes aos assuntos previdenciários abordados.

9.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

59. Regularmente citado, o Sr. Clenei Parreira da Silva, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes[3].

60. Após a análise, a Secex concluiu pela permanência de 3 (três) irregularidades de natureza grave, a saber:

> **1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
> 1.1) Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica;
>
> **2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964
> *2.1) Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24;*
> *2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório;*
>
> **3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07**. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).
> 3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência;*

3 Defesa – Documento n.º 174346/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

61. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 3.652/2022, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Junior, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleini Parreira da Silva - período de 01/1/2021 a 31/12/2021; pela manutenção das seguintes Irregularidades FB02; FB03 e FB07, pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

> c.1) proceda com a abertura de crédito adicional especial desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964;
>
> c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura;
>
> c.3) atente-se a finalidade dos créditos adicionais extraordinários prevista na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964
>
> c.4) aplique, adicionalmente o montante de R$ 101.301,83 (cento e um mil trezentos e um reais e oitenta e três centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1° da EC n° 119/2022.

62. Ato contínuo, o Sr. Clenei Parreira da Silva protocolou suas alegações finais[4]. Na sequência o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

63. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.230/2022 de lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, ratificando o parecer anterior.

64. É o Relatório.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

[4] Alegações Finais – documento n.º 190077/2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)[5]

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C2LG5T.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso

PROCESSO Nº	:	41.197-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR	:	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.230/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. NOVAS ALEGAÇÕES NÃO AFASTAM AS IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.652/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca,** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Clenei Parreira da Silva.**

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**[1], por meio do qual constatou a presença de 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

1 Doc. 160996/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, tendo se manifestado por meio do doc. digital nº 174346/2022.

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo[2], por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pela manutenção de todas as irregularidades**, com alteração da redação do achado de auditoria 2.2 (FB03).

2 Doc. Digital nº 180220/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**[3], que elaborou o Parecer nº 3.652/2022, opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Juscimeira de 2021 com recomendações.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 372/WJT/2022[4], para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos[5].

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão de relatório técnico conclusivo. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.652/2022, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

3 Doc. Digital nº 183004/2022
4 Doc. digital nº 185657/2022
5 Doc. digital nº 190077/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

> Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediane publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.
>
> Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. Em suas **alegações finais**, quanto a irregularidade **FB02** (Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa), inicialmente o gestor discorre sobre o **decreto nº 12/2021**. Aponta que a evidência de auditoria (situação encontrada) sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de R$13.799,00 (treze mil setecentos e noventa e nove reais), sem autorização legislativa específica esta equivocada, pois a diferença é menor do que o apontado pela equipe, que seria no valor de R$ 10.799,00 (dez mil setecentos e noventa e nove reais).

13. Defende que o valor de R$ 10.799,00 (dez mil setecentos e noventa e nove reais), seria complemento da contrapartida, que deveria ser realizado por excesso de arrecadação de recursos próprios na Fonte 00 pela LOA/2021, e que havia limite suficiente, conforme destacado na Lei e no próprio Decreto. Nessa linha, defende houve apenas lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida.

14. Discorre novamente sobre a finalidade do projeto (aquisição de uma ambulância tipo Caminhonete à diesel), e a necessidade de atualização de valores tendo em vista a alta de preços dos veículos, e que “a edição do Decreto nº 12/2021, não trouxe prejuízo para execução orçamentária e a análise das contas, considerando ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde”.

15. Neste ponto, o *Parquet* de Contas reforça que a irregularidade consiste na **abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**, haja vista que a Lei Municipal nº 724, de 27/01/2021 autorizou a abertura de crédito no valor de R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), enquanto que o Decreto nº 12/2021, em 28/01/2021, procedeu com a abertura de crédito adicional especial no valor de R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

193.799,00 (cento e noventa e três mil setecentos e noventa e nove reais), resultando, portanto, em abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 10.799,00 (dez mil setecentos e noventa e nove reais) sem autorização legislativa.

16. Portanto, a alegação de lapso no tipo de indicação dos recursos foge ao escopo da irregularidade ora analisada, que versa sobre violação ao art. 167, V, a Constituição Federal e ao art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

17. Ademais, o gestor admite o cometimento da irregularidade ao afirmar que procedeu com a publicação de uma "errata" da lei nº 724/2021 em 1º/03/2021, alterado os valores dos créditos abertos, ignorando o devido processo legislativo.

18. Ainda sobre a irregularidade FB02, o gestor expõe em suas alegações finais que o crédito aberto por meio do **Decreto nº 03/2021** poderia estar amparado pela Lei nº 719/2020 – LOA/2021, uma vez que já havia previsão orçamentária para atender a finalidade da dotação incluída com a devida fonte, o que em nada prejudicou a execução das ações junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

19. Neste sentido, alega que a Lei nº 733/2021 de 16/04/2021, especifica que o projeto atividade nº 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e toda funcional programática já está prevista na Lei Orçamentária Anual nº 719/2020, de 30/11/2020 para o exercício financeiro 2021, aprovado e autorizado pelo Legislativo, bem como, nos instrumentos de planejamento LDO e PPA, no entanto, a lei apenas fez a adequação devida, criando uma ficha orçamentária com a fonte de recursos ao projeto/atividade já existente no orçamento municipal.

20. Por fim, destaca que o Decreto nº 03/2021 está correto e legalmente amparado na Lei nº 733/2021, não havendo prejuízo para execução orçamentária e análise das contas, havendo autorização legislativa para abertura do referido crédito especial.

21. O **Ministério Público de Contas** observa que o gestor tenta justificar o fato do Decreto nº 03 de 04 de janeiro 2021 ser anterior à respectiva autoriza legislativa (Lei nº 733/2021, de 16 de abril de 2021), alegando que o projeto/atividade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

sobre o qual o decreto abriu credito adicional já estava previsto na Lei Orçamentaria Anual de 2021.

22. Todavia, tal alegação é uma obviedade e não sana a irregularidade. Isso porque, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, de forma que essa afirmação da defesa nada mais é do que o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 167, I, CF/88.

23. Ocorre que uma coisa é o programa ou projeto estar previsto na LOA, outra coisa é previsão de todas as despesas a ela atreladas. Nesse sentido, verifica-se que a LOA/2021 de Ponte Branca previu despesas para o programa "08.244.8050.2051.0000 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" no montante de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais)[6].

24. Em 04/01/2021, em acréscimo a esta previsão, foi aberto credito adicional especial no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) nesta dotação, a ser coberto por recursos proveniente de anulação de despesa de fonte diversa, conforme dispõe o Decreto nº 03/2021:

6 Doc. digital nº 594/2021, pág. 24.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

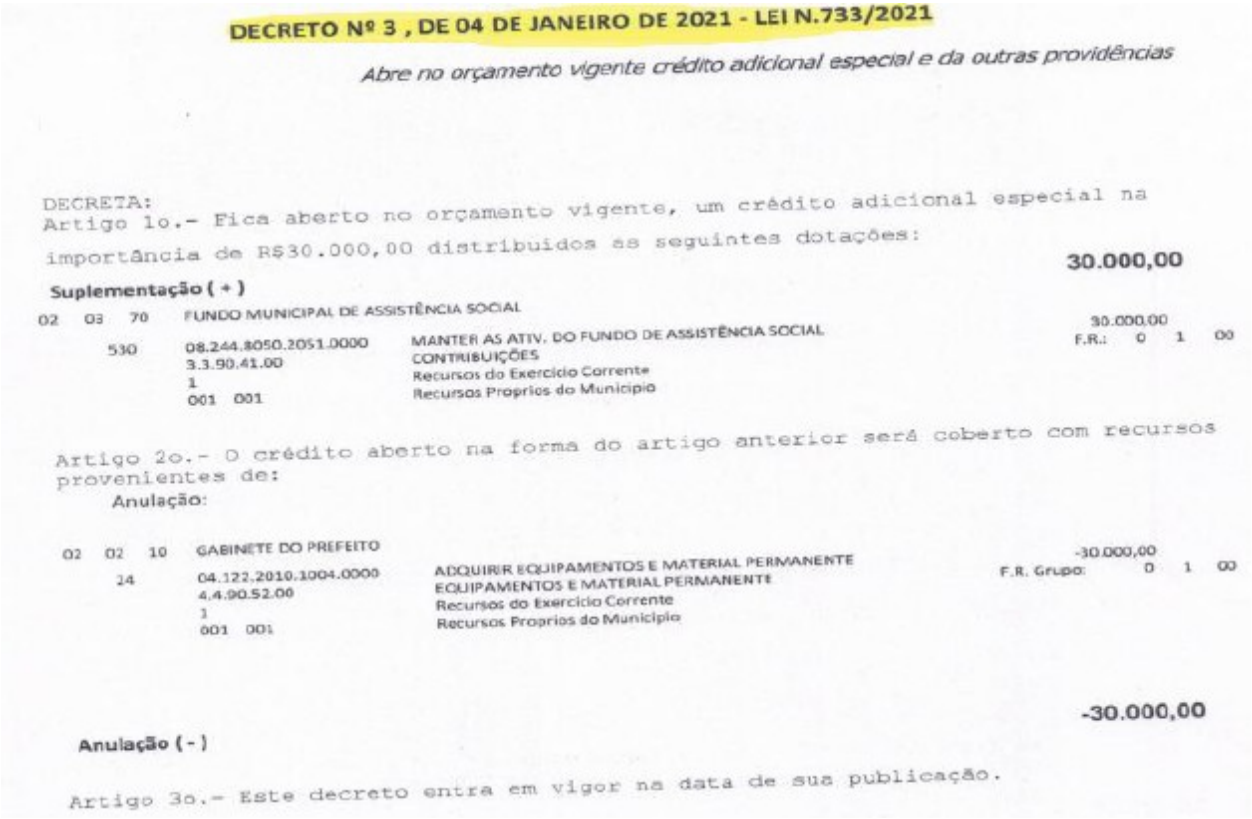

DECRETO Nº 3 , DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.733/2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$30.000,00 distribuidos as seguintes dotações:

30.000,00

Suplementação (+)

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

530 08.244.8050.2051.0000 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 30.000,00
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

14 04.122.2010.1004.0000 ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -30.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

-30.000,00

Anulação (-)

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

25. Verifica-se, portanto, que no momento em que foi elaborado o Decreto nº 03/2021 o crédito adicional ali previsto não tinha nenhum respaldo legal, pois a Lei nº 733/2021, só foi aprovada em 16 de abril de 2021, fato confirmado pela própria defesa, pois o artigo 4º da lei dispõe: "A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 04 de janeiro de 2021."[7]

26. O dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser prévia, pois não se pode admitir que primeiro o gestor abra o crédito via Decreto, depois gaste esse recurso e, somente então, realize a autorização em lei. Desta forma, a manutenção do achado de auditoria FB02 é medida que se impõe.

7 Doc. digital nº 150509/2022, pág. 26

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

27. No que concerne ao achado de auditoria do **item 2.1** (**FB03** – Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes na fonte 00) o defendente acrescenta a sua manifestação anterior que há uma situação em que a equipe técnica não considerou, qual seja, os cancelamentos de Restos a Pagar no exercício 2021, no valor de R$ 31.405,53 (trinta e um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).

28. Aduz que esse valor seria de R$ 20.304,53 (vinte mil trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) na fonte de recursos (00), fato que reduziria o valor apontado como irregular de R$ 27.583,24 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), para R$ 7.278,71 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme demostrativos anexos às alegações finais.

29. O **Ministério Público de Contas** verifica que a defesa traz acostado às alegações finais relatórios contábeis quanto a situação dos restos a pagar cancelados no exercício, porém em momento algum demostra que os valores não foram considerados pela Equipe Técnica na apuração do Superávit financeiro constante do Quadro 1.2 do relatório preliminar.

30. Ademais, mesmo se considerada pertinente, a consideração trazida pela defesa não tem o condão de sanar a irregularidade, pois conforme o mesmo admite em suas alegações ainda restaria o montante de R$ 7.278,71 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) em créditos adicionais abertos por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes.

31. Quanto ao **item 2.2** (FB03 – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47) o gestor contesta a afirmação da Equipe Técnica de que as receitas provenientes dos convênios citados na defesa já deveriam previstas na peça orçamentária, e bem como a afirmação de ineficiência no controle da arrecadação por fonte. Entende ser inalcançável a previsão na peça orçamentária valores “exatos”, pois não há previsibilidade 100%.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

32. De outro lado, alega que o município alcançou, como um todo, superávit de execução orçamentária, então, não há de se realçar falha ou ineficiência orçamentária, pois, na vital esfera da realidade e, não da estimativa, a entidade pública revelou-se fiscalmente responsável, arrecadando mais do que gastando, o que reduziu a dívida oriunda de anos anteriores (sobretudo a dos Restos a Pagar).

33. Quanto as novas alegações esposadas pela defesa, o ***Parquet* de Contas** verifica que não merecem ser acolhidas. Conforme já amplamente discutido no parecer anterior, o excesso de arrecadação na fonte deve ser companhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, de forma que em momento algum se exige do Poder Executivo previsibilidade de 100% da execução orçamentaria anual.

34. No caso em tela o município demonstrou uma enorme falta de organização no trato com as contas, primeiro, ante a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente no último mês do exercício de 2021, como bem apontou a Equipe Técnica no relatório conclusivo; segundo ante a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos era oriunda de convênios e congêneres celebrados antes da aprovação da LOA/2021 (Convênios nº 884115/2019 e nº 898705/2020 e Proposta nº 11386.0770007/2018-002 do Ministério da Saúde), e que, portanto, deveriam esta nela consignados.

35. Por fim, de fato, a existência superávit de execução orçamentária constitui um fator atenuante, conforme precedente do Parecer Prévio nº 04/2015, mencionado pelo *Parquet* de Contas na análise da defesa. Assim, deve-se valorar o fato de que no exercício de 2021 houve um superávit orçamentário de R$ 1.190.792,95 (um milhão, cento e noventa mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Logo, verifica-se que o ato ilegal não gerou desequilíbrio fiscal, todavia, isso não é suficiente para afastar a irregularidade, devendo apenas ser considerado na valoração da aprovação ou não das contas como um todo.

36. Quando a **irregularidade FB07** (Abertura de Crédito Adicional Extraordinário para despesas previsíveis e sem urgência), em linhas gerais, replicou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

linha argumentativa já exposta na defesa de mérito, não trazendo qualquer elemento novo.

37. Desta forma, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.652/2022, e opina pela sua manutenção, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial, bem como da unidade instrutiva, que está amparada na legislação de regência da matéria.

38. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas,** em concordância com a equipe técnica, pugna pela **manutenção das irregularidades FB02, FB03** (itens 2.1 e 2.2) e **FB07**, com a **emissão de recomendações** constantes na conclusão deste parecer.

39. Ademais, registre-se que o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.652/2022.

3. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 3.652/2022** e **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Clenei Parreira da Silva** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) 2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

c.1) proceda com a abertura de crédito adicional especial desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura;

c.3) atente-se a finalidade dos créditos adicionais extraordinários prevista na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964

c.4) aplique, adicionalmente o montante de R$ 101.301,83 (cento e um mil trezentos e um reais e oitenta e três centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1° da EC n° 119/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)[8]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXSIZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 05 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2022, às 13:42:04, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 1317 a(s) 1342, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 164283 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, AMARO DE OLIVEIRA FALCAO, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

AMARO DE OLIVEIRA FALCAO
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO	**:**	**16.428-3/2022**
PROCESSO	**:**	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
PROCURADORA	**:**	**LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12816**
INTERESSADO	**:**	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**:**	**ENCAMINHA ALEGAÇÕES FINAIS REFERENTE AO PROCESSO Nº 41.197-3/2021**
RELATOR	**:**	**WALDIR JÚLIO TEIS**

DESPACHO 1672/2022/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 41.197-3/2021(Principal)**.

Após, com base nos arts. 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)[1]
AUGUSTINHO MORO
Chefe de Gabinete
(Delegação conforme a Portaria n.º 164/2021)

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código XTZ2V

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

SUMÁRIO

PROCESSO N° 411973/2021
ASSUNTO: CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE PONTE BRANCA/2021
CNPJ: 03.503.638/0001-33
RESPONSÁVEL: CLENEI PARREIRA DA SILVA - CPF: 942.486.991-68
CITAÇÃO: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 372/WJT/2022
.

ALEGAÇÕES FINAIS

Descrição	**Numeração Folhas**
SUMÁRIO	01
EXPEDIENTE DE ENCAMINHAMENTO	02
ALEGAÇÕES FINAIS	03-23

Ponte Branca, 02 de setembro de 2022.

LIEDA REZENDE BRITO
OABMT 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente porLIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-09-02 13:16-04:00

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO WALDIR TEIS.

PROCESSO N° 411973/2021
ASSUNTO: CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE PONTE BRANCA/2021
RESPONSÁVEL: CLENEI PARREIRA DA SILVA - CPF: 942.486.991-68

CLENEI PARREIRA DA SILVA, prefeito de Ponte Branca, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de suas procuradoras (doc. nos autos), à emérita presença de Vossa Excelência, com fundamentos no art. 5º da Constituição Federal/88, Lei Orgânica do Tribunal de Contas e Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

Face aos apontamentos constantes do respeitável **Relatório Conclusivo,** emitido pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Vossa Relatoria, das Contas Anuais de Governo, exercício 2021, da prefeitura de Ponte Branca, processo em epígrafe.

Esses são os termos,

Em que pede deferimento.

Ponte Branca, 02 de setembro de 2022.

LIEDA REZENDE BRITO
OAB 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente por LIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-09-02 13:16-04:00

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO WALDIR TEIS.

I – DO PRAZO

Em relação ao prazo, o Edital de Notificação foi publicado no dia 26/08/2022, devendo o prazo estabelecido finalizar no dia 02/09/2022, portanto a manifestação é tempestiva.

II – MANIFESTAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

O Relatório Técnico Conclusivo manteve todos os 03 itens considerados irregularidades, os quais se manifesta em seguida:

Item 1:

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

DEFESA ALEGAÇÕES FINAIS:

A equipe técnica do TCE manteve as impropriedades apontadas inicialmente no relatório preliminar, segundo análise da defesa, com relação aos decretos nº 03/2021 e 12/2021, há que se considerar que ocorreram sim equívocos formais que não alteram substancialmente a execução orçamentária, contudo, considera-se importante explanar novamente as devidas justificativas complementando-as, para uma possível análise, do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade:

DECRETO Nº 12/2021: Acerca do decreto nº 12/2021, na evidência de auditoria (situação encontrada) aponta que houve abertura de Crédito Adicional Especial no montante novamente de R$13.799,00, sem autorização legislativa especifica.

Conforme já esclarecido a diferença é menor do que o apontado pela equipe, que seria no valor de R$ 10.799,00, confirmando-se a constatação no que se refere a diferença real, da referida abertura de crédito adicional especial, sem autorização legislativa. Contudo, a forma de utilização do limite pelo excesso da fonte 1.42 no valor de R$ 150.000,00 e pelo excesso de arrecadação na fonte 1.00, autorizado pela LOA, deveria ser na fonte 1.00 no valor de R$ 43.799,00, conforme constado no decreto.

Assim, o valor de R$ 10.799,00, seria complemento da contrapartida, deveria ser realizado por excesso de arrecadação de recursos próprios na Fonte 00 pela LOA/2021, que havia limite suficiente, conforme destacado na Lei e no próprio Decreto. Nessa linha, houve apenas lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida.

Apesar do exposto, a finalidade do projeto foi para aquisição de uma ambulância tipo Caminhonete à diesel, houve uma atualização de valores tendo em vista a alta de preços dos veículos, portanto a edição do Decreto nº 12/2021, não trouxe prejuízo para execução orçamentária e a análise das contas, considerando ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde.

Para melhor fundamentação, a Lei nº 724/2021, foi sancionada em 27 de janeiro de 2021, realmente no valor de R$ 183.000,00. Ocorre que a aquisição foi autorizada pela reunião da Comissão Inter gestores, da Regional Garças Araguaia - Polo Regional de Barra do Garças, mediante **Resolução CIR Garças Araguaia nº 004 de 23 de fevereiro de 2021**, posteriormente à lei e o repasse de Emenda parlamentar no **montante de R$ 150.000,00**, recursos da **fonte 1.42 - Transferência DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE Saúde – SUS – ESTADO-RECURSOS DO Exercício CORRENTE**, conforme **Termo de Compromisso nº 050/2020,** firmado junto ao Fundo Estadual de Saúde, portanto foi uma decisão da regional de saúde.

Inicialmente em 2020, quando celebrado o Termo fora comprometida contrapartida com projeção de R$ 33.000,00, (Trinta e Três Mil Reais) conforme relatado na defesa anterior. Para melhor ilustrar, colacionamos a Justificativa da Secretária Municipal de Saúde do município de Ponte Branca :

> ***ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 049/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO.***
>
> *Justificativa para a necessidade da solicitação:*

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

O Município de Ponte Branca – MT foi contemplado com a Emenda Parlamentar Estadual nº. 17/2020, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de uma Ambulância Diesel para Prefeitura Municipal de Ponte Branca - MT, tendo seu recurso aprovado na data de hoje, através da Resolução CIR Garças Araguaia nº. 004, de 23 de Fevereiro de 2021.

Sabe-se que em pesquisa de mercado realizada, não foram encontrados veículos disponíveis no valor da emenda. O próprio Ministério da Saúde atribuí o valor sugerido de R$ 249.321,00 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais) ao veículo Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão:

VEÍCULOS

Nomeclatura	Valor Sugerido
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão	R$ 249.321,00
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta	R$ 209.314,00
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4x4	R$ 235.000,00
Embarcação para Transporte com Motor Popa (até 12 pessoas)	R$ 53.735,00
Micro-ônibus Rural de Transporte Sanitário	R$ 397.042,00
Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário	R$ 385.421,00
Unidade Móvel de Coleta	R$ 1.608.810,00
Unidade Móvel de Saúde - SAMU (Suporte Básico e/ou Avançado de Vida)	R$ 313.912,00
Unidade Odontológica Móvel - UOM	R$ 348.310,00
Veículo de Passeio - Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km)	R$ 56.187,00
Veículo de Transporte Adaptado	R$ 268.667,00
Veículo de Transporte Sanitário (Com Acessibilidade - 1 Cadeirante)	R$ 285.654,00
Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel)	R$ 167.242,00
Veículo Tipo Motocicleta (Cross)	R$ 14.824,00
Veículo tipo Van - Diesel	R$ 216.434,00

No entanto verificamos que a adesão a Ata de Registro de Preços nº. 49/2020 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia é vantajosa para a Administração, tendo em vista que foram pesquisadas outras empresas fornecedoras do veículo e todas possuem preço superior ao registrado na Ata.(grifo meu)

*No entanto, ainda assim será necessário um aporte financeiro do município, **a título de contrapartida no valor de R$ 43.799,00** (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), haja vista que a aquisição está registrada no valor total de **R$ 193.799,00** (cento e noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais).*

Certa de contar com imediata aprovação desta solicitação, indispensável à continuidade dos trabalhos desenvolvidos,

ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.
Atenciosamente,

_____

Reigiele Parreira Nascimento
Secretária Municipal de Saúde

Por todo exposto, fica compreensível que a gestão com o risco de perder a única oportunidade de aquisição da Ambulância por meio de uma Adesão, a preços mais vantajosos para o município de Ponte Branca, podendo ser comprovado pela pesquisa em que o mercado apresenta a cotação das ambulâncias conforme destacado de amarelo **Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão**.

Após toda a argumentação acima expendida, em que pese os vícios formais, o município se beneficiou de um bem necessário para atendimento das pessoas nas ações e serviços públicos de saúde, requer diante do que foi alegado seja sanado a impropriedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021
ANEXO 11
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Data: 01/09/2022
Pagina: Page 1

Elemento Fontes	Especificação	DESPESAS AUTORIZADAS				DESPESA EMPENHADA			DESPESAS PAGAS		
		Orçada	Suplementação	Redução	ATUAL	No Mes	Acumulado	SALDO	No Mes	Acumulado	A PAGAR
Entidade 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Orgão 0204	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
10,301,7010,020490	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Função 10	Saúde	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
SubFunção 301	Atencão Básica	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Programa 7010	ATENCÃO BÁSICA	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
Proj.Atividade 7010	AQUISICÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONE	0,00	193.799,00	-0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00
4.4.90.52.00 0 1 42 0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	150.000,00	-0,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00
4.4.90.52.00 0 1 00 0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	43.799,00	-0,00	43.799,00	43.799,00	43.799,00	0,00	43.799,00	43.799,00	0,00
TOTAL		0,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	193.799,00	0,00	193.799,00	193.799,00	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
PONTE BRANCA

Ponte Branca – MT, 23 de Fevereiro de 2021.

Ao
Sr. Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal
Ponte Branca - MT

Assunto: Autorização para Processo Licitatório

Senhor Prefeito,

Solicitamos que seja autorizada à Comissão Permanente de Licitação deste órgão, realizar procedimento licitatório, na modalidade exigida pela legislação em vigor, destinada a:

ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 049/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

O Município de Ponte Branca – MT foi contemplado com a Emenda Parlamentar Estadual nº. 17/2020, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de uma Ambulância Diesel para Prefeitura Municipal de Ponte Branca - MT, tendo seu recurso aprovado na data de hoje, através da Resolução CIR Garças Araguaia nº. 004, de 23 de Fevereiro de 2021.

Sabe-se que em pesquisa de mercado realizada, não foram encontrados veículos disponíveis no valor da emenda. O próprio Ministério da Saúde atribuí o valor sugerido de R$ 249.321,00 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais) ao veículo Ambulancia Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão:

P.M. PONTE BRANCA
C.P.L.
Fls nº: 01
Visto

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

VEÍCULOS

Nomeclatura	Valor Sugerido
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão	R$ 249.321,00
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta	R$ 209.314,00
Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4x4	R$ 235.000,00
Embarcação para Transporte com Motor Popa (até 12 pessoas)	R$ 53.735,00
Micro-ônibus Rural de Transporte Sanitário	R$ 397.042,00
Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário	R$ 385.421,00
Unidade Móvel de Coleta	R$ 1.608.810,00
Unidade Móvel de Saúde - SAMU (Suporte Básico e/ou Avançado de Vida)	R$ 313.912,00
Unidade Odontológica Móvel - UOM	R$ 348.310,00
Veículo de Passeio - Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km)	R$ 56.187,00
Veículo de Transporte Adaptado	R$ 268.667,00
Veículo de Transporte Sanitário (Com Acessibilidade - 1 Cadeirante)	R$ 285.654,00
Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel)	R$ 167.242,00
Veículo Tipo Motocicleta (Cross)	R$ 14.824,00
Veículo tipo Van - Diesel	R$ 216.434,00

No entanto verificamos que a adesão a Ata de Registro de Preços nº. 49/2020 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia é vantajosa para a Administração, tendo em vista que foram pesquisadas outras empresas fornecedoras do veículo e todas possuem preço superior ao registrado na Ata.

No entanto, ainda assim será necessário um aporte financeiro do município, a título de contrapartida no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais), haja vista que a aquisição esta registrada no valor total de R$ 193.799,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais).

Certa de contar com imediata aprovação desta solicitação, indispensável à continuidade dos trabalhos desenvolvidos, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

Regiele Parreira Nascimento
Secretária Municipal de Saúde

P.M. PONTE BRANCA
C.P.L.
Fls nº: 02
Visto

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta Executiva de Saúde
Superintendência de Gestão Regional - Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças
Comissão Intergestores Garças Araguaia – CIR GA

Resolução CIR Garças Araguaia Nº. 004 de 23 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre aprovação dos Recursos da Emenda Parlamentar Estadual Nº 17/2020, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de 01 Ambulância Caminhonete Diesel para a Prefeitura Municipal de Ponte Branca, da Região de Saúde Garças Araguaia do Estado de Mato Grosso.

A COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL GARÇAS ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais e considerando:

I - A Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

II – O Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

III - A Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis Nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

IV - A Portaria Nº 837, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria n° 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

V - A Resolução CIB MT Nº 139, de 19 de novembro de 2015, que dispões sobre a pactuação de Emenda Parlamentar Estadual para implementação da Rede de Serviços de Saúde no Estado de Mato Grosso e

VI – A Portaria Nº 204/2020/GBSES, de 25/06/2020, que institui modalidade de transferência de recurso Fundo a Fundo para despesa com ações e serviços públicos de saúde, objeto de Emendas Parlamentares do Legislativo Estadual, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2020 e dá outras providências.

Rua Amaro Leite, 474 - Centro
CEP: 78600-000 • Barra do Garças • Mato Grosso • ersbg@ses.mt.gov.br • (66)3401-1991/6211

VII – O Parecer Técnico 002/2020 do Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças, expedido em 08/12/2020, referente à documentação apresentada pelo município de Ribeirãozinho ao Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o repasse de Recursos da Emenda Parlamentar Estadual Nº 17/2020, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de 01 Ambulância Caminhonete Diesel para a Prefeitura Municipal de Ponte Branca, da Região de Saúde Garças Araguaia do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Barra do Garças - MT, 23 de fevereiro de 2021.

Franco Danny Manciolli Oliveira
Coordenador da CIR Garças Araguaia

Vera Lúcia Dantas
Vice-Regional Suplente - COSEMS/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

DEFESA ALEGAÇÕES FINAIS:

DECRETO Nº 3/2021: Diante da análise da defesa a equipe técnica manteve a irregularidade, segundo o entendimento sem prévia autorização legislativa, conforme segue:

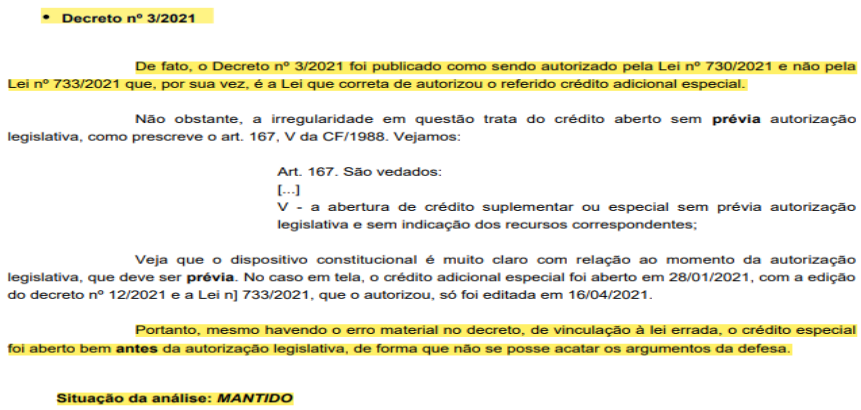

- **Decreto nº 3/2021**

De fato, o Decreto nº 3/2021 foi publicado como sendo autorizado pela Lei nº 730/2021 e não pela Lei nº 733/2021 que, por sua vez, é a Lei que correta de autorizou o referido crédito adicional especial.

Não obstante, a irregularidade em questão trata do crédito aberto sem **prévia** autorização legislativa, como prescreve o art. 167, V da CF/1988. Vejamos:

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Veja que o dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser **prévia**. No caso em tela, o crédito adicional especial foi aberto em 28/01/2021, com a edição do decreto nº 12/2021 e a Lei n] 733/2021, que o autorizou, só foi editada em 16/04/2021.

Portanto, mesmo havendo o erro material no decreto, de vinculação à lei errada, o crédito especial foi aberto bem **antes** da autorização legislativa, de forma que não se posse acatar os argumentos da defesa.

Situação da análise: *MANTIDO*

Nesse caso, entende-se necessário haver uma análise mais detida e uma interpretação mais voltada para a essência dos documentos apresentados. Neste caso a própria Lei nº 733/2021 de 16/04/2021, ao se verificar que no artigo 1º resta especificado que o projeto atividade nº 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e toda funcional programática já está prevista na Lei Orçamentária Anual nº 719/2020, de 30/11/2020 para o exercício financeiro 2021, aprovado e autorizado pelo Legislativo, bem como, nos instrumentos de planejamento LDO e PPA, no entanto, a lei apenas fez a adequação devida criando uma ficha orçamentária com a fonte de recursos ao projeto/atividade já existente no orçamento municipal.

Ou seja, já estava a ação o programa autorizado "previamente" na LOA/2021, a regulamentação pelo Decreto nº 03/2021 de 04/01/2021 para inclusão de um elemento de despesa se demonstra razoável, visto que, a reforço e adequou com a devida autorização legislativa. Conforme consta, a seguir:

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL
Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
Função 08 Assistência Social
SubFunção 244 Assistência Comunitária
Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00
FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA - CNPJ:03503638/0001-33

Orçamento Programa - Exercício de 2021
FICHAS DA DESPESA

Entidade	Discriminação da Entidade				
Ficha CLoc	Func/Prog	Catgo	Discriminação	Vinc	Fte Recurso	Total Orcado
035		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0.1.00-001 001	15.000,00
036		3.3.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES		0.1.00-001 001	1.000,00
037		3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS		0.1.00-001 001	1.000,00
038		3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0.1.00-001 001	2.000,00
039		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		0.1.00-001 001	50.000,00
Proj.Atividade	**2006**		**MANTER ENCARGOS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE OFICI**			**30.000,00**
040		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0.1.00-001 001	30.000,00
Orgão	**03**		**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL**			**867.150,00**
Unidade	**60**		**GABINETE DO SECRETARIO**			**233.000,00**
Função	**08**		**Assistência Social**			**233.000,00**
SubFunção	**244**		**Assistência Comunitária**			**456.150,00**
Programa	**8050**		**GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			**71.000,00**
Proj.Atividade	**1030**		**ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**			**10.000,00**
064		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		0.1.00-001 001	10.000,00
Proj.Atividade	**2051**		**MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			**61.000,00**
065		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL		0.1.00-001 001	5.000,00
066		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		0.1.00-001 001	25.000,00
067		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		0.1.00-001 001	20.000,00
068		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0.1.00-001 001	10.000,00
069		3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS		0.1.00-001 001	1.000,00

LEI Nº 719/2020, de 30 de Novembro de 2020.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ponte Branca – MT para o Exercício de 2021, e dá outras providências."

Diante do exposto, fica descaracterizada a análise da defesa, que foram abertos créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, poderia o Decreto nº 03/2021 estar amparado pela Lei nº 719/2020 -LOA/2021, uma vez que já havia previsão orçamentária para atender a finalidade da dotação incluída com a devida fonte, em nada prejudicou a execução das ações junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Por fim, cabe destacar que o Decreto está correto e legalmente amparado, conforme demonstramos, não havendo prejuízo para execução orçamentária e análise das contas, havendo autorização legislativa para abertura do referido crédito especial.

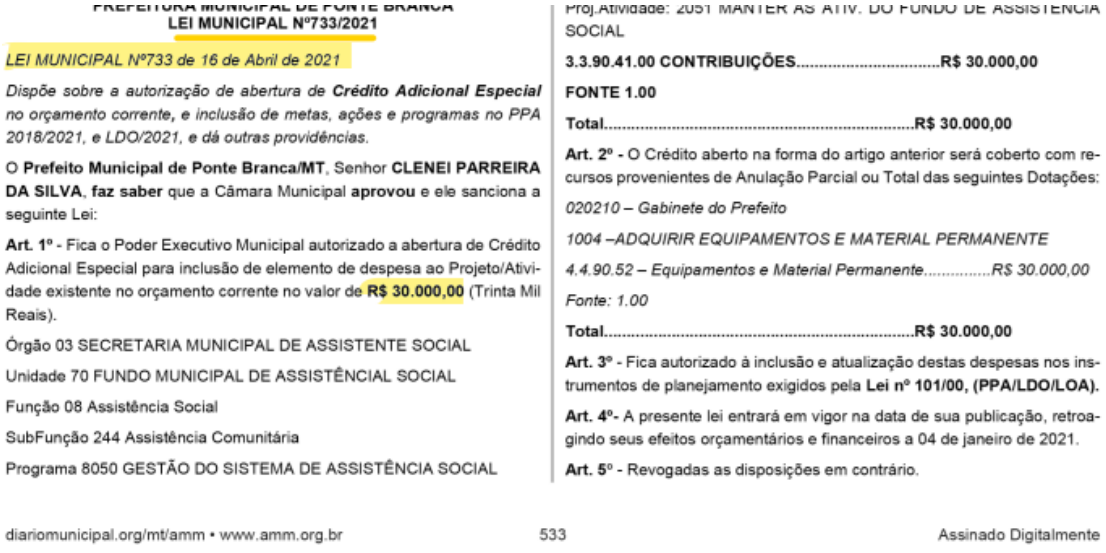

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
LEI MUNICIPAL Nº733/2021

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial*** *no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL

Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

Função 08 Assistência Social

SubFunção 244 Assistência Comunitária

Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00

FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação Parcial ou Total das seguintes Dotações:

020210 – Gabinete do Prefeito

1004 –ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 30.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

diariomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br 533 Assinado Digitalmente

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

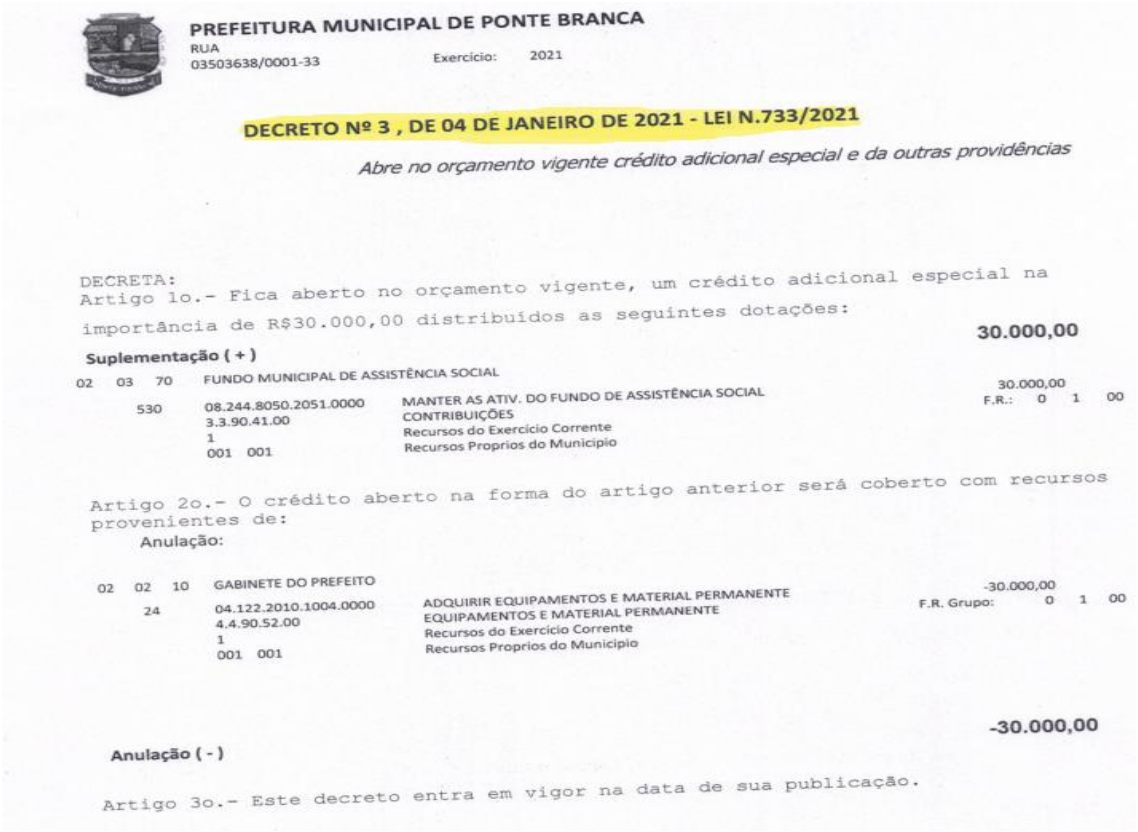

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 3 , DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.733/2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$30.000,00 distribuidos as seguintes dotações: **30.000,00**

Suplementação (+)

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

530 08.244.8050.2051.0000 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 30.000,00
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

24 04.122.2010.1004.0000 ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -30.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

-30.000,00

Anulação (-)

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL
Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
Função 08 Assistência Social
SubFunção 244 Assistência Comunitária
Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00
FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

2)

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

DEFESA ALEGAÇÕES FINAIS:

A equipe técnica manteve a impropriedade no tocante ao subitem (2.1) que trata da abertura de crédito adicional de recursos por superavit financeiro inexistente, conforme relatório de análise da defesa:

Análise da defesa:

O fato de que os créditos adicionais abertos acima do valor do superávit financeiro observado no exercício anterior foi para "atender despesas essenciais" não autoriza que o seu valor seja extrapolado. Mesmo se tratando de despesas essenciais, o limite para abertura de créditos adicionais deve ser respeitado, nesse caso, o valor do superávit financeiro do exercício anterior, que foi de R$ 608.418,04 na fonte 00.

Quanto à Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, o seu item 6 não se refere à possibilidade de extrapolar aquele limite. Apenas esclarece que o superávit financeiro de exercício anterior deve ser somado às receitas arrecadadas no exercício corrente para fins de **apuração do Resultado da Execução Orçamentária**.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

Contrariamente ao que foi analisado, deve ser apresentada ao Nobre Relator uma situação em que a equipe técnica não considerou, os quais, são os cancelamentos de Restos a Pagar no exercício 2021, no valor de R$ 31.405,53, considerando ainda que, por fonte de recursos (00) esse valor seria de R$ 20.304,53, fato que reduziria o valor apontado de R$ 27.583,24, para R$ 7.278,71, conforme demonstramos a seguir nos relatórios contábeis copiados a seguir.

LISTAGEM DE DESPESA POR FICHA - Todos

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial Não Process.	Inscrição Inicial Processado	Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar Não Process.	Saldo a Pagar Processado	A Pagar
Entidade 2			**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**	0,00	33.761,59	0,00	2.356,06	-31.405,53	0,00	0,00	0,00
Fonte Codigo 00			**Recursos Ordinários**	0,00	22.660,59	0,00	2.356,06	-20.304,53	0,00	0,00	0,00
02/01/2020	6	NV	CEMAT-GRUPO ENERGISA	0,00	3.440,37		2.356,06	-1.084,31			0,00
02/01/2020	166	NV	MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA 038354	0,00	1.400,00		0,00	-1.400,00			0,00
09/05/2014	1419		BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO I	0,00	2.205,00		0,00	-2.205,00			0,00
09/05/2014	1420		COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L	0,00	9.550,50		0,00	-9.550,50			0,00
14/10/2020	6168	NV	COMERCIO COMBUSTIVEL PONTE BRA	0,00	6.064,72		0,00	-6.064,72			0,00
Fonte Codigo 02			**Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde**	0,00	9.001,00	0,00	0,00	-9.001,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2020	2237	NV	A S CONSTRUTORA LTDA	0,00	8.172,12		0,00	-8.172,12			0,00
26/09/2019	5932		HOSPITAL SAO LUCAS DE MINEIROS	0,00	670,00		0,00	-670,00			0,00
30/11/2020	7294	SD	IMPBRAN	0,00	68,28		0,00	-68,28			0,00
02/12/2020	7381	SD	I.N.S.S.	0,00	28,60		0,00	-28,60			0,00
15/12/2020	7628	SD	I.N.S.S.	0,00	62,00		0,00	-62,00			0,00
Fonte Codigo 30			**Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB**	0,00	2.100,00	0,00	0,00	-2.100,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2020	4002	NV	G MARTINS SOARES EIRELI	0,00	2.100,00		0,00	-2.100,00			0,00
TOTAL GERAL				0,00	33.761,59	0,00	2.356,06	-31.405,53	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

ANEXO I-D

Quadro dos Dados Contábeis Consolidados Municipais

UF: MATO GROSSO

Situação até: 31/12/2021

SITUAÇÃO DOS RESTOS À PAGAR PAGOS E CANCELADOS - POR CATEGORIA

DESPESAS - RESTOS A PAGAR		NÃO PROCESSADOS PAGO	NÃO PROCESSADOS CANCELADO	PROCESSADOS PAGO	PROCESSADOS CANCELADO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	45.962,42	-11.477,91
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	6.318,85	-158,88
3.1.90.00.00	APLICAçõES DIRETAS	0,00	0,00	5.695,84	-90,60
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	5.695,84	-90,60
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME GERAL DE PREV. SOCIAL	0,00	0,00	5.695,84	-90,60
3.1.91.00.00	APLICAçãO DIRETA DECORRENTE DE OPERAçãO ENTRE ÓRGãOS, FUN	0,00	0,00	623,01	-68,28
3.1.91.13.00		0,00	0,00	623,01	-68,28
3.1.91.13.03	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	0,00	0,00	623,01	-68,28
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	39.643,57	-11.319,03
3.3.90.00.00	APLICAçõES DIRETAS	0,00	0,00	39.643,57	-11.319,03
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	1.418,45	-8.164,72
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	0,00	0,00	0,00	-8.164,72
3.3.90.30.11	MATERIAL QUÍMICO	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00	1.418,45	0,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	29.297,45	-3.154,31
3.3.90.39.12	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	0,00	5.000,00	0,00
3.3.90.39.43	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	0,00	0,00	22.823,20	-1.084,31
3.3.90.39.47	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	-1.400,00
3.3.90.39.50	SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAI	0,00	0,00	55,00	-670,00
3.3.90.39.79	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	0,00	0,00	419,25	0,00
3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS	0,00	0,00	1.000,00	0,00
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	8.927,67	0,00
3.3.90.47.01	PASEP	0,00	0,00	8.927,67	0,00
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	22.507,45	-19.927,62
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	22.507,45	-19.927,62
4.4.90.00.00		0,00	0,00	22.507,45	-19.927,62
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	22.507,45	-8.172,12
4.4.90.51.91	OBRAS EM ANDAMENTO	0,00	0,00	22.507,45	-8.172,12
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	-11.755,50
4.4.90.52.12	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	0,00	0,00	0,00	-9.550,50
4.4.90.52.34	MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	0,00	0,00	0,00	-2.205,00
		0,00	0,00	68.469,87	-31.405,53

Nesse caso reanalisando o cálculo houve um excedente de menor proporção 1,16%, do limite permitido para utilização de superavit financeiro apurado no balanço anterior (2020) considerando a anulação de Restos a Pagar no valor de R$ 628.722,57, houve a real necessidade se serem abertos créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R$ 636.001,28, para atender despesas essenciais.

FONTE (a)	**DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)**	**SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – EXERCICIO ANTERIOR (c)**	**CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)**	**CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))**
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	**Recursos Ordinários**	**R$ 628.722,57**	**R$ 636.001,28**	R$ 7.278,71

Contudo merece reafirmar as alegações apresentadas na primeira defesa, quanto ao valor excedente para custeio da Folha de

Pagamento, conforme autorizado pela Lei nº 759/2021 e Decreto nº 111/2021, aberto por superavit financeiro.

07910 OR 20/12/2021 0559 001.001 0.3.00 002 021001 04.122.4050.2015.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 19.412,53 0,00 0,00 19.412,53 0,00 19.412,53 0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)

07921 OR 20/12/2021 0564 001.001 0.3.00 002 021002 15.452.4010.2047.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 18.155,78 0,00 0,00 18.155,78 0,00 18.155,78 0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)

07943 OR 20/12/2021 0570 001.001 0.3.00 002 020360 08.244.8050.2065.0000 3.1.90.11.01 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN 8.126,86 0,00 0,00 8.126,86 0,00 8.126,86 0,00

Não se pode deixar de lado o entendimento do TCE, acerca da reabertura e reutilização de créditos adicionais considerando o valor do Superavit Financeiro apurado no Balanço anterior, questão pacificada no entendimento **no item 6 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013** – TP, em seu Anexo único nas Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme segue:

> 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Reafirma-se que, pode ser procedido de abertura e reabertura de créditos adicionais por superavit financeiro, mesmo que seja para apuração do resultado da execução orçamentária não restando prejuízo as contas de governo.

Em relação ao item 2.2, a equipe técnica apresenta a análise da defesa a qual sana parcialmente, passando a ter nova redação, com relação a impropriedade , referente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme quadro abaixo:

Diante disso, fica mantido o apontamento em relação às fontes 29 e 49.

Por todo o exposto, mantém-se a irregularidade com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Diferença
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	401.260,70
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Público	125.000,00
	TOTAL	**590.995,29**

Assim, o achado passa a ter a seguinte redação:

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório.

Situação da análise: *MANTIDO*

Na análise a equipe afirma *que tal receita já deveria estar prevista na peça orçamentária ou prevista o montante real como é o caso da fonte 47, e afirma ineficiência no controle da arrecadação por fonte*. Com o fim de esclarecer o ocorrido, deve-se entender que para recursos vinculados por fonte, se prever na peça orçamentária valores "exatos", se torna inalcançável, pois não há previsibilidade 100%.

Considerando que a elaboração da LOA para o exercício subsequente, estima uma receita e fixa uma despesa mediante uma projeção do momento, falando aqui de recursos vinculados, até por que deve ser encaminhado o projeto de lei orçamentária para Câmara, até dia 30/09 de cada ano, restaria ainda 04 (quatro) meses para que ocorra ou não a arrecadação das receitas de recursos, nesse sentido não há que se falar em ineficiência de controle da arrecadação por fonte, ou garantir a previsão correta de valores seja da receita ou despesa na LOA.

Para melhor compreensão o excesso se deve a convênios e programas fundo a fundo firmado com a União ou o Estado, ou seja,

recursos com vinculação e finalidade especifica, as projeções não ficaram aquém, pois não há metodologia pela inflação, pela média ou pela evolução de exercícios anteriores, e sim pela gestão e parceria intergovernamental, que em alguns casos não há garantia de viabilidade da arrecadação orçamentaria.

De outro lado o município alcançou, como um todo, superávit de execução orçamentária. Então, não há de se realçar falha ou ineficiência orçamentária, pois, na vital esfera da realidade e, não da estimativa, a entidade pública revelou-se fiscalmente responsável, arrecadando mais do que gastando, o que reduziu a dívida oriunda de anos anteriores (sobretudo a dos Restos a Pagar).

Sendo assim, requer seja acatada as nossas justificativas de defesa e alegações finais.

3.

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

DEFESA ALEGAÇÕES FINAIS:

A equipe técnica analisou as justificativas e optou por manter a impropriedade, descaracterizando que houve erro formal, relatando apenas que por demonstrar no Anexo 11 e quadro a seguir, a classificação contábil como crédito extraordinário apesar dos esclarecimentos corretivos, vejamos:

Análise da defesa:

O argumento que houve apenas um equívoco no preenchimento do "sistema de cadastro de Decretos", onde foi informado o tipo de crédito extraordinário quando o correto sempre foi suplementar, não procede.

Não se trata apenas de erro no "cadastro" do decreto, nem tampouco de erro formal em sua redação original, tendo em vista a efetiva classificação contábil do crédito adicional no valor de R$ 23.625,76, senão vejamos:

Na totalização do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que compõe as Contas Anuais de Governo (Doc. Digital nº 111436/2022, pg. 123), o valor constante na coluna "CREDITO ESP E EXTRA" é R$ 4.044.840,69, que corresponde à soma dos créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Balanço Exercício: 2021

ANEXO 11
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021 Page 6

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REALOCAÇÃO/ ALTERAÇÃO DE QDD	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
ORCAMENTARIO	17.147.612,52	4.044.840,69	0,00	21.192.453,21	18.899.346,10	2.293.107,11

Comparando com os valores constantes na totalização do Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária, do Anexo 1 do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 160996/2022, pg. 67) consta o valor de R$ 4.021.214,93 como crédito especial e R$ 23.625,76 como extraordinário, conforme imagem a seguir:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SERVICOS PUBLICOS	R$ 30.000,00	R$ 12.052,60	R$ 4.082,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 46.135,49	53,78%
	R$ 507.700,00	R$ 106.792,21	R$ 26.358,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 81.965,32	R$ 559.785,25	209,47%
TOTAL	R$ 16.716.800,00	R$ 7.726.492,15	R$ 4.021.214,93	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 7.296.679,63	R$ 21.192.453,21	26,77%

A soma dos valores relativos aos créditos especiais mais os extraordinários do Quadro 1.1 é exatamente igual ao valor do Anexo 11 da Prestação de Contas, ou seja, R$ 4.044.840,69, o que comprova que o valor de R$ 23.625,76 não poderia ter sido classificado como suplementar.

O quadro a seguir demonstra a comparação dos valores dos dois demonstrativos citados acima:

Classificação do Crédito	Anexo 11 - Prestação Contas	Quadro 1.1 - Relatório Técnico
Orçamento inicial		16.716.800
Suplementar		7.726.492
(-) Anulações		-7.295.679
Crédito Orçamentário e Suplementar	17.147.612,52	17.147.612
Especial		4.021.214
Extraordinário		23.625
Especial e Extraordinário	4.044.840,69	4.044.840

Diante do exposto, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

Reafirma-se que a abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76, na verdade trata-se de abertura de **Crédito Adicional Suplementar**, tendo em vista a

característica do Artigo 2º indicando a fonte de Anulação, pela Lei nº 719/2020 – LOA/2021 comprova o tipo de crédito, conforme prevê artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, como podemos ver a correção a seguir e anexo a esta defesa.

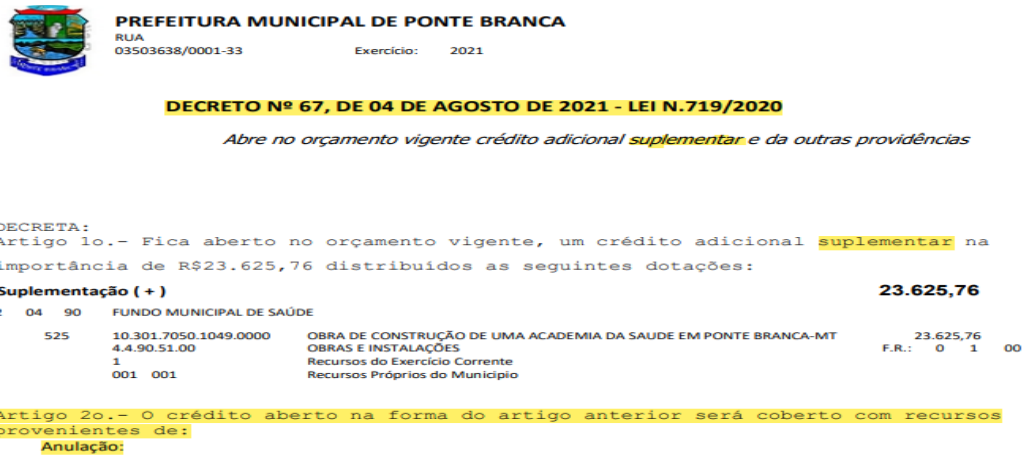

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.719/2020

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$23.625,76 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **23.625,76**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

525 10.301.7050.1049.0000 OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAUDE EM PONTE BRANCA-MT 23.625,76
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Próprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

Em que pese o preenchimento equivocado, de

considerado um erro formal ou material, efetuado no próprio sistema de cadastro de Decretos, não foi observado apenas **o tipo suplementar**, situação que não prejudicou a execução, haja vista que foi efetuado com autorização pela LOA e com limite suficiente, sendo um valor mínimo sem impacto.

A par de concluir deve ser considerado sanada a irregularidade considerando a retificação do decreto anexo.

Por oportuno, mais uma vez registra-se que as impropriedades, merecem o saneamento e consequentemente o parecer prévio favorável à aprovação.

3. DOS PEDIDOS

Mediante os argumentos expostos requer de Vossa Excelência:

I - O recebimento da presente Manifestação de defesa, em ALEGAÇÕES FINAIS, que se referem aos apontamentos mantidos no Relatório Técnico conclusivo, das contas Anuais de Governo do Exercício de 2021, das Contas Anuais de Governo, do Município de Ponte Branca, **processo nº 411973/2021,** sob responsabilidade do prefeito **CLENEI PARREIRA DA SILVA;**

II - Que os pequenos erros de formalidade identificados pela respeitada equipe auditora, sejam considerados inferiores, prevalecendo o princípio da VERDADE MATERIAL apresentada, sobre a aplicação dos recursos no exercício de 2021, por ser medida da mais clara justiça.

Nestes Termos pede **DEFERIMENTO**.

Ponte Branca/MT, 02 de setembro de 2022.

LIEDA REZENDE BRITO
OABMT 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente por LIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-09-02 13:16-04:00

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 164283 D **Ano** 2022 CUIABÁ-MT, 02/09/2022

Procedência: 30481791191 LIEDA REZENDE BRITO

Principal 1114289 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: CLENEI PARREIRA DA SILVA

Descrição: ENCAMINHA ALEGACOES FINAIS REF AO PROCESSO NR 411973/2021

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

Tribunal de Contas do Estado de Mato

TERMO DE ACESSO A VISTA VIRTUAL

Eu, LIEDA REZENDE BRITO, portador do CPF Nº 304.817.911-91, obtive acesso a Vista Virtual do Processo Nº. 411973/2021, através do Portal de Serviços na data de 31/08/2022 12:01:53.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Termo de Vista ou Cópia

Nº. Protocolo 411973 P **Ano** 2021 Cuiabá/MT, 30 Agosto 2022.

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Eu, ANA PAULA MELO DE SOUZA declaro a quem possa interessar, que foi disponibilizada Vista Virtual integral, a(os)/a(s)senhor(es)/senhora(s), LIEDA REZENDE BRITO, em nosso portal de serviços, em área privada de cada um do(s) citado(s)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 30 dias do mês de AGOSTO do ano de 2022, às 10:30:12, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 1311 a(s) 1314, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) REQUERIMENTO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 160156 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO	**:**	**16.015-6/2022**
PROCESSO	**:**	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
PROCURADOR	**:**	**LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12816**
INTERESSADO	**:**	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**:**	**REQUER COPIA DO PARECER DO MINSTERIO PUBLICO DE CONTAS, REF AO PROCESSO Nº 41.197-3/2021 - POR MEIO DE VISTA VIRTUAL OU E-MAIL**
RELATOR	**:**	**WALDIR JÚLIO TEIS**

DESPACHO 1613/2022/GC/WT

Para Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder a juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 41.197-3/2021(Principal);**

Após, devolva-se a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2022.

(assinatura digital)[1]
Augustinho Moro
Chefe de Gabinete
(Delegação, conforme Portaria Nº 164/2021)

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LBXLH

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO WALDIR TEIS

PROCESSO N° 411973/2021
ASSUNTO: CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE PONTE BRANCA/2021
RESPONSÁVEL: CLENEI PARREIRA DA SILVA - CPF: 942.486.991-68
CITAÇÃO: OF. Nº 495/2022/GC/WT

CLENEI PARREIRA DA SILVA, prefeito de Ponte Branca, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de suas procuradoras (doc. nos autos), **REQUERER** O **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ao processo das Contas Anuais de Governo/2021. O arquivo poderá ser disponibilizado por meio do Portal de Serviços para vista virtual, no CPF desta procuradora nº 304.817.911/91, ou disponibilizado no e-mail: liedabrito4@gmail.com.

Nestes termos, se pede deferimento.

Ponte Branca/MT, 25 de agosto de 2022.

LIEDA REZENDE BRITO
OABMT 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente porLIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-08-25 14:40-04:00

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 160156 D **Ano** 2022 CUIABÁ-MT, 25/08/2022

Procedência: 30481791191 LIEDA REZENDE BRITO

Principal 1114289 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário: CLENEI PARREIRA DA SILVA

Descrição: REQUER COPIA DO PARECER DO MINSTERIO PUBLICO DE CONTAS, REFERENTE AO PROCESSO N. 411973/2021 - POR MEIO DE VISTA VIRTUAL OU E-MAIL

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
GESTOR	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Notificação n° 372/WJT/2022 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-08-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 26-08-2022, edição extraordinária nº 2615.

Certifico, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZSPHZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
GESTOR	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinados com os artigos 110 e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, **notifico** Vossa Excelência para, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresentar **alegações finais** sobre as irregularidades remanescentes no relatório técnico conclusivo dos autos das Contas Anuais de Governo Municipal (Processo n.º 41.197-3/2021).

Por fim, informo que é vedada a juntada de documentos.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o processo à Gerência de Processos Diligenciados para aguardar prazo.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)[1]
WALDIR TEIS
Conselheiro Relator

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N24ZZL.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N24ZZL.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso

PROCESSO Nº	:	41.197-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR	:	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.652/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PARA ATENDER DESPESAS PREVISÍVEIS E SEM URGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca,** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Clenei Parreira da Silva.**

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração do item 6.4.1 do relatório preliminar.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os protocolos nº 2356/2021, 91243/2022, 2348/2021, apensos a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**[1], por meio do qual constatou a presença de 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

1 Doc. 160996/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, tendo se manifestado por meio do doc. digital nº 174346/2022.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo[2], por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pela manutenção de todas as irregularidades**, com alteração da redação do achado de auditoria 2.2 (FB03).

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e

2 Doc. Digital nº 180220/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

> Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:
>
> I - se as contas anuais representam adequadamente a posição

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca, relativas ao **exercício de 2021**, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

23. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica assevera que o Poder Executivo editou o **Decreto nº 12/2021** em 28/01/2021 para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 193.799,00 (cento e noventa e três mil setecentos e noventa e nove reais), com base na Lei Municipal nº 724/2021. Ocorre, porém, que a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

autorização constante na referida lei foi no valor de R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), resultando, portanto, em abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 13.799,00 (treze mil setecentos e noventa e nove reais) sem autorização legislativa.

24. Além disso, constatou-se que foi editado o **Decreto nº 3/2021** em 04/01/2021 para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base na Lei Municipal nº 730/2021, de 16/03/2021, ou seja, a referida lei foi sancionada 3 meses após a edição do decreto.

25. Ademais, constata que não consta na mesma autorização para abertura de crédito adicional especial, pois na verdade, a Lei Municipal. nº 730/2021 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Campanha de estímulo à arrecadação de Impostos, Taxas e Tarifas Municipais, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de Tributos Municipais e dá outras providências." Portanto, houve a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem autorização legislativa

26. No que concerne ao Decreto nº 12/2021 a **defesa** justifica que "houve erro formal na especificação do valor do Crédito Adicional referente à contrapartida de Convênio, que deveria ser no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais), e não de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)" e que, em função disso, publicou "uma 'errata' da Lei para adequar o Decreto nº 12/2021".

27. Argumenta que "o registro contábil deve ser considerado por excesso na fonte 1.42, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pela fonte LOA na fonte 1.00, no valor de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais), conforme consta no decreto" e que, portanto, houve "apenas o lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida".

28. Ressalta que houve a aquisição de uma ambulância tipo Caminhonete a diesel e que, na ocasião, houve a atualização do valor tendo em vista o aumento de preço de veículos novos. Finaliza argumentando que "a edição do Decreto nº 12/2021, não trouxe prejuízo para execução orçamentária e a análise das contas, considerando

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde".

29. Com relação ao Decreto nº 3/2021, a defesa também defende que houve apenas erro formal, "uma vez que houve pequena falha na vinculação ou indicação correta da legislação, quando do cadastro e inclusão do Decreto nº 03/2021, sendo a Lei nº 733/2021, de 16 de abril de 2021, devidamente cadastrada e publicado, e não a Lei nº 730/2021, que gerou a impropriedade". Para comprovar suas alegações apresenta imagens da Lei Municipal nº 733/2021 e do Decreto nº 3/2021, com vinculação à Lei nº 733/2021.

30. Em **relatório técnico de defesa** a equipe técnica observa que a errata a lei nº 724/2021 não pode alterar o valor autorizado na lei, "uma vez que, para tanto, seria necessário a publicação de uma nova lei, pois errata não pode alterar a essência da lei, apenas corrigir erros ortográficos, por exemplo".

31. Além disso, ressalta que a citada errata traz divergência entre o *caput* do art. 1º que autoriza o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o desdobramento do crédito nas fontes 1.42 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e na fonte 1.00 de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais), cuja soma é R$ 193.799,00 (cento e noventa e três mil setecentos e noventa e nove reais).

32. Quanto ao Decreto nº 3/2021, reconhece que de fato este foi publicado como sendo autorizado pela Lei nº 730/2021 e não pela Lei nº 733/2021 que, por sua vez, é a Lei que correta de autorizou o referido crédito adicional especial.

33. Todavia, observa que a irregularidade em questão trata do crédito aberto sem prévia autorização legislativa e, no caso em tela, o crédito adicional especial foi aberto em 28/01/2021, com a edição do decreto nº 12/2021 e a Lei nº 733/2021, que o autorizou, só foi editada em 16/04/2021. Portanto, conclui que mesmo havendo o erro material no decreto, com vinculação à lei errada, o crédito especial foi aberto bem antes da autorização legislativa, de forma que não se posse acatar os argumentos da defesa.

34. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

técnica.

35. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de previa autorização legislativa, vide art. 167, V da Constituição Federal.

36. No caso em análise, realmente assiste razão à SECEX quando diz que "o dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser prévia", pois não se pode admitir que primeiro o gestor abra o crédito via Decreto, depois gaste esse recurso e, somente então, realize a autorização em lei. Ou, mais grave ainda, publique uma "errata" da lei, alterado os valores dos créditos abertos e ignorando o devido processo legislativo.

37. Se assim o fosse, não haveria razão para a Lei determinar que a abertura de crédito suplementar ou especial deve conter PRÉVIA autorização legislativa, pois, caso contrário, bastasse que o gestor abrisse todo o crédito adicional que desejasse para, posteriormente, ao final do exercício, aprovar uma lei retroagindo ao seu início e, desta feita, autorizar tudo o que foi gasto. Absurdo.

38. Em sendo assim, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, em virtude da autorização contida em Leis posteriores à abertura de crédito adicional especial, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos, essa Lei sequer existia, razão pela qual vigorava o quanto disposto na LOA/2019.

39. Inclusive, o TCE/MT já possui entendimento consolidado a respeito, senão vejamos:

> Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.
>
> Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.
>
> Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

> Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.
>
> **A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial**. (negritamos)

40. Desta forma, não restam dúvidas de que a irregularidade de fato ocorreu, ante a abertura de créditos adicionais especiais sem **prévia autorização legislativa** no total de R$ 43.799,00 (quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais).

41. Ante o exposto, o ***Parquet*** de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade FB02**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Ponte Branca para que determine ao Poder Executivo Municipal para que proceda com a abertura de crédito adicional especial desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

42. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro no valor de R$ 27.583,24 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) na fonte 00 – Recursos Ordinários.

43. A **defesa** admite que a irregularidade, argumentando que "houve a real necessidade serem abertos créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R$ 636.001,28 (seiscentos e trinta e seis mil e um reais e vinte e oito centavos), para atender despesas essenciais" e que o valor excedente foi para empenho da folha de pagamentos.

44. Destaca que o item 6 do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, asseverando que "fica compreendido que pode ser procedido de abertura e reabertura de créditos adicionais por superavit financeiro, não restando prejuízo a execução orçamentária ou transgressão de limites legais".

45. A Equipe Técnica mantêm a irregularidade, pois o fato de "os créditos adicionais abertos acima do valor do superávit financeiro observado no exercício anterior foi para "atender despesas essenciais" não autoriza que o seu valor seja extrapolado". Quanto à Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, observa que o seu item 6 não se refere à possibilidade de extrapolar aquele limite, apenas esclarece que o superávit financeiro de exercício anterior deve ser somado às receitas arrecadadas no exercício corrente para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária.

46. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica.

47. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V, da Constituição Federal:

> Art. 167. São vedados:
>
> [...]
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> [...]
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

48. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **dependa da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

49. Nesse sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
>
> § 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.**
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)
>
> Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

50. Vale ressaltar, ainda, a importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet:*

> Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

> abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada**. (grifou-se)[3]

51. Quanto às fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, restou detidamente demonstrado pela equipe de auditores que não apresentavam saldo suficiente para tais créditos, fato que restou incontroverso pela defesa, que acabou se resumindo a adotar justificativas que em nada se encaixam com o cerne da irregularidade ora analisada.

52. Assim sendo, entende-se que restou demonstrada abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R$ 27.583,24 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) na fonte 00 – Recursos Ordinários.

53. Por essa razão, sugere-se a **manutenção da irregularidade FB03**, devendo-se, ainda, **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

54. Quanto a irregularidade do **item 2.2**, a Prefeitura Municipal procedeu à abertura de créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R$ 1.974.562,08 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos) nas fontes de recursos 24, 29, 46 e 47, conforme

3 LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do relatório, a seguir reproduzido:

Fonte	Descrição da Fonte	Diferenca
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.784.827,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públic	125.000,00
	TOTAL	**1.974.562,08**

55. Em sua **defesa**, o gestor traz suas justificativas de forma específica para algumas fontes apontadas no relatório técnico preliminar.

56. Sobre a **fonte 24**, apresenta uma lista de convênios não repassados. Em relação ao Convênio nº 902151/2020, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, afirma que houve abertura de crédito adicional especial mediante a Lei nº 739/2021 no valor de R$ 1.383.566,79 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). Esclarece que os recursos não foram creditados em 2021, havendo a liberação em 29/04/2022.

57. Aduz que não o referido convênio "não teve sua efetiva arrecadação por fatores de licitação deserta, atualização de plano de trabalho, reanálise do processo de licitação", e reafirma que "a funcionalidade do sistema de Convênios da União "Plataforma Brasil", exige que a liberação dos recursos somente é possível após 30 ou 60 dias de análise da licitação inserida, nesse sentido não há garantia de liberação de recursos sem o devido parecer".

58. Com relação ao Convênio nº 884115/2019, no valor de R$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais), este foi autorizado mediante abertura de crédito adicional especial, regido pela Lei nº 723/2021, de 27/01/2021, e Decreto nº 10/2021, aberto devidamente para atender ao órgão concedente Ministério da Defesa, na Plataforma Brasil. Aduz que "os recursos de Convênios foram creditados em 15/06/2021, considerando a previsão superestimada, não ocorreu excesso, sendo a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

execução orçamentária adequada".

59. No que concerne ao Decreto nº 52/2021, referente ao Convênio nº 898705/2020, cujos recursos foram recebidos em 29/11/2021, argumenta que, "considerando a previsão superestimada, não ocorreu excesso, porém a execução orçamentária foi adequada". Informa que "apenas o Convênio nº 902151/2020, não teve sua efetiva arrecadação 902151/2020 por fatores de licitação deserta".

60. Argumenta que "existe também o entendimento referente à indicação de excesso de arrecadação em fonte vinculada, mesmo que não haja excesso na receita total arrecadada, FONTE VINCULADA conforme Acórdão nº 3145/2006".

61. Em relação a **Fonte 47** alega que também houve frustração da receita arrecadada, pois os recursos no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), provenientes das Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos, não foram efetivamente repassados para atender à Lei nº 725/2021 e Decreto nº 11/2021, situação semelhante ao entendimento contido no referido Acordão nº 3.145/2006.

62. Por fim, no que se refere às **Fontes 29 e 46**, registra que apesar de a previsão estar dentro do esperado, não houve a arrecadação suficiente para atender o limite de excesso de arrecadação, assim entende que houve frustração na receita prevista inicialmente, porém o valor ultrapassado não ocasionou prejuízo à execução orçamentária.

63. A equipe de auditoria, em **relatório técnico de defesa** acata parte dos argumentos de defesa, pois o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 53/2021 teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação previsto em função do Convênio nº 902151/2020, cujo recurso só foi repassado em 29/04/2022.

64. Portanto, considera que a frustração da receita prevista não estava sob a governabilidade do gestor, concluindo pelo saneamento do apontamento neste ponto, no valor específico do Decreto nº 53/2021, de R$ 1.383.566,79 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

65. Com relação ao Decreto nº 10/2021, aduz que não há que se falar em frustração da receita, uma vez que o valor relativo ao Convênio nº 884115/2019 foi recebido em 15/06/2021.

66. Além disso, não acolhe o argumento de que, em função da "previsão superestimada, não ocorreu excesso", tendo em vista que, quando da elaboração da LOA/2021, o Convênio nº 884115/2019 já estava vigente, de forma que a receita proveniente do seu repasse já deveria estar lá prevista. Da mesma forma, o Decreto nº 52/2021, referente ao Convênio nº 898705/2020, que também já estava vigente quando da elaboração da LOA/2021 e cujos recursos foram recebidos em 29/11/2021.

67. Sobre o Decreto nº 16/2021, de R$ 23.205,30 (vinte e três mil duzentos e cinco reais e trinta centavos), conclui, diante do silêncio da defesa, pela manutenção do apontamento. Resume, assim, que o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24 passa a ser de R$ 401.260,70 (quatrocentos e um mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos).

68. Quanto as demais fontes, refuta integralmente as alegações da defesa. Frisa que na LOA/2021 já havia a previsão de receitas da ordem de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na fonte 47, conforme Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico. Aponta que não havia necessidade de abertura de crédito especial no valor total da Proposta Nº 11386.0770001/18-002, do Ministério da Saúde, por excesso de arrecadação. Nesse caso, aduz que o referido crédito especial poderia ter sido financiado: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por anulação de dotação e, apenas o valor faltante, ou seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por excesso de arrecadação.

69. Aponta que ao final do exercício só havia sido arrecadado 40,99% do previsto na Fonte 29 e, ainda com comportamento tão distante do previsto, houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação pelo Decreto nº 106/2021, de 01/12/2021, o que demonstra a ineficiência do controle da arrecadação por fonte.

70. Por fim, aponta que na fonte 46, houve ao final do exercício arrecadação 33,90% acima da previsão, gerando um excesso de arrecadação de R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

246.885,63 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Ocorre que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 46 somaram R$ 311.454,52 (trezentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), superando em 26,15% o excesso realizado. Ressalta-se, ainda, que último mês do exercício, dia 01/12/2021, por meio dos Decretos nº 105 e 108, foram abertos o valor de R$ 94.003,81 (noventa e quatro mil e três reais e oitenta e um centavos), o que representa 30,18% do total de R$ 311.454,52.

71. Em conclusão, mantêm o achado de auditoria com a seguinte redação: "Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório."

72. Neste ponto o **Ministério Público de Contas, manifesta concordância com a equipe de auditoria.**

73. A regularidade na abertura de créditos por excesso de arrecadação e a discussão sobre frustração de receitas é tema recorrente, nesta Corte de Contas.

74. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

75. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

76. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

77. O excesso de arrecadação na fonte deve ser companhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*::]

> **Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**
> **1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).**
> **2.** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro,** considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
> **3.** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
> **4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**
> **5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício**.
> **6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas**.
> **7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
> **8.** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

> orçamentários e adicionais (art. 168).
> **9.** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
>
> **10.** É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

78. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

> 14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

79. No caso em tela, constatou-se negligência por parte da gestão da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Prefeitura Municipal de Ponte Branca em relação ao acompanhamento da abertura de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis.

80. Fato é que o município demonstra uma enorme falta de organização no trato com as contas, principalmente com a abertura de créditos adicionais, vide os demais achados de auditoria destas Contas de Governo.

81. É certo que os créditos decorrentes da assinatura de convênios durante o exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei. Nada obstante, deve o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº. 43/2008 do TCE/MT.

82. Outrossim, deve-se realçar que a abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios ou contratos de quaisquer espécie, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada[4].

83. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, entende que a irregularidade FB03**, com relação às fontes 46 e 29, não pode ser sanada,** ante a ausência de acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estavam se concretizando ao longo do exercício, bem como pela ausência de medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. Pela mesma razão, o Ministério Público de Contas também manifesta pela manutenção da irregularidade constante das **fontes 47 e 24.**

85. É sabido que os créditos resultantes de convênios que podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação são aqueles não previstos na LOA, que não puderam ser incluídos nesta por terem sido

4 Cf. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

formalizadas após a sua elaboração, conforme Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT:

> 1) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.
>
> 2) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.
>
> 3) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

86. A defesa alega que o convenente não realizou a transferência financeira do convênio na sua integralidade durante o exercício de 2021, e que, por isso, houve a frustração de receitas e, consequentemente, a frustração do excesso de arrecadação previsto. Todavia, isso não se mostra verdadeiro quanto aos Convênios nº 884115/2019 e nº 898705/2020, cujos recursos foram recebidos integralmente em 15/06/2021 e 29/11/2021, respectivamente.

87. Além disso, estes convênios, bem como o citado pelo defendente para a abertura de crédito adicional na fonte 47 são anteriores a elaboração da LOA/2021, de forma que tal receita já deveria estar prevista na peça orçamentária.

88. Já com relação ao crédito aberto pelo Decreto nº 53/2021, que teve como fonte de recursos o **Convênio nº 902151/2020**, no valor de R$ 1.383.566,79 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) o *Parquet* de Contas não coaduna com a equipe técnica e entende que a **irregularidade deve persistir.**

89. Esclarecendo, a Resolução Normativa n 43/2013 prevê hipótese de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

atenuante de responsabilidade do gestor havendo créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias **efetivamente programadas para o exercício**, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

90. No caso em tela, entretanto, a defesa não demostrou a efetiva programação de repasse dos recursos do Convênio nº 902151/2020 para o exercício 2021, devendo-se pontuar que o referido convênio tem vigência até novembro de 2022.

91. Tão pouco foi demostrada o empenho de despesa atrelada ao convênio, pois conforme alegou a defesa a licitação foi deserta, o que levou ao pedido de reajuste do plano trabalho e atraso na liberação dos recursos. Cabia à gestão, diante de tal situação, ser diligente com a execução orçamentária e adotar medidas para incluir os respectivos saldos no orçamento do exercício seguinte, conforme orienta a Resolução de Consulta nº 19/2016 já mencionada.

92. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve permanecer, com a redação elaborada no relatório preliminar**, em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a conta de recursos inexistentes na fonte 24, 29, 46 e 47, no valor total de R$ 1.974.562,08 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

93. Ademais, face à irregularidade em análise cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).
3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

94. O **relatório técnico preliminar** aponta que o Decreto nº 67/2021, de 04/08/2021, abriu crédito adicional extraordinário no valor de R$ 23.625,76 (vinte e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) para "Obra de construção de uma academia da saúde em Ponte Branca", ou seja, para realização de uma despesa absolutamente possível de ser prevista e que não pode ser admitida como urgente.

95. O **gestor** com relação à presente irregularidade, argumenta que "na verdade trata-se de abertura de Crédito Adicional Suplementar, tendo em vista a característica do Artigo 2º indicando a fonte de Anulação, pela Lei nº 719/2020 – LOA/2021, comprova o tipo de crédito", e apresenta uma nova versão do Decreto nº 67/2021 corrigido.

96. Com base nisso, argumenta que, "Em que pese o preenchimento equivocado, deve ser considerado um erro formal ou material, na alimentação do próprio sistema de cadastro de Decretos, visto que não foi observado apenas o tipo suplementar, situação esta que não prejudicou a execução, pois foi efetuado com autorização pela LOA e com limite suficiente, sendo um valor mínimo sem nenhum impacto na execução orçamentária".

97. Finaliza registrando que "existe uma enorme dificuldade para retificação, correção ou substituição, de Leis ou Decretos, via Sistema Aplic" entendendo que poderia se flexibilizar esse tipo de correção.

98. A equipe técnica, em seu **relatório técnico conclusivo**, ressaltou que os argumentos não conseguem afastar a irregularidade, pois aponta que "Não se trata apenas de erro no "cadastro" do decreto, nem tampouco de erro formal em sua redação original, tendo em vista a efetiva classificação contábil do crédito adicional no valor de R$ 23.625,76".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

99. Para demostrar, compara o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que compõe as Contas Anuais de Governo, com os valores constantes na totalização do Quadro 1.1 (Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária), do Anexo 1 do Relatório Técnico, e aponta que "a soma dos valores relativos aos créditos especiais mais os extraordinários do Quadro 1.1 é exatamente igual ao valor do Anexo 11 da Prestação de Contas, ou seja, R$ 4.044.840,69, o que comprova que o valor de R$ 23.625,76 não poderia ter sido classificado como suplementar".

100. **O Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica.

101. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos termos previstos no art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964.

102. No caso em tela, o Poder Executivo abriu crédito extraordinário para a execução de obra de construção de uma academia da saúde, finalidade que claramente não se enquadra na definição de guerra, comoção interna ou calamidade pública, autorizadores da abertura desse tipo de crédito adicional.

103. Tão pouco pode ser acolhida a alegação de erro formal na nomenclatura utilizada no Decreto nº 67/2021, pois como muito bem demostrou a Equipe Técnica, a efetiva classificação contábil do crédito adicional desmente a tese da defesa.

104. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

atente-se a finalidade dos créditos adicionais extraordinários prevista na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

105. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 610/2017	Lei Municipal n° 700/2020	Lei Municipal nº 719/2020

106. A Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2020 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R$ 16.716.800,00 (dezesseis milhões, setecentos e dezesseis mil e oitocentos reais), sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

> - Orçamento Fiscal: R$ 8.570.950,00 **(não destacado no texto da LOA/2020 de forma que ele foi obtido pela subtração do valor do Orçamento da Seguridade Social do Total)**
> - Orçamento da Seguridade Social: R$ 8.143.850,00

107. A equipe destaca que a LOA destaca apenas os recursos do Orçamento da Seguridade Social, não obedecendo, portanto, o art. 165, § 5° da CF/1988. Não obstante, por ter sido editada pelo Prefeito anterior, o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, e este processo se referir à análise das Contas de Governo do atual Prefeito, ressalta que tal fato não foi capitulado como irregularidade, mas como sugestão de recomendação no Relatório Conclusivo para que, na elaboração da LOA seja destacado o valor do orçamento fiscal no seu texto.

108. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a sugestão técnica, sendo cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que faça constar na Lei Orçamentária Anual, expressamente, os valores referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

109. Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme documentos constantes do relatório técnico preliminar, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

110. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0224	
Valor previsto (exceto intra orçamentária): R$ 18.728.409,73	Valor arrecadado (exceto intra orçamentária): R$ 19.148.989,67

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8889	
Despesa autorizada (exceto intra orçamentária): R$ 20.632.667,96	Despesa realizada (exceto intra orçamentária): R$ 18.340.598,83

111. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores consolidados e ajustados para as receitas e despesas (exceto intraorçamentárias), tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,1077**[5], o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

5 receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

2.1.2.2. Dos restos a pagar

112. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R$ 870.966,98 (oitocentos e setenta mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R$ 8.899.346,10 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

113. Destas informações infere-se que para cada R$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R$ 0,046 em restos a pagar.

114. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 4,0179, demonstrando que, para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 4,0179 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

115. O art. 3°, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

116. Por sua vez, a Resolução n° 43/2001 do Senado Federal estabelece outros dois limites a serem respeitados: i) o art. 7°, I, estabelece que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, e; ii) o art. 7º, II, fiz o limite de **11,5%** da receita corrente líquida para os dispêndios da dívida pública, que são constituídos de despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

crédito já contratadas e a contratar.

117. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3°, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7°, I, da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

118. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R$ 283.958,27 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), o que indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,54% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5% previsto no art. 7°, II, da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

119. Conclui-se que a situação relativa à dívida pública consolidada e ao endividamento da Prefeitura Municipal está adequada aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

120. Cabe analisar a observância de alguns aspectos importantes durante o exercício relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	**24,34%**
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	**21,97%**
APLICAÇÃO MÍNIMA COM RECURSOS DO FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	**95,88%**
DESPESAS COM PESSOAL ART. 18 A 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	**34,56%**
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	**2,88%**
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	**37,44%**

121. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para o FUNDEB e Saúde, bem como houve respeito ao limite legal de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

122. Ressalta-se, entretanto, que o percentual aplicado em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (24,34%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

123. Não obstante, a SECEX não elaborou apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que vedou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

124. Ressaltou-se ainda que, como o município investiu o equivalente a 24,34% da receita de impostos na MDE, para atingimento do percentual de 25% faltou apenas o valor de R$ 101.301,83 (cento e um mil trezentos e um reais e oitenta e três centavos), que deverá ser compensado até o exercício de 2023, nos termos do artigo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

120 dos ADCTs.

125. Neste diapasão, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entedimento técnico e manifesta pela recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que **aplique**, adicionalmente o montante de R$ 101.301,83 (cento e um mil trezentos e um reais e oitenta e três centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1° da EC n° 119/2022.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

126. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

127. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R$ 21.192.453,21 (vinte e um milhões, cento e noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R$ 18.899.346,10 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), o que corresponde a **89,18%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

128. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

129. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

130. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM[6], cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, verifica-se que este não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório preliminar.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

131. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

132. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

133. Além disso, a unidade instrutiva constatou o regular adimplemento das contribuições previdenciárias dos segurados e contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS.

134. De outra parte, a equipe técnica identificou a adimplencia de parcelamentos com o RPPS, bem como, que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98

6 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

135. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais.

136. Outrossim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza grave nos presentes autos, denota-se que estas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do **Poder Executivo de Ponte Branca**, motivo pelo qual não ensejam a reprovação nas contas, já que apesar de graves falhas, não têm o condão de macular as presentes contas de governo, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

137. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, no que se refere às contas anuais relativas a 2020, o Parecer Prévio nº 153/2021, julgado em 17/11/2021 e publicado em 15/12/2021, não foi apreciado pela equipe técnica, em razão da falta de tempo hábil para o gestor implementá-las.

138. Nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 87920/2019) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 101/2021-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
I) determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Município;	Determinação Atendida.
b) efetue as publicações das informações de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, nos termos em que dispõem o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 37 da Constituição da República e os dispositivos da Lei n° 12.527/2011;	Determinação Atendida.
c) mantenha vigilância e cautela com as disponibilidades de saldo por fontes do decorrer da execução orçamentária, especialmente, no que se refere a suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados, garantindo que haja saldo suficiente para os pagamentos dos restos a pagar de todas as fontes de recurso;	Determinação Atendida.
d) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a atual conjuntura econômica;	Determinação Atendida.
e) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes em decorrência de suposto excesso de arrecadação;	Determinação NÃO Atendida. Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.
f) realize a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;	Determinação NÃO Atendida.
g) realize o acompanhamento mensal efetivo dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta nº 25/2016 – TP;	Determinação NÃO Atendida.
h) aprimore as técnicas de previsão de valores para a definição das metas fiscais do Município, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira, além de compatibilizá-las com as peças de planejamento;	Determinação Atendida.
i) instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de que se justifiquem	Considerando que e o Acórdão nº 101/2021 foi publicado em 02/07/2021 e a LDO para o exercício de 2022 em 01/07/2021, não se pode avaliar o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

os resultados pretendidos;	cumprimento dessa determinação para esse exercício.
j) apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal e exigidos pela Lei, no prazo determinado nas correspondentes solicitações;	Determinação Atendida.
k) adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei;	Determinação Atendida.
l) somente altere a legislação previdenciária do Município, em qualquer de seus temas, submetendo-a à apreciação do Poder Legislativo, para amplo conhecimento e proposição de emendas, além de divulgar suas leis e respectivas alterações em local de fácil acesso; e,	Determinação Atendida.
m) implemente as necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação vigente	Determinação Não Atendida.

139. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Ponte Branca**, a **manifestação do Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

140. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Clenei Parreira da Silva** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT.

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) 2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

c.1) proceda com a abertura de crédito adicional especial desde que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura;

c.3) atente-se a finalidade dos créditos adicionais extraordinários prevista na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964

c.4) aplique, adicionalmente o montante de R$ 101.301,83 (cento e um mil trezentos e um reais e oitenta e três centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1° da EC n° 119/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)[7]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MB07F.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	**411973/2021**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

DESPACHO 1557/2022/GC/WT

Com base nos arts. 55, III, e 110, parágrafo único, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 17 de agosto de 2022.

(assinatura digital)[1]
AUGUSTINHO MORO
Chefe de Gabinete
(Delegação conforme a Portaria n.º 164/2021)

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código E3UO7

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	411973/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	5271/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e 101, § 1º do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acompanho** a informação técnica.

Resultado da Análise

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4NHHYA.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Respeitosamente,

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 17 de Agosto de 2022.

MARCELO TAKAO TANAKA
SECRETARIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4NHHYA.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	411973/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	5271/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca - exercício 2021, elaborado após a análise das defesas apresentadas pelos responsabilizados formalmente identificados no relatório técnico preliminar.

Findas as análises das defesas, segue o posicionamento da Equipe Técnica:

Resultado da Análise

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KPJ9DF.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu ao relator as seguintes propostas de recomendações:

a) que faça constar na Lei Orçamentária Anual, expressamente, os valores referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

b) que realize o acompanhamento mensal efetivo dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 17 de Agosto de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KPJ9DF.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411973/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	5271/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1
2. ANÁLISE DA DEFESA 1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 10
4. CONCLUSÃO 11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE 11
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS 13
Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo 13

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico (Doc. Digital nº 160996/2022) com o resultado do exame das contas anuais do Município e da Previdência Municipal de Ponte Branca - exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 174346/2022), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- **Decreto nº 12/2021**

O Poder Executivo editou o Decreto nº 12/2021 em 28/01/2021 para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 193.799,00, com base na Lei Municipal nº 724/2021 (Apêndice B). Ocorre, porém, que a autorização constante na referida lei foi no valor de R$ 183.000,00, resultando, portanto, em abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 13.799,00 sem autorização legislativa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

- **Decreto nº32/2021**

O Poder Executivo editou o Decreto nº 3/2021 em 04/01/2021 para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00, com base na Lei Municipal nº 730/2021, de 16/03/2021 (Apêndice B). Ocorre porém que, além da referida lei ter sido sancionada 3 meses após a edição do decreto nº 3/2021, não consta na mesma autorização para abertura de crédito adicional especial. Na verdade, a Lei Municipal. nº 730/2021 "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Campanha de estímulo à arrecadação de Impostos, Taxas e Tarifas Municipais, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de Tributos Municipais e dá outras providências*." Portanto, houve a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 sem autorização legislativa.

Manifestação da defesa:

- **Decreto nº 12/2021**

A defesa justifica que "houve erro formal na especificação do valor do Crédito Adicional referente à contrapartida de Convênio, que deveria ser no valor de R$ 43.799,00, e não de R$ 30.000,00" e que, em função disso, publicou "uma 'errata' da Lei para adequar o **Decreto nº 12/2021**".

Argumenta que "o registro contábil deve ser considerado por excesso na fonte 1.42, no valor de R$ 150.000,00 e pela fonte LOA na fonte 1.00, no valor de R$ 43.799,00, conforme consta no decreto" e que, portanto, houve "apenas o lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida".

Ressalta que o projeto foi para a aquisição de uma ambulância tipo Caminhonete à diesel e que, na ocasião, houve a atualização do valor tendo em vista o aumento de preço de veículos novos.

Finaliza argumentando que "a edição do Decreto nº 12/2021, não trouxe prejuízo para execução orçamentária e a análise das contas, considerando ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde".

- **Decreto nº 3/2021**

A defesa informa que, com relação ao Decreto nº 3/2021, também houve apenas erro formal, "uma vez que houve pequena falha na vinculação ou indicação correta da legislação, quando do cadastro e inclusão do **Decreto nº 03/2021**, sendo a **Lei nº 733/2021**, de 16 de abril de 2021, devidamente cadastrado e publicado, **e não a Lei nº 730/2021**, que gerou a impropriedade".

Para comprovar suas alegações apresenta imagens da Lei Municipal nº 733/2021 e do Decreto nº 3/2021, com vinculação à Lei nº 733/2021 (Doc. Digital nº 174346/2022, pg. 7).

Análise da defesa:

- **Decreto nº 12/2021**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

A defesa argumenta que houve “apenas” erro formal relacionado ao valor da contrapartida de convênio, no valor de R$ 30.000,00, quando o correto seria R$ 43.799,00 e que publicou uma “errata” da lei para corrigir tal equívoco.

Ocorre, porém, que o apontamento em questão se refere à diferença a maior do valor do crédito aberto em relação ao valor autorizado na lei 724/2021.

A errata mencionada pela defesa não altera o valor autorizado na lei, em seu art. 1º, de R$ 180.000,00. E nem poderia, uma vez que, para tanto, seria necessário a publicação de uma nova lei, pois errata não pode alterar a essência da lei, apenas corrigir erros ortográficos, por exemplo.

Ademais, a citada errata traz o desdobramento do crédito nas fontes 1.42 no valor de R$ 150.000,00 e na fonte 1.00 de R$ 43.799,00, cuja soma é R$ 193.799,00, porém, o caput do art. 1º autoriza o valor de R$ 180.000,00.

Por todo o exposto, a manifestação da defesa apenas confirma o apontamento.

- **Decreto nº 3/2021**

De fato, o Decreto nº 3/2021 foi publicado como sendo autorizado pela Lei nº 730/2021 e não pela Lei nº 733/2021 que, por sua vez, é a Lei que correta de autorizou o referido crédito adicional especial.

Não obstante, a irregularidade em questão trata do crédito aberto sem **prévia** autorização legislativa, como prescreve o art. 167, V da CF/1988. Vejamos:

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Veja que o dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser **prévia**. No caso em tela, o crédito adicional especial foi aberto em 28/01/2021, com a edição do decreto nº 12/2021 e a Lei n] 733/2021, que o autorizou, só foi editada em 16/04/2021.

Portanto, mesmo havendo o erro material no decreto, de vinculação à lei errada, o crédito especial foi aberto bem **antes** da autorização legislativa, de forma que não se posse acatar os argumentos da defesa.

Situação da análise: *MANTIDO*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstra o Quadro 1.2 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro no valor de R$ 27.583,24 na fonte 00 - Recursos Ordinários.

Manifestação da defesa:

A defesa admite que houve um excedente do limite para abertura de créditos adicionais por superavit financeiro na fonte 00, da ordem de 4,53%, argumentando que “houve a real necessidade serem abertos créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R$ 636.001,28, para atender despesas essenciais” e que o valor excedente foi para empenho da folha de pagamentos.

Destaca que o item 6 do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, asseverando que “fica compreendido que pode ser procedido de abertura e reabertura de créditos adicionais por superavit financeiro, não restando prejuízo a execução orçamentária ou transgressão de limites legais”.

Análise da defesa:

O fato de que os créditos adicionais abertos acima do valor do superávit financeiro observado no exercício anterior foi para “atender despesas essenciais” não autoriza que o seu valor seja extrapolado. Mesmo se tratando de despesas essenciais, o limite para abertura de créditos adicionais deve ser respeitado, nesse caso, o valor do superávit financeiro do exercício anterior, que foi de R$ 608.418,04 na fonte 00.

Quanto à Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, o seu item 6 não se refere à possibilidade de extrapolar aquele limite. Apenas esclarece que o superávit financeiro de exercício anterior deve ser somado às receitas arrecadadas no exercício corrente para fins de **apuração do Resultado da Execução Orçamentária**.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R$ 1.974.562,08, nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Diferenca
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.784.827,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públic	125.000,00
	TOTAL	**1.974.562,08**

Manifestação da defesa:

O gestor apresentou suas manifestações de defesa de forma individualizada por fonte, conforme resumido a seguir:

Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União – Excedente de R$ 1.784.827,49

O gestor lista os quatro decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação da fonte 24, conforme listado a seguir:

Data	Decreto	Lei	Valor R$
04/06/2021	00053/2021	00739/2021	1.383.566,79
28/01/2021	00010/2021	00723/2021	356.635,45
04/06/2021	00052/2021	00738/2021	126.861,00
31/01/2021	00016/2021	00722/2020	23.205,30
TOTAL			1.890.268,54

Com relação ao Decreto nº 53/2021, informa que se refere ao Convênio nº 902151/2020 firmado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aquisição de máquinas e equipamentos agrícola, porém, os recursos só foram efetivamente repassados em 29/04/2022. Anexa cópia de extrato bancário comprovando a data do ingresso do recurso.

Quanto ao Decreto nº 10/2021, informa que se trata do Convênio nº 884115/2019, firmado com o Ministério da Defesa, na Plataforma Brasil. Argumenta que “os recursos de Convênios foram creditados em 15/06/2021, considerando a previsão superestimada, não ocorreu excesso, sendo a execução orçamentária adequada”.

Já o Decreto nº 52/2021 é referente ao Convênio nº 898705/2020, cujos recursos foram recebidos em 29/11/2021. Argumenta que, “considerando a previsão superestimada, não ocorreu excesso, porém a execução orçamentária foi adequada”.

Nada informou sobre o Decreto nº 16/2021, de R$ 23.205,30.

Informa que “apenas o Convênio nº **902151/2020**, não teve sua efetiva arrecadação por fatores de licitação deserta” e reafirma que “a funcionalidade do sistema de Convênios da União ‘Plataforma Brasil’, exige que a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

liberação dos recursos somente é possível após 30 ou 60 dias de análise da licitação inserida" argumentando que "nesse sentido não há garantia de liberação de recursos sem o devido parecer".

Cita a Resolução de Consulta nº 45/2008, e argumenta que, "se o município não fizer o procedimento, perde os recursos, cabendo ao Tribunal de Contas organizar o reexame da referida RC, visto que os municípios precisam captar recursos".

Por fim, argumenta que "existe também o entendimento referente à indicação de excesso de arrecadação em **FONTE VINCULADA**, mesmo que não haja excesso na receita total arrecadada, conforme Acórdão nº 3145/2006".

Fonte 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos – Excedente de R$ 125.000,00

Informa que "os recursos no valor de R$ 125.000,00 (...) **não foram** efetivamente repassados para atender à Lei nº 725/2021 e Decreto nº 11/2021", havendo, portanto, frustração da receita arrecadada na Fonte 47.

Fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Excedente de R$ 165,70 e
Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público – Excedente de R$ 64.568,89

Com relação à essas duas fontes, apenas argumenta que "apesar da previsão estar dentro do esperado não houve a arrecadação suficiente, para atender o limite de excesso de arrecadação" concluindo que "houve frustração na receita prevista inicialmente, porém o valor ultrapassado não ocasionou prejuízo à execução orçamentária".

Análise da defesa:

Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União – Excedente de R$ 1.784.827,49

A defesa demonstrou, e comprovou, que o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 53/2021 teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação previsto em função do Convênio nº 902151/2020, cujo recurso só foi repassado em 29/04/2022. Portanto, uma vez que a frustração da receita prevista não estava sob a governabilidade do gestor, considera-se parcialmente sanado o apontamento, no valor específico do Decreto nº 53/2021, de R$ 1.383.566,79.

Com relação ao Decreto nº 10/2021, não há que se falar em frustração da receita, uma vez que o valor relativo ao Convênio nº 884115/2019 foi recebido em 15/06/2021. Não se pode acolher, também, o argumento de que, em função da "previsão superestimada, não ocorreu excesso", tendo em vista que, quando da elaboração da LOA/2021, o Convênio nº 884115/2019 já estava vigente, de forma que a receita proveniente do seu repasse já deveria estar lá prevista.

O mesmo ocorre com o Decreto nº 52/2021, referente ao Convênio nº 898705/2020, que também já estava vigente quando da elaboração da LOA/2021 e cujos recursos foram recebidos em 29/11/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Aliás, conforme mostra o Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 160996/2022, pg. 70), bem como o anexo da LOA - Receitas Segundo as Categorias Econômicas (Doc. Digital nº 594/2021, pgs. 43 e 45) observa que já havia sido prevista a arrecadação de receitas na fonte 24, no montante de R$ 380.000,00 entre receitas correntes e de capital.

Sobre o Decreto nº 16/2021, de R$ 23.205,30, diante do silêncio da defesa, mantém-se o apontamento.

Diante do exposto, o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24 passa a ser de R$ 401.260,70.

Fonte 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos – Excedente de R$ 125.000,00

Em que pese a Defesa ter demonstrado que os recursos para cobertura do crédito especial de R$ 125.000,00 não foram efetivamente repassados pelo Ministério da Saúde, gerando frustração da receita arrecadada na Fonte 47, o apontamento será mantido.

De fato, a Lei nº 725/2021 traz, em seu art. 2º, que os recursos para cobertura do crédito especial de R$ 125.000,00 “virão por ocasião dos recursos de Proposta Número Nº 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde”. Ocorre, porém, que a referida proposta é muito anterior à elaboração da LOA/2021, de forma que tal receita já deveria estar prevista na peça orçamentária.

Frisa-se, por oportuno, que na LOA/2021 já havia a previsão de receitas da ordem de R$ 75.000,00 na fonte 47, conforme Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 160996/2022, pg. 70). Diante disso, não havia necessidade de abertura de crédito especial no valor total da Proposta Nº 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde por excesso de arrecadação. Nesse caso, o referido crédito especial poderia ter sido financiado: R$ 75.000,00 por anulação de dotação e, apenas o valor faltante, ou seja, R$ 50.000,00, por excesso de arrecadação.

Ressalta-se, por fim, que essa mesma situação foi apontada como irregularidade, de forma idêntica, quando da análise das Contas Anuais do exercício de 2020.

Fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Excedente de R$ 165,70 e
Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público – Excedente de R$ 64.568,89

A argumentação da Defesa de que “apesar da previsão estar dentro do esperado não houve a arrecadação suficiente, para atender o limite de excesso de arrecadação” não se sustenta. Senão vejamos.

A fonte 29 tinha uma previsão de arrecadação de R$ 232.325,00, porém, só foi arrecadado R$ 95.236,09. Ou seja, ao final do exercício só foi arrecadado 40,99% do previsto e, ainda com comportamento tão distante do previsto, houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação. Ressalta-se que tal crédito foi

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

aberto pelo Decreto nº 106/2021, de 01/12/2021, o que demonstra a ineficiência do controle da arrecadação por fonte.

Já na fonte 46, o valor inicialmente previsto era de R$ 728.300,00. Ao final do exercício, o montante arrecadado foi de R$ 975.185,63, ou seja, 33,90% acima da previsão, gerando um excesso de arrecadação de R$ 246.885,63. Ocorre que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 46 somaram R$ 311.454,52, superando em 26,15% o excesso realizado. Ressalta-se, ainda, que último mês do exercício, dia 01/12/2021, por meio dos Decretos nº 105 e 108, foram abertos o valor de R$ 94.003,81, o que representa 30,18% do total de R$ 311.454,52. Tal fato demonstra a ineficiência do controle da arrecadação por fonte.

Diante disso, fica mantido o apontamento em relação às fontes 29 e 49.

Por todo o exposto, mantém-se a irregularidade com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Diferença
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	401.260,70
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Público	125.000,00
	TOTAL	**590.995,29**

Assim, o achado passa a ter a seguinte redação:

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório.

Situação da análise: *MANTIDO*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Decreto nº 67/2021, de 04/08/2021 (Apêndice C), abriu crédito adicional extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para "*Obra de construção de uma academia da saúde em Ponte Branca*", ou seja, para realização de uma despesa absolutamente possível de ser prevista não podendo, também, ser admitida como urgente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que, “na verdade trata-se de abertura de **Crédito Adicional Suplementar**, tendo em vista a característica do Artigo 2º indicando a fonte de Anulação, pela Lei nº 719/2020 – LOA/2021, comprova o tipo de crédito”, e apresenta uma nova versão do Decreto nº 67/2021 corrigido.

Com base nisso, argumenta que, “Em que pese o preenchimento equivocado, deve ser considerado um erro formal ou material, na alimentação do próprio sistema de cadastro de Decretos, visto que não foi observado apenas o tipo suplementar, situação esta que não prejudicou a execução, pois foi efetuado com autorização pela LOA e com limite suficiente, sendo um valor mínimo sem nenhum impacto na execução orçamentária”.

Finaliza registrando que “existe uma enorme dificuldade para retificação, correção ou substituição, de Leis ou Decretos, via Sistema Aplic” entendendo que poderia se flexibilizar esse tipo de correção.

Análise da defesa:

O argumento que houve apenas um equívoco no preenchimento do “sistema de cadastro de Decretos”, onde foi informado o tipo de crédito extraordinário quando o correto sempre foi suplementar, não procede.

Não se trata apenas de erro no “cadastro” do decreto, nem tampouco de erro formal em sua redação original, tendo em vista a efetiva classificação contábil do crédito adicional no valor de R$ 23.625,76, senão vejamos:

Na totalização do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que compõe as Contas Anuais de Governo (Doc. Digital nº 111436/2022, pg. 123), o valor constante na coluna “CREDITO ESP E EXTRA” é R$ 4.044.840,69, que corresponde à soma dos créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Balanço Exercício: 2021

ANEXO 11
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Page 6

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REALOCAÇÃO/ ALTERAÇÃO DE QDD	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
ORCAMENTARIO	17.147.612,52	4.044.840,69	0,00	21.192.453,21	18.899.346,10	2.293.107,11

Comparando com os valores constantes na totalização do Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária, do Anexo 1 do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 160996/2022, pg. 67) consta o valor de R$ 4.021.214,93 como crédito especial e R$ 23.625,76 como extraordinário, conforme imagem a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SERVICOS PUBLICOS	R$ 30.000,00	R$ 12.052,60	R$ 4.082,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 46.135,49	53,78%
	R$ 507.700,00	R$ 106.792,21	R$ 26.358,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 81.065,32	R$ 559.785,25	209,47%
TOTAL	R$ 16.716.800,00	R$ 7.726.492,15	R$ 4.021.214,93	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 7.295.679,63	R$ 21.192.453,21	26,77%

A soma dos valores relativos aos créditos especiais mais os extraordinários do Quadro 1.1 é exatamente igual ao valor do Anexo 11 da Prestação de Contas, ou seja, R$ 4.044.840,69, o que comprova que o valor de R$ 23.625,76 não poderia ter sido classificado como suplementar.

O quadro a seguir demonstra a comparação dos valores dos dois demonstrativos citados acima:

Classificação do Crédito	Anexo 11 - Prestação Contas	Quadro 1.1 - Relatório Técnico
Orçamento inicial		16.716.800
Suplementar		7.726.492
(-) Anulações		-7.295.679
Crédito Orçamentário e Suplementar	17.147.612,52	17.147.612
Especial		4.021.214
Extraordinário		23.625
Especial e Extraordinário	4.044.840,69	4.044.840

Diante do exposto, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que faça constar na Lei Orçamentária Anual, expressamente, os valores referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- que realize o acompanhamento mensal efetivo dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua devida análise, conclui-se por manter todas as irregularidades apontadas, com alteração no texto do item 2.2, conforme apresentado a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 590.995,29, conforme defesa analisada nesse Relatório.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

GILSON GREGORIO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100307/2020	153/2021	17/11/2021	I) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, decorrentes de excesso de arrecadação que pode, ou não, se concretizar; II) instrua a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, levando em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício; III) acompanhe mensalmente a realização da receita, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do ano, e, caso não estejam, adote as medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP; e, IV) observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.	O Parecer Prévio 153/2021 só foi publicado no dia 15/12/2021, de forma que as recomendações/determinações nele contidas não podem ser exigidas para o exercício de 2021, uma vez que o que o gestor não teve tempo para implementá-las.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	a) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Município;	Determinação Atendida.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	b) efetue as publicações das informações de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, nos termos em que dispõem o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 37 da Constituição da República e os dispositivos da Lei n° 12.527/2011;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	c) mantenha vigilância e cautela com as disponibilidades de saldo por fontes do decorrer da execução orçamentária, especialmente, no que se refere a suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados, garantindo que haja saldo suficiente para os pagamentos dos restos a pagar de todas as fontes de recurso;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	d) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a atual conjuntura econômica;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	e) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes em decorrência de suposto excesso de arrecadação;	Determinação NÃO Atendida. Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	f) realize a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;	Determinação NÃO Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	g) realize o acompanhamento mensal efetivo dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta nº 25/2016 – TP;	Determinação NÃO Atendida.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	h) aprimore as técnicas de previsão de valores para a definição das metas fiscais do Município, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira, além de compatibilizá-las com as peças de planejamento;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	i) instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos;	Considerando que e o Acórdão nº 101/2021 foi publicado em 02/07/2021 e a LDO para o exercício de 2022 em 01/07/2021, não se pode avaliar o cumprimento dessa determinação para esse exercício.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	j) apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal e exigidos pela Lei, no prazo determinado nas correspondentes solicitações;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	k) adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	l) somente altere a legislação previdenciária do Município, em qualquer de seus temas, submetendo-a à apreciação do Poder Legislativo, para amplo conhecimento e proposição de emendas, além de divulgar suas leis e respectivas alterações em local de fácil acesso;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	m) implemente as necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação vigente;	Recomendação Não Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	b) reformule o Plano de Amortização do déficit atuarial, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário, em cumprimento aos artigos 18 a 20 da Portaria nº 413/2018 - MPS; ao inciso II do artigo 54 da Portaria n° 464/2018 - MF; e ao artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 07/2018 – MF/SPREV;	Recomendação Não Atendida.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	c) realize estudo de viabilidade orçamentária e financeira, com a finalidade de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar o plano de amortização estabelecido, de maneira a garantir sua efetividade, nos termos do artigo 18, § 2º, da LRF; aos artigos 18 e 19 da Portaria nº 403/2008 - MPS; aos artigos 64 e 68, VII, da Portaria nº 464/2018 – MF;	Recomendação Não Atendida.

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YCTWZZ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 09 dias do mês de AGOSTO do ano de 2022, às 10:10:08, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 1150 a(s) 1248, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 150509 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO	:	**15.050-9/2022**
PROCESSO	:	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
INTERESSADO	:	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	:	**DOCUMENTAÇÃO**
RELATOR	:	**WALDIR JÚLIO TEIS**

DESPACHO 1474/2022/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação ao **Processo n.º 41.197-3/2021 (principal)**.

Após, encaminhem-se os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para análise e providências.

Cuiabá, 08 de agosto de 2022.

(assinatura digital)[1]
AUGUSTINHO MORO
Chefe de Gabinete
(Delegação conforme a Portaria n.º 164/2021)

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXQ4Y

SUMÁRIO

PROCESSO N° 411973/2021
ASSUNTO: CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE PONTE BRANCA/2021
RESPONSÁVEL: CLENEI PARREIRA DA SILVA - CPF: 942.486.991-68
CITAÇÃO: OF. Nº 495/2022/GC/WT
.

Manifestação de Defesa

	Descrição	**Numeração Folhas**
1	SUMÁRIO	01
2	EXPEDIENTE DE ENCAMINHAMENTO	02
3	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	03-20
4	PROCURAÇÃO	22
5	ANEXOS	23-96

Ponte Branca, 08 de agosto de 2022.

Lieda Brito
OABMT 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente porLIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-08-06 10:04-03:00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO WALDIR TEIS.

PROCESSO N° 411973/2021
ASSUNTO: CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE PONTE BRANCA/2021
RESPONSÁVEL: CLENEI PARREIRA DA SILVA - CPF: 942.486.991-68
CITAÇÃO: OF. Nº 495/2022/GC/WT

CLENEI PARREIRA DA SILVA, prefeito de Ponte Branca, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de suas procuradoras (doc. Anexo), à emérita presença de Vossa Excelência, consubstanciados no art. 5º da Constituição Federal/88 e Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE, apresentar:

MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

Face aos apontamentos constantes do respeitável **Relatório Preliminar** emitido pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Vossa Relatoria, referente as contas anuais de governo da Prefeitura de Ponte Branca/2021, processo em epígrafe.

Esses são os termos,

Em que pede deferimento.

Ponte Branca, 08 de agosto de 2022.

LIEDA BRITO
OAB 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente porLIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-08-06 10:05-03:00

PROCESSO N° 411973/2021
ASSUNTO: CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE PONTE BRANCA/2021
RESPONSÁVEL: CLENEI PARREIRA DA SILVA - CPF: 942.486.991-68
CITAÇÃO: OF. Nº 495/2022/GC/WT

I – DO PRAZO

Em relação ao prazo, conforme termo, a data de registro de recebimento do Relatório Preliminar foi dia 18/07/2022, cujo prazo de 15 dias, a contar do próximo dia útil, se expira no dia 08/08/2022, sendo, portanto, a defesa tempestiva.

II – MANIFESTAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

O Relatório Técnico Preliminar apontou 03 itens de irregularidades, os quais se relaciona a seguir:

> ***11.1. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO***
>
> *No entendimento desta equipe, o Senhor CLENEI PARREIRA DA SILVA - Prefeito do Município de PONTE BRANCA 2021 - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:*
>
> ***CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2021 a 31/12/2021***
>
> ***1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02****. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).*

1.1) Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

2.1) Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. *Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).*

3.1) Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Assim, passa-se aos argumentos e comprovações em relação a cada item acima identificado.

2.1. Referente ao subitem 1.1) Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.

2.1.2. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

O Gestor a justificar que houve erro formal na especificação do valor do Crédito Adicional referente à contrapartida de

Convênio, que deveria ser no valor de R$ 43.799,00, e não de R$ 30.000,00.

Por essa razão, houve a publicação de uma "errata" da Lei para adequar o **Decreto nº 12/2021**, ficando assegurado a compatibilidade de valores nos instrumentos de planejamento PPA, LDO E LOA.

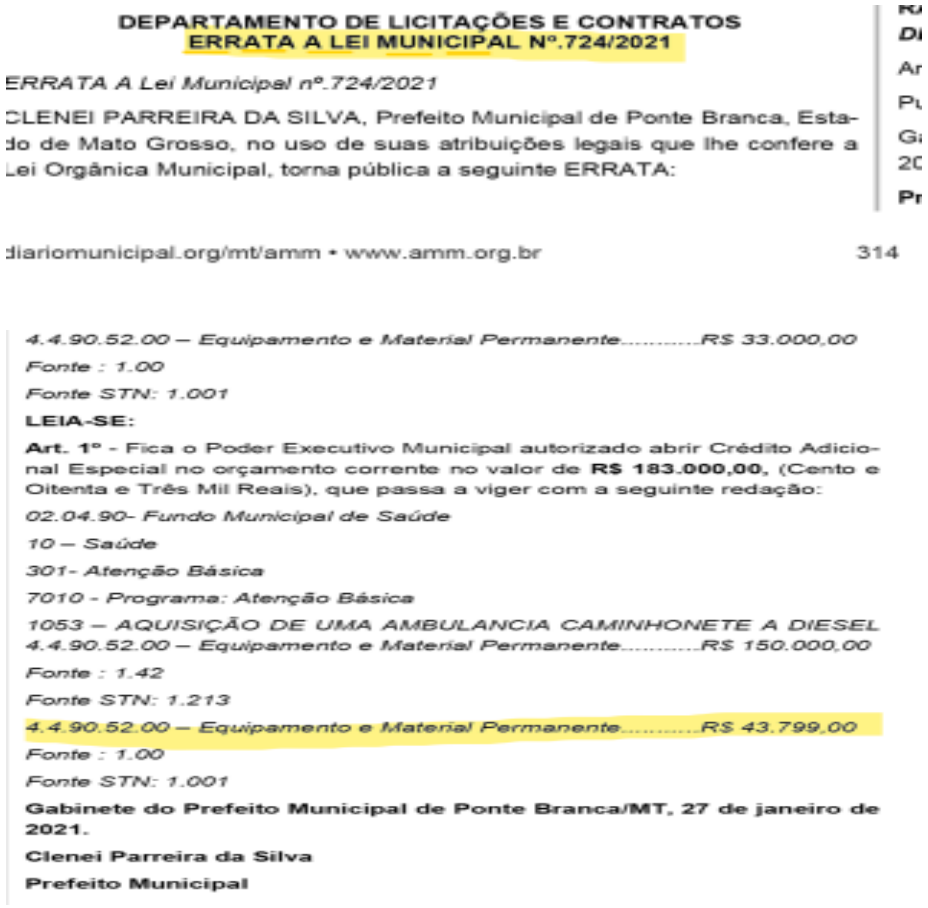

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ERRATA A LEI MUNICIPAL Nº.724/2021

ERRATA A Lei Municipal nº.724/2021

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, torna pública a seguinte ERRATA:

diariomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br 314

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 33.000,00
Fonte : 1.00
Fonte STN: 1.001
LEIA-SE:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Especial no orçamento corrente no valor de **R$ 183.000,00**, (Cento e Oitenta e Três Mil Reais), que passa a viger com a seguinte redação:
02.04.90- Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301- Atenção Básica
7010 - Programa: Atenção Básica
1053 – AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 150.000,00
Fonte : 1.42
Fonte STN: 1.213
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 43.799,00
Fonte : 1.00
Fonte STN: 1.001
Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 27 de janeiro de 2021.
Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

Dessa forma, o registro contábil deve ser considerado por excesso na fonte 1.42, no valor de R$ 150.000,00 e pela fonte LOA na fonte 1.00, no valor de R$ 43.799,00, conforme consta no decreto. Nesse sentido, o valor real da diferença apurada deve ser no total de **R$ 10.799,00**, e não o valor apontado de R$ 13.799,00.

Reafirmando, o valor de R$ 10.799,00, complemento da contrapartida, deveria ser realizado por excesso de arrecadação de recursos próprios na Fonte 00 pela LOA/2021, sob o limite suficiente, conforme destacado na Lei e no próprio Decreto, havendo, portanto, apenas o lapso no tipo de indicação dos recursos para atender a contrapartida.

Importante registrar que a finalidade do projeto foi para aquisição de uma ambulância tipo Caminhonete à diesel, sendo que, na ocasião houve a atualização de valores tendo em vista o aumento de veículos novos, portanto, a edição do Decreto nº 12/2021, não trouxe prejuízo para execução orçamentária e a análise das contas, considerando ainda ser uma aquisição de grande relevância e essencial na área da saúde.

Em relação ao **DECRETO Nº 3/2021,** a auditoria afirma que houve abertura de Crédito Adicional Especial no montante de R$ 30.000,00, sem autorização legislativa especifica. Sobre este apontamento há justificativas, também na formalidade, uma vez que houve pequena falha na vinculação ou indicação correta da legislação, quando do cadastro e inclusão do **Decreto nº 03/2021**, sendo a **Lei nº 733/2021**, de 16 de abril de 2021, devidamente cadastrado e publicado, **e não** a **Lei nº 730/2021**, que gerou a impropriedade.

Registra-se que o Decreto está correto e legalmente amparado pela lei nº 733/2021, conforme demonstramos, não havendo prejuízo para execução orçamentária e análise das contas, havendo autorização legislativa para abertura do referido crédito especial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
LEI MUNICIPAL Nº733/2021

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial*** *no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL

Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

Função 08 Assistência Social

SubFunção 244 Assistência Comunitária

Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00

FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação Parcial ou Total das seguintes Dotações:

020210 – Gabinete do Prefeito

1004 –ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 30.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 3 , DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.733/2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

30.000,00

Suplementação (+)

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

530 08.244.8050.2051.0000 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 30.000,00
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

24 04.122.2010.1004.0000 ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -30.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

-30.000,00

Anulação (-)

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL
Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
Função 08 Assistência Social
SubFunção 244 Assistência Comunitária
Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00
FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Mediante os argumentos acima apresentados, requer o saneamento do apontamento.

2.2. O segundo apontamento expõe dois subitens de Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito.

2.2.1. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

A impropriedade trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superavit financeiro, considerado inexistente, no valor de **R$ 27.583,24 na fonte 00 – Recursos Ordinários.** Importante esclarecer que analisando o Quadro 1.2, realmente houve um excedente de 4,53%, do limite permitido para utilização de superavit financeiro, apurado no balanço anterior (2020) no valor de R$ 608.418,04, no entanto, houve a real necessidade serem abertos

créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R$ 636.001,28, para atender despesas essenciais.

Restou confirmado que o valor excedente foi para empenho da Folha de Pagamento, conforme autorizado pela Lei nº 759/2021 e Decreto nº 111/2021, aberto por superavit financeiro.

07910	OR	20/12/2021	0559 001.001	0.3.00	002	021001 04.122.4050.2015.0000	3.1.90.11.01	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	19.412,53	0,00	0,00	19.412,53	0,00	19.412,53	0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)															
07921	OR	20/12/2021	0564 001.001	0.3.00	002	021002 15.452.4010.2047.0000	3.1.90.11.01	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	18.155,78	0,00	0,00	18.155,78	0,00	18.155,78	0,00
Histórico: INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)															
07943	OR	20/12/2021	0570 001.001	0.3.00	002	020360 08.244.8050.2065.0000	3.1.90.11.01	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	8.126,86	0,00	0,00	8.126,86	0,00	8.126,86	0,00

Merece destaque, posicionamento do TCE acerca da **reabertura e reutilização de créditos adicionais** considerando o valor do Superavit Financeiro apurado no Balanço anterior, questão pacificada no entendimento **no item 6 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013** – TP, em seu Anexo único nas Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme segue:

> 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Nesse sentido fica compreendido que pode ser procedido de abertura e reabertura de créditos adicionais por superavit financeiro, não restando prejuízo a execução orçamentária ou transgressão de limites legais.

Referente ao item **(2.2)**, abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08, foi apresentado o seguinte quadro:

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

Fonte	Descrição da Fonte	Diferenca
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.784.827,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públic	125.000,00
	TOTAL	**1.974.562,08**

Do montante identificado resta esclarecido que o total 90,39% são provenientes da Fonte 24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União**, no valor de R$ 1.784.827,49**, ou seja, convênios não repassados, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício:
LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÃO
PERIODO DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
Page 1

Especificação	Lei	Fongrupo	Cód. Aplicação	Saldo Anterior	+/- Orig	Alteração	Dotação Atual
Ficha 523 Suplementação - Decreto No. 10 de 28/01/2021	723	1	001 001	0,00	+ Exce	356.635,45	356.635,45
Ficha 528 Suplementação - Decreto No. 16 de 31/01/2021	722	1	001 001	0,00	+ Exce	23.205,30	23.205,30
Ficha 535 Suplementação - Decreto No. 52 de 04/06/2021	738	1	001 001	0,00	+ Exce	126.861,00	126.861,00
Ficha 537 Suplementação - Decreto No. 53 de 04/06/2021	739	1	001 001	0,00	+ Exce	1.383.566,79	1.383.566,79

RESUMO GERAL

Tipo de crédito:	**Especial**				
Recurso:	2	Excesso	==	1.890.268,54	11,31 %
		Total : Especial		**1.890.268,54**	**11,31 %**
		Total Geral:		**1.890.268,54**	**11,31 %**

<u>Em relação ao Convênio nº 902151/2020,</u> houve abertura de crédito adicional especial mediante a Lei nº 739/2021 no valor de **R$ 1.383.566,79**, para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícola, Recursos de Convênio nº 902151/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimento que exige junto a Plataforma +Brasil, ser informado o Processo Licitatório, Contrato,

Ordem de Serviços, Nota de Empenho, para posterior liberação do recurso, que muitas vezes não ocorre, tendo em vista a morosidade da análise em aprovar as informações e documentos enviado pela prefeitura. Nesse ponto, deve-se abrir discussão sobre as exigências da plataforma, pois os municípios ficam na dependência da liberação de recursos de convênios alheio à vontade do gestor, sendo obrigado a realizar o processo licitatório prévio.

LEI MUNICIPAL Nº739 de 01 de Junho de 2021

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências.*

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de R$ 1.383.566,79 virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 902151/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Resta esclarecer que os recursos do Convênio do Ministério da Agricultura, não foram creditados em 2021, ficando a liberação do recurso em 29/04/2022, portanto os recursos do referido convênio não foram arrecadados em 2021, conforme apresentado no extrato abaixo.

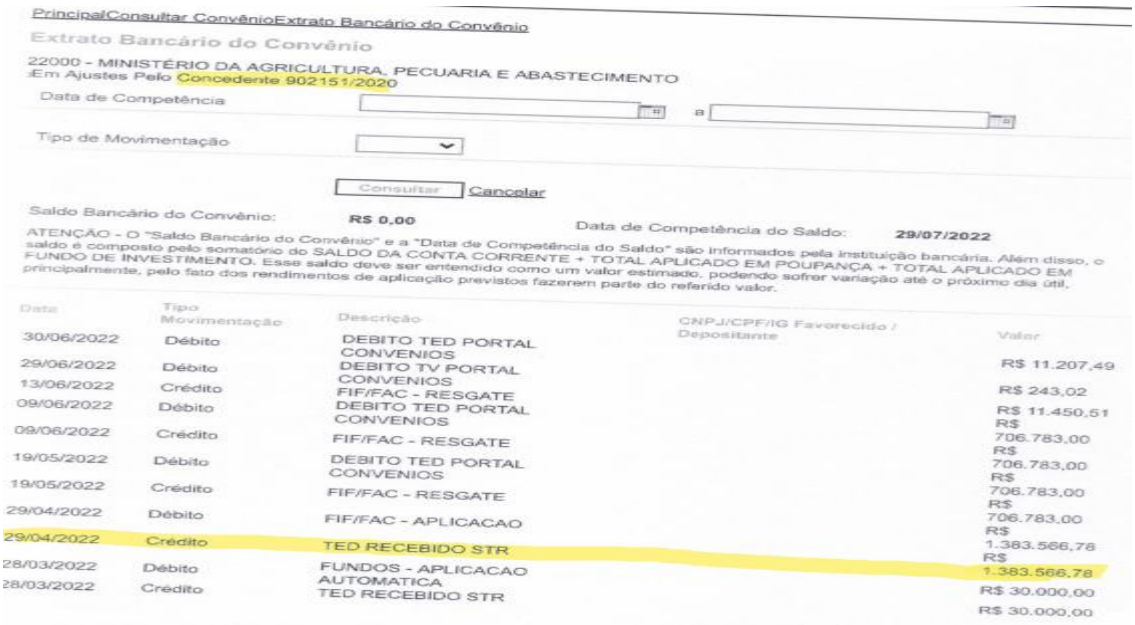

Principal Consultar Convênio Extrato Bancário do Convênio

Extrato Bancário do Convênio

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Em Ajustes Pelo Concedente 902151/2020

Data de Competência a

Tipo de Movimentação

Consultar Cancelar

Saldo Bancário do Convênio: R$ 0,00 Data de Competência do Saldo: 29/07/2022

ATENÇÃO - O "Saldo Bancário do Convênio" e a "Data de Competência do Saldo" são informados pela instituição bancária. Além disso, o saldo é composto pelo somatório do SALDO DA CONTA CORRENTE + TOTAL APLICADO EM POUPANÇA + TOTAL APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. Esse saldo deve ser entendido como um valor estimado, podendo sofrer variação até o próximo dia útil, principalmente, pelo fato dos rendimentos de aplicação previstos fazerem parte do referido valor.

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
30/06/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 11.207,49
29/06/2022	Débito	DEBITO TV PORTAL CONVENIOS		R$ 243,02
13/06/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 11.450,51
09/06/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 706.783,00
09/06/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 706.783,00
19/05/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 706.783,00
19/05/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 706.783,00
29/04/2022	Débito	FIF/FAC - APLICACAO		R$ 1.383.566,78
29/04/2022	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 1.383.566,78
28/03/2022	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R$ 30.000,00
28/03/2022	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 30.000,00

Referente ao **Convênio nº 884115/2019**, no valor de R$ 343.000,00, este foi autorizado mediante abertura de crédito adicional especial, regido pela Lei nº 723/2021, de 27/01/2021, e Decreto nº 10/2021, aberto devidamente para atender ao órgão concedente Ministério da Defesa, na Plataforma Brasil.

Ocorre que os recursos de Convênios foram creditados em 15/06/2021, considerando a previsão superestimada, não ocorreu excesso, sendo a execução orçamentária adequada, conforme imagens que segue.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Iluminação publica em via urbana com substituição de lampadas comum por led, braços para luminária, cabos de cobre flexível,rele fotoelétrico, base para rele
ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTERIO DA DEFESA
CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03503638000133
UF: MT
MODALIDADE: Convênio
SITUAÇÃO: Prestação de Contas em Análise
NÚMERO: 884115/2019
VIGÊNCIA: 25/11/2019 a 09/11/2022
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R$ 357.000,00
VALOR DO REPASSE: R$ 343.000,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA: R$ 14.000,00

Plataforma +Brasil

15/06/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR	R$ 343.000,00
05/04/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA	R$ 1.000,00
05/04/2021	Crédito	CREDITO TRANSFER ELETRONICA MO	R$ 1.000,00

Lei nº 723/2021– de 27/01/2021.

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial,** e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 884115-2019, do Programa Calha Norte,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação ao **Convênio nº 898705/2020,** no valor de R$ 126.861,00, foram recebidos em 29/11/2021, utilizados para atender ao crédito especial aberto mediante Lei nº 738/2021 e Decreto nº 52 de 04/06/2021, os recursos do Convênio foram creditados em 15/06/2021,

considerando a previsão superestimada, não ocorreu excesso, porem a execução orçamentária foi adequada.

LEI MUNICIPAL Nº738 de 01 de Junho de 2021

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências.*

Ação:	1054 - ADQUIRIR MAQUINAS DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de R$ 126.861,00 virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 898705/2020, do Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

29/11/2021	Crédito	OB-Repasse de Recurso Federal	R$ 126.861,00
			R$ 126.861,00

Portanto, apenas o Convênio nº **902151/2020,** não teve sua efetiva arrecadação por fatores de licitação deserta, atualização de plano de trabalho, reanálise do processo de licitação, reafirmando que a funcionalidade do sistema de Convênios da União "Plataforma Brasil", exige que a liberação dos recursos somente é possível após 30 ou 60 dias de análise da licitação inserida, nesse sentido não há garantia de liberação de recursos sem o devido parecer.

Contrariamente ao disposto na Resolução de Consulta nº 45/2008 (DOE, 14/10/2008), que define como impossibilidade. No entanto, se o município não fizer o procedimento, perde os recursos,

cabendo ao Tribunal de Contas organizar o reexame da referida RC, visto que os municípios precisam captar recursos.

Por outro lado, existe também o entendimento referente a indicação de excesso de arrecadação em **FONTE VINCULADA**, mesmo que não haja excesso na receita total arrecadada, conforme Acordão nº 3145/2006, conforme segue:

> **Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**[182]
>
> Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Com relação ao Excesso da **Fonte 47**, resta esclarecido que os recursos no valor de R$ 125.000,00, provenientes das Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos, **não foram** efetivamente repassados para atender à Lei nº 725/2021 e Decreto nº 11/2021, situação semelhante ao entendimento contido no referido Acordão nº 3.145/2006, portanto houve frustração da receita arrecadada na Fonte 47, conforme demonstrativos a seguir:

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício:
LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÃO
PERIODO DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Especificação	Lei	Fongrupo	Cód. Aplicação	Saldo Anterior	+/- Orig	Alteração	Dotação Atual
Ficha 524							
Suplementação - Decreto No. 11 de 28/01/2021	725	1	001 001	0,00	+ Exce	125.000,00	125.000,0

RESUMO GERAL

Tipo de crédito:	**Especial**				
Recurso:	2	Excesso	==	125.000,00	0,75 %
		Total : Especial		**125.000,00**	**0,75 %**
		Total Geral:		**125.000,00**	**0,75 %**

LEI Nº 725/2021 - DE 27/01/2021.

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva, faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de **R$ 125.769,53**(Cento e Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos), no Orçamento Municipal vigente.

02.04.90 – Fundo Municipal de Saúde

10 - Secretaria Mun. de Saúde

10.301.7050 - Projeto: 1049– **OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE EM PONTE BRANCA-MT**

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.....R$ 125.000,00

Fonte: 1.47

Fonte STN: 1.215

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.....R$ 769,53

Fonte: 1.00

Fonte STN: 1.001

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos de **Proposta Número Nº 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde,** na forma do §1º e incisos II e III respectivamente, constante do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, será regulamentado por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

COMPARATIVO DA RECEITA COM A DESPESA **PERIODO DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021** Page 1

DETALHAMENTO		PREVISÃO ARRECADAÇÃO	ARRECADADO(1)	EMPENHADO	LIQUIDADO(2)	PAGO	SALDO(1-2)
Agrupamento 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	18.262.409,73	18.734.241,81	17.210.203,31	16.661.847,49	16.339.236,33	2.072.394,32
Agrupamento 00	Recursos Ordinários	6.484.574,00	8.166.031,20	7.794.404,41	7.780.126,42	7.624.532,28	385.904,78
Agrupamento 01	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	2.701.666,44	3.420.283,78	1.205.269,41	1.125.269,41	1.135.982,43	2.295.014,37
Agrupamento 02	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	2.022.443,87	2.055.372,72	3.219.934,76	3.219.934,76	3.173.734,92	-1.164.562,04
Agrupamento 15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNI	109.500,00	79.621,41	92.016,99	92.016,99	88.563,86	-12.395,58
Agrupamento 16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	20.000,00	8.030,48	0,00	0,00	0,00	8.030,48
Agrupamento 17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	50.000,00	17.189,06	17.048,50	17.048,50	67.321,15	140,56
Agrupamento 18	Transferências do FUNDEB 60%	875.661,66	1.133.322,11	1.086.708,74	1.086.708,74	1.081.305,18	46.613,37
Agrupamento 19	Transferências do FUNDEB 40%	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agrupamento 22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	550.000,00	148.476,85	73.786,62	73.716,58	73.716,58	74.760,27
Agrupamento 23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	230.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agrupamento 24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacion	2.270.268,54	485.441,05	1.178.772,40	725.665,52	672.171,96	-240.224,47
Agrupamento 29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	232.490,70	95.236,09	89.134,23	88.233,32	87.050,45	7.002,77
Agrupamento 30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	900.000,00	989.915,11	1.063.601,90	1.063.601,90	1.062.423,87	-73.686,79
Agrupamento 33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacic	45.000,00	511.096,36	0,00	0,00	0,00	511.096,36
Agrupamento 42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	480.550,00	578.798,46	450.052,04	450.052,04	330.552,04	128.746,42
Agrupamento 43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	100.500,00	70.241,50	66.435,90	66.435,90	66.435,90	3.805,60
Agrupamento 46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federa	1.039.754,52	975.185,63	873.037,41	873.037,41	875.445,71	102.148,22
Agrupamento 47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agrupamento 92	Alienação de Bens	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL:		18.262.409,73	18.734.241,81	17.210.203,31	16.661.847,49	16.339.236,33	2.072.394,32

Já no que se refere às **Fontes 29 e 46**, registra-se que apesar da previsão estar dentro do esperado não houve a arrecadação suficiente, para atender o limite de excesso de arrecadação, entendemos que houve frustração na receita prevista inicialmente, porém o valor ultrapassado não ocasionou prejuízo à execução orçamentária.

Sendo assim, requer o saneamento do apontamento.

2.3. A última irregularidade identificada, afirma a abertura de crédito extraordinário para atendimento de despesas não urgentes ou não imprevisíveis.

2.3.1. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

A abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76, na verdade trata-se de abertura de **Crédito Adicional Suplementar**, tendo em vista a característica do Artigo 2º indicando a fonte de Anulação, pela Lei nº 719/2020 – LOA/2021, comprova o tipo de crédito, conforme prevê artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, como podemos ver a correção a seguir e anexo a esta defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.719/2020

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$23.625,76 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **23.625,76**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

525 10.301.7050.1049.0000 OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAUDE EM PONTE BRANCA-MT 23.625,76
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Próprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

Em que pese o preenchimento equivocado, deve ser considerado um erro formal ou material, na alimentação do próprio sistema de cadastro de Decretos, visto que não foi observado apenas **o tipo suplementar**, situação esta que não prejudicou a execução, pois foi efetuado com autorização pela LOA e com limite suficiente, sendo um valor mínimo sem nenhum impacto na execução orçamentária.

Apenas para registro, existe uma enorme dificuldade para retificação, correção ou substituição, de Leis ou Decretos, via Sistema Aplic, vejamos orientação da Central do Aplic, quanto a esse procedimento, entendemos que poderia flexibilizar a correção:

> *Assunto: RE: bom dia erro aplic prefeitura ponte branca pug:1114289*
>
> *Olá, bom dia*
>
> *A inconsistência está ocorrendo devido o reenvio do decreto com a informação de uma nova lei vinculada.*
> *No entanto, DECRETO é uma tabela fixa e não poderá ser alterada através de reenvio.*
> *Portanto, caso seja necessário o campo LEI_NUMERO referente ao DECR-NUMERO = '00000/20XX', orientamos*

que encaminhe ofício, devidamente fundamentado e assinado por responsável, para o presente e-mail, solicitando a alteração no banco de dados do TCE-MT.

Portanto, o próprio SISTEMA APLIC traz a orientação, não merecendo de forma alguma que o item possa ser considerado como irregular.

Finalizando, o presente processo merece Parecer Prévio Favorável a Aprovação, a realidade fática de boa execução financeira e orçamentária dos recursos municipais.

3. DOS PEDIDOS

Mediante os argumentos expostos requer de Vossa Excelência:

I - O recebimento da presente Manifestação de defesa, referente aos apontamentos identificados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, das contas Anuais de Governo do Exercício de 2021, das Contas Anuais de Governo, do Município de Ponte Branca, **processo nº 411973/2021,** sob responsabilidade do prefeito **CLENEI PARREIRA DA SILVA;**

II - Que os pequenos erros de formalidade identificados pela respeitada equipe auditora, sejam considerados inferiores, prevalecendo o princípio da VERDADE MATERIAL apresentada, sobre a aplicação dos recursos no exercício de 2021, por ser medida da mais clara justiça.

Nestes Termos pede **DEFERIMENTO**.

Ponte Branca/MT, 08 de agosto de 2022.

LIEDA BRITO
OABMT 12816

LIEDA REZENDE BRITO:30481791191

Assinado digitalmente porLIEDA REZENDE BRITO:30481791191
DN: cn=LIEDA REZENDE BRITO:30481791191 c=BR o=ICP-Brasil ou=PRESENCIAL
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2022-08-06 10:06-03:00

Anexos:

1. Procuração;
2. Decreto nº 03/2021;
3. Decreto nº 12/2021;
4. Errata lei 724;
5. Publicação da Lei 733/2021;
6. Lei 733/2021 correto;
7. Decreto 111 – superavit;
8. Lei 759/2021;
9. Relação empenhos superavit;
10. Convenio 884115/2019;
11. Convenio 909051;
12. Convenio 89870502020;
13. Excesso fonte 24;
14. Excesso fonte 46;
15. Excesso fonte 47;
16. Extrato convenio fonte 24;
17. Lei 723/2021 – ILUMINAÇÃO;
18. Lei 738/2021 – MÁQUINAS;
19. Lei 739/2021 – MÁQUINAS;
20. Lei 725/2021 – ACADEMIA;
21. Lista receitas fonte 24;
22. Decreto 67/2021.

BRITO & FRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: CLENEI PARREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no RG n° 1353917-5 SSP/MT e CPF n°. 942.486.991-68, residente e domiciliado à Rua Duques de Caxias s/n, Setor Rodoviário ,CEP 78610-000- Ponte Branca-MT, Prefeito do município de Ponte Branca.

OUTORGADA: LIEDA REZENDE BRITO, brasileira, solteira, advogada, OAB/MT 12.816, **JANAINA FRANCO SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OABMT 22314/0 e **DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 28.548/O , as tres com escritório profissional à Av. Rubens Mendonça nº 1731, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-350, email: liedabrito4@gmail.com; janainafrancoadv@gmail.com; daniarceadv@gmail.com, celular 065999822124, 066981468205.

PODERES: Conforme a legislação em vigor, confere poderes para o foro em geral, com cláusula **"AD JUDICIA" E "ET EXTRA"**, a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possa defender o direito da outorgante, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, propondo a ação competente em que a outorgante é autor, ou defende-la na ação em que for réu, podendo reclamar, reconhecer a procedência, conciliar, transigir, fazer acordo, desistir, renunciar, dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, receber intimações, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes, especialmente, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Procuradoria Geral do Estado e Tribunal de Justiça de Mato Grosso, praticando todos os atos necessários para o bom e valioso desempenho deste mandato.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2022.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
CPF nº 942.486.991-68

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 3 , DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.733/2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

30.000,00

Suplementação (+)

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

530	08.244.8050.2051.0000 3.3.90.41.00 1 001 001	MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÕES Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	30.000,00 F.R.: 0 1 00

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

24	04.122.2010.1004.0000 4.4.90.52.00 1 001 001	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-30.000,00 F.R. Grupo: 0 1 00

-30.000,00

Anulação (-)

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.719/2020

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$23.625,76 distribuídos as seguintes dotações:

23.625,76

Suplementação (+)

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

525 10.301.7050.1049.0000 OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAUDE EM PONTE BRANCA-MT 23.625,76
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Próprios do Municipio

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

25 04.122.2010.1004.0000 ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -3.625,76
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 0 1 92
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Próprios do Municipio

02 10 03 OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

431 25.752.4020.1011.0000 AMPLIAR A REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA -20.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 0 1 00
1 Recursos do Exercício Corrente
001 001 Recursos Proprios do Municipio

-23.625,76

Anulação (-)

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL
Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
Função 08 Assistência Social
SubFunção 244 Assistência Comunitária
Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00
FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação Parcial ou Total das seguintes Dotações:

020210 – Gabinete do Prefeito

1004 –ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 30.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 16 de Abril de 2021.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 12 , DE 28 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.724

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$193.799,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **193.799,00**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

526	10.301.7010.1053.0000	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL	150.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 42
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
527	10.301.7010.1053.0000	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL	43.799,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **193.799,00**

Fontes de Recurso		
1	00	43.799,00
1	42	150.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

DATA DA ASSINATURA: 26 DE FEVEREIRO DE 2021

VALIDADE: 26 DE AGOSTO DE 2021

VALOR: **R$ 5.941,50 (Cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)**

Adelcino Francisco Lopo

Prefeito Municipal

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 009/2021

DISPENSA Nº 001/2021

Respaldado no inciso II, do art. 24 da Lei 8666/93 e no Parecer da Assessoria Jurídica, cujo objeto: **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE INSUMOS CONTRA O COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS). AUTORIZO** a contratação direta, através da DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando a AQUISIÇÃO DO OBJETO ACIMA CITADO, no valor de **R$ 23.226,50** (Vinte e três mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do munícipio de Pontal do Araguaia/MT. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8666/93 **DETERMINO** a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios (AMM) para que produza efeitos legais. Publique-se e cumpra-se.

Pontal do Araguaia/MT, 24 de Fevereiro de 2021.

ADELCINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA REVOGAÇÃO ALDA ROSA

PORTARIA Nº 49/2021

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA.*

O Senhor **Clenei Parreira da Silva**, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° - REVOGAR a Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família da servidora pública municipal **ALDA ROSA DE PINHO,** Matrícula nº. 855, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, inscrita no CPF nº. 395. 602.011-15, concedida através da Portaria nº. 47/2020.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Publique-se, registre – se, Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca – MT, 24 de Fevereiro de 2021.

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ERRATA A LEI MUNICIPAL Nº.724/2021

ERRATA A Lei Municipal nº.724/2021

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, torna pública a seguinte ERRATA:

NA DATA PUBLICADA ONDE SE LÊ:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Especial no orçamento corrente no valor de **R$ 183.000,00,** (Cento e Oitenta e Três Mil Reais), que passa a viger com a seguinte redação:

02.04.90- Fundo Municipal de Saúde

10 – Saúde

301- Atenção Básica

7010 - Programa: Atenção Básica

1053 – AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 150.000,00

Fonte : 1.42

Fonte STN: 1.213

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 33.000,00

Fonte : 1.00

Fonte STN: 1.001

LEIA-SE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Especial no orçamento corrente no valor de **R$ 183.000,00,** (Cento e Oitenta e Três Mil Reais), que passa a viger com a seguinte redação:

02.04.90- Fundo Municipal de Saúde

10 – Saúde

301- Atenção Básica

7010 - Programa: Atenção Básica

1053 – AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 150.000,00

Fonte : 1.42

Fonte STN: 1.213

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 43.799,00

Fonte : 1.00

Fonte STN: 1.001

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 27 de janeiro de 2021.

Clenei Parreira da Silva

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA CHEFE DE COMPRAS SEM ONUS

PORTARIA Nº 050/2019

EMENTA: NOMEAR SEM ÔNUS *Chefe do Departamento de Compras e estabelece outras providências.*

O Senhor **Clenei Parreira da Silva**, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR SEM ÔNUS** a Sra. **TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA**, inscrita no CPF nº 915.029.771-68, para exercer o cargo ***CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS***, do Município de Ponte Branca – MT.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, registre – se, Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca – MT, 26 de Fevereiro de 2021

Prefeito Municipal

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
Art. 90 O Programa Municipal de Formação em arte e Cultura deve promover:
I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II - A formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.
DO FINANCIAMENTO
Dos Recursos
Art.93 O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
Art.94 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.
Art.95 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.
§ 1º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:
I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.
Art. 96 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para acultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.
Da Gestão Financeira
Art.97 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.
§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.
§ 2º O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.
Art.98 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
Art.99 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária
Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.
Do Planejamento e do Orçamento
Art.100 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.
§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.
Art.101 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.
Das Disposições Finais e Transitórias
Art.102 O Município de Ponte Branca deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.
Art.103 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.
Art.104 Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.
Art.105 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.106 Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito do Município de Ponte Branca 16 de Abril de 2021.
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
LEI MUNICIPAL Nº733/2021

LEI MUNICIPAL Nº733 de 16 de Abril de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de elemento de despesa ao Projeto/Atividade existente no orçamento corrente no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta Mil Reais).

Órgão 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL

Unidade 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

Função 08 Assistência Social

SubFunção 244 Assistência Comunitária

Programa 8050 GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proj.Atividade: 2051 MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.41.00 CONTRIBUIÇÕES.....R$ 30.000,00

FONTE 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação Parcial ou Total das seguintes Dotações:

020210 – Gabinete do Prefeito

1004 –ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 30.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 16 de Abril de 2021.

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DA ATA RP Nº 26 2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2021.

FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT.

EMPRESA: ADRIANO BARREIRA ABREU-ME

CNPJ: 14.448.330/0001-59

Valor Total R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

OBJETO: ATA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS – DO TIPO ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, para atender as necessidades das Secretarias desta municipalidade em Porto Alegre do Norte-MT

VIGÊNCIA: Prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da mesma, 15/04/2021 ate 15/04/2022.

DANIEL ROSA DO LAGO

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL RETIFICADO Nº 01/2021 AO

PREGÃO ELETRONICO N°.15/2021 REGISTRO DE PREÇOS

REABRINDO- SE O PRAZO DA LICITACAO

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, comunica aos interessados que realizará licitação do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, com reserva de cota para ME e EPP. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALAR. **INÍCIO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS:** A partir da publicação do aviso do edital – **TÉRMINO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS: 05/05/2021 ÁS 09:00h 00h– ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/05/2021 ÁS 09:00h00h E INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 05/05/2021 ÁS 10:00h 00h (horário de Brasília**) Endereço eletrônico da disputa: **www.licitanet.com.br** ; O Edital completo estará à disposição dos interessados gratuitamente na sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT e encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos: www.licitanet.com.br; no site da prefeitura, www.portoalegredonorte.mt.gov.br ou através do e-mail: licitacao@portoalegredonorte.mt.gov.br ; Maiores informações pelo Telefone: (66) 3569 1226/1210.

Monica Pereira da Silva

Pregoeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DA ATA RP Nº 28 2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 28/2021.

FUNDAMENTO: Processo Administrativo n°. 44/2021, Pregão Eletrônico nº 18/2021

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT.

EMPRESA: ANTONIO GERMANO FERREIRA PARENTE 31795102187

CNPJ: 20.997.807/0001-58

Valor Total R$ 160.450,00 (Cento e sessenta mil e quatrocentos e cinqüenta reais).

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS – DO TIPO BORRACHARIA, para atender as Secretarias desta municipalidade em Porto Alegre do Norte-MT.

VIGÊNCIA: Prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da mesma, 15/04/2021 ate 15/04/2022.

DANIEL ROSA DO LAGO

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DA ATA RP Nº 27 2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 27/2021.

FUNDAMENTO: Processo Administrativo n°. 44/2021, Pregão Eletrônico nº 18/2021

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT.

EMPRESA: ADRIANO BARREIRA ABREU-ME

CNPJ: 14.448.330/0001-59

Valor Total R$ 83.009,00 (Oitenta e três mil e nove reais).

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS – DO TIPO BORRACHARIA, para atender as Secretarias desta municipalidade em Porto Alegre do Norte-MT.

VIGÊNCIA: Prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da mesma, 15/04/2021 ate 15/04/2022.

DANIEL ROSA DO LAGO

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N°.24/2021 REGISTRO DE PREÇOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N°.24/2021 REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, comunica aos interessados que realizará licitação do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, com reserva de cota para ME e EPP. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR. **INÍCIO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS:** A partir da publicação do aviso do edital – **TÉRMINO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS: 10/05/2021 ÁS 09:00h 00h– ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10/05/2021 ÁS 09:00h00h E INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 10/05/2021 ÁS 10:00h 00h (horário de Brasília**) Endereço eletrônico da disputa: **www.licitanet.com.br** ; O Edital completo estará à disposição dos interessados gratuitamente na sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT e encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos: www.licitanet.com.br; no site da prefeitura, www.portoalegre-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 111 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.759

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$197.367,89 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **197.367,89**

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

577	04.122.2010.2005.0000	MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE	10.110,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
578	04.122.2010.2005.0000	MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE	5.000,00
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
579	04.122.2010.2005.0000	MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE	2.123,10
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 03 60 GABINETE DO SECRETARIO

570	08.244.8050.2065.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.609,16
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
571	08.244.8050.2065.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.217,40
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
572	08.244.8050.2065.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.538,73
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
573	08.244.8050.2065.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.694,45
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 111 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.759

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

566	08.243.8010.2049.0000	MANTER O CONSELHO TUTELAR DO MENOR E ADOLESCENTE	2.009,52
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
567	08.243.8010.2049.0000	MANTER O CONSELHO TUTELAR DO MENOR E ADOLESCENTE	8.923,42
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
568	08.243.8010.2049.0000	MANTER O CONSELHO TUTELAR DO MENOR E ADOLESCENTE	1.516,45
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
569	08.243.8010.2049.0000	MANTER O CONSELHO TUTELAR DO MENOR E ADOLESCENTE	418,98
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 06 01 GABINETE DA SECRETARIA

552	04.122.3030.2009.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	31.466,22
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
553	04.122.3030.2009.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	2.509,11
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
554	04.122.3030.2009.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	3.213,88
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
555	04.122.3030.2009.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	2.606,80
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
562	04.124.3060.2046.0000	MANUT.E ENCARGOS COM UNID DE CONTROLE INTERNO	4.909,88
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

- - - -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 111 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.759

02 06 01 GABINETE DA SECRETARIA

563	04.124.3060.2046.0000	MANUT.E ENCARGOS COM UNID DE CONTROLE INTERNO	815,21
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 06 02 GESTÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

556	17.512.3050.2013.0000	CONSERVAR A REDE DE ÁGUA	6.906,46
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
557	17.512.3050.2013.0000	CONSERVAR A REDE DE ÁGUA	315,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
558	17.512.3050.2013.0000	CONSERVAR A REDE DE ÁGUA	856,19
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 08 01 GABINETE DA SECRETARIA

574	04.129.3100.2071.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	9.077,58
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
575	04.129.3100.2071.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	653,10
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
576	04.129.3100.2071.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	1.033,65
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 10 01 GABINETE DA SECRETARIA

559	04.122.4050.2015.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	29.485,36
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

- - - -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 111 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.759

02 10 01 GABINETE DA SECRETARIA

560	04.122.4050.2015.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	886,20
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
561	04.122.4050.2015.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	3.776,31
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 10 02 SERVIÇOS PÚBLICOS

564	15.452.4010.2047.0000	MANTER A LIMPEZA, COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO	22.901,14
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
565	15.452.4010.2047.0000	MANTER A LIMPEZA, COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO	4.082,89
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 11 01 GABINETE DA SECRETARIA

580	04.122.5010.2022.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	3.110,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
581	04.122.5010.2022.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	653,10
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
582	23.695.5020.2025.0000	MANTER AS ATIVIDADES DO TURISMO	2.110,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
583	23.695.5020.2025.0000	MANTER AS ATIVIDADES DO TURISMO	443,10
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 12 01 SECRETARIA MUN DE CULTURA

- - - -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 111 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.759

02 12 01 SECRETARIA MUN DE CULTURA

588	04.131.6060.2097.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	5.220,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
589	04.131.6060.2097.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	1.096,20
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 13 02 DESPORTO E LAZER

586	27.812.9020.2095.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	5.220,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
587	27.812.9020.2095.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	1.096,20
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 14 01 GABINETE DO SECRETARIO

584	18.541.5030.2091.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	3.110,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
585	18.541.5030.2091.0000	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA	653,10
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 3 00
	3	Recursos de Exercícios Anteriores	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: **197.367,89**

Fontes de Recurso	
3 00	197.367,89

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 111 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.759

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

MT, inscrito no CNPJ: **03.503.125/0001-22**, com valor total de **R$ 17. 000,00 (dezessete mil reais),**com base no inciso II, do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo Licitatório nº 083/2021.

Pontal do Araguaia/MT, 03 de dezembro de 2021

ADELCINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2021

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 040/2021

A Prefeitura de Pontal do Araguaia estabelecida na Rua. Padre Sebastião Teixeira, 23, Centro, na Cidade de Pontal do Araguaia-MT, torna público para conhecimento dos interessados que nos termos da Lei Federal nº 10. 520/2002 subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial Sistema de **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MECANICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA**, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I do Edital.

A ABERTURA DOS ENVELOPES SERÁ REALIZADA EM 21/12/2021, A PARTIR DAS 08:00 HS, NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PONTAL DO ARAGUAIA.

O edital completo deverá ser adquirido pelo site www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br a licitante interessada deverá fazer **download** do EDITAL e da PROPOSTA ELETRÔNICA para elaboração da Documentação e proposta de preço.

Pontal do Araguaia-MT, 03 de dezembro de 2021.

Alessandro dos Santos Oliveira

PREGOEIRO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADESÃO

AVISO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Pontal do Araguaia-MT, torna público a adesão à ATA de registro de preços nº 035/2021, originada do Pregão Presencial SRP nº 018/2021, realizado pelo Município de Colniza/MT, referente ao REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS PERMANENTES, SUPRIMENTOS, PERIFÉRICOS E PEÇAS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme descrito nos itens da referida ata.

Empresa: ARES COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.934.780/0001-97

Valor Total: R$ 41.139,00 (QUARENTA E UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS)

Pontal do Araguaia-MT, 03 de dezembro de 2021.

Alessandro dos Santos Oliveira

Presidente da CPL

Ratifico o ato de Adesão à ATA de registro de preços nº 035/2021, advinda do Pregão Presencial SRP nº 018/2021, da Prefeitura de Colniza-MT.

Pontal do Araguaia-MT, 03 de dezembro de 2021

Adelcino Francisco Lopo

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
LEI MUNICIPAL Nº759/2021

LEI MUNICIPAL Nº759, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no orçamento corrente, e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de PONTE BRANCA/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, com a criação de novo elemento de despesa aos Projetos/ Atividades já existente, no orçamento corrente no valor de **R$ 393.672,35** (Trezentos e Noventa e Três Mil, e Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Cinco Centavos), que passa a viger com a seguinte dotação/fichas orçamentária:

2009 – Folha de Pagamento e Encargos da Sec. Administração

3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas.....R$ 54. 140,14

3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado.....R$ 2. 905,16

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 5. 196,50

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 4. 750,10

2013 – Folha de Pagamento e Encargos da Conservar Rede de Água

3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas.....R$ 14. 587,92

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 918,75

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 1. 712,38

2015 – Folha de Pagamento e Encargos da Sec. Viação e Transporte

3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas.....R$ 69. 027,29

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 2. 215,50

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 7. 895,06

2046 – Folha de Pagamento e Encargos da Un. Controle Interno

3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas.....R$ 11. 819,76

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 2. 445,63

2047 – Folha de Pagamento e Encargos de Manter a Limpeza, Coleta e Destinação do Lixo

3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas.....R$ 43. 674,95

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 7. 846,69

2049 – Folha de Pagamento e Encargos – Membros do Conselho Tutelar

LEI MUNICIPAL Nº759, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no orçamento corrente, e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de PONTE BRANCA/MT**, Senhor **CLENEI PARREIRA DA SILVA**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, com a criação de novo elemento de despesa aos Projetos/Atividades já existente, no orçamento corrente no valor de **R$ 393.672,35** (Trezentos e Noventa e Três Mil, e Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Cinco Centavos), que passa a viger com a seguinte dotação/fichas orçamentária:

2009 – Folha de Pagamento e Encargos da Sec. Administração
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 54.140,14

3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado.....R$ 2.905,16

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 5.196,50

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 4.750,10

2013 – Folha de Pagamento e Encargos da Conservar Rede de Água
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 14.587,92

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 918,75

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 1.712,38

2015 – Folha de Pagamento e Encargos da Sec. Viação e Transporte
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 69.027,29

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 2.215,50

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 7.895,06

2046 – Folha de Pagamento e Encargos da Un. Controle Interno
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas…..R$ 11.819,76
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 2.445,63

2047 – Folha de Pagamento e Encargos de Manter a Limpeza, Coleta e Destinação do Lixo
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas…..R$ 43.674,95
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 7.846,69

2049 – Folha de Pagamento e Encargos – Membros do Conselho Tutelar
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas…..R$ 5.183,86
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado.....R$ 14.936,62
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 3.032,90
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 837,96

2065 – Folha de Pagamento e Encargos da Sec. De Assist. Social
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas…..R$ 24.452,06
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado.....R$ 4.400,76
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 2.230,36
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 3.388,90

2071 – Folha de Pagamento e Encargos da Sec. De Finanças
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas…..R$ 20.066,48
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 1.959,30
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$ 1.817,38

2005 – Folha de Pagamento e Encargos – Manter as atividades do Gabinete
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas…..R$ 20.220,00
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições.....R$ 10.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 4.246,20

2022 – Folha de Pagamento e Encargos – Manter as atividades Sec. De Agricultura
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 6.220,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 1.306,20

2025 – Folha de Pagamento e Encargos – Manter as atividades do Turismo
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 4.220,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 886,20

2091 – Folha de Pagamento e Encargos – Manter atividades da Sec. Do Meio Ambiente
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 6.220,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 1.306,20

2095 – Folha de Pagamento e Encargos – Manter as atividades Sec. Esporte e Lazer
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 10.440,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 2.192,40

2097 – Folha de Pagamento e Encargos – Manter atividades da Sec. Comunicação Social e Cultura
3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas….....R$ 12.374,17

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... .....R$ 2.598,57

Fonte: 3.00 -Total.....R$393.672,35

Art. 2º - O Crédito aberto no artigo anterior será suportado e coberto com recursos de **SUPERAVIT FINANCEIRO** do exercício anterior, a partir da Fonte 3.00, totalizando R$ **393.672,35**.

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários a 25 de Novembro de 2021.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de PONTE BRANCA/MT, 02 de Dezembro de 2021.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33 Exercício: 2021

LISTAGEM DE EMPENHOS - SITUAÇÃO EM: 31/12/2021

Emp.	Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Fonte	Ent.	Unid.Orç.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar
Entidade			**2**					**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**			117.350,66	0,00	0,00	117.350,66	0,00	117.350,66	0,00
07746	OR	14/12/2021	0541	001.001	0.3.00	002	021003	15.451.4020.1009.0000	4.4.90.30.24	JOAO PAULO SEVERINO DA SILVA - ME	22.272,80	0,00	0,00	22.272,80	0,00	22.272,80	0,00
Histórico:	REF A DEPESA COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NA FEIRA COBERTA. Licitação: 000030/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL																
07811	OR	17/12/2021	0540	001.001	0.3.00	002	021003	15.451.4020.1009.0000	4.4.90.39.16	ELSON OLIVEIRA DA SILVA - EPP	19.994,42	0,00	0,00	19.994,42	0,00	19.994,42	0,00
Histórico:	REF A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA PRAÇA ALVES MOREIRA AO LADO DA FEIRA COBERTA. Licitação: 000033/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: CONVITE																
07827	OR	17/12/2021	0540	001.001	0.3.00	002	021003	15.451.4020.1009.0000	4.4.90.39.16	ELSON OLIVEIRA DA SILVA - EPP	16.082,59	0,00	0,00	16.082,59	0,00	16.082,59	0,00
Histórico:	REF A DESPESAS DE CONTRATCAO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DA REFORMA DA PRACA ALVES MOREIRA DE LADO DA FEIRA COBERTA																
07910	OR	20/12/2021	0559	001.001	0.3.00	002	021001	04.122.4050.2015.0000	3.1.90.11.01	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	19.412,53	0,00	0,00	19.412,53	0,00	19.412,53	0,00
Histórico:	INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)																
07921	OR	20/12/2021	0564	001.001	0.3.00	002	021002	15.452.4010.2047.0000	3.1.90.11.01	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	18.155,78	0,00	0,00	18.155,78	0,00	18.155,78	0,00
Histórico:	INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)																
07968	OR	20/12/2021	0577	001.001	0.3.00	002	020210	04.122.2010.2005.0000	3.1.90.11.02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	10.110,00	0,00	0,00	10.110,00	0,00	10.110,00	0,00
Histórico:	INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)																
07971	OR	20/12/2021	0552	001.001	0.3.00	002	020601	04.122.3030.2009.0000	3.1.90.11.02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRAN	11.322,54	0,00	0,00	11.322,54	0,00	11.322,54	0,00
Histórico:	INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2021 - Folha Mensal ID:(218)																
										Total:	117.350,66	0,00	0,00	117.350,66	0,00	117.350,66	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33 Exercício:

LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÃO

PERIODO DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Especificação	Lei	Fongrupo	Cód. Aplicação	Saldo Anterior	+/- Orig	Alteração	Dotação Atual
Ficha **524**							
Suplementação - Decreto No. 11 de 28/01/2021	725	1	001 001	0,00	+ Exce	125.000,00	125.000,00

RESUMO GERAL

Tipo de crédito:	**Especial**				
Recurso:	2	Excesso	==	125.000,00	0,75 %
		Total : Especial		**125.000,00**	**0,75 %**
		Total Geral:		**125.000,00**	**0,75 %**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33 Exercício:

LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÃO

PERIODO DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Especificação	Lei	Fongrupo	Cód. Aplicação		Saldo Anterior	+/- Orig	Alteração	Dotação Atual
Ficha **550**								
Suplementação - Decreto No. 105 de 01/12/2021	758	1	001	001	0,00	+ Exce	55.794,64	55.794,64
Ficha **551**								
Suplementação - Decreto No. 105 de 01/12/2021	758	1	001	001	0,00	+ Exce	10.000,00	10.000,00

RESUMO GERAL

Tipo de crédito: **Especial**

Recurso:	2	Excesso	==	65.794,64	0,39 %
		Total : Especial		**65.794,64**	**0,39 %**
		Total Geral:		**65.794,64**	**0,39 %**

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL.
ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTERIO DA DEFESA
CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03503638000133
UF: MT
MODALIDADE: Convênio
SITUAÇÃO: Prestação de Contas em Análise
NÚMERO: 898705/2020
VIGÊNCIA: 16/12/2020 a 06/12/2022
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R$ 131.861,00
VALOR DO REPASSE: R$ 126.861,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA: R$ 5.000,00

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

CUMPRIMENTO DO OBJETO

OBJETO DO CONVÊNIO: AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL.

METAS E ETAPAS CUMPRIDAS	METAS E ETAPAS NÃO CUMPRIDAS
	1 - AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. 1.1 - Máquina Pneumática de fazer Blocos e Pavimentos de concreto. Equipamento semiautomático, com processos simultâneos de vibração e compressão. Equipamento com funcionamento elétrico com voltagem 220/380V. Produção mínima aceitável: Bloco de 19x19x39 cm: 2.000 peças por dia. Pavimentação mínima aceitável: 160m2/dia, considerando uma jornada de 8h por dia. A máquina deverá ser acompanhada por: a) uma esteira transportadora com motor trifásico, 220/380 volts; b) mesa alimentadora de tabua e mesa extratora; c) uma matriz para Lajota sextavada de 250mm; d) matrix de paver retangular; e) matrix para bloco de 19x19x39cm. Produto similar a Máquina Pneumática 432 SP ECONOMIC, da Atlântica Máquinas. 1.2 - CARRINHO DE ALAVANCAR PARA TRANSPORTE PALETESV2 PNEUS 1.3 - BETONEIRA 400 LTS, TRIFASICO 2CV C/KIT DE SEGURANÇA E PROTETOR DA CREMALHEIRA.

JUSTIFICATIVA: NÃO TEVE ATRASO

ANEXOS:

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS

OBJETO DO CONVÊNIO: AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL.
JUSTIFICATIVA (OBJETIVO): null
OBJETIVOS PROPOSTOS ALCANÇADOS: integralmente
BENEFÍCIOS ALCANÇADOS: FORAM ALCANÇADOS TODOS OS OBJETIVO
DIFICULDADES ENCONTRADAS: POR CAUSA DA PANDEMIA DO COVID
JUSTIFICATIVA: ATRASO NOS ORÇAMENTOS

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Relatórios

Sequencial	Data	Tipo
1	08/03/2022	Financeiro do Plano de Trabalho
1	08/03/2022	Pagamentos Realizados

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

SALDO REMANESCENTE

HAVERÁ RESTITUIÇÃO: NÃO

VALOR TOTAL GRU SIMPLES: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU DOC: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU TED: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONCEDENTE: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONVENENTE: R$ 0,00

SALDO REMANESCENTE: R$ 0,00

Não há Guias de Recolhimento para o Concedente (GRU DOC) a exibir.

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

SALDO REMANESCENTE

HAVERÁ RESTITUIÇÃO: NÃO

VALOR TOTAL GRU SIMPLES: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU DOC: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU TED: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONCEDENTE: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONVENENTE: R$ 0,00

SALDO REMANESCENTE: R$ 0,00

Não há Guias de Recolhimento para o Concedente (GRU TED) a exibir.

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO: Conforme Art. 3º, §3º da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, comprometo-me a manter os documentos relacionados ao convênio/contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que for aprovada a prestação de contas.

CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: SIM

JUSTIFICATIVA PELO ATRASO:

NOME DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES

CPF DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO: 59283254104

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

ANEXOS

Arquivo	Data/Hora	Descrição
RELATORIO DEEXECUÇÃO FINANCEIRA DO PT_000169.pdf	27/06/2022 10:58:29	RELATORIO DE EXEC FINAN DO PT
RELAÇÃO DE PAGAMENTOSOCORRIDOS NO PERIODO_000170.pdf	27/06/2022 10:57:37	RELATORIO PAG OCOR NO PERIODO
consulta reduzido.png	27/06/2022 08:45:52	consulta
CONSULTA I_000408.pdf	27/06/2022 08:40:54	consulta
COMUNICADO CAMARA DE VEREADORES_000161.pdf	07/06/2022 09:00:34	COMUNICADO CAMARA DE VEREADOERES
fotos_do_patrimônio_ministério_da_defesa_.zip	27/05/2022 09:12:14	fotos do patrimonio
relatorio fotografico 2.pdf	09/05/2022 11:51:12	RELATORIO FOTOGRAFICO

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Arquivo	Data/Hora	Descrição
DECLARAÇÃO 898705 2020_000117.pdf	09/05/2022 10:13:58	DECLARAÇÃO 8987052020
IMG-20220429-WA0032 3.jpg	29/04/2022 13:47:22	FOTO 12
IMG-20220429-WA0026.jpg	29/04/2022 13:46:29	FOTO 15
IMG-20220429-WA00228.jpg	29/04/2022 13:45:55	FOTO 14
IMG-20220429-WA0027.jpg	29/04/2022 13:45:33	FOTO 13
IMG-20220429-WA0028.jpg	29/04/2022 13:45:05	FOTO 11
IMG-20220429-WA0025.jpg	29/04/2022 13:44:34	FOTO 10

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Arquivo	Data/Hora	Descrição
IMG-20220429-WA0022.jpg	29/04/2022 13:44:07	FOTO 9
IMG-20220429-WA0021.jpg	29/04/2022 13:43:35	FOTO 8
IMG-20220429-WA0020.jpg	29/04/2022 13:43:07	FOTO 7
5.jpg	29/04/2022 13:42:23	FOTO 7
IMG-20220429-WA0029.jpg	29/04/2022 13:41:36	FOTO 5
IMG-20220429-WA0028.jpg	29/04/2022 13:41:13	FOTO 4
IMG-20220429-WA0026.jpg	29/04/2022 13:40:54	FOTO 3

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Arquivo	Data/Hora	Descrição
IMG-20220429-WA0025.jpg	29/04/2022 13:40:36	FOTO2
IMG-20220429-WA0024(1).jpg	29/04/2022 13:40:12	FOTO 1
NOTA FISCAL 491_000090.pdf	18/04/2022 09:43:33	NOTA FISCAL N 491
PATRIMONIO 1807 - MAQUINA PNEUMATICA.pdf	18/04/2022 09:42:01	MAQUINA DE BLOQUETE
PATRIMONIO 1806 - CARRINHO DE PALETES.pdf	18/04/2022 09:41:26	CARRINHO 02
PATRIMONIO 1805 - CARRINHO DE PALETES.pdf	18/04/2022 09:41:04	CARRINHO 01
PATRIMONIO 1803 - BETONEIRA.pdf	18/04/2022 09:39:54	BETONEIRA

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Arquivo	Data/Hora	Descrição
PATRIMONIO 1802 - BETONEIRA.pdf	18/04/2022 09:38:05	BETONEIRA 01
PATRIMONIO 1804 - BETONEIRA.pdf	18/04/2022 09:37:16	BETONEIRA 02
CARTA DE CORREÇÃO.pdf	18/04/2022 09:15:32	CARTA DE CORREÇÃO
CARTA DE CORREÇÃO 2 (1).pdf	18/04/2022 09:15:07	CARTA DE CORREÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO EDER ROBERTO_000062.pdf	18/04/2022 09:14:33	TERMO DE RECEBIMENTO

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Não há pareceres a exibir.

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Iluminação publica em via urbana com substituição de lampadas comum por led, braços para luminária, cabos de cobre flexível,rele fotoelétrico, base para rele
ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTERIO DA DEFESA
CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03503638000133
UF: MT
MODALIDADE: Convênio
SITUAÇÃO: Prestação de Contas em Análise
NÚMERO: 884115/2019
VIGÊNCIA: 25/11/2019 a 09/11/2022
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R$ 357.000,00
VALOR DO REPASSE: R$ 343.000,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA: R$ 14.000,00

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

CUMPRIMENTO DO OBJETO

OBJETO DO CONVÊNIO: Iluminação publica em via urbana com substituição de lampadas comum por led, braços para luminária, cabos de cobre flexível,rele fotoelétrico, base para rele

METAS E ETAPAS CUMPRIDAS	METAS E ETAPAS NÃO CUMPRIDAS
	1 - iluminação publica em via urbana com substituição de lampadas comum por led, braços para luminária, cabos de cobre flexível,rele fotoelétrico, base para rele 1.1 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS 1.2 - RELE FOTOELÉTRICO P/ COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNO 220/1000W - FORNECIMENTO E SERVIÇO 1.3 - Placa de Obra 1.4 - ILUMINAÇÃO DE LED-PUBLICA DE 98W ATE 137W INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX 1.5 - CABO DE COBREFLEXIVEL ISOLADO 1,5 MM, ANTI CHAMA 450/750V PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO 1.6 - BRAÇO P/ LUMINÁRIA PUBLICA 1X1,50 M, TUBO AÇO GALVANIZADO 3/4 P/ FIXAÇÃO EM POSTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO 1.7 - BRAÇO P/ LUMINÁRIA PUBLICA 1. 3/4 X 3 M, EM TUBO AÇO GALVANIZADO 3/4 P/ FIXAÇÃO EM POSTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO 1.8 - BASE PARA RELE COM SUPORTE METÁLICO 1.9 - Valor Restante

JUSTIFICATIVA: foram compridas todas as metas e etapas

ANEXOS:

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Iluminação publica em via urbana com substituição de lampadas comum por led, braços para luminária, cabos de cobre flexível,rele fotoelétrico, base para rele
JUSTIFICATIVA (OBJETIVO): null
OBJETIVOS PROPOSTOS ALCANÇADOS: integralmente
BENEFÍCIOS ALCANÇADOS: foram alcançados todos os objetivo do convenio.
DIFICULDADES ENCONTRADAS: não foram encontradas dificuldades
JUSTIFICATIVA: sem observação

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Relatórios

Sequencial	Data	Tipo
2	17/02/2022	Pagamentos Realizados

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

SALDO REMANESCENTE

HAVERÁ RESTITUIÇÃO: NÃO

VALOR TOTAL GRU SIMPLES: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU DOC: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU TED: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONCEDENTE: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONVENENTE: R$ 0,00

SALDO REMANESCENTE: R$ 0,00

Não há Guias de Recolhimento para o Concedente (GRU DOC) a exibir.

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

SALDO REMANESCENTE

HAVERÁ RESTITUIÇÃO: NÃO

VALOR TOTAL GRU SIMPLES: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU DOC: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU TED: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONCEDENTE: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONVENENTE: R$ 0,00

SALDO REMANESCENTE: R$ 0,00

Não há Guias de Recolhimento para o Concedente (GRU TED) a exibir.

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO: Conforme Art. 3º, §3º da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, comprometo-me a manter os documentos relacionados ao convênio/contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que for aprovada a prestação de contas.

CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: SIM

JUSTIFICATIVA PELO ATRASO:

NOME DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES

CPF DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO: 59283254104

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

ANEXOS

Arquivo	Data/Hora	Descrição
CONSULTA AS SANÇOES_000153 (2).pdf	27/05/2022 10:29:44	CONSULTA SEI
2021-04-10 A 11 JORANL PAG. 6 EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05-2021.pdf	27/04/2022 08:55:55	PUBLICAÇÃO DOE
2021-04-12 DOU 67 PAG.205 EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 5-2021 E ORDEN SERVIÇOS.pdf	27/04/2022 08:54:44	PUBLICAÇÃO DOU ADTIVO
AMM.pdf	28/03/2022 11:25:08	PUBLICAÇÃO DO II TERMO ADITIVO CT 05 2021
I TA PZ 0052021 P3_000053.pdf	28/03/2022 11:21:29	I TA PZ CT052021 P3
I TA PZ 0052021 P2_000052.pdf	28/03/2022 11:19:59	I TA PZ CT05 2021 P2
I TA PZ 0052021 P1_000051.pdf	28/03/2022 11:19:21	I TA CT 05 2021 P1

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Arquivo	Data/Hora	Descrição
II TERMO ADITIVO CT 05 2021 P2_000048.pdf	28/03/2022 11:03:52	II TA AO CT 05 2021 P2
II TERMO ADITIVO CT 05 2021 P1_000047.pdf	28/03/2022 11:01:58	II TA DE PRAZO AO CT 05 2021
BM UNICA - ILUMINAÇÃO PUBLICA 1.pdf	28/03/2022 09:48:20	BOLETIM DE MEDIÇÃO UNICA

MINISTERIO DA DEFESA

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTERIO DA DEFESA

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Não há pareceres a exibir.

Restos a pagar

Dados 2022

OBRAS E AQUISIÇÕES REALIZADAS E NÃO PAGAS

SALDO DE R$ 49,2 BILHÕES

É quanto o governo federal deve aos municípios de restos a pagar

Selecione o Empenho

Download

Com registros fotográficos

Empenhos até 2016

ARQUIVOS PARA DOWNLOAD

O que são os restos a pagar

Estudo CNM

E-1 E-2 E-3 E-4 E-5

Detalhes do Empenho:

Empenho: 2018.NE.257001.00001.492283

Orgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Ano: 2018

Programa: APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

IMPLANTAÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE

Ação:

R$ 125.000,00

RP inscrito:

-

Situação da Obra:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

DADOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Aquisição de maquinas agrícolas.
ÓRGÃO CONCEDENTE: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
CONVENENTE/CONTRATADO: MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03503638000133
UF: MT
MODALIDADE: Convênio
SITUAÇÃO: Em execução
NÚMERO: 902151/2020
VIGÊNCIA: 31/12/2020 a 10/11/2022
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R$ 1.413.566,79
VALOR DO REPASSE: R$ 1.383.566,79
VALOR DE CONTRAPARTIDA: R$ 30.000,00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

CUMPRIMENTO DO OBJETO

OBJETO DO CONVÊNIO: Aquisição de maquinas agrícolas.	
METAS E ETAPAS CUMPRIDAS	METAS E ETAPAS NÃO CUMPRIDAS 1 - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS AGRICOLA 1.1 - Aquisição de máquinas agrícolas
JUSTIFICATIVA: Com os aumento dos preços tivemos quepedir ajuste no plano trabalho	
ANEXOS:	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS

OBJETO DO CONVÊNIO: Aquisição de maquinas agrícolas.
JUSTIFICATIVA (OBJETIVO):
OBJETIVOS PROPOSTOS ALCANÇADOS: integralmente
BENEFÍCIOS ALCANÇADOS: SIM FOI FEITAS AS REQUISIÇÕES DOS MAQUINÁRIOS
DIFICULDADES ENCONTRADAS: NA PARTE ORÇAMENTÁRIA DOS OBJETOS
JUSTIFICATIVA: cOM A AUMENTO DOS PRODUTOS TIVEMOS QUE ALTERAR VALORES DA PROPOSTA DUAS VEZES

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Relatórios

Sequencial	Data	Tipo
2	10/06/2022	Pagamentos Realizados

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

SALDO REMANESCENTE

HAVERÁ RESTITUIÇÃO: NÃO

VALOR TOTAL GRU SIMPLES: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU DOC: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU TED: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONCEDENTE: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONVENENTE: R$ 0,00

SALDO REMANESCENTE: R$ 0,00

Não há Guias de Recolhimento para o Concedente (GRU DOC) a exibir.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

SALDO REMANESCENTE

HAVERÁ RESTITUIÇÃO: NÃO

VALOR TOTAL GRU SIMPLES: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU DOC: R$ 0,00

VALOR TOTAL GRU TED: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONCEDENTE: R$ 0,00

VALOR A SER DEVOLVIDO AO CONVENENTE: R$ 0,00

SALDO REMANESCENTE: R$ 0,00

Não há Guias de Recolhimento para o Concedente (GRU TED) a exibir.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO: Conforme Art. 3º, §3º da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, comprometo-me a manter os documentos relacionados ao convênio/contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que for aprovada a prestação de contas.

CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: SIM

JUSTIFICATIVA PELO ATRASO:

NOME DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES

CPF DO RESPONSÁVEL PELO CONVÊNIO: 59283254104

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

ANEXOS

Arquivo	Data/Hora	Descrição
DECLARAÇÃO MAPA_000163.pdf	13/06/2022 09:19:51	DECLARAÇÃO DETENTOR FINAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

PLATAFORMA +BRASIL

ÓRGÃO CONCEDENTE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CONVENENTE/CONTRATADO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA

Não há pareceres a exibir.

Lei nº 723/2021– de 27/01/2021.

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de **R$356.635,45**(Trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco e quarenta e cinco centavos), no Orçamento Municipal vigente.

10 - Secretaria Municipal de Viação e Transportes

02.10.03 – Obras e Infraestrutura Urbanismo

25 – Energia

751- Conservação de Energia

4020 – Cidade Bonita

Projeto: 1048__ – Implantação de Iluminação Pública com Substituição de Lâmpadas, Braços e Reles no Município de Ponte Branca - MT

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00.00.00–Obras e Instalações

Fonte: 1.24 R$ 356.635,45

Fonte STN: 1.510

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 884115-2019, do Programa Calha Norte**, na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 27 de janeiro de 2021.

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº739 de 01 de Junho de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial,** e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de **R$ 1.413.566,79** (Um milhão, Quatrocentos e treze Mil, Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos), no Orçamento Municipal vigente.

Poder:	02 – Poder Executivo
Órgão:	11–SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TURISMO
Unidade Orçamentária:	01 – GABINETE DA SECRETARIA
Função:	20 – AGRICULTURA
Subfunção:	605 – ABASTECIMENTO
Programa:	5010 – DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA
Ação:	1059 – ADQUIRIR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLA
Natureza da Despesa:	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 1.383.566,79
Fonte R/Detalhamento	**1.24**
Natureza da Despesa:	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 30.000,00
Fonte R/Detalhamento	**1.00**
Total:	**R$ 1.413.566,79**

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de R$ 1.383.566,79 virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 902151/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de **R$ 30.000,00**, virão por ocasião dos recursos de Anulação de Dotações parciais ou totais do orçamento corrente**,** na forma do §1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

Ficha – 432 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R$ 30.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 1.413.566,79

Art. 4º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 5º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 01 de Junho de 2021.

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33 Exercício:

LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÃO

PERIODO DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Especificação	Lei	Fongrupo	Cód. Aplicação		Saldo Anterior	+/- Orig	Alteração	Dotação Atual
Ficha **523**								
Suplementação - Decreto No. 10 de 28/01/2021	723	1	001	001	0,00	+ Exce	356.635,45	356.635,45
Ficha **528**								
Suplementação - Decreto No. 16 de 31/01/2021	722	1	001	001	0,00	+ Exce	23.205,30	23.205,30
Ficha **535**								
Suplementação - Decreto No. 52 de 04/06/2021	738	1	001	001	0,00	+ Exce	126.861,00	126.861,00
Ficha **537**								
Suplementação - Decreto No. 53 de 04/06/2021	739	1	001	001	0,00	+ Exce	1.383.566,79	1.383.566,79

RESUMO GERAL

Tipo de crédito:	**Especial**				
Recurso:	2	Excesso	==	1.890.268,54	11,31 %
		Total : Especial		**1.890.268,54**	**11,31 %**
		Total Geral:		**1.890.268,54**	**11,31 %**

N.ºProcesso: 44197/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

fechar X

Loading Image...

Usuário: [redacted]CLAU HONORIO MARTINS
CPF:054.[redacted]31-91

02/08/2022 11:05-n/a Sair do Sistema

Extrato Bancário do Convênio

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
:Convênio 884115/2019

Data de Competência [ ] a [ ]

Tipo de Movimentação [ ]

Consultar Cancelar

Saldo Bancário do Convênio: **R$ 0,00** Data de Competência do Saldo: **29/07/2022**

ATENÇÃO - O "Saldo Bancário do Convênio" e a "Data de Competência do Saldo" são informados pela instituição bancária. Além disso, o saldo é composto pelo somatório do SALDO DA CONTA CORRENTE + TOTAL APLICADO EM POUPANÇA + TOTAL APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. Esse saldo deve ser entendido como um valor estimado, podendo sofrer variação até o próximo dia útil, principalmente, pelo fato dos rendimentos de aplicação previstos fazerem parte do referido valor.

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
28/03/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 2.363,27
25/03/2022	Débito	DEBITO TV PORTAL CONVENIOS		R$ 96,47
17/02/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 2.459,74
08/09/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 349.487,52
08/09/2021	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 349.487,52
13/08/2021	Débito	DEBITO TV PORTAL CONVENIOS		R$ 7.132,40
13/08/2021	Crédito	FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO		R$ 7.132,40
19/07/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R$ 380,08
19/07/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 380,08
09/07/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R$ 12.619,92
09/07/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 12.619,92
30/06/2021	Débito	FIF/FAC - APLICACAO		R$ 344.302,57
30/06/2021	Crédito	FUNDOS - RESGATE AUTOMATICO		R$ 344.302,57
15/06/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R$ 343.000,00

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

15/06/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR	R$ 343.000,00
05/04/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA	R$ 1.000,00
05/04/2021	Crédito	CREDITO TRANSFER ELETRONICA MO	R$ 1.000,00

N.ºProcesso: 41197/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Loading Image...

Usuário: [redacted]SLAU HONORIO MARTINS
CPF:054.[redacted]31-91

02/08/2022 11:05-n/a Sair do Sistema

Extrato Bancário do Convênio

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
Convênio 898705/2020

Data de Competência a

Tipo de Movimentação

Consultar Cancelar

Saldo Bancário do Convênio: **R$ 0,00** Data de Competência do Saldo: **29/07/2022**

ATENÇÃO - O "Saldo Bancário do Convênio" e a "Data de Competência do Saldo" são informados pela instituição bancária. Além disso, o saldo é composto pelo somatório do SALDO DA CONTA CORRENTE + TOTAL APLICADO EM POUPANÇA + TOTAL APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. Esse saldo deve ser entendido como um valor estimado, podendo sofrer variação até o próximo dia útil, principalmente, pelo fato dos rendimentos de aplicação previstos fazerem parte do referido valor.

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
11/04/2022	Débito	OBTV-Crédito Cta Única Tesouro		R$ 1.831,09
11/04/2022	Débito	OBTV-Crédito Conta outro Banco		R$ 72,17
09/03/2022	Crédito	Resgate BB Fix		R$ 1.903,26
14/02/2022	Débito	OBTV-Crédito Conta outro Banco		R$ 131.860,00
14/02/2022	Crédito	Resgate BB Fix		R$ 131.860,00
07/02/2022	Débito	Aplicação em BB Fix		R$ 133.539,88
07/02/2022	Crédito	Resgate BB Fix		R$ 133.539,88
04/02/2022	Débito	Aplicação em BB Fix		R$ 5.000,00
04/02/2022	Crédito	Transferência recebida		R$ 5.000,00
29/11/2021	Débito	Aplicação em BB Fix		R$ 126.861,00
29/11/2021	Crédito	OB-Repasse de Recurso Federal		R$ 126.861,00

N.ºProcesso: 41197/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Loading Image...

Usuário: [redacted]SLAU HONORIO MARTINS
CPF:054.[redacted]31-91

02/08/2022 11:01-n/a Sair do Sistema

Extrato Bancário do Convênio

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
:Em Ajustes Pelo Concedente 902151/2020

Data de Competência [ ] a [ ]

Tipo de Movimentação [ ]

Consultar Cancelar

Saldo Bancário do Convênio: **R$ 0,00** Data de Competência do Saldo: **29/07/2022**

ATENÇÃO - O "Saldo Bancário do Convênio" e a "Data de Competência do Saldo" são informados pela instituição bancária. Além disso, o saldo é composto pelo somatório do SALDO DA CONTA CORRENTE + TOTAL APLICADO EM POUPANÇA + TOTAL APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. Esse saldo deve ser entendido como um valor estimado, podendo sofrer variação até o próximo dia útil, principalmente, pelo fato dos rendimentos de aplicação previstos fazerem parte do referido valor.

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
30/06/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 11.207,49
29/06/2022	Débito	DEBITO TV PORTAL CONVENIOS		R$ 243,02
13/06/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 11.450,51
09/06/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 706.783,00
09/06/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 706.783,00
19/05/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 706.783,00
19/05/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 706.783,00
29/04/2022	Débito	FIF/FAC - APLICACAO		R$ 1.383.566,78
29/04/2022	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 1.383.566,78
28/03/2022	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R$ 30.000,00
28/03/2022	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 30.000,00

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

LEI MUNICIPAL Nº738 de 01 de Junho de 2021

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial,** e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de **R$ 131.861,00**(Cento e Trinta e Um Mil e Oitocentos e Sessenta e Um Mil Reais), no Orçamento Municipal vigente.

Poder:	02 – Poder Executivo
Órgão:	10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇAO E TRANSPORTES
Unidade Orçamentária:	02 – SERVIÇOS PÚBLICOS
Função:	04 – ADMINISTRAÇÃO
Subfunção:	452 – SERVIÇOS URBANOS
Programa:	4050 - GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA
Ação:	1054 - ADQUIRIR MAQUINAS DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL
Natureza da Despesa:	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 126.861,00
Fonte R/Detalhamento	**1.24**
Natureza da Despesa:	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 5.000,00
Fonte R/Detalhamento	**1.00**
Total:	**R$ 131.861,00**

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de R$ 126.861,00 virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 898705/2020, do Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte,** na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor de **R$ 5.000,00**, virão por ocasião dos recursos de Anulação de Dotações parciais ou totais do orçamento corrente**,** na forma do §1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

Ficha – 432 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R$ 5.000,00

Fonte: 1.00

Total.....R$ 131.861,00

Art. 4º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 5º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 01 de Junho de 2021.

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

LEI Nº 725/2021 - DE 27/01/2021.

Dispõe sobre a autorização de abertura de ***Crédito Adicional Especial,*** *e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva, faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de **R$ 125.769,53**(Cento e Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos), no Orçamento Municipal vigente.

02.04.90 – Fundo Municipal de Saúde

10 - Secretaria Mun. de Saúde

10.301.7050 - Projeto: 1049– **OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE EM PONTE BRANCA-MT**

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.....R$ 125.000,00

Fonte: 1.47

Fonte STN: 1.215

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.....R$ 769,53

Fonte: 1.00

Fonte STN: 1.001

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos de Proposta Número Nº 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde, na forma do §1º e incisos II e III respectivamente, constante do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, será regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Com relação à indicação de recursos pela anulação parcial ou total correspondente à contrapartida será a seguinte dotação orçamentária:

12 361 6010 1093 - CONSTRUIR QDA COBERTA NA ESC PADRE HUMB ANGELONI

232 - 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES.....R$ 769,53

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 27 de Janeiro de 2021.

Cleriel Parreira da Silva
Prefeito Municipal

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

custo especial, escalonado nos termos do Anexo I da Lei Municipal nº 937/2019 de 01 de outubro de 2019, incidentes sobre a contribuição dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia e Câmara Municipal de Pontal do Araguaia

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pontal do Araguaia/MT, 26 de Janeiro de 2021.

ADELCINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
DECRETO N.º 09/2021

"Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ponte Branca - MT, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no §8º do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003;

Considerando o disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal com a atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019;

Considerando o disposto na Portaria n.° 477, de 12 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Os benefícios mantidos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca, concedidos ou que tenham cumpridos todos os requisitos para obtenção com base na legislação vigente a partir de 01.01.2004 serão reajustados, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir de 1o de janeiro de 2021, em **5,45%** (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento).

§ 1º. Para os benefícios concedidos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca (IMPBRAN) a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo deste Decreto.

§ 2º. Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo para R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1°.

Art. 2º. Para os benefícios concedidos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca (IMPBRAN) anterior a data estabelecida no *caput* do artigo anterior e com base na regra de transição prevista no art. 8° da Emenda Constitucional n.° 20/1998, art. 6° da Emenda Constitucional n.° 41/2003, art. 3° da Emenda Constitucional n.° 47/2005 e o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, o reajuste dar-se-á de acordo com a regra aplicável a cada caso.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Ponte Branca/MT, 27 de Janeiro de 2021.

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2020

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até janeiro de 2020	5,45
em fevereiro de 2020	5,25
em março de 2020	5,07
em abril de 2020	4,88
em maio de 2020	5,12
em junho de 2020	5,39
em julho de 2020	5,07
em agosto de 2020	4,61
em setembro de 2020	4,23
em outubro de 2020	3,34
em novembro de 2020	2,42
em dezembro de 2020	1,46

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
LEI Nº 723/2021– DE 27/01/2021.

Lei nº 723/2021– de 27/01/2021.

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial,** e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de **R$356.635,45**(Trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco e quarenta e cinco centavos), no Orçamento Municipal vigente.

10 - Secretaria Municipal de Viação e Transportes

02.10.03 – Obras e Infraestrutura Urbanismo

25 – Energia

751- Conservação de Energia

4020 – Cidade Bonita

Projeto: 1048__ – Implantação de Iluminação Pública com Substituição de Lâmpadas, Braços e Reles no Município de Ponte Branca - MT

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00.00.00–Obras e Instalações

Fonte: 1.24 R$ 356.635,45

Fonte STN: 1.510

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos de **Convênio nº 884115-2019, do Programa Calha Norte**, na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 27 de janeiro de 2021.

Clenei Parreira da Silva

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
LEI Nº 725/2021 - DE 27/01/2021.

*Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial,** e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2021, e dá outras providências.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33 Exercício: 2021

LISTAGEM DAS RECEITAS

PERÍODO DE: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta	Detalh.	Valor
131	29/01/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	19,18
131	29/01/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	5,09
131	31/01/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	80,07
131	31/01/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	0,00
131	26/02/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	1,52
131	26/02/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	16,85
131	26/02/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	71,62
131	31/03/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,02
131	31/03/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	60,44
131	31/03/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	257,11
131	30/04/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,03
131	30/04/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	429,95
131	30/04/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	105,38
131	30/04/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	0,64
131	31/05/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	184,08
131	31/05/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	724,28
131	31/05/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,10
131	31/05/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	1,23
139	15/06/2021	2418.10.9.1.00.00.00.01			OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA U	364	1405	343.000,00
131	30/06/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	332,71
131	30/06/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	944,98
131	30/06/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	240,19
131	30/06/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,12
131	30/07/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	632,79
131	30/07/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	1.054,36
131	30/07/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,16
131	30/07/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	268,09
131	31/08/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,21
131	31/08/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	119,91
131	31/08/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	1.202,99
131	31/08/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	853,05
131	30/09/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	206,41
131	30/09/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	98,69
131	30/09/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	1.158,65
131	30/09/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,23
131	29/10/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	355	1341	68,63
131	29/10/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	1.367,76
131	29/10/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,27
131	29/10/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	7,38
148	29/11/2021	1718.10.9.1.00.00.00.01			OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA	370	1427	126.861,00
131	30/11/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,36
131	30/11/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	371	1428	27,82
131	30/11/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	1.808,95
131	30/11/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	9,77
131	31/12/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	371	1428	743,38
131	31/12/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	357	1351	2.460,84
131	31/12/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	359	1355	0,48
131	31/12/2021	1321.00.1.1.01.99.00.09			REMUN OUTROS DEPÓS BANC RECURSOS VINC	365	1407	13,28

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33 Exercício: 2021

LISTAGEM DAS RECEITAS

PERÍODO DE: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta	Detalh.	Valor
TOTAL NO PERIODO. . .								**485.441,05**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.719/2020

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$23.625,76 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **23.625,76**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

525	10.301.7050.1049.0000	OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAUDE EM PONTE BRANCA-MT	23.625,76	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	001 001	Recursos Próprios do Municipio		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

25	04.122.2010.1004.0000	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	-3.625,76	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 1	92
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	001 001	Recursos Próprios do Municipio		

02 10 03 OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

431	25.752.4020.1011.0000	AMPLIAR A REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	-20.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 1	00
	1	Recursos do Exercicio Corrente		
	001 001	Recursos Proprios do Municipio		

Anulação (-) **-23.625,76**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLENEI BARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 150509 D **Ano** 2022 CUIABÁ-MT, 06/08/2022

Procedência: 30481791191 LIEDA REZENDE BRITO

Principal 1114289 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: CLENEI PARREIRA DA SILVA

Descrição: ENCAMINHA DEFESA REF AO PROCESSO NR 411973/2021

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ofício n°	**:**	**495/2022/GC/WT**

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: Processo nº 41.197-3/2021– Contas Anuais de Governo Municipal

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 96, VI; 104; 113, § 1º; 114, III; 120 do Novo Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, fica Vossa Excelência **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar a este Tribunal alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar (*hiperlink*).

Ressalto que a ausência de manifestação no prazo regimental implicará o prosseguimento processual com a aplicação dos efeitos da revelia, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 105 do Novo Regimento Interno do TCE/MT.

Solicito que consigne em sua resposta o número do citado processo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
WALDIR TEIS
Conselheiro Relator

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JUVP3

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	411973/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	2378/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acompanho** a informação técnica.

Respeitosamente,

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 14 de Julho de 2022.

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
SECRETARIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X7E80N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	411973/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	2378/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Senhor Secretário;

Trata-se de relatório técnico preliminar elaborado no âmbito das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca - exercício financeiro de 2021.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3Q6IGP.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 14 de Julho de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3Q6IGP.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2021
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA

PROCESSO N.º:	411973/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	2378/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1
2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO 1
2.1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO 1
2.2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2016 A 2020 1
2.3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2016 A 2020 2
2.4. GESTORES E RESPONSÁVEIS 4
2.5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA 5
3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO 5
3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município) 6
3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA 6
3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 6
3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 8
3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 10
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 14
4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA 14
4.1.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 15
4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN 15
4.1.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA 16
4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA 18
4.1.4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS 19
4.1.5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS 20
4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA 20
4.2.1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA 20
4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19 22
5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS 22
5.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 22
5.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER) 22
5.1.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED) 23
5.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 24
5.1.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO) 25
5.1.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA) 25
5.1.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF) 26
5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) 26
5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL 27
5.2.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR 28
5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR 28
5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR 29
5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS 30
5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE 30
6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 31

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6.1. DÍVIDA PÚBLICA 31
6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE) 31
6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC) 32
6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP) 33
6.2. EDUCAÇÃO 33
6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 35
6.3. SAÚDE 37
6.4. DESPESAS COM PESSOAL 38
6.4.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO 38
6.4.1.1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA 38
6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS 39
6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 41
6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP 42
6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF 43
6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO 44
6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL 45
6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF 46
7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS 48
7.1. RESULTADO PRIMÁRIO 49
7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS 50
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS 51
8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE 51
9. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO 52
10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 52
11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO 56
11.1. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO 56
Anexo 1 - ORÇAMENTO 58
Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária 58
Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit 63
Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito 65
Quadro 1.4 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos) 68
Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias 71
Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento 72
Anexo 2 - RECEITA 74
Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita 74
Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos) 75
Quadro 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL) 75
Quadro 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB) 76
Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos) 76
Quadro 2.6 - AUXILIAR - Totalização do FPM (Valores Líquidos) 77
Anexo 3 - DESPESA 78
Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica 78
Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo 79
Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução 81

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 84
Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – 2021 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS 84
Quadro 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado 85
Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS 87
Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS 91
Anexo 5 - RESTOS A PAGAR 92
Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados 92
Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) 93
Quadro 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra) 96
Quadro 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra) 97
Quadro 5.5 - Auxiliar - Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS 98
Anexo 6 - DÍVIDA PÚBLICA 99
Quadro 6.1 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS 99
Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS 100
Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS 103
Quadro 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS 104
Quadro 6.5 - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS 105
Quadro 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001) 105
Anexo 7 - EDUCAÇÃO 107
Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF) 107
Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12 107
Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF) 108
Quadro 7.4 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 110
Quadro 7.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções 111
Quadro 7.6 - Receita do Fundeb 112
Quadro 7.7 - Despesa do Fundeb 113
Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb 114
Anexo 8 - SAÚDE 115
Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde 115
Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12 115
Quadro 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF) 116
Quadro 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde 118
Quadro 8.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS classificadas em outras Funções 119
Anexo 9 - PESSOAL 120
Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF) 120
Quadro 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Legislativo (Arts. 18 a 22 LRF) 120
Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN 121
Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado 122
Anexo 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL 124
Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) 124

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) 124
Anexo 11 - METAS FISCAIS 126
Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal 126
Anexo 12 - COVID 127
Quadro 12.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 127
Quadro 12.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19 127
Quadro 12.3 - Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia e/ou mitigação dos efeitos financeiros 129
Quadro 12.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia Covid-19 129
Anexo 13 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A 130
Quadro 13.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF 130
APÊNDICE - A - Amostra de Créditos Adicionais Analisados 131
APÊNDICE - B - Leis e Decretos de abertura de Créditos Adicionais Especiais 133
APÊNDICE - C - Decreto de abertura de Crédito Adicional Extraordinário 143
APÊNDICE - D - Despesas excluídas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 146
APÊNDICE - E - Parecer do Controle Interno do RPPS 151
APÊNDICE - F - Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias 193
APÊNDICE - G - Acompanhamento de Acordos de Parcelamento - Contrib. Prev. 209
APÊNDICE - H - Certificado de Regularidade Previdenciária 219
APÊNDICE - I - Empenhos incluídos na Despesa com Pessoal 221
APÊNDICE - J - Ordem de Serviço 223

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais **e da Previdência Municipal** do Município de PONTE BRANCA - exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2020.

Destaca-se ainda que, nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas, houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 2378/2022 (Apêndice J).

2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

2.1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	10/12/1953
Área Geográfica	686.323
Distância Rodoviária do Município à Capital	494 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2021	1.525

Fonte: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt

2.2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2016 A 2020

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável
Exercício 2020	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

Ressalta-se que está disposta no Tópico 10 deste Relatório Técnico a síntese da verificação do cumprimento das recomendações propostas no Parecer Prévio do exercício de 2019. Ressalta-se que as recomendações propostas no Parecer Prévio nº 153/2021 - TP, relativo ao exercício de 2020, não foram objeto de verificação de seu cumprimento, tendo em vista que o referido parecer foi julgado em 17/11/2021 e publicado em 15/12/2021 no Diário Oficial de Contas (DOC) nº 2345, não restando tempo hábil ao Gestor para sua implementação no exercício de 2021.

2.3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2016 A 2020

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M trata-se de indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, pelo TCE durante análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

É importante ressaltar que os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

Ressalta-se, ainda, que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Portanto, o indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.

2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.

3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.

4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

líquida.

5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.

b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.

d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Destaca-se que o detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce.

Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de PONTE BRANCA :

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,37	1,00	1,00	0,97	0,00	0,44	0,71	30
2017	0,31	0,90	1,00	0,63	0,00	0,45	0,61	45
2018	0,20	0,86	1,00	0,50	0,00	0,29	0,54	74
2019	0,19	1,00	1,00	0,53	0,00	0,18	0,56	86
2020	0,22	0,96	1,00	0,97	0,00	0,17	0,65	56

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Observa-se que o Município de Ponte Branca, em termos de IGFM-Geral, apresentou conceito B (Boa Gestão) nos exercícios de 2016, 2017, caindo para o conceito C (Gestão em Dificuldade) nos exercícios de 2018 e 2019. No exercício de 2020 o município retornou ao conceito B (Boa Gestão), conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

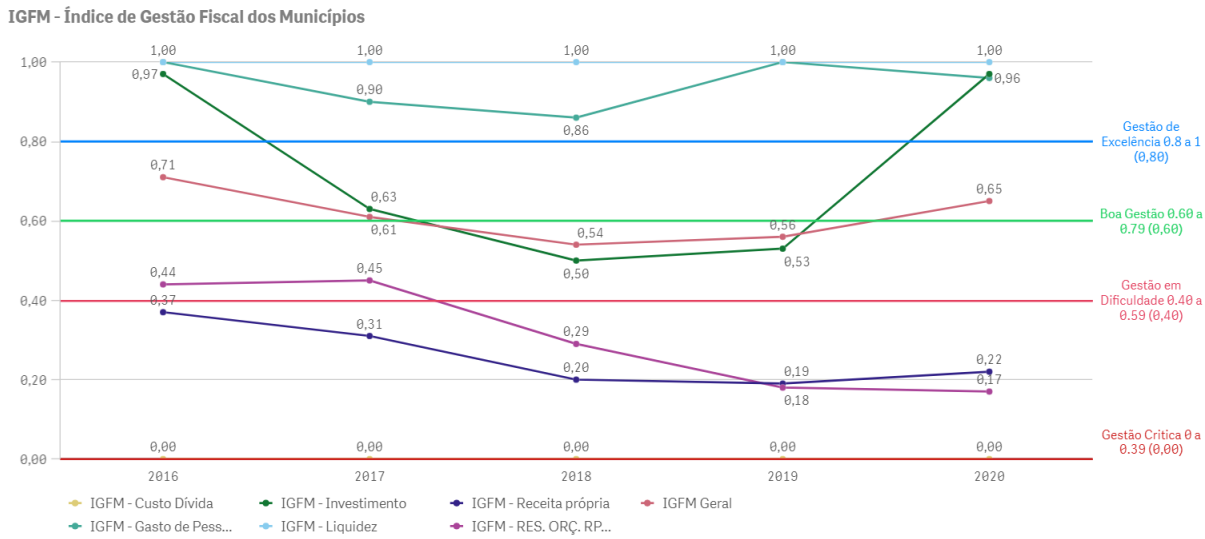

Em se tratando de índices específicos, o Município de Ponte Branca apresenta o conceito A (Gestão de Excelência) em três índices: Gastos com Pessoal (0,96), Liquidez (1,00) e Investimentos (0,97).

Em contrapartida, os índices Resultado Orçamentário do RPPS (0,17) e Receita Própria (0,22), estão classificados no conceito D (Gestão Crítica), tendo apresentado uma expressiva queda entre os exercícios de 2017 a 2019, com uma leve melhora no exercício de 2020.

2.4. GESTORES E RESPONSÁVEIS

As contas do Município no exercício de 2021 estiveram sob gestão dos agentes responsáveis:

ENTIDADE	CARGO	NOME	PERÍODO
GESTORES E RESPONSÁVEIS			
PREFEITURA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	EURLETE NOGUEIRA MARTINS	01/01/2021 a 31/12/2021
PREFEITURA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA	01/01/2021 a 31/12/2021
PREFEITURA MUNICIPAL	RESPONSAVEL CONTABIL	GISELE DI ANGELIS FEITOSA DA SILVA	01/01/2021 a 31/12/2021
CAMARA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	MARCIO DE PAULA UREL	01/01/2021 a 31/12/2021
CAMARA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	ITAMARAIR SOARES PIRES	01/01/2021 a 31/12/2021
CAMARA MUNICIPAL	RESPONSAVEL CONTABIL	KELISMAR NOGUEIRA ROMA	01/01/2021 a 31/12/2021

Sistema Control-P

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

2.5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Compõem a estrutura da administração pública municipal:

ENTIDADE
PODER EXECUTIVO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Sistema APLIC

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O processo de planejamento consiste em procedimentos permanentes e dinâmicos de que os Entes Federativos se utilizam para demonstrar quais planos e programas de trabalho, definidos para um período determinado, serão necessários para atender objetivos previamente estabelecidos. O processo orçamentário refere-se à manutenção das atividades dos Entes e viabiliza a execução dos projetos estabelecidos no processo de planejamento.

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento:

- Plano Plurianual - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

Essas peças de planejamento formam uma cadeia lógica de procedimentos que se complementam e devem ser elaboradas em sintonia para que se tenha uma gestão orçamentária de qualidade.

Ressalta-se que as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e suas alterações) são encaminhadas ao TCE-MT conforme estabelecido no art. 166, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo.

Assim, foram realizados exames nas referidas peças e em suas alterações, a fim de verificar as situações encontradas com os critérios estabelecidos pelas normas que tratam a matéria.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do Parecer Prévio, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para viger no quadriênio subsequente. Este instrumento de planejamento estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Município de PONTE BRANCA para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 610, de 18/12/2017, protocolada no TCE-MT sob o nº 104116/2018.

Em 2021, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes Leis Municipais:

N° da Lei	Data de aprovação	N° da Lei	Data de aprovação
00723/2021	27/01/2021	00746/2021	02/09/2021
00724/2021	27/01/2021	00747/2021	01/10/2021
00725/2021	27/01/2021	00748/2021	02/09/2021
00735/2021	02/04/2021	00750/2021	26/10/2021
00736/2021	02/04/2021	00751/2021	03/11/2021
00737/2021	02/06/2021	00756/2021	17/11/2021
00738/2021	01/06/2021	00758/2021	03/12/2021
00739/2021	01/06/2021	00759/2021	25/11/2021
00740/2021	16/06/2021	00761/2021	10/12/2021
00741/2021	16/06/2021		

3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte, disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispõe sobre as modificações da legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO do Município de PONTE BRANCA para o exercício de 2021 , foi instituída pela Lei Municipal n° 700, de 01/07/2020, protocolada no TCE-MT sob o n° 2356/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que *a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira*, *segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias* (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional – 11ª Edição, pág. 257).

Entende-se por:

Dívida Consolidada Líquida: Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Resultado Nominal: Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras.

Resultado Primário: Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Consta na LDO/2021 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), estabelecendo para o exercício de 2021 as seguintes metas:

a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R$ 372.256,24, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;

b. não foi estabelecida na LDO meta de resultado nominal para o Município;

c. não foi estabelecido na LDO o montante da dívida consolidada líquida para 2021.

O cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO será objeto de análise específica pela equipe técnica e as conclusões serão apresentadas no Capítulo 7 deste Relatório.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º , da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentar.

Assim, para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas na LDO/2021 do Município as seguintes providências:

RISCO FISCAL		PROVIDÊNCIA
Descrição	**Valor**	**Descrição**
Demandas Judiciais	95.000,00	Redução de despesas não obrigatórias
Outros Passivos Contingentes	65.000,00	Redução de despesas não obrigatórias
Frustração de Arrecadação	220.000,00	Limitação de empenhos
Outros Riscos Fiscais	99.100,00	Limitação de empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Sobre a elaboração do LDO, tomando por base Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 4705/2022) elaborado nos autos do protocolo nº 2356/2021 (apensado a este processo) oriundo da análise da LDO, é possível afirmar que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

As metas fiscais foram previstas na LDO, conforme consta no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Doc. Digital nº 595/2021, fl. 95).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

As referidas providências constam no art. 25 da LDO, Lei Municipal nº 700/2020 (Doc. Digital nº 595/2021, pag. 10).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

De acordo com os documentos encaminhados via sistema Aplic deste Tribunal de Contas, verificou-se que foi realizada audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei por meio eletrônico em 18/05/2020, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no portal transparência do município? (Art. 37, CF e art. 48, LRF).

Constatou-se a publicação da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Diário Oficial da AMM, edição nº 3.514, de 06/07/2020 (https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/2020/7/6/6938_aa29342d-e751-4b0a-97f5-ef34d6aa7f1b_2020-07-06.p bem como sua divulgação no Portal Transparência do Município (http://45.161.38.128:8079/transparencia/), conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

O Anexo de Riscos Fiscais pode ser verificado no Doc. Digital nº 595/2021, fl. 106.

6) A LDO estabeleceu percentual para a Reserva de Contingência.

Consta da LDO o percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 28 (Doc. Digital nº 595/2021, fl. 12).

3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de PONTE BRANCA para o exercício de 2021 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 719, de 16/10/2020, protocolada no TCE-MT sob o n° 2348/2021.

A LOA/2021 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R$ 16.716.800,00, conforme seu art 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R$ 8.570.950,00. (O texto da LOA não destaca esse valor, de forma que ele foi obtido pela subtração do valor do Orçamento da Seguridade Social do Total.)
- Orçamento da Seguridade Social: R$ 8.143.850,00
- Orçamento de Investimento: 0,00

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:

1) O texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, Lei Municipal nº 719/2020, **não** destaca os recursos do orçamento fiscal.

No seu art. 5º, a LOA destaca apenas os recursos do Orçamento da Seguridade Social, não obedecendo, portanto, o art. 165, § 5° da CF/1988. Não obstante, por ter sido editada pelo Prefeito anterior, o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, e este processo se referir à análise das Contas de Governo do atual Prefeito, tal fato não será capitulado como irregularidade, e sim, como sugestão de recomendação no Relatório Conclusivo para que, na elaboração da LOA seja destacado o valor do orçamento fiscal no seu texto.

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Consta nos documentos enviados via sistema Aplic, relativos à LOA, comprovação de convocação para audiência pública publicada no Diário Oficial da AMM e no *site* da Prefeitura, bem como a Ata da reunião assinada pelos participantes.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

Houve a publicação da Lei Municipal nº 719/2020 no Diário Oficial da AMM do dia 24/12/2020, edição nº 3.633, bem como sua disponibilização no portal da transparência da prefeitura (http://45.161.38.128:8079/transparencia/).

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n° 719/2020 (LOA/2021) definiu, no seu artigo 6º o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

> ***Artigo 6º*** *- Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:*
> ***I -*** *Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II e IV, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de17 de março de 1.964.*

Ressalta que esse dispositivo da LOA sofreu duas alterações no decorres do exercício de 2021: a primeira pela Lei Municipal nº 727/2021, de 18/02/2021, que aumentou o limite fixado de 15% para 30%; e a segunda, pela Lei Municipal nº 755/2021, de 17/11/2021, que aumentou o mesmo limite para **45%**, alterando o inciso "I" do art. 6º da Lei Municipal nº 71/2020, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> ***Artigo 6º*** *- Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:*
> ***I -*** *Abrir créditos suplementares até o limite de 45% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de17 de março de 1.964.*

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R$ 16.716.800,00	**R$ 7.726.492,15**	**R$ 4.021.214,93**	**R$ 23.625,76**	**R$ 0,00**	**R$ 7.295.679,63**	**R$ 21.192.453,21**	**26,77%**
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	46,22%	24,05%	0,14%	0,00%	43,64%	26,77%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Apresenta-se a seguir de forma gráfica a participação dos créditos adicionais em relação ao total dos créditos abertos no exercício.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

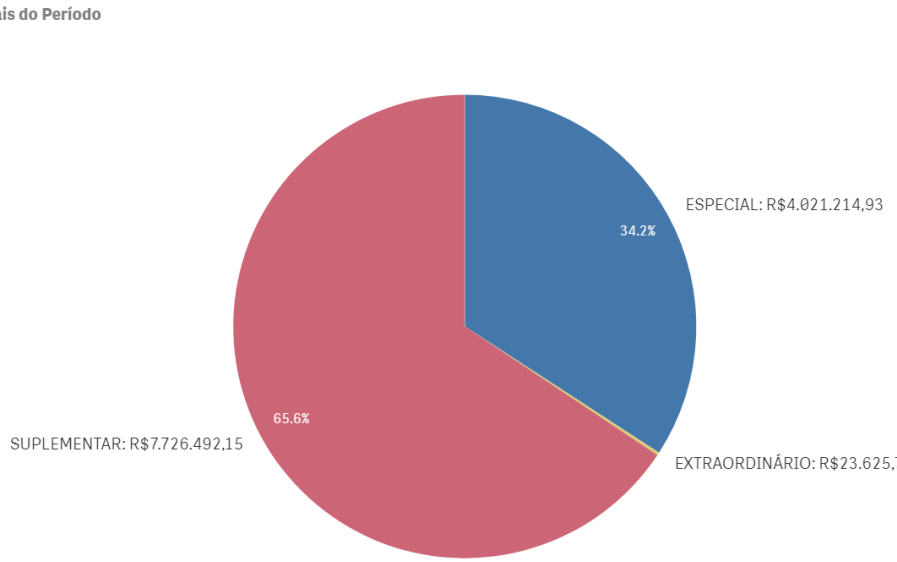

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 111436, pg 6-7) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R$ 20.632.667,96, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R$ 559.785,25, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	**R$ 16.716.800,00**	**R$ 11.771.332,84**	**70,41%**

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 70,41% do Orçamento Inicial.

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 7.295.679,63
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 3.153.537,26
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R$ 1.322.115,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	**R$ 11.771.332,84**

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

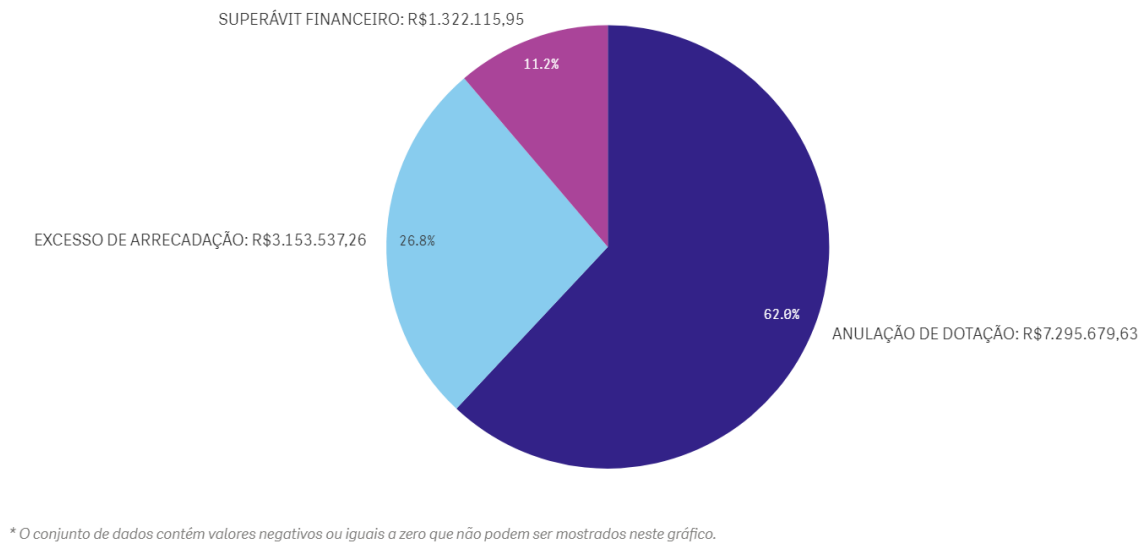

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, conforme amostra constante no **Apêndice A**, constatou-se o que segue:

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

O art. 6º, inciso "I" da LOA, estabeleceu o limite de 15% do total da despesa fixada para abertura de créditos suplementares. Esse limite foi alterado posteriormente, pelas Leis Municipais nº 727/2021 e 755/2021, passando a ser de **45%**.

2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64)

Os créditos adicionais suplementares foram todos abertos por decreto, respeitando o limite autorizado nas respectiva Leis Municipais, conforme mostra o quadro a seguir:

Lei Nº	Valor Autorizado (A)	Valor Suplementado (B)	Saldo (C = A-B)
00719/2020	7.522.560,00	7.015.384,09	507.175,91
00748/2021	229.993,00	225.400,71	4.592,29
00752/2021	2.005.226,10	453.274,37	1.551.951,73

3) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. FB02.

Dispositivo Normativo:
Art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64

3.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - **FB02**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

- **Decreto nº 12/2021**

O Poder Executivo editou o Decreto nº 12/2021 em 28/01/2021 para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 193.799,00, com base na Lei Municipal nº 724/2021 (Apêndice B). Ocorre, porém, que a autorização constante na referida lei foi no valor de R$ 183.000,00, resultando, portanto, em abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 13.799,00 sem autorização legislativa.

- **Decreto nº32/2021**

O Poder Executivo editou o Decreto nº 3/2021 em 04/01/2021 para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00, com base na Lei Municipal nº 730/2021, de 16/03/2021 (Apêndice B). Ocorre porém que, além da referida lei ter sido sancionada 3 meses após a edição do decreto nº 3/2021, não consta na mesma autorização para abertura de crédito adicional especial. Na verdade, a Lei Municipal. nº 730/2021 " *Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Campanha de estímulo à arrecadação de Impostos, Taxas e Tarifas Municipais, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de Tributos Municipais e dá outras providências*." Portanto, houve a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 sem autorização legislativa.

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7°, CF; art. 5°, LRF).

5) Os créditos adicionais extraordinários foram abertos por decreto do executivo e comunicados ao Poder Legislativo (art. 44, L. 4.320/64).

6) Os créditos extraordinários não foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes desrespeitando o art.art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. FB07.

Dispositivo Normativo:
Art.167, § 3º, da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964.

6.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - **FB07**

O Decreto nº 67/2021, de 04/08/2021 (Apêndice C), abriu crédito adicional extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para "*Obra de construção de uma academia da saúde em Ponte Branca*", ou seja, para realização de uma despesa absolutamente possível de ser prevista não podendo, também, ser admitida como urgente.

7) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:
Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

7.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - **FB03**

Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R$ 1.974.562,08, nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Diferenca
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.784.827,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	165,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públic	125.000,00
	TOTAL	**1.974.562,08**

8) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:
Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964

8.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - **FB03**

Conforme demonstra o Quadro 1.2 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro no valor de R$ 27.583,24 na fonte 00 - Recursos Ordinários.

9) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

No exercício de 2021 não houve abertura de nenhum crédito adicional por conta de operação de crédito.

10) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2021, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Intraorçamentária foi de R$ 19.278.409,73, sendo arrecadado o montante de R$ 19.929.822,80 conforme demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 deste Relatório.

4.1.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre as receitas auferidas no exercício de 2021 foram selecionadas as decorrentes de Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

A STN disponibiliza no link http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1, consulta aos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R$ 7.843.622,10	R$ 7.843.622,10	R$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Cota-Parte ITR	R$ 152.589,12	R$ 152.589,12	R$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R$ 8.030,48	R$ 8.030,48	R$ 0,00
IOF - Ouro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
FUNDEB	R$ 1.129.952,33	R$ 1.129.952,33	R$ 0,00
Cessão Onerosa	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 171.799,24	R$ 171.799,24	R$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R$ 171.799,24	R$ 171.799,24	R$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Conforme demonstrado no quadro acima, total dos valores repassados no decorrer do exercício foram devidamente registrados como receita arrecadada.

4.1.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017/2021, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	**R$ 13.628.747,94**	**R$ 14.430.065,45**	**R$ 16.145.495,13**	**R$ 17.385.428,04**	**R$ 21.542.216,22**
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R$ 479.075,29	R$ 343.183,71	R$ 382.406,62	R$ 524.014,96	R$ 1.225.615,72
Receita de Contribuição	R$ 274.860,42	R$ 351.154,54	R$ 349.303,76	R$ 420.530,69	R$ 430.947,56
Receita Patrimonial	R$ 293.272,86	R$ 37.569,08	R$ 22.092,09	R$ 20.345,53	R$ 99.478,81
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita de serviço	R$ 205.716,00	R$ 215.887,20	R$ 281.008,26	R$ 283.710,14	R$ 317.321,50
Transferências Correntes	R$ 12.187.844,52	R$ 13.406.676,24	R$ 15.000.414,16	R$ 16.039.312,80	R$ 19.428.692,44
Outras Receitas Correntes	R$ 187.978,85	R$ 75.594,68	R$ 110.270,24	R$ 97.513,92	R$ 40.160,19
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	**R$ 740.306,21**	**R$ 210.524,71**	**R$ 431.600,00**	**R$ 1.729.158,10**	**R$ 343.000,00**
Operações de crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Alienação de bens	R$ 0,00	R$ 89.305,00	R$ 0,00	R$ 113.000,00	R$ 0,00
Amortização de empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Transferências de capital	R$ 740.306,21	R$ 121.219,71	R$ 431.600,00	R$ 1.616.158,10	R$ 343.000,00
Outras receitas de capital	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	**R$ 14.369.054,15**	**R$ 14.640.590,16**	**R$ 16.577.095,13**	**R$ 19.114.586,14**	**R$ 21.885.216,22**
DEDUÇÕES	-R$ 1.729.732,38	-R$ 1.864.254,79	-R$ 2.022.386,09	-R$ 2.009.196,29	-R$ 2.736.226,55
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	**R$ 12.639.321,77**	**R$ 12.776.335,37**	**R$ 14.554.709,04**	**R$ 17.105.389,85**	**R$ 19.148.989,67**
Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 693.541,29	R$ 576.731,97	R$ 433.623,55	R$ 328.986,64	R$ 780.833,13

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	**R$ 13.332.863,06**	**R$ 13.353.067,34**	**R$ 14.988.332,59**	**R$ 17.434.376,49**	**R$ 19.929.822,80**
Receita Tributária Própria	R$ 501.153,93	R$ 343.183,71	R$ 371.847,60	R$ 461.478,60	R$ 1.180.226,59
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	3,67%	2,37%	2,30%	2,65%	5,47%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	**3,29%**				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Verifica-se no quadro acima que as receitas de transferências correntes representaram, em 2021 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R$ 19.428.692,44, o que corresponde a 88,77% do total da receita orçamentária bruta - exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R$ 21.885.216,22.

Segue demonstrado graficamente essa evolução das Receitas Orçamentárias nos últimos cinco exercícios, considerando os valores informados no quadro anterior:

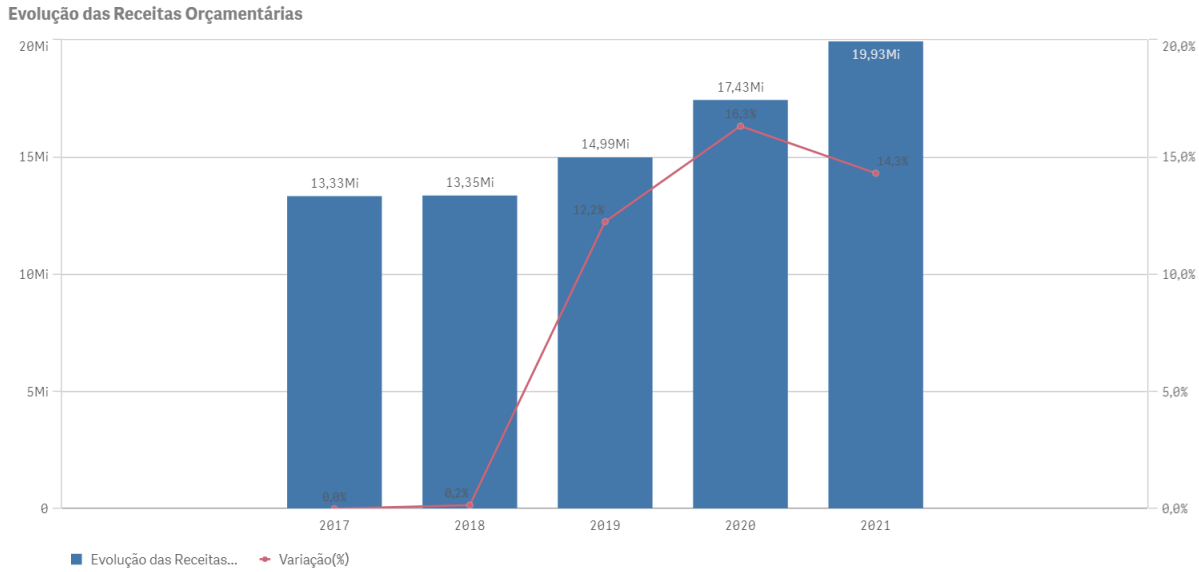

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atingiu o percentual de 5,47% .

A tabela e o gráfico a seguir apresentam a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2017 a 2021, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPTU	R$ 96.682,24	R$ 64.175,57	R$ 70.908,41	R$ 60.466,37	R$ 57.279,41
IRRF	R$ 97.148,45	R$ 57.235,54	R$ 72.259,10	R$ 125.668,70	R$ 131.654,19
ISSQN	R$ 282.661,10	R$ 204.807,00	R$ 162.010,14	R$ 111.153,41	R$ 359.477,03
ITBI	R$ 2.211,50	R$ 16.965,60	R$ 33.670,33	R$ 128.073,90	R$ 547.553,65
TAXAS	R$ 360,00	R$ 0,00	R$ 27.070,59	R$ 29.626,39	R$ 49.075,53
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R$ 22.026,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.724,69	R$ 234,48	R$ 1.056,75
DÍVIDA ATIVA	R$ 63,75	R$ 0,00	R$ 2.295,01	R$ 5.186,19	R$ 29.479,70
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 909,33	R$ 1.069,16	R$ 4.650,33
TOTAL	**R$ 501.153,93**	**R$ 343.183,71**	**R$ 371.847,60**	**R$ 461.478,60**	R$ 1.180.226,59

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

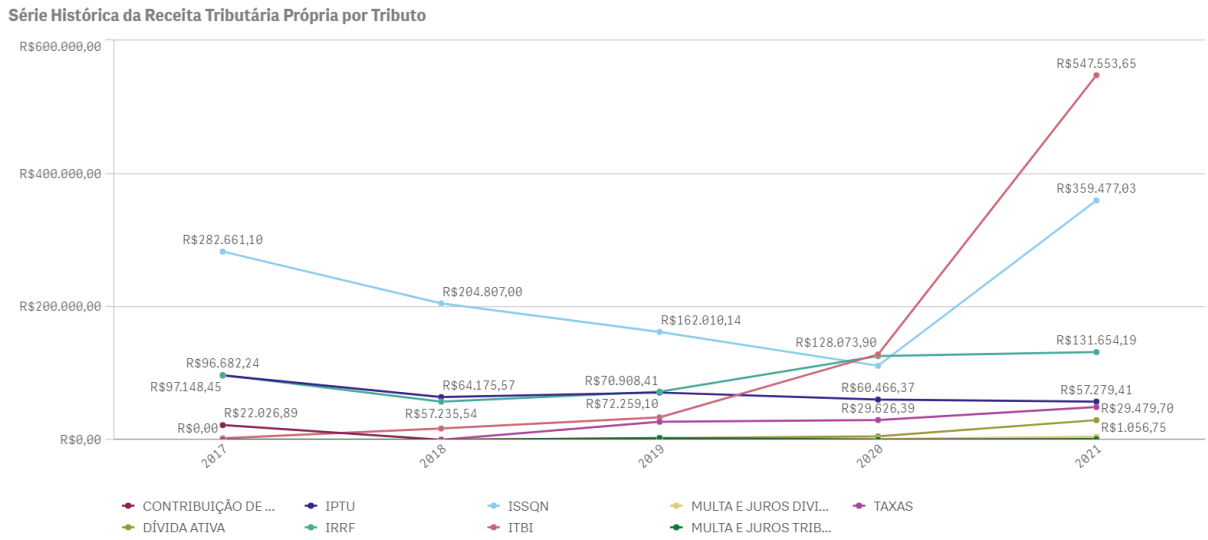

Segue ilustrado no gráfico abaixo a composição da Receita Tributária Própria em 2021 :

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

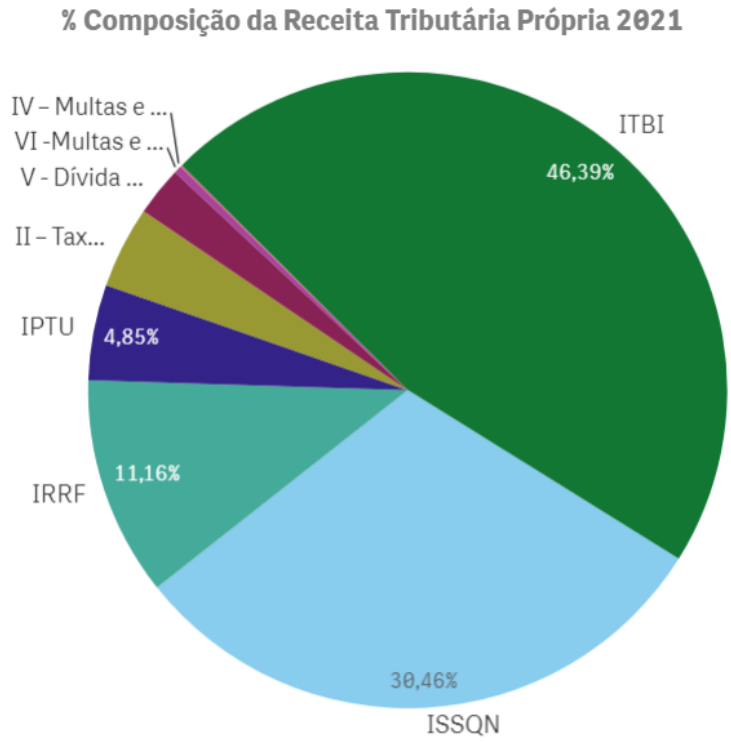

4.1.4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS

O art. 30, III, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Além disso, os municípios dispõem do recebimento das receitas não tributárias as quais se somam ao montante de recursos arrecadados pelo município para a consecução de seus objetivos.

Por outro lado, a previsão constitucional de repasses financeiros da União e do Estado para o Município garante uma receita mínima independentemente de sua capacidade financeira de arrecadação própria, podendo fazer com que os municípios dependam de recursos externos para manutenção de sua estrutura político-administrativa.

O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das **receitas próprias do município** em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Descrição	Valor - R$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R$ 21.885.216,22
Receita de Transferência Corrente (B)	R$ 19.428.692,44
Receitas Próprias do Município C = (A-B)	**R$ 2.456.523,78**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Descrição	Valor - R$
Índice de Participação de Receitas Próprias D = C/A	**11,22%**
Percentual de Dependência de Transferências E = (B/A)*100	**88,77%**

Receita Orçamentária Executada (exceto intra)" – Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Total Receita Bruta exceto intra Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Transferências Correntes.

A autonomia financeira de 11,22% indica que, a cada R$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com apenas R$ 0,11 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de 88,77%.

4.1.5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

A Lei Complementar n° 173, de 27/05/2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC). De modo geral, esse programa tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

O Município de PONTE BRANCA NÃO recebeu, no exercício de 2021, nenhum valor relativo às ações de combate à Covid-19.

4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2021, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R$ 21.192.453,21, sendo realizado (empenhado) o montante de R$ 18.899.346,10, liquidado R$ 18.350.990,28 e pago R$ 18.028.379,12.

4.2.1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das despesas orçamentárias do Município (exceto a intra), no período de 2017/2021, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	**R$ 10.853.759,66**	**R$ 11.758.626,04**	**R$ 12.704.527,14**	**R$ 14.773.390,72**	**R$ 15.657.663,59**
Pessoal e encargos sociais	R$ 4.960.110,51	R$ 5.297.098,61	R$ 5.463.357,75	R$ 6.067.293,94	R$ 7.289.453,27
Juros e Encargos da Dívida	R$ 69.540,77	R$ 13.028,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.694,29
Outras despesas correntes	R$ 5.824.108,38	R$ 6.448.498,79	R$ 7.241.169,39	R$ 8.706.096,78	R$ 8.363.516,03
Despesas de Capital	**R$ 1.121.375,34**	**R$ 1.064.519,00**	**R$ 1.620.448,57**	**R$ 2.286.524,72**	**R$ 2.682.935,24**
Investimentos	R$ 989.837,67	R$ 921.091,06	R$ 1.483.797,64	R$ 2.179.974,05	R$ 2.403.671,26
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Amortização da Dívida	R$ 131.537,67	R$ 143.427,94	R$ 136.650,93	R$ 106.550,67	R$ 279.263,98
Total Despesas Exceto Intra	R$ 11.975.135,00	**R$ 12.823.145,04**	**R$ 14.324.975,71**	**R$ 17.059.915,44**	**R$ 18.340.598,83**
Despesas Intraorçamentárias	**R$ 671.025,88**	**R$ 509.767,30**	**R$ 416.733,33**	**R$ 245.806,08**	**R$ 558.747,27**
Total das Despesas	**R$ 12.646.160,88**	**R$ 13.332.912,34**	**R$ 14.741.709,04**	**R$ 17.305.721,52**	**R$ 18.899.346,10**
Variação - %		5,43%	10,56%	17,39%	9,20%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Verifica-se no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2021 na composição da despesa orçamentária municipal foi Outras Despesas Correntes, totalizando o valor de R$ 8.363.516,03, o que corresponde a 44,25% do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R$ 18.899.346,10.

Segue demonstrado graficamente a evolução das despesas orçamentárias ocorridas nos últimos cinco exercícios, verificada no quadro acima:

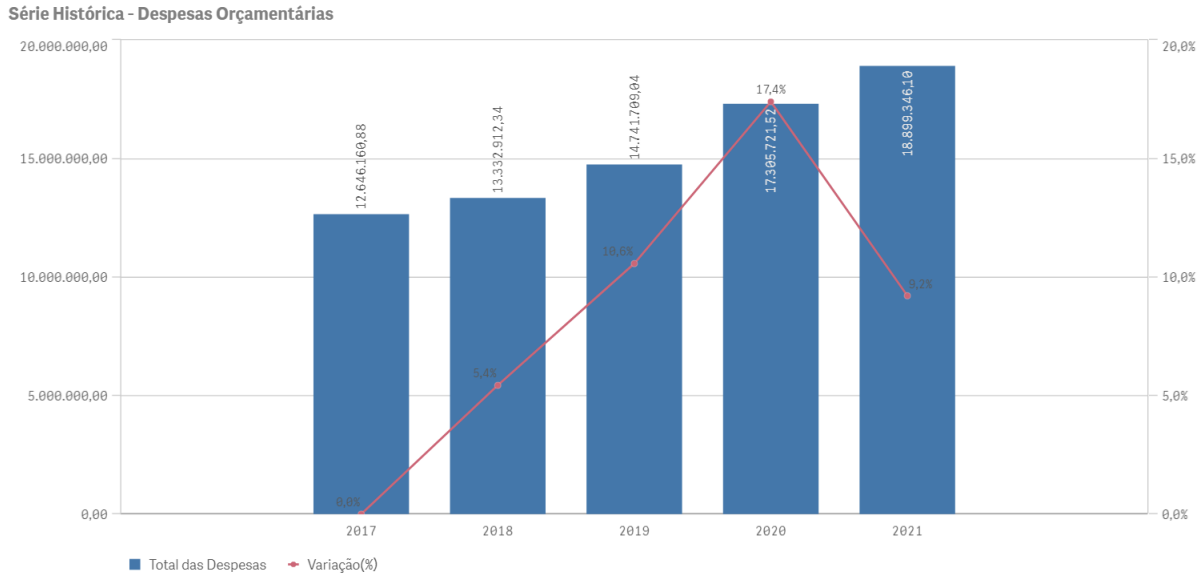

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Ressalta-se que consta demonstrado no Anexo 3, Quadro 3.3, o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento.

4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

A Resolução Normativa n° 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n° 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Conforme consta no Anexo 12 - Quadro 12.4, no exercício de 2021 não houve aplicação de recursos em ações para enfrentamento da Pandemia COVID-19.

5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

5.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2021 do Município de PONTE BRANCA, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor:

5.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R$ 18.728.409,73
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R$ 19.148.989,67

QER	B/A	1,0224

Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a prevista – excesso de arrecadação.

2) Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	Total Receitas Correntes - prevista	R$ 17.925.541,19
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	R$ 21.542.216,22

QERC	B/A	1,2017

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 20,17% do valor estimado (excesso de arrecadação).

3) Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra

A	Total Receita de Capital - Prevista	R$ 2.875.268,54
B	Total Receita de Capital - Arrecadada	R$ 343.000,00

QRC	B/A	0,1192

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 11,92% do valor estimado (frustração de receitas de capital).

5.1.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

1) Quociente de execução da despesa (QED)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R$ 20.632.667,96
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R$ 18.340.598,83

QED	B/A	0,8889

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada – economia orçamentária e que as despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

2) Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	Despesas Correntes - Previsão Atualizada	R$ 15.874.227,96
B	Despesas Correntes - Execução	R$ 15.657.663,59

QEDC	B/A	0,9863

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 98,63% do valor estimado.

3) Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	Despesa de Capital - Previsão Atualizada	R$ 4.453.440,00
B	Despesa de Capital - Execução	R$ 2.682.935,24

QDC	B/A	0,6024

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 60,24% abaixo do valor estimado.

5.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A partir de 2015, os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n° 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 4 – Análise da Situação Orçamentária, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

5.1.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)

Este quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

1) Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)

A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R$ 18.391.241,81
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R$ 15.304.007,07
C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R$ 197.367,89

QEOCO	(A+C)/B	1,2146

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, superando-a em 21,46% - Superávit Corrente.

5.1.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)

Este quociente da Execução Orçamentária de Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Ressalta-se que, se o quociente for igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.

1) Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)

A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R$ 343.000,00
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R$ 2.682.876,50
C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R$ 993.425,06

QEOCA	(A+C)/B	0,4981

Este resultado que indica que as receitas de capital cobriram apenas 49,81% das despesas de capital, cujo excedente foi pago com receitas correntes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

5.1.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3°, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

1) REGRA DE OURO

B	Despesa de Capital - Execução	R$ 2.682.935,24
A	Operações de Crédito - Arrecadada	R$ 0,00

REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Houve obediência da regra de ouro, uma vez que não foram realizadas operações de créditos no exercício de 2021, estando em conformidade ao que estabelece o Art. 167, III, CF.

5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R$ 12.133.445,78	R$ 12.843.743,33	R$ 14.554.709,04	R$ 17.717.989,94	R$ 18.734.241,81
Despesa Realizada Ajustada (B)	R$ 11.440.955,51	R$ 12.205.472,48	R$ 14.324.975,71	R$ 17.059.915,44	R$ 17.986.883,57
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.190.792,95

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado Orçamentário (R$) (D) = (A - B + C)	**R$ 692.490,27**	**R$ 638.270,85**	**R$ 229.733,33**	**R$ 658.074,50**	**R$ 1.938.151,19**

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

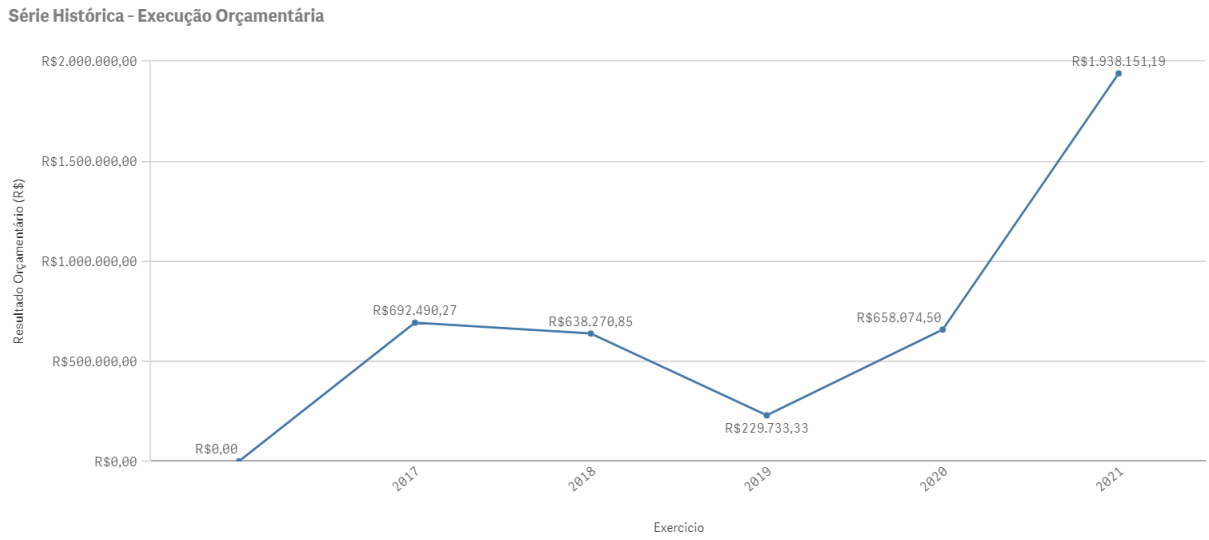

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R$ 17.986.883,57
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R$ 18.734.241,81
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R$ 1.190.792,95

QREO	(A+C)/B	1,1077

Esse resultado indica que receita arrecadada é 10,77% maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução, ou seja, não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9°, LRF).

5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de 2021 do Município de PONTE BRANCA, com base nos demonstrativos e informações prestadas pelo gestor.

5.2.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5 (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados de R$ 326.439,06, e de Restos a Pagar Não Processados de R$ 548.355,82.

5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2021.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

> "como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios". (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 607).

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).(item 7.8 **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R$ 3.633.972,05
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R$ 119.122,17
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R$ 326.439,05
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R$ 548.355,82

QDF	(A-B)/(C+D)	4,0179

Esse resultado indica que para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 4,0179 de disponibilidade financeira, o que representa equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

1) quociente de inscrição de restos a pagar

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R$ 18.899.346,10
B	B_TOTAL_INCRIÇÃO	R$ 870.966,98

QIRP	B/A	0,0460

Esse resultado indica que, para cada R$ 1,00 de despesa empenhada, R$ 0,0460 foram inscritos em restos a pagar. Em outras palavras, 4,60% das despesas empenhadas no exercício ficaram inscritas em restos a pagar.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 6.2 do Anexo 6 (Dívida Pública) deste Relatório de Contas de Governo.

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 3.639.514,39
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 1.046.455,26

QSF	A/B	3,4779

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R$ 2.593.059,13, considerando todas as fontes de recursos. Indica, ainda, que o ativo financeiro é 3,47 vezes maior que o passivo financeiro.

5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc). Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Já se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

1) Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	Valor_Total_Ativo Circulante	R$ 3.895.132,02
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R$ 510.681,96

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Liquidez Corrente	A/B	7,6273

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Abaixo, seguem análises dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais, que devem ser observados pelo Município:

6.1. DÍVIDA PÚBLICA

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).

6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 7.1 (Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"), Exceto RPPS, do Anexo 7 (Limites Constitucionais e Legais).

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3°, LRF).

Assim, o art. 3°, II, da Resolução n° 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R$ 18.391.241,81
A	DCL	-R$ 2.862.202,52

QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Este resultado indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório, indicando o cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

A Dívida Pública Contratada baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

Constitui as chamadas "operações de crédito", definida no art. 3°, da Resolução do Senado Federal n°43/2001, como "os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

O art. 7°, I, da supracitada Resolução do Senado Federal, determina que deve ser observado, pelos Entes da Federação, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R$ 18.391.241,81
A	TOTAL DA DIVIDA	R$ 0,00

QDPC	A/B	0,0000

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Este resultado indica não houve dívida contratada no exercício, estando em conformidade com o limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7°, II, da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

1) Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R$ 18.391.241,81
A	Total Dispêndios da Dívida Pública	R$ 283.958,27

QDDP	A/B	0,0154

Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,54% da receita corrente líquida, dentro do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.2. EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à formação da base de cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, é importante ressaltar que a tese prejulgada contida no Acórdão TCE-MT n° 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1° da Decisão Administrativa TCE-MT n° 16/2005, que excluía o IRRF da referida base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT n° 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

2017/2020, indica que a administração municipal de PONTE BRANCA vinha **cumprindo** a exigência constitucional. Observa-se, porém, um decréscimo constante do percentual aplicado desde o exercício de 2018, culminando no seu **descumprimento** no exercício de 2021, conforme se pode observar:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	32,37%	33,08%	29,55%	27,04%	24,34%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

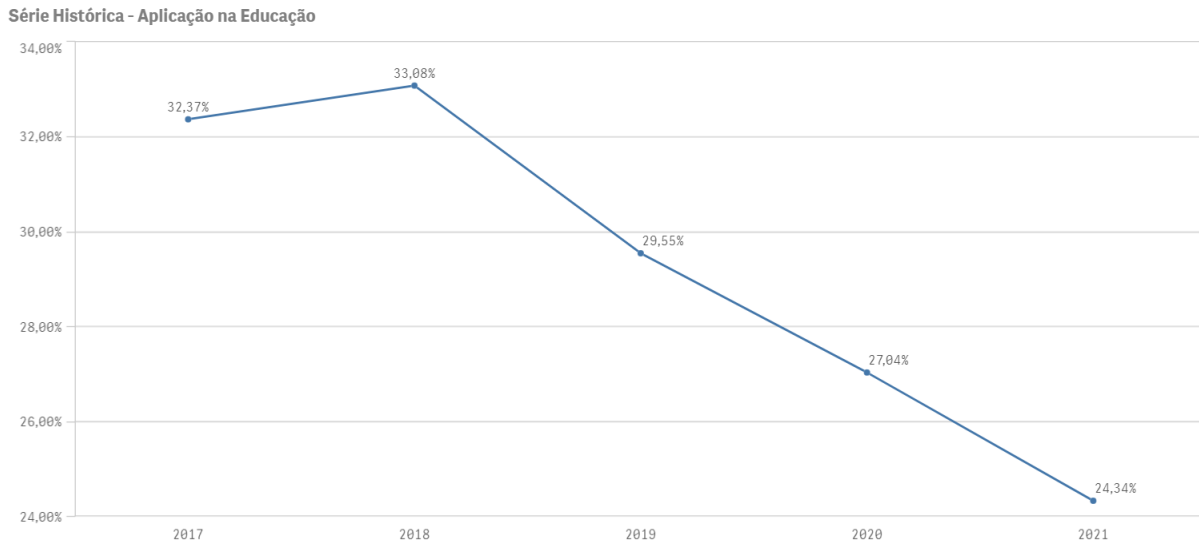

Nesse sentido, da análise das informações, das quais é possível verificar o cumprimento ou descumprimento desse dever constitucional por parte do Município, constatou-se que:

1) ENSINO 25%

Esse resultado indica que o limite mínimo não foi cumprido.

O percentual aplicado (24,34) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Não obstante, não haverá apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que vedou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Ressalta-se que, como o município investiu o equivalente a 24,34% da receita de impostos na MDE, para atingimento do percentual de 25% faltou apenas o valor de **R$ 101.301,83**, que deverá ser compensado até o exercício de 2023, nos termos do artigo 120 dos ADCTs.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20/06/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, dá nova redação ao art. 212-A, da Constituição Federal:

> *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;*

O inciso XI, dessa EC, determina que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (antes era 60%).

Diante disso, a Lei n° 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007, ressalvado o *caput* do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Além disso, o Decreto n° 10.656, de 22/03/2021, revoga o Decreto nº 6.253/2007, sendo a nova norma regulamentadora do Fundeb.

Essa lei definiu os seguintes parâmetros:

a) haverá complementação da União aos recursos do Fundeb, sendo que a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais, será destinada à educação infantil (art. 3°, § 2°; art. 4°, art. 5°, art. 13, art. 16, § 2°, art. 28, da Lei n° 14.113/2020);
b) até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (art. 25, § 3º) (antes era 5%)

Ressalta-se que o superávit de 10% se refere somente ao Fundeb 30%, sendo que a parte de 70%, destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicado integralmente até o final do exercício em que os recursos forem recebidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT, na vigência da Lei 11.494/2007:

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.

2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39)

Apresenta-se abaixo série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, período 2017/2021, sendo possível concluir o quanto, percentualmente, o município investiu na remuneração dos educadores, nos últimos anos:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	95,88%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

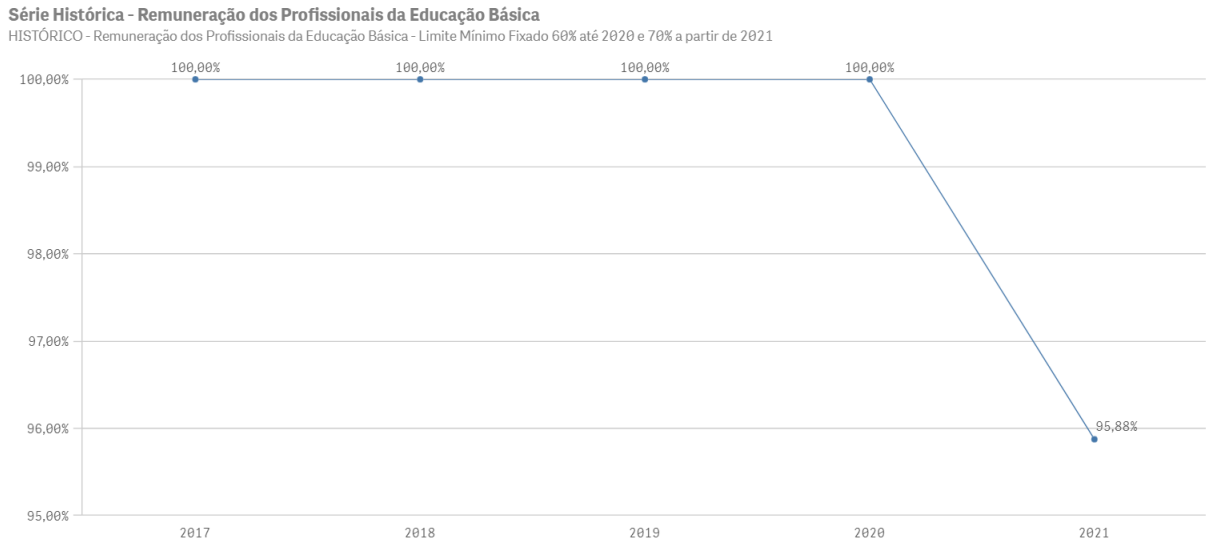

Nesse sentido, da análise das informações, das quais é possível verificar o cumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício, constata-se que:

1) FUNDEB 70%

Este resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (95,88%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

2) FUNDEB 50% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

3) FUNDEB 15% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

6.3. SAÚDE

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que não ocorreu até o ano de 2011.

Atendendo ao comando do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, foi publicada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelecendo em seu art. 7º que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Quanto à formação da base de cálculo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, é importante ressaltar que a tese prejulgada contida no Acórdão TCE-MT n° 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1° da Decisão Administrativa TCE-MT n° 16/2005, que exclui o IRRF da base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT n° 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No período 2017/2021, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, **atenderam** à exigência constitucional, **superando** o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	19,50%	23,81%	2,03%	19,28%	21,97%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

1) SAÚDE 15%

Esse resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual aplicado (21,97%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

6.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

O Poder Executivo totalizou, em 2021, R$ 6.357.549,14 em despesas com pessoal, o que corresponde a 34,56% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R$ 18.391.241,81), o que **assegura** o cumprimento do limite fixado na LRF.

6.4.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

6.4.1.1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

A Portaria MPS n° 402/2008, art. 10, § 1°, bem como a Nota Técnica SEI n° 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

> **Portaria MPS n° 402/2008 (...)**
> *Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.*
> *§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.*

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

> **Constituição Federal de 1988**
> *Art.40.(...)*
> *§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Da análise da previdência social dos servidores do Município de PONTE BRANCA, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca - IMPBRAN, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2021, conforme demonstrado no Apêndice E deste Relatório Técnico.

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F, deste Relatório), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 01/06/2022, a adimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Segurado Devido R$	Segurado Pago R$	Juros e Multas Pagos R$	Diferença Não Paga/Pagto Indevido R$
Janeiro	R$ 36.092,13	R$ 36.092,13	R$ 0,00	R$ 0,00
Fevereiro	R$ 35.040,02	R$ 35.040,02	R$ 0,00	R$ 0,00
Março	R$ 38.029,51	R$ 38.029,51	R$ 0,00	R$ 0,00
Abril	R$ 32.806,47	R$ 32.806,47	R$ 0,00	R$ 0,00
Maio	R$ 34.089,97	R$ 34.089,97	R$ 0,00	R$ 0,00
Junho	R$ 33.279,39	R$ 33.279,39	R$ 0,00	R$ 0,00
Julho	R$ 33.128,48	R$ 33.128,48	R$ 0,00	R$ 0,00
Agosto	R$ 32.610,68	R$ 32.610,68	R$ 0,00	R$ 0,00
Setembro	R$ 1.239,15	R$ 1.239,15	R$ 0,00	R$ 0,00
Outubro	R$ 62.411,66	R$ 62.411,66	R$ 0,00	R$ 0,00
Novembro	R$ 33.050,76	R$ 33.050,76	R$ 0,00	R$ 0,00
Dezembro	R$ 32.653,04	R$ 32.653,04	R$ 0,00	R$ 0,00
13º Salário	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 404.431,26**	**R$ 404.431,26**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdênciárias

Competência	Patronal Devido R$	Patronal Pago R$	Juros e Multas Pagos (R$)	Diferença Não Paga/Pagto Indevido R$
Janeiro	R$ 40.216,91	R$ 40.216,91	R$ 0,00	R$ 0,00
Fevereiro	R$ 39.044,58	R$ 39.044,58	R$ 0,00	R$ 0,00
Março	R$ 42.375,71	R$ 42.375,71	R$ 0,00	R$ 0,00
Abril	R$ 36.555,77	R$ 36.555,77	R$ 0,00	R$ 0,00
Maio	R$ 37.985,95	R$ 37.985,95	R$ 0,00	R$ 0,00
Junho	R$ 74.648,50	R$ 74.648,50	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Competência	Patronal Devido R$	Patronal Pago R$	Juros e Multas Pagos (R$)	Diferença Não Paga/Pagto Indevido R$
Julho	R$ 49.337,76	R$ 49.337,76	R$ 0,00	R$ 0,00
Agosto	R$ 48.566,66	R$ 48.566,66	R$ 0,00	R$ 0,00
Setembro	**R$ 1.845,45**	R$ 1.845,45	R$ 0,00	R$ 0,00
Outubro	R$ 92.948,80	R$ 92.948,80	R$ 0,00	R$ 0,00
Novembro	R$ 49.222,02	R$ 49.222,02	R$ 0,00	R$ 0,00
Dezembro	R$ 48.629,69	R$ 48.629,69	R$ 0,00	R$ 0,00
13º Salário	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 561.377,80**	**R$ 561.377,80**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdênciárias

Assim, da análise efetuada é possível afirmar que:

1) **Com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RPPS.**

2) **Com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.**

6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV em 02/06/2022, no endereço eletrônico https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/demonstrativoPrevidenciario/pesquisarEnteDemonstrativoI , constatou-se a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, sendo que três deles estavam vigentes em 2021, conforme imagem a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

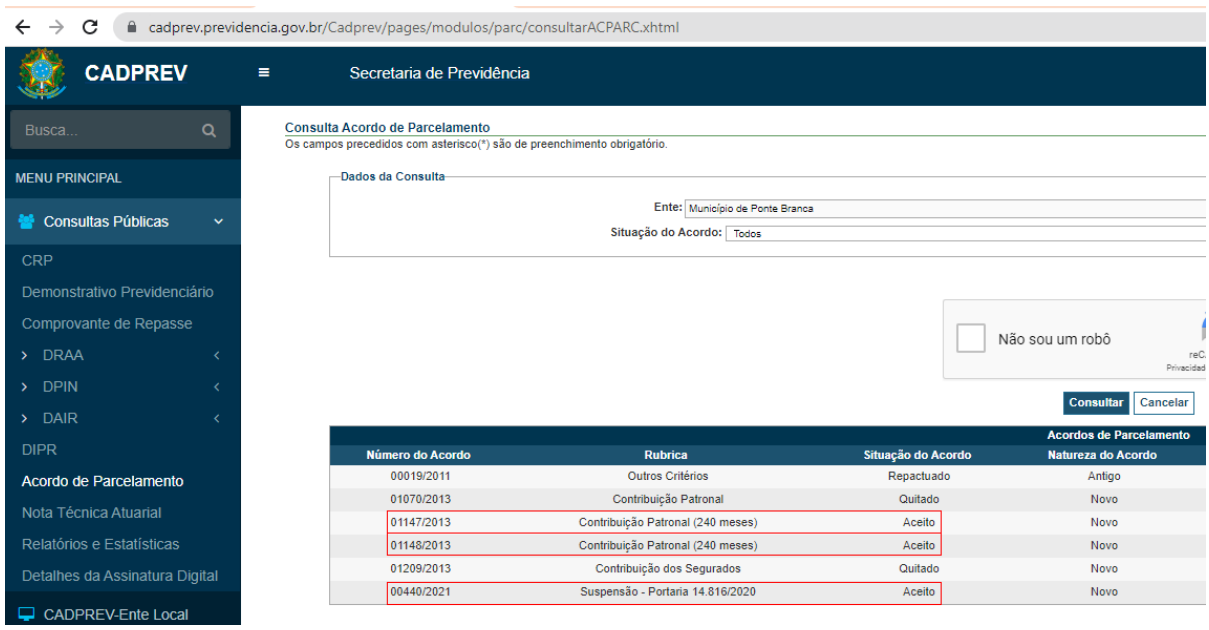

1) Por meio do acesso ao Sistema CADPREV (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml), constatou-se a adimplência das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, relativas ao acordos listados a seguir:

Nº Acordo	Lei Autorizativa	Valor Consolidado	Nº Parcelas	Venc. 1ª Parc.	Venc. Ultima Parc.
01147/2013	478/2013	127.223,89	120	30/04/2013	30/03/2023
01148/2013	478/2013	77.546,54	120	30/04/2013	30/03/2023
00440/2021	714/2020	269.268,51	20	26/02/2021	26/09/2022

Apesar do município ter pagado todas as parcelas de competência de 2021 desses acordos, no Acompanhamento de Acordo de Parcelamento emitido pelo Sistema CADPREV consta a informação da existência de parcelas **pagas em atraso em 2021**, como poder ser visto no Apêndice G deste Relatório.

Contudo, não haverá a propositura de citação do ordenador de despesas nesse relatório, mas sim, de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo desta Secex, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e a identificação do responsável pelo atraso.

6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Da análise das informações extraídas em 03/06/2022 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=206043), constatou-se que o Município de PONTE BRANCA, por meio do CRP nº 989133-206043, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa, Apêndice H deste Relatório).

1) Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS (nº 988981-208186 em 26/03/2022) – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08

6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021 **mantiveram-se** abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,68%	38,94%	39,16%	37,28%	34,56%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	4,01%	3,88%	3,23%	3,46%	2,88%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,69%	42,82%	42,39%	40,74%	37,44%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

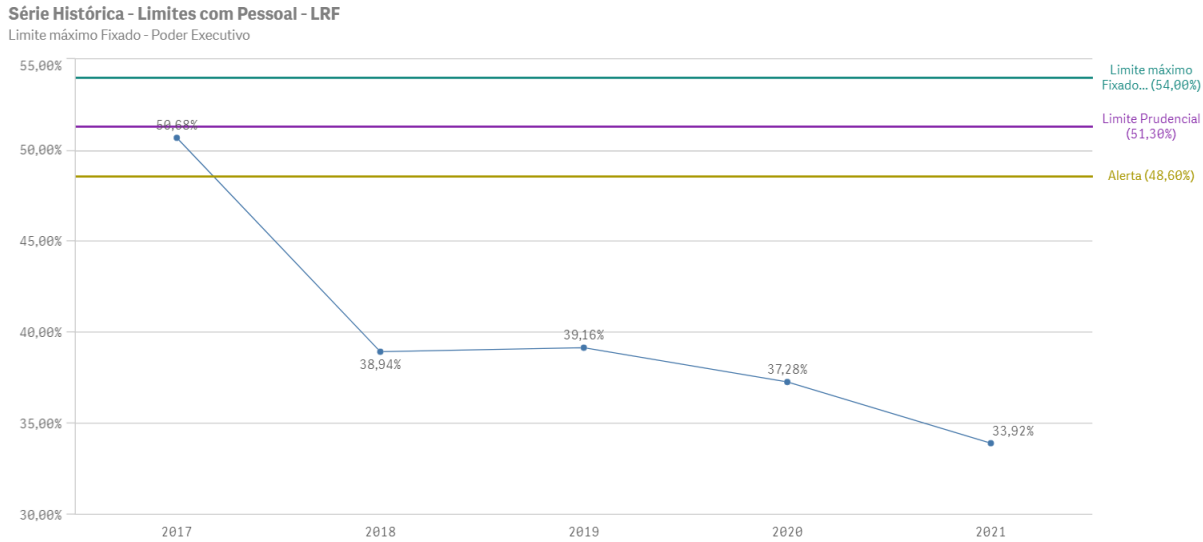

Em resposta ao Ofício nº 82/2022/2ªSECEX, expedido por esta SECEX, a Prefeitura Municipal de Ponte Branca declarou não haver despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP e OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal. Tal Declaração encontra-se à fl. 4 do Documento Digital nº 130757/2022 deste processo de Contas de Governo.

Não obstante, foi incluído no cálculo da despesa com pessoal o montante de R$ 118.800,00, por se tratarem de serviços que não correspondem ao conceito de caráter complementar aos serviços prestados pelo município e as despesas com contratos de terceirização de serviços que não se caracterizam como atividades acessórias às atribuições legais do Ente e, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade (salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos).

Essas despesas se referem a contratações de médicos para atendimentos no hospital municipal e outras unidades de saúde do município, em atendimento normal ou em regime de plantão, e estão detalhadas no Apêndice I deste Relatório.

A partir da análise das informações sobre o total de gastos com pessoal do Poder Executivo é possível verificar o que segue:

6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R$ 6.357.549,14**,** que correspondeu a 34,56% da Receita Corrente Líquida Ajustada, **estando abaixo** do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1) PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO

Nos gastos com pessoal do Poder Executivo foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 6.357.549,14 , correspondente a 34,56% da RCL Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29A, sobre o Poder Legislativo Municipal, sendo que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29A, CF;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No caso do Município de PONTE BRANCA, com Estimativa de População do Município - IBGE - 2021 de 1.525 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido 7,00% em da Receita Base.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017/2021 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2017	2018	2019	2020	2021
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,43%	7,00%	6,98%	6,59%	7,00%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

A partir da análise dos quadros 10.1 e 10.2, constantes no Anexo 10 - Repasse à Câmara

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Municipal deste relatório, constata-se:

1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.

2) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF).

Conforme se observa no quadro 10.1 do Anexo 10 deste Relatório, o montante repassado ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de R$ 778.447,04, exatamente o mesmo valor estabelecido na LOA com as respectivas alterações orçamentárias.

3) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2°, inc. II, CF).

6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

O dispositivo constitucional 167-A preconiza que:

> *Art. 167-A. **Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:*
> *I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*
> *II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
> *IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*
> *a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa*
> *b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios*
> *c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e*
> *d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*
> *V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;*
> *VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
VII - criação de despesa obrigatória;
VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária
§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.
§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.
§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
I - rejeitado pelo Poder Legislativo;
II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.
§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente
§ 5º As disposições de que trata este artigo.
I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;
II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.
§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:
I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior , criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

Importa constar que, conforme redação do dispositivo constitucional mencionado, trata-se de uma “faculdade” aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

Os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

Assim, apresenta-se a seguir os montantes das receitas e despesas correntes e da inscrição de Restos a Pagar Não processados em 31/12/2021:

1) Limite Art. 167-A CF/88

A	A_Receita_Corrente	R$ 19.586.822,80
B	B_Desp_Corrente_Liquidada	R$ 16.133.911,71
C	C_Desp_Insc_RPNP	R$ 82.499,15

Limite Art. 167-A CF	((B+C)/A)	0,8279

Este resultado indica que o limite foi cumprido, uma vez que a despesa corrente representou 82,79% da receita corrente.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. *Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

empenho e de movimentação financeira (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2021 , Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 61).

7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras – RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras – DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 é de R$ 372.256,24 e o Resultado Primário alcançou o montante de R$ 1.766.019,91, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 -Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).

Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado “Acima da Linha”, ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

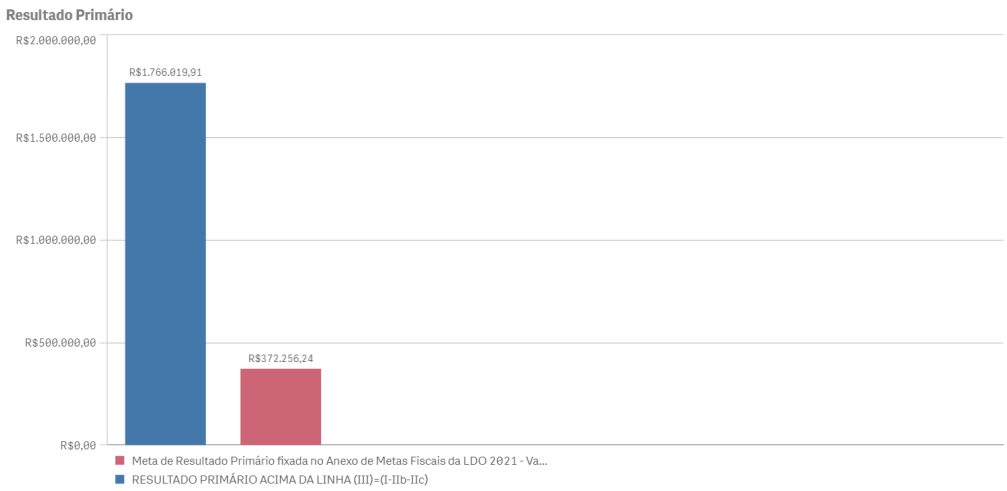

1) Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.

7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Destaca-se que a faculdade estabelecida pela LRF aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes para publicação do RGF semestralmente não se estende às audiências públicas, devendo ser realizadas audiências quadrimestrais, conforme estabelece o Boletim de Jurisprudência do TCE-MT em seu item 21.2:

> “21.2) Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.”(Item 21.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 145)

1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9°, § 4°, da LRF.

Consulta ao Sistema Aplic, ao *site* da Prefeitura Municipal de Ponte Branca e à página do Diário Oficial dos Municípios mostra a publicação dos editais de convocação e a realização das audiências públicas quadrimestrais, conforme quadro abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadrimestre	Data da Publicação do Edital de Convocação	Data da Realização da Audiência
1º Quadrimestre	19/05/2021	26/05/2021
2º Quadrimestre	14/09/2021	17/09/2021
3º Quadrimestre	18/02/2022	24/02/2022

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n° 10/2008-TCE/MT-TP), ou seja, até 16 de abril do exercício seguinte.

A Resolução Normativa n° 03/2020 -TCE/MT-TP, em seu art. 1°, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n° 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema Aplic.

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2021. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

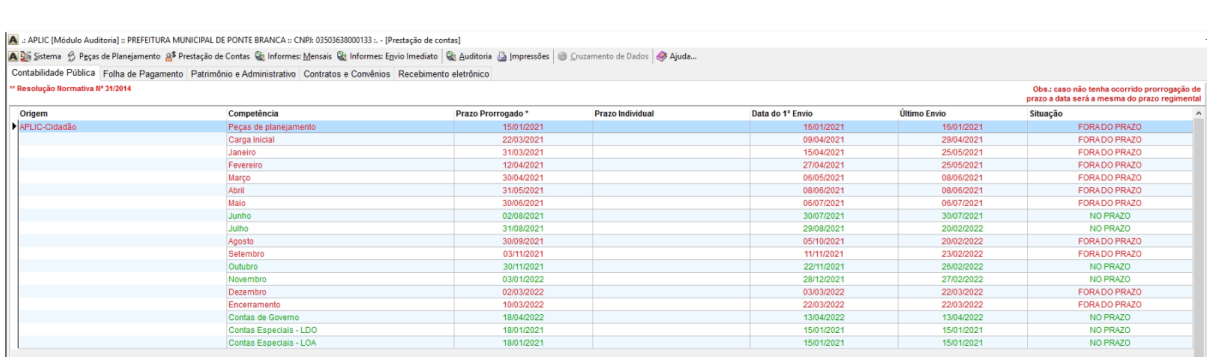

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2021		15/01/2021	15/01/2021	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		09/04/2021	29/04/2021	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		15/04/2021	25/05/2021	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		27/04/2021	25/05/2021	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2021		06/05/2021	08/06/2021	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2021		08/06/2021	08/06/2021	FORA DO PRAZO
	Maio	30/06/2021		06/07/2021	06/07/2021	FORA DO PRAZO
	Junho	02/08/2021		30/07/2021	30/07/2021	NO PRAZO
	Julho	31/08/2021		29/08/2021	20/02/2022	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		05/10/2021	20/02/2022	FORA DO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		11/11/2021	23/02/2022	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		22/11/2021	26/02/2022	NO PRAZO
	Novembro	03/01/2022		28/12/2021	27/02/2022	NO PRAZO
	Dezembro	02/03/2022		03/03/2022	22/03/2022	FORA DO PRAZO
	Encerramento	10/03/2022		22/03/2022	22/03/2022	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022		13/04/2022	13/04/2022	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	18/01/2021		15/01/2021	15/01/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	18/01/2021		15/01/2021	15/01/2021	NO PRAZO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

Conforme demonstrado no quadro anterior, o prazo para envio das Contas de Governo de 2021 era até o dia 18/04/2022 e a Prefeitura Municipal de Ponte Branca as encaminhou no dia 13/04/2021, portanto, dentro do prazo.

2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Segundo declaração encaminhada pelo Prefeito Municipal (Doc. Digital nº 130767/2022) as Contas Anuais de 2021 foram disponibilizadas aos contribuintes nas dependências do Poder Executivo a partir de 14/02/2022. E o Presidente da Câmara Municipal declarou (Doc. Digital nº 136230/2022) que as referidas Contas foram protocoladas naquela Casa de Leis no dia 26/05/2022.

9. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de RNI e RNE de inadimplência de Contribuição Previdenciária:

Processos		Objeto da Fiscalização	Existe decisão no Processo?
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
MONITORAMENTO	10740/2021	MONITORAMENTO REFEFENTE AS DETERMINACOES/RECOMENDACOES: 14195	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	542644/2021	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	510491/2021	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE TRANSPARENCIA NA GESTAO FISCAL EXERCICIO DE 2020.	NÃO

Sistema Control-P

10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Entre outras atribuições, o TCE-MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos exercícios de 2019 e 2020:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100307/2020	153/2021	17/11/2021	I) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, decorrentes de excesso de arrecadação que pode, ou não, se concretizar; II) instrua a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, levando em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício; III) acompanhe mensalmente a realização da receita, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do ano, e, caso não estejam, adote as medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP; e, IV) observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.	O Parecer Prévio 153/2021 só foi publicado no dia 15/12/2021, de forma que as recomendações/determinações nele contidas não podem ser exigidas para o exercício de 2021, uma vez que o que o gestor não teve tempo para implementá-las.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	a) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Município;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	b) efetue as publicações das informações de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, nos termos em que dispõem o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 37 da Constituição da República e os dispositivos da Lei n° 12.527/2011;	Determinação Atendida.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	c) mantenha vigilância e cautela com as disponibilidades de saldo por fontes do decorrer da execução orçamentária, especialmente, no que se refere a suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados, garantindo que haja saldo suficiente para os pagamentos dos restos a pagar de todas as fontes de recurso;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	d) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a atual conjuntura econômica;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	e) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes em decorrência de suposto excesso de arrecadação;	Determinação NÃO Atendida. Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	f) realize a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;	Determinação NÃO Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	g) realize o acompanhamento mensal efetivo dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta nº 25/2016 – TP;	Determinação NÃO Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	h) aprimore as técnicas de previsão de valores para a definição das metas fiscais do Município, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira, além de compatibilizá-las com as peças de planejamento;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	i) instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos;	Considerando que e o Acórdão nº 101/2021 foi publicado em 02/07/2021 e a LDO para o exercício de 2022 em 01/07/2021, não se pode avaliar o cumprimento dessa determinação para esse exercício.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	j) apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal e exigidos pela Lei, no prazo determinado nas correspondentes solicitações;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	k) adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	l) somente altere a legislação previdenciária do Município, em qualquer de seus temas, submetendo-a à apreciação do Poder Legislativo, para amplo conhecimento e proposição de emendas, além de divulgar suas leis e respectivas alterações em local de fácil acesso;	Determinação Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	m) implemente as necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação vigente;	Determinação Não Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	a) reformule o plano de amortização, com o objetivo de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Ponte Branca;	Recomendação Não Atendida.
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	b) reformule o Plano de Amortização do déficit atuarial, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário, em cumprimento aos artigos 18 a 20 da Portaria nº 413/2018 - MPS; ao inciso II do artigo 54 da Portaria n° 464/2018 - MF; e ao artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 07/2018 – MF/SPREV;	Recomendação Não Atendida.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87920/2019	101/2021	08/06/2021	c) realize estudo de viabilidade orçamentária e financeira, com a finalidade de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar o plano de amortização estabelecido, de maneira a garantir sua efetividade, nos termos do artigo 18, § 2º, da LRF; aos artigos 18 e 19 da Portaria nº 403/2008 - MPS; aos artigos 64 e 68, VII, da Portaria nº 464/2018 – MF;	Recomendação Não Atendida.

Control-p

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de PONTE BRANCA - exercício 2021 deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R$ 43.799,00 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recursos de superavit financeiro inexistentes no valor de R$ 27.583,24.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 24, 29, 46 e 47 no montante de R$ 1.974.562,08.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 23.625,76 para despesas previsíveis e sem urgência.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Em Cuiabá-MT, 13 de Julho de 2022.

GILSON GREGORIO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - ORÇAMENTO

Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
Orçamentários								
DESPORTO E LAZER	R$ 191.000,00	R$ 74.827,24	R$ 6.316,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 87.055,63	R$ 185.087,81	-3,09%
EDUCACAO BASICA PUBLICA	R$ 878.500,00	R$ 304.836,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 220.890,00	R$ 962.446,76	9,55%
ENSINO FUNDAMENTAL	R$ 1.201.500,00	R$ 101.514,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 571.297,44	R$ 731.717,20	-39,10%
ENSINO INFANTIL	R$ 632.000,00	R$ 118.711,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 610.552,68	R$ 140.158,35	-77,82%
ENSINO SUPERIOR	R$ 120.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 120.000,00	R$ 0,00	-100,00%
FUNDO MUN. PREV. SOCIAL DE P. BRANCA - IMPBRAN	R$ 1.412.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.412.000,00	0,00%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$ 634.150,00	R$ 143.870,65	R$ 42.449,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 401.305,27	R$ 419.164,77	-33,90%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 2.995.000,00	R$ 2.706.726,02	R$ 698.841,57	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 1.724.887,93	R$ 4.699.305,42	56,90%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 950.850,00	R$ 613.456,23	R$ 42.099,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 208.658,90	R$ 1.397.746,42	47,00%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 245.000,00	R$ 236.535,31	R$ 6.316,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131.586,19	R$ 356.265,32	45,41%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 773.500,00	R$ 619.986,24	R$ 9.730,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 247.703,85	R$ 1.155.513,07	49,38%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 802.000,00	R$ 727.162,16	R$ 29.485,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 122.841,04	R$ 1.435.806,48	79,02%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 399.500,00	R$ 117.493,82	R$ 2.105.997,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 273.773,82	R$ 2.349.217,66	488,03%
GABINETE DO PREFEITO	R$ 696.000,00	R$ 82.321,31	R$ 17.233,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 396.900,59	R$ 398.653,82	-42,72%
GABINETE DO PRESIDENTE	R$ 620.300,00	R$ 7.202,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 26.378,57	R$ 601.123,43	-3,09%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 27.500,00	R$ 18.765,01	R$ 3.763,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.995,00	R$ 26.033,11	-5,33%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 215.000,00	R$ 83.025,05	R$ 17.365,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.123,50	R$ 278.266,84	29,42%
GABINETE SECRETARIO DE EDUCACAO	R$ 285.500,00	R$ 58.180,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 220.498,64	R$ 123.181,36	-56,85%
GESTAO DE CONVENIOS FNDE E PROGRAMAS FUNDO EST	R$ 839.500,00	R$ 163.240,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 647.190,03	R$ 355.550,73	-57,64%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
GESTAO DE RECURSOS DO FETHAB	R$ 820.000,00	R$ 264.247,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 125.378,57	R$ 958.868,81	16,93%
GESTAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	R$ 242.000,00	R$ 246.147,69	R$ 7.221,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 124.997,00	R$ 370.372,15	53,04%
OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO	R$ 541.000,00	R$ 522.940,84	R$ 853.275,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 507.309,06	R$ 1.409.907,11	160,61%
RESERVA DE CONTINGENCIA	R$ 174.100,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 174.100,00	R$ 0,00	-100,00%
SECRETARIA DA CAMARA	R$ 149.700,00	R$ 23.557,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.607,37	R$ 155.650,61	3,97%
SERVICOS PUBLICOS	R$ 363.500,00	R$ 384.951,82	R$ 154.762,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 192.583,23	R$ 710.630,73	95,49%
	R$ 16.209.100,00	**R$ 7.619.699,94**	**R$ 3.994.856,57**	**R$ 23.625,76**	**R$ 0,00**	**R$ 7.214.614,31**	**R$ 20.632.667,96**	**615,25%**
Intraorçamentários								
DESPORTO E LAZER	R$ 1.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.000,00	R$ 0,00	-100,00%
EDUCACAO BASICA PUBLICA	R$ 82.000,00	R$ 54.271,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.996,82	R$ 124.275,17	51,55%
ENSINO FUNDAMENTAL	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.399,13	R$ 95.600,87	-4,39%
ENSINO INFANTIL	R$ 10.000,00	R$ 10.547,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.547,99	105,48%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 418,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 418,98	0,00%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 129.700,00	R$ 7.406,62	R$ 10.187,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 31.310,62	R$ 115.983,68	-10,57%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 53.000,00	R$ 4.166,71	R$ 3.422,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.908,56	R$ 39.680,16	-25,13%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 2.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.701,00	R$ 299,00	-85,05%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 5.000,00	R$ 6.509,60	R$ 1.033,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.543,25	150,86%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 45.500,00	R$ 0,00	R$ 4.662,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.638,94	R$ 42.523,57	-6,54%
GABINETE DA SECRETARIA	R$ 1.500,00	R$ 800,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 845,00	R$ 1.455,00	-3,00%
GABINETE DO PREFEITO	R$ 1.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 755,89	R$ 244,11	-75,58%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 499,00	R$ 1,00	-99,80%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 18.000,00	R$ 831,10	R$ 1.694,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.525,55	14,03%
GABINETE SECRETARIO DE EDUCACAO	R$ 3.500,00	R$ 5.600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10,36	R$ 9.089,64	159,70%
GESTAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	R$ 5.000,00	R$ 2.932,60	R$ 856,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.788,79	75,77%
SECRETARIA DA CAMARA	R$ 20.000,00	R$ 1.673,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.673,00	8,36%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

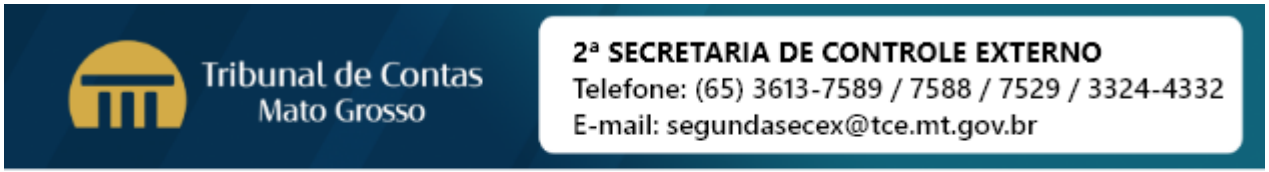

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SERVICOS PUBLICOS	R$ 30.000,00	R$ 12.052,60	R$ 4.082,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 46.135,49	53,78%
	R$ 507.700,00	**R$ 106.792,21**	**R$ 26.358,36**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 81.065,32**	**R$ 559.785,25**	**209,47%**
TOTAL	**R$ 16.716.800,00**	**R$ 7.726.492,15**	**R$ 4.021.214,93**	**R$ 23.625,76**	**R$ 0,00**	**R$ 7.295.679,63**	**R$ 21.192.453,21**	**26,77%**

APLIC > Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Por Unidade Orçamentária

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R$ 608.418,04	R$ 636.001,28	R$ 27.583,24
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 1.488,70	R$ 0,00	R$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 42,27	R$ 0,00	R$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R$ 25.418,06	R$ 0,00	R$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R$ 4,43	R$ 0,00	R$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R$ 21.860,31	R$ 0,00	R$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R$ 76.675,84	R$ 0,00	R$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 885.897,88	R$ 686.114,67	R$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R$ 8.099,23	R$ 0,00	R$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R$ 127.838,23	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

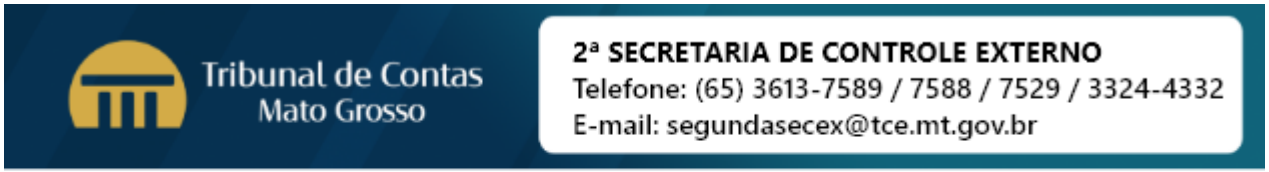

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R$ 11.506,77	R$ 0,00	R$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R$ 324,86	R$ 0,00	R$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R$ 14,44	R$ 0,00	R$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 36.123,08	R$ 0,00	R$ 0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 350,00	R$ 0,00	R$ 0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R$ 3.280.636,22	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 5.084.698,36	**R$ 1.322.115,95**	**R$ 27.583,24**
		R$ 5.084.698,36	**R$ 1.322.115,95**	**R$ 27.583,24**

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R$ 6.788.925,00	R$ 8.166.031,20	R$ 1.377.106,20	R$ 114.726,53	R$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 2.562.000,00	R$ 3.420.283,78	R$ 858.283,78	R$ 139.666,44	R$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 1.537.200,00	R$ 2.055.372,72	R$ 518.172,72	R$ 137.093,87	R$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R$ 109.500,00	R$ 79.621,41	-R$ 29.878,59	R$ 0,00	R$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R$ 20.000,00	R$ 8.030,48	-R$ 11.969,52	R$ 0,00	R$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R$ 50.000,00	R$ 17.189,06	-R$ 32.810,94	R$ 0,00	R$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R$ 790.500,00	R$ 1.133.322,11	R$ 342.822,11	R$ 85.161,66	R$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R$ 60.000,00	R$ 0,00	-R$ 60.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R$ 550.000,00	R$ 148.476,85	-R$ 401.523,15	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R$ 230.000,00	R$ 0,00	-R$ 230.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 380.000,00	R$ 485.441,05	R$ 105.441,05	R$ 1.890.268,54	R$ 1.784.827,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R$ 232.325,00	R$ 95.236,09	-R$ 137.088,91	R$ 165,70	R$ 165,70
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R$ 900.000,00	R$ 989.915,11	R$ 89.915,11	R$ 0,00	R$ 0,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 45.000,00	R$ 511.096,36	R$ 466.096,36	R$ 0,00	R$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R$ 130.550,00	R$ 578.798,46	R$ 448.248,46	R$ 350.000,00	R$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R$ 100.500,00	R$ 70.241,50	-R$ 30.258,50	R$ 0,00	R$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 728.300,00	R$ 975.185,63	R$ 246.885,63	R$ 311.454,52	R$ 64.568,89
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 75.000,00	R$ 0,00	-R$ 75.000,00	R$ 125.000,00	R$ 125.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

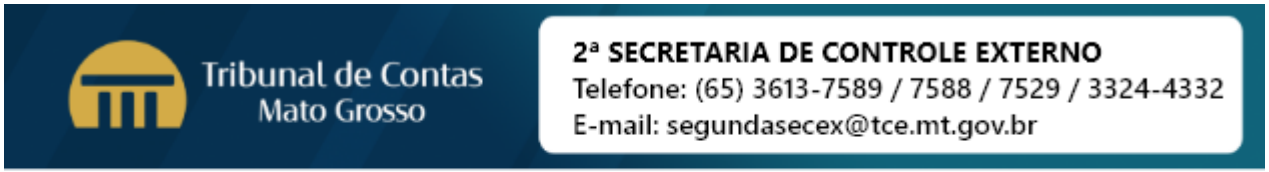

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R$ 1.412.000,00	R$ 1.195.580,99	-R$ 216.419,01	R$ 0,00	R$ 0,00
92	Alienação de Bens	R$ 15.000,00	R$ 0,00	-R$ 15.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 16.716.800,00	**R$ 19.929.822,80**	**R$ 3.213.022,80**	**R$ 3.153.537,26**	**R$ 1.974.562,08**
		R$ 16.716.800,00	**R$ 19.929.822,80**	**R$ 3.213.022,80**	**R$ 3.153.537,26**	**R$ 1.974.562,08**

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.4 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R$)
FONTE DE FINANCIAMENTO: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
		R$ 7.295.679,63
00	Recursos Ordinários	R$ 3.846.515,53
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 195.827,22
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 1.974.763,92
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R$ 68.524,70
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R$ 67.400,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R$ 273.547,09
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R$ 400,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R$ 17.763,04
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R$ 38.201,18
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R$ 300.260,40
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R$ 127.845,36
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R$ 32.195,50
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 352.435,69
FONTE DE FINANCIAMENTO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R$)
		R$ 3.153.537,26
00	Recursos Ordinários	R$ 114.726,53
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 139.666,44
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 137.093,87
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R$ 85.161,66
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 1.890.268,54
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R$ 165,70
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R$ 350.000,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 311.454,52
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 125.000,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: OPERAÇÕES DE CRÉDITOS		
		R$ 0,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: SUPERÁVIT FINANCEIRO		
		R$ 1.322.115,95
00	Recursos Ordinários	R$ 636.001,28
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 686.114,67
FONTE DE FINANCIAMENTO: RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
		R$ 0,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

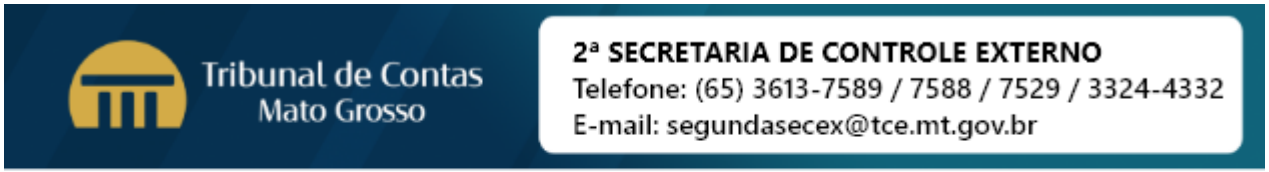

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R$)
		R$ 0,00
		R$ 11.771.332,84

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Fonte/Financiamento

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias

TIPO UG	LEI	DECRETO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias					
				R$ 0,00	**R$ 0,00**
				R$ 0,00	**R$ 0,00**

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações de Fontes de Recursos/Destinações de Recursos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
Alterações Orçamentárias											
00067/2021	00067/2021	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 23.625,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00002/2021	R$ 219.234,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 219.234,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00017/2021	R$ 218.489,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 218.489,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00022/2021	R$ 257.798,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 257.798,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00033/2021	R$ 314.126,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 314.126,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00041/2021	R$ 711.020,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 711.020,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00051/2021	R$ 627.600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 627.600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00058/2021	R$ 698.314,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 698.314,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00065/2021	R$ 723.420,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 723.420,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00071/2021	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00076/2021	R$ 586.335,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 586.335,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00083/2021	R$ 11.552,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.552,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00085/2021	R$ 919.747,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 919.747,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00086/2021	R$ 2.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00093/2021	R$ 983.554,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 983.554,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00103/2021	R$ 341.787,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 341.787,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00104/2021	R$ 26.932,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 26.932,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00719/2020	00109/2021	R$ 402.403,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 402.403,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00722/2020	00016/2021	R$ 0,00	R$ 58.006,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 34.801,19	R$ 23.205,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00723/2021	00010/2021	R$ 0,00	R$ 356.635,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 356.635,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

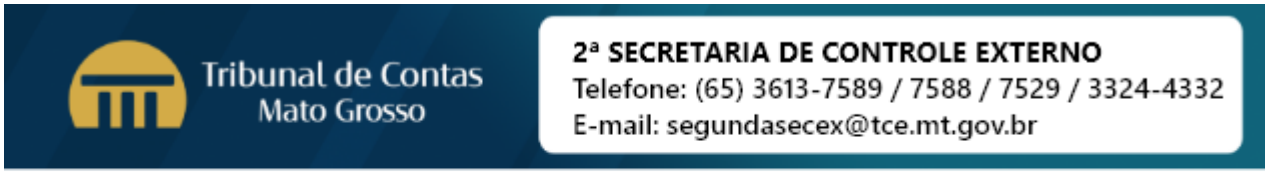

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
00724/2021	00012/2021	R$ 0,00	R$ 193.799,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 193.799,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00725/2021	00011/2021	R$ 0,00	R$ 125.769,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 769,53	R$ 125.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00730/2021	00003/2021	R$ 0,00	R$ 30.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00735/2021	00039/2021	R$ 0,00	R$ 123.666,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.666,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00737/2021	00027/2021	R$ 0,00	R$ 574.001,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 574.001,34	R$ 0,00	R$ 0,00
00738/2021	00052/2021	R$ 0,00	R$ 131.861,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.000,00	R$ 126.861,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00739/2021	00053/2021	R$ 0,00	R$ 1.413.566,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.000,00	R$ 1.383.566,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00740/2021	00055/2021	R$ 0,00	R$ 112.113,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 112.113,33	R$ 0,00	R$ 0,00
00741/2021	00056/2021	R$ 0,00	R$ 438.633,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 438.633,39	R$ 0,00	R$ 0,00
00747/2021	00087/2021	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00748/2021	00077/2021	R$ 47.887,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 47.887,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00748/2021	00084/2021	R$ 99.426,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 99.426,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00748/2021	00098/2021	R$ 78.086,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 78.086,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00752/2021	00106/2021	R$ 238.776,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 238.776,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00752/2021	00108/2021	R$ 214.497,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 214.497,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00758/2021	00105/2021	R$ 0,00	R$ 65.794,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 65.794,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
00759/2021	00111/2021	R$ 0,00	R$ 197.367,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 197.367,89	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 7.726.492,15	**R$ 4.021.214,93**	**R$ 23.625,76**	**R$ 0,00**	**R$ 7.295.679,63**	**R$ 3.153.537,26**	**R$ 0,00**	**R$ 1.322.115,95**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
		R$ 7.726.492,15	**R$ 4.021.214,93**	**R$ 23.625,76**	**R$ 0,00**	**R$ 7.295.679,63**	**R$ 3.153.537,26**	**R$ 0,00**	**R$ 1.322.115,95**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 2 - RECEITA

Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 17.925.541,19**	**R$ 21.542.216,22**	**120,17%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 610.675,00	R$ 1.225.615,72	200,69%
Receita de Contribuições	R$ 514.000,00	R$ 430.947,56	83,84%
Receita Patrimonial	R$ 12.000,00	R$ 99.478,81	828,99%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 300.000,00	R$ 317.321,50	105,77%
Transferências Correntes	R$ 16.422.666,19	R$ 19.428.692,44	118,30%
Outras Receitas Correntes	R$ 66.200,00	R$ 40.160,19	60,66%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 2.875.268,54**	**R$ 343.000,00**	**11,92%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 15.000,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 2.860.268,54	R$ 343.000,00	11,99%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 20.800.809,73**	**R$ 21.885.216,22**	**105,21%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 2.072.400,00**	**-R$ 2.736.226,55**	**132,03%**
Deduções para o FUNDEB	-R$ 2.072.400,00	-R$ 2.736.226,55	132,03%
Renúncias de Receita	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**R$ 18.728.409,73**	**R$ 19.148.989,67**	**102,24%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 550.000,00	R$ 780.833,13	141,97%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 19.278.409,73**	**R$ 19.929.822,80**	**103,37%**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 15.853.141,19**	**R$ 18.805.989,67**	**118,62%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 610.675,00	R$ 1.225.615,72	200,69%
Receita de Contribuições	R$ 514.000,00	R$ 430.947,56	83,84%
Receita Patrimonial	R$ 12.000,00	R$ 99.478,81	828,99%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 300.000,00	R$ 317.321,50	105,77%
Transferências Correntes	R$ 14.350.266,19	R$ 16.692.465,89	116,32%
Outras Receitas Correntes	R$ 66.200,00	R$ 40.160,19	60,66%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 2.875.268,54**	**R$ 343.000,00**	**11,92%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 15.000,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 2.860.268,54	R$ 343.000,00	11,99%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III – RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	**R$ 550.000,00**	**R$ 780.833,13**	**141,97%**
IV- SUBTOTAL DA RECEITA	**R$ 19.278.409,73**	**R$ 19.929.822,80**	**103,37%**
V – OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**0,00%**
TOTAL GERAL	**R$ 19.278.409,73**	**R$ 19.929.822,80**	**103,37%**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R$
Total de Receitas Correntes (I)	R$ 21.542.216,22
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para o FUNDEB) (II)	R$ 0,00
(=) Subtotal (III) = (I - II)	**R$ 21.542.216,22**
(-) Receita Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência (IV)	R$ 413.766,42
(-) Receita Compensação Financeira entre regimes previdenciários (V)	R$ 0,00
(-) Deduções da Receita para (VI) formação do FUNDEB	R$ 2.736.226,55
(=) RCL antes da dedução da Receita de Aplicação Financeira do RPPS - Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VII) = (III-IV-V-VI)	**R$ 18.392.223,25**
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VIII)	R$ 981,44
(=) Receita Corrente Líquida (IX) = (VII - VIII)	**R$ 18.391.241,81**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (X)	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Receitas	Total R$
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento (XI) = (IX-X)	**R$ 18.391.241,81**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (XII)	R$ 0,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (XIII) = (XI-XII)	**R$ 18.391.241,81**

APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Receita Corrente Líquida Anual (preliminar).

Quadro 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)

DESCRIÇÃO	Total R$
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R$ 0,00
Receita de Contribuição	R$ 0,00
Receita Patrimonial	R$ 0,00
Receita Agropecuária	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00
Receita de Serviços	R$ 0,00
Transf. Correntes	R$ 0,00
Outras receitas correntes	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 0,00**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	**R$ 508.925,00**	**R$ 1.095.964,28**	**92,86%**
IPTU	R$ 120.000,00	R$ 57.279,41	4,85%
IRRF	R$ 135.000,00	R$ 131.654,19	11,15%
ISSQN	R$ 163.925,00	R$ 359.477,03	30,45%
ITBI	R$ 90.000,00	R$ 547.553,65	46,39%
II – Taxas (Principal)	R$ 33.000,00	R$ 49.075,53	4,15%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R$ 5.000,00	R$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R$ 5.500,00	R$ 1.056,75	0,09%
V - Dívida Ativa	R$ 21.500,00	R$ 29.479,70	2,49%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R$ 3.750,00	R$ 4.650,33	0,39%
TOTAL	**R$ 577.675,00**	**R$ 1.180.226,59**	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 2.6 - AUXILIAR - Totalização do FPM (Valores Líquidos)

DESCRIÇÃO	Total R$
1.7.1.8.01.2 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal (alínea b)	R$ 7.109.967,49
1.7.1.8.01.3 Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue mês de dezembro (alínea d)	R$ 389.548,18
1.7.1.8.01.4 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue mês de julho (alínea e)	R$ 344.106,43
TOTAL FPM	**R$ 7.843.622,10**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Anexo 3 - DESPESA

Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R$	VALOR EMPENHADO R$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	**R$ 15.874.227,96**	**R$ 15.657.663,59**	**98,63%**
Pessoal e Encargos Sociais	R$ 7.415.596,03	R$ 7.289.453,27	98,29%
Juros e Encargos da Dívida	R$ 4.695,00	R$ 4.694,29	99,98%
Outras Despesas Correntes	R$ 8.453.936,93	R$ 8.363.516,03	98,93%
II - DESPESA DE CAPITAL	**R$ 4.453.440,00**	**R$ 2.682.935,24**	**0,00%**
Investimentos	R$ 4.174.176,02	R$ 2.403.671,26	57,58%
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R$ 279.263,98	R$ 279.263,98	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$ 305.000,00**	**R$ 0,00**	**0,00%**
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	**R$ 20.632.667,96**	**R$ 18.340.598,83**	**88,89%**
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**R$ 559.785,25**	**R$ 558.747,27**	**99,81%**
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R$ 559.785,25	R$ 558.747,27	99,81%
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R$ 0,00	R$ 0,00	**0,00%**
IX– TOTAL DESPESA	**R$ 21.192.453,21**	**R$ 18.899.346,10**	**89,18%**

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EMPENHADO (R$)	LIQUIDADO (R$)	PAGO (R$)
Despesa Orçamentária por Função						
01	Legislativa	R$ 770.000,00	R$ 756.774,04	R$ 755.007,60	R$ 755.007,60	R$ 755.007,60
04	Administração	R$ 3.399.850,00	R$ 4.490.228,03	R$ 4.405.089,47	R$ 4.272.149,07	R$ 4.227.512,45
08	Assistência Social	R$ 849.150,00	R$ 697.431,61	R$ 692.792,40	R$ 691.891,49	R$ 681.383,73
09	Previdência Municipal	R$ 952.000,00	R$ 952.000,00	R$ 842.526,50	R$ 842.526,50	R$ 842.526,50
10	Saúde	R$ 2.995.000,00	R$ 4.699.305,42	R$ 4.471.869,81	R$ 4.471.869,81	R$ 4.308.578,27
11	Trabalho	R$ 120.000,00	R$ 197.726,41	R$ 197.726,41	R$ 197.726,41	R$ 189.165,97
12	Educação	R$ 3.957.000,00	R$ 2.313.054,40	R$ 2.313.005,87	R$ 2.232.935,83	R$ 2.222.494,09
13	Cultura	R$ 117.000,00	R$ 269.548,23	R$ 269.540,23	R$ 269.540,23	R$ 269.300,67
15	Urbanismo	R$ 622.000,00	R$ 1.358.146,84	R$ 1.227.225,51	R$ 1.227.225,51	R$ 1.226.325,55
17	Saneamento	R$ 232.000,00	R$ 370.371,15	R$ 370.369,15	R$ 370.369,15	R$ 352.989,69
18	Gestão Ambiental	R$ 27.500,00	R$ 26.033,11	R$ 26.028,11	R$ 26.028,11	R$ 24.776,33
20	Agricultura	R$ 190.000,00	R$ 2.111.389,46	R$ 697.412,39	R$ 363.415,72	R$ 306.963,34
23	Comércio e Serviços	R$ 44.500,00	R$ 41.685,27	R$ 41.682,74	R$ 41.682,74	R$ 40.796,54
25	Energia	R$ 168.000,00	R$ 560.904,39	R$ 547.263,85	R$ 547.263,85	R$ 547.263,85
26	Transporte	R$ 930.000,00	R$ 1.026.022,81	R$ 1.026.017,31	R$ 1.026.017,31	R$ 1.026.017,31
27	Desporto e Lazer	R$ 191.000,00	R$ 185.087,81	R$ 185.083,21	R$ 184.635,41	R$ 177.457,89
28	Encargos Especiais	R$ 165.000,00	R$ 271.958,98	R$ 271.958,27	R$ 271.958,27	R$ 271.958,27
99	Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS	R$ 479.100,00	R$ 305.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 16.209.100,00	**R$ 20.632.667,96**	**R$ 18.340.598,83**	**R$ 17.792.243,01**	**R$ 17.470.518,05**
Despesa Intraorçamentária por Função						
01	Legislativa	R$ 20.000,00	R$ 21.673,00	R$ 21.672,66	R$ 21.672,66	R$ 21.672,66

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

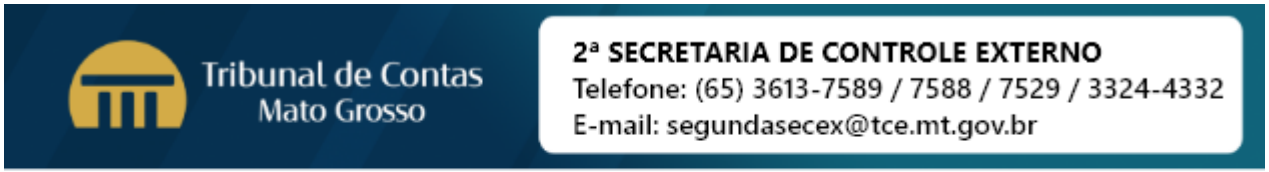

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EMPENHADO (R$)	LIQUIDADO (R$)	PAGO (R$)
04	Administração	R$ 107.500,00	R$ 96.744,09	R$ 96.741,92	R$ 96.741,92	R$ 95.855,72
08	Assistência Social	R$ 18.000,00	R$ 20.944,53	R$ 20.944,53	R$ 20.944,53	R$ 20.944,53
10	Saúde	R$ 129.700,00	R$ 115.983,68	R$ 114.953,40	R$ 114.953,40	R$ 114.953,40
12	Educação	R$ 195.500,00	R$ 249.513,67	R$ 249.510,48	R$ 249.510,48	R$ 249.510,48
15	Urbanismo	R$ 30.000,00	R$ 46.135,49	R$ 46.135,49	R$ 46.135,49	R$ 46.135,49
17	Saneamento	R$ 5.000,00	R$ 8.788,79	R$ 8.788,79	R$ 8.788,79	R$ 8.788,79
18	Gestão Ambiental	R$ 500,00	R$ 1,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
23	Comércio e Serviços	R$ 500,00	R$ 1,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
27	Desporto e Lazer	R$ 1.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 507.700,00	**R$ 559.785,25**	**R$ 558.747,27**	**R$ 558.747,27**	**R$ 557.861,07**
		R$ 16.716.800,00	**R$ 21.192.453,21**	**R$ 18.899.346,10**	**R$ 18.350.990,28**	**R$ 18.028.379,12**

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R$)	% Execução/Dotação Atualizada
3050	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	R$ 247.000,00	R$ 379.160,94	R$ 379.157,94	99,99%
3060	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO	R$ 69.000,00	R$ 73.378,52	R$ 73.368,82	99,98%
3010	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R$ 25.000,00	R$ 93.533,00	R$ 93.530,00	99,99%
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	R$ 697.000,00	R$ 398.897,93	R$ 398.874,01	99,99%
8110	APOIO A FAMÍLIA E/OU INDIVIDUO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	R$ 122.000,00	R$ 80.014,96	R$ 80.004,56	99,98%
6030	APOIO EDUCACIONAL	R$ 798.500,00	R$ 221.085,82	R$ 221.072,71	99,99%
8010	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R$ 156.500,00	R$ 171.085,37	R$ 171.078,37	99,99%
7010	ATENÇÃO BÁSICA	R$ 817.700,00	R$ 1.192.256,74	R$ 1.191.854,46	99,96%
7020	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBUL. E HOSP	R$ 1.544.500,00	R$ 2.579.529,23	R$ 2.518.918,27	97,65%
8181	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
7081	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
7080	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
1011	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
7082	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
1012	ATENCAO POPULACAO EM GERAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
8090	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	R$ 10.000,00	R$ 5,00	R$ 0,00	0,00%
4020	CIDADE BONITA	R$ 288.000,00	R$ 1.284.745,62	R$ 1.140.189,35	88,74%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R$)	% Execução/Dotação Atualizada
4010	CIDADE LIMPA	R$ 363.000,00	R$ 575.311,65	R$ 575.309,05	100,00%
3100	CONTROLE FINANCEIRO	R$ 348.000,00	R$ 577.116,15	R$ 577.104,39	99,99%
5010	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	R$ 356.000,00	R$ 2.308.986,39	R$ 895.005,27	38,76%
9010	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	R$ 59.000,00	R$ 22.693,79	R$ 22.689,79	99,98%
5020	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	R$ 45.000,00	R$ 41.686,27	R$ 41.682,74	99,99%
6050	DIFUSÃO CULTURAL	R$ 117.000,00	R$ 269.548,23	R$ 269.540,23	99,99%
3120	ENCARGOS ESPECIAIS	R$ 285.000,00	R$ 469.685,39	R$ 469.684,68	100,00%
3110	FORTALECIMENTO DO MUNICÍPIO	R$ 145.500,00	R$ 121.254,78	R$ 121.253,78	99,99%
3030	GESTÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO	R$ 920.850,00	R$ 1.270.518,06	R$ 1.270.507,06	99,99%
8050	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R$ 304.000,00	R$ 371.708,39	R$ 367.102,28	98,76%
6060	GESTÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	R$ 130.000,00	R$ 87.016,09	R$ 87.010,76	99,99%
9020	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	R$ 133.000,00	R$ 162.394,02	R$ 162.393,42	100,00%
6040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	R$ 289.000,00	R$ 266.732,91	R$ 266.718,49	99,99%
4050	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	R$ 1.812.000,00	R$ 2.636.534,47	R$ 2.636.520,97	99,99%
7050	GESTÃO DOS SUS	R$ 468.500,00	R$ 807.853,14	R$ 658.421,04	81,50%
4030	MALHA DE VIÁRIA URBANA	R$ 119.000,00	R$ 105.127,45	R$ 105.126,45	99,99%
4040	MALHA VIÁRIA RURAL	R$ 100.000,00	R$ 2.153,00	R$ 2.150,00	99,86%
6070	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO	R$ 960.500,00	R$ 1.086.721,93	R$ 1.086.708,74	99,99%
6010	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R$ 1.501.500,00	R$ 827.318,07	R$ 827.315,07	100,00%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R$)	% Execução/Dotação Atualizada
6020	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	R$ 592.000,00	R$ 160.706,34	R$ 160.701,34	99,99%
5030	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	R$ 28.000,00	R$ 26.034,11	R$ 26.028,11	99,97%
1010	PROCESSO LESGISLATIVO	R$ 790.000,00	R$ 778.447,04	R$ 776.680,26	99,77%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	R$ 174.100,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
9300	RESERVA DE CONTINGENCIA DO RPPS	R$ 1.412.000,00	R$ 1.412.000,00	R$ 912.462,53	64,62%
8100	SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCUL	R$ 75.000,00	R$ 5.499,71	R$ 5.489,01	99,80%
8080	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	R$ 199.650,00	R$ 90.062,71	R$ 90.062,71	100,00%
7040	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 214.000,00	R$ 235.649,99	R$ 217.629,44	92,35%
		R$ 16.716.800,00	**R$ 21.192.453,21**	**R$ 18.899.346,10**	
		R$ 16.716.800,00	**R$ 21.192.453,21**	**R$ 18.899.346,10**	**89,18%**

APLIC>Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Programa > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – 2021 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R$)	DE CAPITAL (R$)	SOMA (R$)
Receitas (exceto intraorçamentárias) (a)	R$ 18.805.989,67	R$ 343.000,00	R$ 19.148.989,67
Receitas (Intraorçamentárias) (b)	R$ 780.833,13	R$ 0,00	R$ 780.833,13
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	**R$ 19.586.822,80**	**R$ 343.000,00**	**R$ 19.929.822,80**
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	R$ 1.195.580,99	R$ 0,00	R$ 1.195.580,99
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c - d + e	**R$ 18.391.241,81**	**R$ 343.000,00**	**R$ 18.734.241,81**
DESPESA EMPENHADA	**CORRENTE (R$)**	**DE CAPITAL (R$)**	**SOMA (R$)**
Despesas (exceto intraorçamentárias) (g)	R$ 15.657.663,59	R$ 2.682.935,24	R$ 18.340.598,83
Despesas (intraorçamentárias) (h)	R$ 558.747,27	R$ 0,00	R$ 558.747,27
TOTAL DESPESAS (i) = g + h	**R$ 16.216.410,86**	**R$ 2.682.935,24**	**R$ 18.899.346,10**
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (j)	R$ 912.403,79	R$ 58,74	R$ 912.462,53
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (k)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (l)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (m) = i – j + k + l	**R$ 15.304.007,07**	**R$ 2.682.876,50**	**R$ 17.986.883,57**
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (n) = f – m	**R$ 3.087.234,74**	**-R$ 2.339.876,50**	**R$ 747.358,24**
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (o)	R$ 197.367,89	R$ 993.425,06	R$ 1.190.792,95
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS Superavitário (p)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R$)	DE CAPITAL (R$)	SOMA (R$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (q) = n + o - p	**R$ 3.284.602,63**	**-R$ 1.346.451,44**	**R$ 1.938.151,19**

Relatório Contas de Governo>Anexo: Receita > Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita Relatório Contas de Governo > Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica APLIC > UG: Prefeitura > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro (Dados consolidados do ente)

Quadro 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R$)	DE CAPITAL (R$)	SOMA (R$)
Receitas (exceto intraorçamentárias) (a)	R$ 414.747,86	R$ 0,00	R$ 414.747,86
Receitas (Intraorçamentárias) (b)	R$ 780.833,13	R$ 0,00	R$ 780.833,13
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	**R$ 1.195.580,99**	**R$ 0,00**	**R$ 1.195.580,99**
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (d)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (e) = c + d	**R$ 1.195.580,99**	**R$ 0,00**	**R$ 1.195.580,99**
DESPESA EMPENHADA	**CORRENTE (R$)**	**DE CAPITAL (R$)**	**SOMA (R$)**
Despesas (exceto intraorçamentárias) (f)	R$ 912.403,79	R$ 58,74	R$ 912.462,53
Despesas (intraorçamentárias) (g)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL DESPESAS (h) = f + g	**R$ 912.403,79**	**R$ 58,74**	**R$ 912.462,53**
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (i)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (j)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (k) = h + i + j	**R$ 912.403,79**	**R$ 58,74**	**R$ 912.462,53**
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (l) = e - k	**R$ 283.177,20**	**-R$ 58,74**	**R$ 283.118,46**
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (m)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R$)	DE CAPITAL (R$)	SOMA (R$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (n) = l + m	**R$ 283.177,20**	**-R$ 58,74**	**R$ 283.118,46**

APLIC > UG: RPPS > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro - Total da Receita Realizada. APLIC > UG: RPPS > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro. APLIC > UG: RPPS > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro - Total Empenhado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS										
00	Recursos Ordinários	R$ 8.166.031,20	R$ 0,00	R$ 8.571.084,67	R$ 0,00	-R$ 405.053,47	R$ 505.086,55	R$ 0,00	R$ 100.033,08	R$ 1.272.221,48
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 3.420.283,78	R$ 0,00	R$ 1.205.269,41	R$ 0,00	R$ 2.215.014,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.215.014,37	-R$ 54.087,09
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 2.055.372,72	R$ 0,00	R$ 3.219.934,76	R$ 0,00	-R$ 1.164.562,04	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 1.164.562,04	R$ 15.550,51
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R$ 79.621,41	R$ 0,00	R$ 92.016,99	R$ 0,00	-R$ 12.395,58	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 12.395,58	R$ 13.127,95
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R$ 8.030,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.030,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.030,48	R$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R$ 17.189,06	R$ 0,00	R$ 17.048,50	R$ 0,00	R$ 140,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 140,56	R$ 265,27

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R$ 1.133.322,11	R$ 0,00	R$ 1.086.708,74	R$ 0,00	R$ 46.613,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 46.613,37	R$ 125.287,34
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R$ 148.476,85	R$ 0,00	R$ 73.786,62	R$ 0,00	R$ 74.690,23	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 74.690,23	R$ 199.540,48
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 485.441,05	R$ 0,00	R$ 1.178.772,40	R$ 0,00	-R$ 693.331,35	R$ 685.706,40	R$ 0,00	-R$ 7.624,95	R$ 112.888,49
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R$ 95.236,09	R$ 0,00	R$ 89.134,23	R$ 0,00	R$ 6.101,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.101,86	R$ 5.867,80
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R$ 989.915,11	R$ 0,00	R$ 1.063.601,90	R$ 0,00	-R$ 73.686,79	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 73.686,79	R$ 122.569,33

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 511.096,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 511.096,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 511.096,36	R$ 511.096,36
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.769,17
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R$ 578.798,46	R$ 0,00	R$ 450.052,04	R$ 0,00	R$ 128.746,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 128.746,42	R$ 102.203,01
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R$ 70.241,50	R$ 0,00	R$ 66.435,90	R$ 0,00	R$ 3.805,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.805,60	R$ 2.869,05
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 975.185,63	R$ 0,00	R$ 873.037,41	R$ 0,00	R$ 102.148,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 102.148,22	R$ 157.526,86

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 350,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R$ 1.195.580,99	R$ 0,00	R$ 912.462,53	R$ 0,00	R$ 283.118,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283.118,46	R$ 3.557.900,40
92	Alienação de Bens	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.013,12
		R$ 19.929.822,80	**R$ 0,00**	**R$ 18.899.346,10**	**R$ 0,00**	**R$ 1.030.476,70**	**R$ 1.190.792,95**	**R$ 0,00**	**R$ 2.221.269,65**	**R$ 6.150.959,53**
		R$ 19.929.822,80	**R$ 0,00**	**R$ 18.899.346,10**	**R$ 0,00**	**R$ 1.030.476,70**	**R$ 1.190.792,95**	**R$ 0,00**	**R$ 2.221.269,65**	**R$ 6.150.959,53**

APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

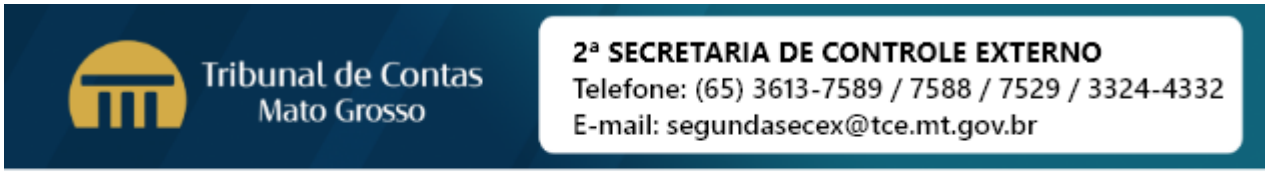

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (e) = c + d	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (f)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS							
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R$ 1.195.580,99	R$ 912.462,53	R$ 283.118,46	R$ 0,00	R$ 283.118,46	R$ 3.557.900,40
		R$ 1.195.580,99	**R$ 912.462,53**	**R$ 283.118,46**	**R$ 0,00**	**R$ 283.118,46**	**R$ 3.557.900,40**
>>>>	**>>>>**	**R$ 1.195.580,99**	**R$ 912.462,53**	**R$ 283.118,46**	**R$ 0,00**	**R$ 283.118,46**	**R$ 3.557.900,40**

APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 5 - RESTOS A PAGAR

Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R$)	Baixa (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
				Por Pagamento (R$)	Por Cancelamento (R$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R$ 0,00	R$ 548.355,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 548.355,82
	R$ 0,00	**R$ 548.355,82**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 548.355,82**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2014	R$ 11.755,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.755,50	R$ 0,00
2018	R$ 0,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,02
2019	R$ 870,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 670,00	R$ 200,00
2020	R$ 92.336,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 69.728,96	R$ 18.980,03	R$ 3.627,88
2021	R$ 0,00	R$ 322.611,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 322.611,16
	R$ 104.962,39	**R$ 322.611,16**	**R$ 0,00**	**R$ 69.728,96**	**R$ 31.405,53**	**R$ 326.439,06**
TOTAL	**R$ 104.962,39**	**R$ 870.966,98**	**R$ 0,00**	**R$ 69.728,96**	**R$ 31.405,53**	**R$ 874.794,88**

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R$ 1.433.442,03	R$ 202,89	R$ 94.201,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.339.037,69	R$ 14.277,99	R$ 1.324.759,70
	R$ 1.433.442,03	**R$ 202,89**	**R$ 94.201,45**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 1.339.037,69**	**R$ 14.277,99**	**R$ 1.324.759,70**
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 26.319,93	R$ 0,00	R$ 407,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.912,91	R$ 80.000,00	-R$ 54.087,09
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R$ 130.690,90	R$ 0,00	R$ 5.403,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 125.287,34	R$ 0,00	R$ 125.287,34
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 216.191,60	R$ 0,00	R$ 3.453,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 212.738,47	R$ 70,04	R$ 212.668,43
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 52.750,35	R$ 0,00	R$ 37.199,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.550,51	R$ 0,00	R$ 15.550,51

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R$ 386.171,57	R$ 0,00	R$ 126.091,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 260.079,87	R$ 0,00	R$ 260.079,87
21, 27, 29, 33, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	R$ 521.916,99	R$ 0,00	R$ 1.182,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 520.734,12	R$ 900,91	R$ 519.833,21
92 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos	R$ 2.013,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.013,12	R$ 0,00	R$ 2.013,12
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R$ 750.895,73	R$ 3.625,00	R$ 54.671,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 692.599,14	R$ 453.106,88	R$ 239.492,26
	R$ 2.086.950,19	**R$ 3.625,00**	**R$ 228.409,71**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 1.854.915,48**	**R$ 534.077,83**	**R$ 1.320.837,65**
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
70, 71, 81, 83, 84 - Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais (III)	R$ 113.579,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 119.122,17	R$ 0,00	-R$ 5.542,34	R$ 0,00	-R$ 5.542,34
	R$ 113.579,83	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 119.122,17**	**R$ 0,00**	**-R$ 5.542,34**	**R$ 0,00**	**-R$ 5.542,34**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

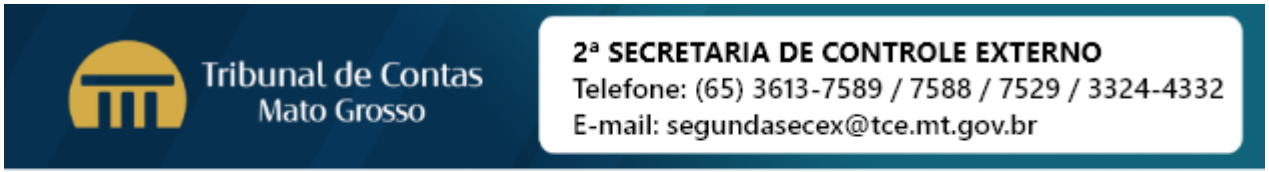

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
TOTAL	R$ 3.633.972,05	R$ 3.827,89	R$ 322.611,16	R$ 0,00	R$ 119.122,17	R$ 0,00	R$ 3.188.410,83	R$ 548.355,82	R$ 2.640.055,01

APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
	R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
RECURSOS VINCULADOS									
50, 52, 53, 54 - Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	R$ 1.118,29	R$ 0,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 166,26	R$ 0,00	R$ 952,02	R$ 0,00	R$ 952,02
	R$ 1.118,29	**R$ 0,01**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 166,26**	**R$ 0,00**	**R$ 952,02**	**R$ 0,00**	**R$ 952,02**
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
TOTAL	**R$ 1.118,29**	**R$ 0,01**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 166,26**	**R$ 0,00**	**R$ 952,02**	**R$ 0,00**	**R$ 952,02**

APLIC> UG: RPPS > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

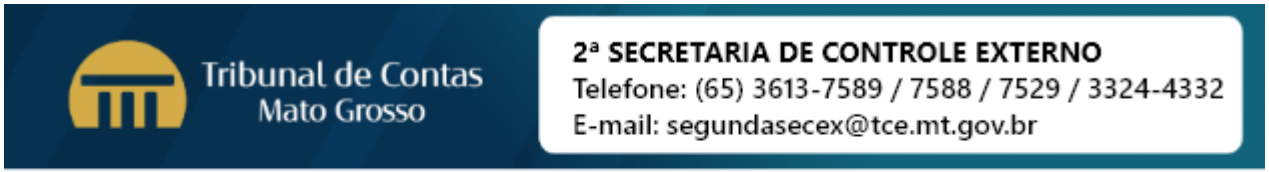

Quadro 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS									
	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

APLIC > UG: Câmara > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 5.5 - Auxiliar - Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO (R$)	PODER LEGISLATIVO (R$)	CONSOLIDADO - EXCETO RPPS (R$)
Disponibilidade Bruta -- Exceto RPPS	R$ 3.633.972,05	R$ 0,00	R$ 3.633.972,05
Demais Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R$ 119.122,17	R$ 0,00	R$ 119.122,17
RP Processados - Ex. Anteriores	R$ 3.827,89	R$ 0,00	R$ 3.827,89
RP Processados do Exercício	R$ 322.611,16	R$ 0,00	R$ 322.611,16
Total RP Processados	**R$ 326.439,05**	**R$ 0,00**	**R$ 326.439,05**
RP não Processados - Ex. Anteriores	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
RP não Processados do Exercício	R$ 548.355,82	R$ 0,00	R$ 548.355,82
Total RP Não Processados	**R$ 548.355,82**	**R$ 0,00**	**R$ 548.355,82**

Relatório Contas de Governo>Anexo: Restos a Pagar> Quadro: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)
Relatório Contas de Governo>Anexo: Restos a Pagar> Quadro: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Legislativo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 6 - DÍVIDA PÚBLICA

Quadro 6.1 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R$ 3.639.514,39	R$ 0,00	R$ 3.639.514,39
PASSIVO FINANCEIRO	R$ 1.046.455,26	R$ 0,00	R$ 1.046.455,26
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	**R$ 2.593.059,13**	**R$ 0,00**	**R$ 2.593.059,13**

Relatório Contas de Governo> Anexo: Dívida> Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) – Exceto RPPS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS						
00 - Recursos Ordinários	R$ 1.433.442,03	R$ 161.220,55	R$ 1.272.221,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 26.319,93	R$ 80.407,02	-R$ 54.087,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R$ 52.750,35	R$ 37.199,84	R$ 15.550,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R$ 16.581,08	R$ 3.453,13	R$ 13.127,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R$ 265,27	R$ 0,00	R$ 265,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R$ 130.690,90	R$ 5.403,56	R$ 125.287,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R$ 199.610,52	R$ 70,04	R$ 199.540,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 623.113,93	R$ 510.225,44	R$ 112.888,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R$ 7.951,58	R$ 2.083,78	R$ 5.867,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R$ 123.747,36	R$ 1.178,03	R$ 122.569,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
33 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R$ 511.096,36	R$ 0,00	R$ 511.096,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
37 - Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R$ 3.769,17	R$ 0,00	R$ 3.769,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
42 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R$ 221.703,01	R$ 119.500,00	R$ 102.203,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R$ 2.869,05	R$ 0,00	R$ 2.869,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

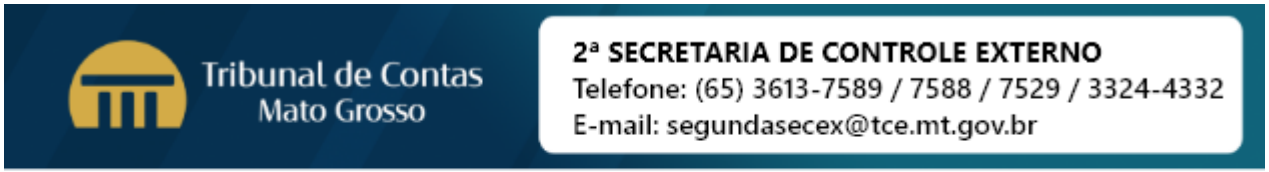

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 164.118,56	R$ 6.591,70	R$ 157.526,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 350,00	R$ 0,00	R$ 350,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
81 - Recursos extraorçamentários	R$ 119.122,17	R$ 119.122,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
92 - Alienação de Bens	R$ 2.013,12	R$ 0,00	R$ 2.013,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	R$ 3.639.514,39	**R$ 1.046.455,26**	**R$ 2.593.059,13**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
TOTAL	**R$ 3.639.514,39**	**R$ 1.046.455,26**	**R$ 2.593.059,13**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes – Acumulado até o mês de dezembro.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

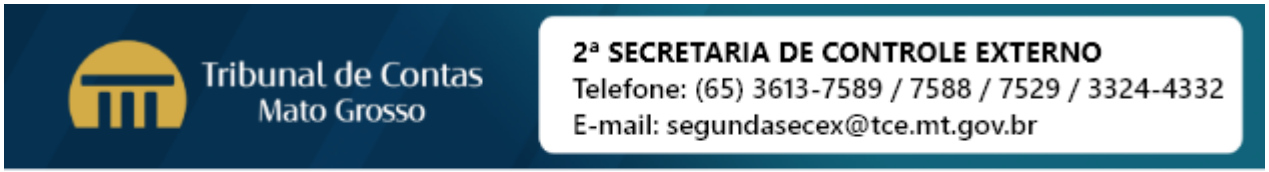

Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS

Fontes de Recursos	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict
SUPERÁVIT X DÉFICIT - RPPS			
50 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R$ 3.558.066,67	R$ 166,27	R$ 3.557.900,40
	R$ 3.558.066,67	**R$ 166,27**	**R$ 3.557.900,40**
TOTAL	**R$ 3.558.066,67**	**R$ 166,27**	**R$ 3.557.900,40**

APLIC: UG RPPS > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS

Descrição	Valor R$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R$ 393.678,46
1. Dívida Mobiliária	**R$ 0,00**
2. Dívida Contratual	**R$ 371.149,56**
2.1. Empréstimos	R$ 0,00
2.1.1. Internos	R$ 0,00
2.1.2. Externos	R$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R$ 0,00
2.3. Financiamentos	R$ 0,00
2.3.1. Internos	R$ 0,00
2.3.2. Externos	R$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R$ 371.149,56
2.4.1. De Tributos	R$ 47.726,25
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R$ 323.423,31
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	**R$ 22.528,90**
4. Outras Dívidas	**R$ 0,00**
DEDUÇÕES (II)	**R$ 3.255.880,98**
5. Disponibilidade de Caixa	**R$ 3.255.880,98**
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R$ 3.581.433,83
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R$ 325.552,85
6. Demais Haveres	**R$ 0,00**
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	**-R$ 2.862.202,52**
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R$ 18.391.241,81
% da DC sobre a RCL Ajustada	2,14%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**0,00%**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R$ 22.069.490,17
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R$ 339.140,74
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R$ 3.328.803,59
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	**R$ 0,00**
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R$ 100.926,10
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R$ 548.355,82

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Descrição	Valor R$
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição) > Aba: Dívida Consolidada Líquida.
APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição) > Aba: Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada.

Quadro 6.5 - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	R$
Amortização da Dívida	R$ 279.263,98
Juros e Encargos da Dívida	R$ 4.694,29
TOTAL	**R$ 283.958,27**
Receita Corrente Líquida - RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	R$ 18.391.241,81
% do Dispêndios da Dívida Pública sobre a RCL Ajustada <11,5% RCL>	**1,54%**

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária

Quadro 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R$
Mobiliária	R$ 0,00
Empréstimos	R$ 0,00
Aquisição Financiada de Bens e Serviços de Arrendamento Mercantil Financeiro	R$ 0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	R$ 0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art.29, § 1º)	R$ 0,00
Operações de crédito não sujeitas aos limites para fins de contratação (art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 (I)	R$ 0,00
TOTAL (II)	**R$ 0,00**
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	**VALOR (R$)**
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (III)	R$ 18.391.241,81
OPERAÇÕES VEDADAS (IV)	R$ 0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (V)=(II+IV-I)	R$ 0,00
% DA DÍVIDA CONTRATADA SOBRE A RCL AJUSTADA (VI)=V / III x 100	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS <16% RCL>	R$ 2.942.598,68

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R$
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) <90%x16% RCL>	R$ 2.648.338,82
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R$ 0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA <60% RCL>	R$ 11.034.745,08

APLIC > Informes Mensais > Dívida Pública

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 7 - EDUCAÇÃO

Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	**R$ 1.131.094,19**
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R$ 57.279,41
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens “Inter Vivos” (Art. 156, II, da CF/88)	R$ 547.553,65
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R$ 359.477,03
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R$ 131.654,19
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT n° 16/2005)	R$ 999,88
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT n° 16/2005)	R$ 29.479,70
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT n° 16/2005)	R$ 4.650,33
Transferências (II)	**R$ 14.414.793,00**
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, “b”, da CF/88)	R$ 8.887.458,97
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “d”, da CF/88)	R$ 389.548,18
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “e”, da CF/88)	R$ 344.106,43
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R$ 4.534.259,36
ICMS - Desoneração (Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir)	R$ 0,00
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3°, da CF/88 c/c LC 61/89)	R$ 0,00
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R$ 190.736,28
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R$ 68.683,78
Cota - Parte IOF s/ Ouro – Imposto sobre Operações Financeiras (DA TCE-MT n° 16/2005)	0,00
Total da Receita base – MDE (III) = (I+II)	**R$ 15.545.887,19**
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	**R$ 3.886.471,79**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 00. (A).	R$ 1.353.459,16
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 00 (B)	R$ 202,89
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 00 (C)	R$ 94.201,45
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 00 (D)	R$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função diferente de 12 (E)	R$ 14.277,99
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 12. Subfunções diferentes de 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (F)	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 12 Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos 01, 03, 91 e 97. (G)	R$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 00 (H)	R$ 0,00
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar MDE Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 12 (I) = A-B-C-D-E-F-G-H	**R$ 1.244.776,83**
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (J).	R$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, sem disponibilidade financeira na Fonte 00. (K) (Se I<=0, K=J; (Se I>J, K=0, Se não K= J-I)	**R$ 0,00**
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 01. (L)	R$ 26.319,93
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 01 (M)	R$ 0,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 01 (N)	R$ 407,02
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 01 (O)	R$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função diferente de 12 (P)	R$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função 12 Subfunções diferentes de 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (Q)	R$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função 12 Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos 01, 03, 91 e 97. (R)	R$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 01 (S)	R$ 0,00
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 01 para pagamento dos Restos a Pagar MDE Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 10 (T) = L-M-N-O-P-Q-R-S	**R$ 25.912,91**
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (U).	R$ 80.000,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, sem disponibilidade financeira na Fonte 01. (V) (Se T<=0, V=U; (Se T>U, V=0, Se não V= U-T)	**R$ 54.087,09**
Soma (X) = K + V	**R$ 54.087,09**

APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000

Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários e 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (MDE). Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R$ 1.205.269,41
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 00 e 01 (Conforme quadro 7.2) (B)	R$ 54.087,09
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	**R$ 1.151.182,32**
Receitas Recebidas do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (E)	R$ 1.133.322,11
Recursos Destinados ao Fundeb (F)	R$ 2.736.226,55
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (G) = E - F	**-R$ 1.602.904,44**
Despesas empenhadas com recursos do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (H)	R$ 1.086.708,74
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 00 e 01 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (I)	R$ 11.755,50
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)	R$ 43.870,04
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D-G+H-I-J)	**R$ 3.785.169,96**
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R$ 15.545.887,19
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	**24,34%**
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	**25%**
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)	**-0,66%**
Situação (P)	**IRREGULAR**

APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.4 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
DIVERSOS - APÊNDICE D	DIVERSOS - APÊNDICE D	DIVERSOS - APÊNDICE D	DIVERSOS - APÊNDICE D	R$ 43.870,04

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Liquidações

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 7.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Liquidações

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.6 - Receita do Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Fundeb - Principal (1.7.5.8.01.1) Fontes 1.18 e 1.19 (A)	R$ 1.129.952,33
Fundeb – Rendimento de Aplicação Financeira (1.3.2.1.00.1.1.01.02). Fontes 1.18 e 1.19 (B)	R$ 3.369,78
Total recursos recebidos do Fundeb e Rendimentos de Aplicação Financeira (C) = A + B	**R$ 1.133.322,11**
Fundeb - Complementação da União – Principal (1.7.1.8.09.1). Fonte 1.31 (D)	**R$ 0,00**
Fundeb - Complementação da União - Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.00.1.1.01.02). Fonte 1.31 (E)	R$ 0,00
Total recursos recebidos do Fundeb – Complementação União (F) = D + E	**R$ 0,00**
Total de Recursos do Fundeb Disponíveis no Exercício (G) = C + F	**R$ 1.133.322,11**

APLIC > Informes Mensais > Receita >Receita Orçamentária

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 7.7 - Despesa do Fundeb

DESCRIÇÃO	EMPENHADO (R$)	LIQUIDADO (R$)	PAGO (R$)
Recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fontes 1.18 e 1.19 (A) = B+C+D	**R$ 1.086.708,74**	**R$ 1.086.708,74**	**R$ 1.081.305,18**
1. Educação Infantil (365) (B)	R$ 198.043,74	R$ 198.043,74	R$ 198.043,74
2. Ensino Fundamental (361) (C)	R$ 888.665,00	R$ 888.665,00	R$ 883.261,44
3. Outras subfunções (D)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Recursos do Fundeb – Complementação da União. Fonte 1.31 (E) = F+G+H	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
1. Educação Infantil (365) (F)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (G)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
3. Outras subfunções (H)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb do exercício (I) = A+E	**R$ 1.086.708,74**	**R$ 1.086.708,74**	**R$ 1.081.305,18**
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fontes 3.18 e 3.19 (J) = K+L+M	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
1. Educação Infantil (365) (K)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (L)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
3. Outras subfunções (M)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb – Complementação da União. Fonte 3.31. (N) = O+P+Q	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
1. Educação Infantil (365) (O)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (P)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
3. Outras subfunções (Q)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb (R) = J+N	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R$)	Receita Base (R$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra “e”, XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R$ 1.086.708,74	R$ 1.133.322,11	95,88%	REGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra “e”, XI). Fonte 31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%) (B)	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%) (C)	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	REGULAR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 8 - SAÚDE

Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	**R$ 1.131.094,19**
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R$ 57.279,41
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens “Inter Vivos” (Art. 156, II, da CF/88)	R$ 547.553,65
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R$ 359.477,03
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R$ 131.654,19
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT n° 16/2005)	R$ 999,88
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT n° 16/2005)	R$ 29.479,70
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT n° 16/2005)	R$ 4.650,33
Transferências (II)	**R$ 13.681.138,39**
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, “b”, da CF/88)	R$ 8.887.458,97
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R$ 190.736,28
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R$ 68.683,78
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R$ 4.534.259,36
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3°, da CF/88 c/c LC 61/89)	R$ 0,00
ICMS - Desoneração (Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir)	R$ 0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 9° da LC 141/2012)	R$ 0,00
Total da Receita base – ASPS (III) = (I+II)	**R$ 14.812.232,58**
Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III)	**R$ 2.221.834,88**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária> Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 00. (A).	R$ 1.353.459,16
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 00 (B)	R$ 202,89
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 00 (C)	R$ 94.201,45
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 00 (D)	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função diferente de 10 e Função 10 com Elementos 01, 03, 91 e 97 (E)	R$ 14.277,99
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 00 (F)	R$ 0,00
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar ASPS Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 10 (G) = A-B-C-D-E-F	**R$ 1.244.776,83**
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 10. Exceto Elementos 01, 03, 91 e 97 (H)	R$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Processados e não pagos, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 00. (I) (Se G<=0, I=H; (Se G>H, I=0, Se não I= H-G))	**R$ 0,00**
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 02 (J)	R$ 52.750,35
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 02. (K)	R$ 0,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 02. (L)	R$ 37.199,84
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 02 (M)	R$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 02. Função diferente de 10 e Função 10 com Elementos 01, 03, 91 e 97 (N)	R$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 02 (O)	R$ 0,00
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar ASPS Não Processados do exercício. Fonte 02 e Função 10 (P) = J-K-L-M-N-O	**R$ 15.550,51**
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 02. Função 10. Exceto Elementos 01, 03, 91 e 97 (Q)	R$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Processados e não pagos, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 02. (R) (Se P<=0, R=Q; (Se P>Q, R=0, Se não R= Q-P))	**R$ 0,00**
Soma (S) = I + R	**R$ 0,00**

APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000

Quadro 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Total da Despesa Empenhada na Função 10 – Saúde. (Fonte/destinação de Recursos 00 e 02) (A)	R$ 3.263.733,76
Despesas Empenhadas no exercício ref. às amortizações e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas exclusivamente para o financiamento de ASPS, Naturezas de Despesas 2 e 6 da Função 28 nas Fontes de Recursos 00 e 02. (Verificação pela Equipe Técnica) (B)	R$ 0,00
Despesas Empenhadas no exercício ref. ao Saneamento Básico, observadas as condicionantes descritas nos incisos VI e VII da LC 141/2012, executadas na Função 17 nas Fontes de Recursos 00 e 02. (Verificação pela Equipe Técnica) (C)	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (D)	R$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS, mas classificadas em outras Funções e/ou Fontes de Recursos (Inclusão pela Equipe Técnica) (E)	R$ 0,00
Despesa Bruta com as ASPS (F) = (A+B+C-D+E)	**R$ 3.263.733,76**
Despesas Empenhadas na Função 10. Fonte 00 e 02. Nos Elementos de Despesas 01, 03, 91 e 97. (G)	R$ 0,00
Despesas Empenhadas na Função 10, com Detalhamento de Fontes 070000, 071000, 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000. Fonte/destinação de Recursos 00 e 02. (H)	R$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar da ASPS inscritos, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 00 e 02. Nos Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (I)	R$ 9.001,00
Despesas Empenhadas de amortizações e encargos financeiros decorrentes de operações de crédito, e/ou de Saneamento Básico classificados indevidamente na Função 10 fontes de recursos 00 e 02. (Verificação pela Equipe Técnica) (J)	R$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (K)	R$ 0,00
Total dos recursos aplicados nas ASPS (L) = (F-G-H-I-J-K)	**R$ 3.254.732,76**
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (M)	R$ 14.812.232,58
Percentual aplicado nas ASPS (N) = (L/M) %	**21,97%**
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (O)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (P) = (N-O)	**6,97%**
Situação (Q)	**REGULAR**

APLIC APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 8.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS classificadas em outras Funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R$ 0,00

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 9 - PESSOAL

Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	**R$ 7.967.080,54**	**R$ 0,00**
1.1 - Pessoal Ativo	R$ 7.124.554,04	R$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R$ 842.526,50	R$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R$ 0,00	R$ 0,00
1.4 - Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R$ 0,00	R$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	**R$ 1.078.834,83**	**R$ 0,00**
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R$ 0,00	R$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R$ 236.308,33	R$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$ 842.526,50	R$ 0,00
2.5 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R$ 0,00	R$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	**R$ 6.888.245,71**	**R$ 0,00**
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP - STN (3a + 3b)	**R$ 6.888.245,71**	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Legislativo (Arts. 18 a 22 LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	**R$ 530.696,57**	**R$ 0,00**
1.1 - Pessoal Ativo	R$ 530.696,57	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R$ 0,00	R$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R$ 0,00	R$ 0,00
1.4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R$ 0,00	R$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R$ 0,00	R$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$ 0,00	R$ 0,00
2.5 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R$ 0,00	R$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	**R$ 530.696,57**	**R$ 0,00**
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (3a + 3b)	**R$ 530.696,57**	

Relatório de Contas Anuais de Governo -Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF((I)	R$ 6.888.245,71	R$ 6.357.549,14	R$ 530.696,57
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	**R$ 18.391.241,81**		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	**37,45%**	**34,56%**	**2,88%**
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

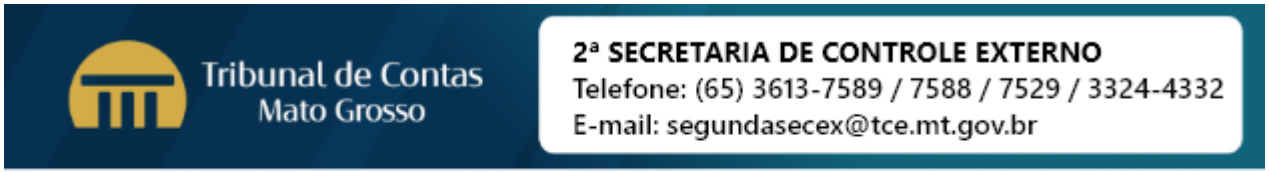

Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS (últimos 12 meses)		EXECUTIVO (últimos 12 meses).		LEGISLATIVO (últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**R$ 7.967.080,54**	**R$ 0,00**	**R$ 7.436.383,97**	**R$ 0,00**	**R$ 530.696,57**	**R$ 0,00**
1. Pessoal Ativo	**R$ 7.124.554,04**	**R$ 0,00**	**R$ 6.593.857,47**	**R$ 0,00**	**R$ 530.696,57**	**R$ 0,00**
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R$ 6.000.520,11	R$ 0,00	R$ 5.560.277,02	R$ 0,00	R$ 440.243,09	R$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R$ 1.005.153,93	R$ 0,00	R$ 914.700,45	R$ 0,00	R$ 90.453,48	R$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R$ 118.880,00	R$ 0,00	R$ 118.880,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	**R$ 842.526,50**	**R$ 0,00**	**R$ 842.526,50**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R$ 642.783,65	R$ 0,00	R$ 642.783,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2.2 Pensões:	R$ 199.742,85	R$ 0,00	R$ 199.742,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	**R$ 1.078.834,83**	**R$ 0,00**	**R$ 1.078.834,83**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária:	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

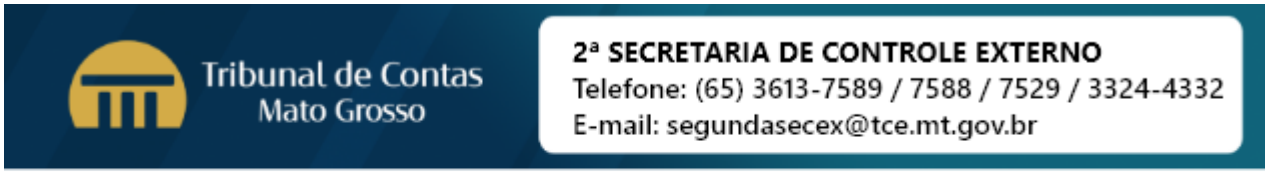

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	**R$ 236.308,33**	**R$ 0,00**	**R$ 236.308,33**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: 319001, 319003, (Somente RPPS e Fonte igual a 50, 51, 52, 53, 54)	**R$ 842.526,50**	**R$ 0,00**	**R$ 842.526,50**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
5.5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
TOTAL	R$ 6.888.245,71	R$ 0,00	R$ 6.357.549,14	R$ 0,00	R$ 530.696,57	R$ 0,00
DTP	**R$ 6.888.245,71**		**R$ 6.357.549,14**		**R$ 530.696,57**	

APLIC > Informes Mensais > LRF > Despesa com Pessoal (Preliminar)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Receitas Tributárias	**R$ 461.478,60**
Impostos	**R$ 431.724,22**
IPTU	R$ 66.803,21
IRRF	R$ 125.668,70
ITBI	R$ 128.073,90
ISSQN	R$ 111.178,41
TAXAS	**R$ 29.754,38**
Contribuição de Melhoria	**R$ 0,00**
Transferências da União	**R$ 7.393.561,81**
FPM	R$ 7.216.021,52
Transf. ITR	R$ 177.540,29
IOF s/ ouro	R$ 0,00
ICMS Desoneração	R$ 0,00
Transferências do Estado	**R$ 3.265.631,60**
ICMS	R$ 3.191.033,62
IPVA	R$ 62.482,99
IPI (Exportação)	R$ 0,00
CIDE	R$ 12.114,99
TOTAL GERAL	**R$ 11.120.672,01**
População do Município	1.525
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	**7,00%**
Valor máximo de repasse	**R$ 778.447,04**
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R$ 778.447,04
Valor gasto pela Câmara Municipal	R$ 776.680,26

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R$	RECEITA BASE R$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R$ 778.447,04	R$ 11.120.672,01	7,00%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R$ 776.680,26	R$ 11.120.672,01	6,98%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R$ 530.696,57	R$ 778.447,04	68,17%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R$ 530.696,57	R$ 18.391.241,81	2,88%	6%	REGULAR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura – Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo – Pessoal - Quadro - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 11 - METAS FISCAIS

Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R$ 18.678.685,64	
Receitas Primárias de Capital	R$ 343.000,00	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	**R$ 19.021.685,64**	
DESPESA PRIMÁRIA	**DESPESA PAGA (R$) (b)**	**RESTOS A PAGAR PAGOS (R$) (c)**
Despesas Primárias Correntes	R$ 15.424.697,57	R$ 46.582,18
Despesas Primárias de Capital	R$ 1.761.862,21	R$ 22.523,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 0,00	R$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	**R$ 17.186.559,78**	**R$ 69.105,95**
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	**R$ 1.766.019,91**	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 - Valor Corrente	R$ 372.256,24	
JUROS NOMINAIS	**VALOR (R$)**	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R$ 98.497,37	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R$ 237.390,63	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	**R$ 1.627.126,65**	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021- Valor Corrente	R$ 0,00	

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 12 - COVID

Quadro 12.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R$)
-	**Mitigação dos efeitos financeiros**	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R$ 0,00
-	**Enfrentamento da pandemia**	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R$ 0,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R$ 0,00
-	**Outras ações emergenciais**	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R$ 0,00

APLIC

Quadro 12.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)
>>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Quadro 12.3 - Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia e/ou mitigação dos efeitos financeiros

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
>>>>>>	TOTAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

APLIC

Quadro 12.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia Covid-19

Código Proj/Ativ	Projeto / Atividade (Ação)	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)
Utilização de Recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19				
		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
>>>>>>	TOTAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 13 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A

Quadro 13.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF

Receita Corrente Arrecadada (a) R$	Despesa Corrente Liquidada (b) R$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R$	Indicador Despesa/Receita (d) %
R$ 19.586.822,80	R$ 16.133.911,71	R$ 82.499,15	82,79%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A

Amostra de Créditos Adicionais Analisados

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

LEIS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ANALISADOS

		Tipo de Alteração		Origem do Recurso		
Lei Nº	**Decreto Nº**	**Crédito Suplementar**	**Crédito Especial**	**Anulação de dotação**	**Excesso de Arrecadação**	**Superávit Financeiro**
00719/2020	00002/2021	219.234,64		219.234,64		
	00017/2021	218.489,00		218.489,00		
	00022/2021	257.798,00		257.798,00		
	00033/2021	314.126,00		314.126,00		
	00041/2021	711.020,00		711.020,00		
	00051/2021	627.600,00		627.600,00		
	00058/2021	698.314,04		698.314,04		
	00065/2021	723.420,44		723.420,44		
	00076/2021	586.335,39		586.335,39		
	00083/2021	11.552,96		11.552,96		
	00085/2021	919.747,93		919.747,93		
	00093/2021	983.554,65		983.554,65		
	00103/2021	341.787,73		341.787,73		
	00109/2021	402.403,31		402.403,31		
00723/2021	00010/2021		356.635,45		356.635,45	
00724/2021	00012/2021		193.799,00		193.799,00	
00737/2021	00027/2021		574.001,34			574.001,34
00739/2021	00053/2021		1.413.566,79	30.000,00	1.383.566,79	
00741/2021	00056/2021		438.633,39			438.633,39
00747/2021	00087/2021		200.000,00		200.000,00	
00748/2021	00077/2021	47.887,28			47.887,28	
	00084/2021	99.426,87			99.426,87	
	00098/2021	78.086,56			78.086,56	
00752/2021	00106/2021	238.776,72			238.776,72	
	00108/2021	214.497,65			214.497,65	
00759/2021	00111/2021		197.367,89			197.367,89
Total		**7.694.059,17**	**3.374.003,86**	**7.045.384,09**	**2.812.676,32**	**1.210.002,62**
Total de Créditos Analisado		**11.068.063,03**		**11.068.063,03**		
Total de Créditos Abertos		**11.738.899,86**				
% Analisado		**94,29**				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B

Leis e Decretos de abertura de Créditos Adicionais Especiais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

LEI 724/2021 e DECRETO 12/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA

CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

Lei Municipal nº.724/2021

Em, 27 de janeiro de 2021.

*Dispõe sobre autorização para abertura de **Crédito Adicional Especial** no orçamento corrente, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Especial no orçamento corrente no valor de **R$ 183.000,00**, (Cento e Oitenta e Três Mil Reais), que passa a viger com a seguinte redação:

02.04.90- Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301- Atenção Básica
7010 - Programa: Atenção Básica
1053 – AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 150.000,00
Fonte : 1.42
Fonte STN: 1.213
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 33.000,00
Fonte : 1.00
Fonte STN: 1.001

Art. 2º - O Crédito aberto e alterado no artigo anterior será coberto com recursos vinculados provenientes do Termo de Compromisso nº 050/2020 do FUNDO ESTADUAL DE SÁUDE, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, tendo como a indicação de recursos para atender a despesa POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela **Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA).**

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 27 de janeiro de 2021.

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 12 , DE 28 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.724

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$193.799,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **193.799,00**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

526	10.301.7010.1053.0000	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL	150.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 42
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
527	10.301.7010.1053.0000	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULANCIA CAMINHONETE A DIESEL	43.799,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **193.799,00**

Fontes de Recurso	
1 00	43.799,00
1 42	150.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

LEI 730/2021 e DECRETO 2/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
PONTE BRANCA

LEI MUNICIPAL Nº. 730 de 16 de Março de 2021

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Campanha de estímulo à arrecadação de Impostos, Taxas e Tarifas Municipais, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de Tributos Municipais e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT**, Senhor **Clenei Parreira da Silva**, **faz saber** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover anualmente campanha de estímulo à arrecadação de Impostos, Taxas e Tarifas Municipais, através do Programa "**CONTRIBUINTE LEGAL**", com objetivo de diminuir a inadimplência e privilegiar os contribuintes que pagam seus impostos e taxas dentro do prazo de vencimento.

Art. 2º Os recursos necessários à aquisição dos bens móveis a serem sorteados provirão do Erário Municipal.

Art. 3º Para fins da presente Lei serão considerados documentos comprobatórios para participar do referido programa, o comprovante de pagamentos de tributos municipais, Taxas e Tarifas, que poderão ser substituídos por Certidão Negativa emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Serão distribuídas cartelas autenticadas pela Prefeitura Municipal aos contribuintes sem dívidas, limitando-se uma por CPF.

Parágrafo Único: Fica fixado o prazo de **30/11/2021 a 10/12/2021** para a requisição de cartelas na Prefeitura Municipal.

Data de processamento: 18/05/2022 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Art. 5º Será realizado em data de **26/12/2021**, um sorteio público, nas dependências da Prefeitura Municipal ou local a ser designado, na modalidade conhecida por BINGO, cujo regulamento será elaborado e exposto no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, com a seguinte premiação:

1º Prêmio: 01 (uma) Moto 150 CC
2º Prêmio: 01 (um) Refrigerador
3º Prêmio: 01 (um) Celular Smartphone
4º Prêmio: 01 (uma) TV 50' tela plana

Art. 6º Para concorrer ao sorteio de que trata esta Lei, os consumidores e usuários de serviços, receberão cartelas numeradas, distribuídas pelo órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos referidos no Artigo 3º e seus incisos.

Art. 7° Fica excluído do sorteio:

I: aquele que por disposição legal estiver isento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II: os proprietários ou possuidores de imóveis cuja cobrança do IPTU estiver em pendência judicial ou administrativa relativas aos exercícios anteriores, exceto aqueles que comprovarem o seu recolhimento dentro do prazo estipulado no carnê ou boleto bancário.

Parágrafo Único: os contribuintes isentos do IPTU que estejam com as demais Taxas e Tarifas pagas poderão concorrer ao sorteio.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios/parceria com instituições ou empresas, para promover a campanha com vistas à divulgação e popularização do Programa.

Art. 9° Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante a assinatura do correspondente recibo, apresentação de documento de identidade e de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

documentos que comprovem o preenchimento das condições desta lei que serão examinados pela Comissão Organizadora.

§ 1º. A partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio, o contemplado deverá apresentar os documentos necessários à Comissão Organizadora que examinará os requisitos desta lei.

§ 2º. Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio será incorporado ao patrimônio público municipal.

Art. 10 As despesas serão suportadas por dotação constante do orçamento vigente.

Art. 11O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente, e os casos omissos serão resolvidos através de Decreto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 16 de Março de 2021.

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

Data de processamento: 18/05/2022 Página 145 de 228
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 3, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - LEI N.730

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **30.000,00**

02 03 70 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

530	08.244.8050.2051.0000	MANTER AS ATIV. DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	30.000,00
	3.3.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

24	04.122.2010.1004.0000	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	-30.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Anulação (-) **-30.000,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C

Decreto de abertura de Crédito Adicional Extraordinário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67 , DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.4320

Abre no orçamento vigente crédito adicional extraordinário e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional extraordinário na importância de R$23.625,76 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **23.625,76**

02 04 90 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

525	10.301.7050.1049.0000	OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAUDE EM PONTE BRANCA-MT	23.625,76
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 10 GABINETE DO PREFEITO

25	04.122.2010.1004.0000	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	-3.625,76
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 1 92
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

02 10 03 OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

431	25.752.4020.1011.0000	AMPLIAR A REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	-20.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Anulação (-) **-23.625,76**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2021

DECRETO Nº 67 , DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - LEI N.4320

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - D

Despesas excluídas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

RELAÇÃO DE EMPENHOS EXCLUÍDOS DO VALOR DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Critério: Despesas com alimentação escolar pagos com recursos próprios (artigo 71, da Lei 9.394/1996 - LDB)

Data	N° do Empenho	Credor	Objeto	Descrição	Valor Liquidado
10/06/2021	003236/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC EDUCAÇÃO	99,00
20/07/2021	004038/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC DE EDUCAÇÃO	204,00
09/08/2021	004674/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO.	61,80
12/08/2021	004757/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO.	22,50
17/08/2021	004815/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC DE EDUCAÇÃO	993,50
19/08/2021	004877/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SEC DE EDUCAÇÃO	204,00
23/08/2021	004938/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO	385,80
31/08/2021	005287/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	64,00
03/09/2021	005366/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	108,69
09/09/2021	005454/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO	1.052,00
09/09/2021	005461/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	1.109,60
17/09/2021	005567/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC DE EDUCAÇÃO	346,52
01/10/2021	005947/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	158,89
01/10/2021	005948/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	702,14
01/10/2021	005949/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	40,50
06/10/2021	006065/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	80,80
08/10/2021	006105/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SEC DE EDUCAÇÃO	3.395,50
08/10/2021	006115/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SEC DE EDUCAÇÃO.	3.538,40
15/10/2021	006201/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	431,53
22/10/2021	006307/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO (Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL)	455,95
03/11/2021	006624/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	191,62
04/11/2021	006726/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	1.173,10
04/11/2021	006727/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	675,00
05/11/2021	006780/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESAS COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	1.121,40
09/11/2021	006834/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	ref. resultado da Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - Nº Mod.: 6 - Mod. Formatada: 6 - GENEROS ALIMENTICIOS	655,40
18/11/2021	006976/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	19,20
18/11/2021	006984/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	923,26

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

RELAÇÃO DE EMPENHOS EXCLUÍDOS DO VALOR DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Critério: Despesas com alimentação escolar pagos com recursos próprios (artigo 71, da Lei 9.394/1996 - LDB)

Data	N° do Empenho	Credor	Objeto	Descrição	Valor Liquidado
22/11/2021	007027/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	102,00
22/11/2021	007029/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	282,49
22/11/2021	007030/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	260,40
26/11/2021	007121/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESAS COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇAO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	260,99
29/11/2021	007139/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REFV A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	201,70
01/12/2021	007423/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER MA SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	102,00
06/12/2021	007536/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DEPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	2.448,77
06/12/2021	007562/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	196,57
07/12/2021	007584/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO.Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	9,60
07/12/2021	007585/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO.Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	98,00
07/12/2021	007591/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	2.893,80
07/12/2021	007595/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	2.806,70
14/12/2021	007756/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	Ref.a despesa com generos alimenticios para atender a secretaria de educação. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	1.629,02
17/12/2021	007819/2021	LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	Pedido gerado a partir do resultado da Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - Nº Mod.: 6 - Mod. Formatada: 6 - GENEROS ALIMENTICIOS	601,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**LAURA BEATRIZ PEREIRA ROCHA EIRELI-EPP**			**30.107,14**
13/05/2021	002585/2021	LEIDIMAR NASCIMENTO DA SILVA	GÁS ENGARRAFADO	Pedido gerado a partir do resultado da Licitação de Registro de Preços: 000005/20 - Entidade: 2 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - Nº Mod.: 4 - Mod. Formatada: 4 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIENTO	400,00
15/06/2021	003299/2021	LEIDIMAR NASCIMENTO DA SILVA	GÁS ENGARRAFADO	Pedido gerado a partir do resultado da Licitação de Registro de Preços: 000005/20 - Entidade: 2 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - Nº Mod.: 4 - Mod. Formatada: 4 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIENTO	500,00
08/09/2021	005426/2021	LEIDIMAR NASCIMENTO DA SILVA	GÁS ENGARRAFADO	REF A DESPESA COM BOTIJÃO GÁS GLP 13 KG PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTE BRANCA - MT	500,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

RELAÇÃO DE EMPENHOS EXCLUÍDOS DO VALOR DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Critério: Despesas com alimentação escolar pagos com recursos próprios (artigo 71, da Lei 9.394/1996 - LDB)

Data	N° do Empenho	Credor	Objeto	Descrição	Valor Liquidado
08/11/2021	006819/2021	LEIDIMAR NASCIMENTO DA SILVA	GÁS ENGARRAFADO	REF A DESPESA COM GAS DE COZINHA PARA ATENDER A SEC DE EDUCÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000005/20 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	600,00
08/12/2021	007641/2021	LEIDIMAR NASCIMENTO DA SILVA	GÁS ENGARRAFADO	REF A DESPESA COM BOTIJÃO GÁS GLP 13 KG PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PONTE BRANCA - MT. Licitação de Registro de Preços: 000005/20 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	600,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**LEIDIMAR NASCIMENTO DA SILVA**			**2.600,00**
30/11/2021	007398/2021	MEGA FESTA ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF. A DESPESAS DE AQUISICAO DE PANETTONE PARA A ESCOLA PADRE HUMBERTO ANGELONI	945,25
30/11/2021	007399/2021	MEGA FESTA ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESAS DE AQUISICAO DE PANETTONE PARA A ESCOLA MUNICIPAL PINGO DE GENTE	547,25
SUBTOTAL DO CREDOR		**MEGA FESTA ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI**			**1.492,50**
10/03/2021	001224/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF. A DESPESA COMAQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA A ESCOLA MUNICIPAL PADRE HUMBERTO ANGELONI.	678,58
17/05/2021	002639/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - EDUCAÇÃO	1.037,70
13/07/2021	003944/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC DE	7,40
14/07/2021	003966/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC DE	232,32
20/07/2021	004043/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS - SEC DE	370,80
11/08/2021	004740/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	153,60
17/08/2021	004822/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	1.432,21
19/08/2021	004895/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF. A DESPESAS COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	146,40
03/09/2021	005368/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	61,00
10/09/2021	005486/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO	59,80
01/10/2021	005946/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO.	85,42
13/10/2021	006152/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER O ENSINO FUNDAMENTAL	317,44
19/10/2021	006241/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO.	0,00
22/10/2021	006308/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. (Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	0,00
26/10/2021	006498/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. (Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	15,93
08/11/2021	006824/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	151,00
09/11/2021	006853/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	164,00
09/11/2021	006854/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO - Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	133,86
12/11/2021	006908/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	331,95
12/11/2021	006933/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL	453,93
18/11/2021	006979/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	372,92
22/11/2021	007031/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	432,60
22/11/2021	007032/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	91,20
24/11/2021	007077/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF. A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	15,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

RELAÇÃO DE EMPENHOS EXCLUÍDOS DO VALOR DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Critério: Despesas com alimentação escolar pagos com recursos próprios (artigo 71, da Lei 9.394/1996 - LDB)

Data	N° do Empenho	Credor	Objeto	Descrição	Valor Liquidado
30/11/2021	007348/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	738,01
01/12/2021	007429/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	15,00
06/12/2021	007541/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	1.154,75
06/12/2021	007563/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A SEC DE EDUCAÇÃO.Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	171,26
07/12/2021	007581/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO.Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	39,35
09/12/2021	007663/2021	MICHELLI JANISCH FURTADO	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	REF A DESPESA COM GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO A SEC DE EDUCAÇÃO. Licitação de Registro de Preços: 000012/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: PREGÃO	586,97
SUBTOTAL DO CREDOR		**MICHELLI JANISCH FURTADO**			**9.450,40**
13/09/2021	005504/2021	NILDA PENA DE LIMA SILVA	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	Ref a despesa com refeição para atender visita da seduc	220,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**NILDA PENA DE LIMA SILVA**			**220,00**
Total					**43.870,04**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - E

Parecer do Controle Interno do RPPS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA.
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 03.503.638/0001-33

COMUNICAÇÃO INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL
PONTE BRANCA-MT
CNPJ: 03.503.638/0001-33
PROTOCOLO
Data: 18/02/2022
Nº 2690
Ass.:

C.I. N.°. 007/2022/UCI

Ao Senhor
CAIRO ROBERTO DA SILVA
Gestor do RPPS

Assunto: **Encaminhamento de Parecer sobre as Contas de Gestão Exercício 2021**

Senhor **CAIRO ROBERTO DA SILVA** Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponte Branca - IMPBRAN, venho através de o presente encaminhar o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do Exercício de 2021.

Atenciosamente,

Eurlete Nogueira Martins
Controladora Interna
CPF:794.489.171-04

Ciente em: _____/_____/ 2022. _____

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ANEXOI
PARECER TÉCNICODAUNIDADE DE CONTROLE INTERNO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCICIO/2021
ATOS DEGESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

RPPS	:	**IMPBRAN** - FUNDO MUN DE PREV SOCIAL DE PONTE BRANCA
CNPJ	:	13.302.362/0001-89

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o Parecer da Unidade de Controle Interno.

2 – RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
NOME:	EURLETE NOGUEIRA MARTINS
PERÍODO:	2021
CPF:	794.489.171-04
TELEFONE:	(66) 99975-3107
E-MAIL:	controleinternopb@gmail.com
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO/ NOMEAÇÃO (SE HOUVER):	Posse através do Concurso Publico n°001/2015, Edital de convocação n°01/2017 de 14/02/2017

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

3. SISTEMA DE CONTROLEINTERNO

3.1. Unidade de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno foi instituída pela Lei Complementar Nº. 355/2007 na Prefeitura Municipal de Ponte Branca, e posteriormente revogada pela Lei n° 391/2009 com as atribuições previstas em seu art. 5°.

Foi realizado concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, que a partir de 17 de Março de 2017, passou a contar com servidor empossado em caráter efetivo, para o desempenho das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e Fundo de Previdência- RPPS.

Esta Controladoria conta apenas com a Controladora Interna, pois não ha auxiliar na unidade.

3.2. Plano Anual de Auditoria Interna:

Atividades previstas:

Acompanhar todos os processos de Aposentadoria e analisar os documentos necessarios a estes processos.

Atividades executadas:

O Plano Anual de Auditoria Interna que deveria ser desenvolvido no decorrer do Exercicio de 2021 sofreu alterações devido a pandemia do novo coronavirus, pois acarretou atrasos em todos os setores e isso impossilitou que várias atividades previstas deixassem de acontecer.

3.3. Demais atividades desenvolvidas:

Acompanhamento dos processos de Aposentadoria e Pensões.

4. CONTROLE DAGESTÃO:

4.1. ContribuiçõesPrevidenciárias:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R$)	Valor pago (R$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R$)	Multa / Juros pagos (R$)	Saldo devedor (R$)
Janeiro	Segurados	249.949,14	34.852,97	34.852,97	19/02/2021	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	249.949,14	38.836,14	38.836,14	19/02/2021	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Segurados	242.500,33	33.950,11	33.950,11	10/05/2021	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	242.500,33	37.830,10	37.830,11	10/05/2021	0,00	0,00	0,00
Março	Segurados	268.846,08	36.939,60	1.550,75 9.777,96 25.610,89	05/04/2021 06/04/2021 09/04/2021	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	268846,08	41.161,23	1.727,97 10.895,42 28.537,84	05/04/2021 06/04/2021 09/04/2021	0,00	0,00	0,00
Abril	Segurados	226.546,41	31.716,56	8.240,27 21.834,92 1.641,37	28/05/2021 10/06/2021 22/06/2021	0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	226.546,41	35.341,29	9.181,99 24.330,36 1.828,94	28/05/2021 10/06/2021 22/06/2021	0,00	0,00	0,00
Maio	Segurados	235.714,32	33.000,06	8.240,27 24.759,79	24/06/2021 09/07/2021	0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	235.714,32	36.771,47	9.181,99 27.589,48	24/06/2021 09/07/2021	0,00	0,00	0,00
Junho	Segurados	229.924,29	32.189,48	32.189,48	17/08/2021	0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Junho	Patronal	229.924,29	72.207,85	72.207,85	17/08/2021	0,00	0,00	0,00
Julho	Segurados	228.846,50	32.038,57	13.287,08 18.751,49	31/08/2021 10/09/2021	0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal	228.846,50	47.714,57	19.788,24 27.926,33	31/08/2021 10/09/2021	0,00	0,00	0,00
Agosto	Segurados	225.148,02	31.520,77	7.012,24 24.508,53	28/09/2021 08/10/2021	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal	225.148,02	46.943,48	10.443,21 36.500,27	28/09/2021 08/10/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Segurados	226.631,14	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal	226.631,14	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Outubro	Segurados	208.694,39	60.945,69	7.466,92 24.261,50 8.280,66 20.936,61	27/10/2021 10/11/2021 29/11/2021 10/12/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal	208.694,39	90.765,55	11.120,36 36.132,32 12.332,25 31.180,62	27/10/2021 10/11/2021 29/11/2021 10/12/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Segurados	225.422,20	31.559,17	31.559,17	30/12/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal	225.422,20	47.000,61	47.000,61	30/12/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Segurados	216.464,19	30.305,04	30.305,04	30/12/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal	216.464,19	45.132,85	45.132,85	30/12/2021	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			928.723,16	928.723,16				

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)

Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R$)	Valor pago (R$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R$)	Multa / Juros pagos (R$)	Saldo devedor (R$)
Janeiro	Segurados	8.851,10	1.239,16	1.239,16	29/01/2021	0,00	0,00	0,0
Janeiro	Patronal	8.851,10	1.380,77	1.380,77	29/01/2021	0,00	0,00	0,0
Fevereiro	Segurados	7.785,11	1.089,91	1.089,91	25/02/2021	0,00	0,00	0,0
Fevereiro	Patronal	7.785,11	1.214,48	1.214,48	25/02/2021	0,00	0,00	0,0
Março	Segurados	7.785,11	1.089,91	1089,91	30/03/2021	0,00	0,00	0,0
Março	Patronal	7.785,11	1.214,48	1.214,48	30/03/2021	0,00	0,00	0,0
Abril	Segurados	7.785,11	1.089,91	1.089,91	23/04/2021	0,00	0,00	0,0
Abril	Patronal	7.785,11	1.214,48	1.214,48	23/04/2021	0,00	0,00	0,0
Maio	Segurados	7.785,11	1.089,91	1.089,91	26/05/2021	0,00	0,00	0,0
Maio	Patronal	7.785,11	1.214,48	1.214,48	26/05/2021	0,00	0,00	0,0
Junho	Segurados	7.785,11	1.089,91	1.089,91	30/06/2021	0,00	0,00	0,0

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Junho	Patronal	7.785,11	2.440,65	1.214,48 1.226,17	30/06/2021 28/07/2021	0,00	0,00	0,00
Julho	Segurados	7.785,11	1.089,91	1.089,91	29/07/2021	0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal	7.785,11	1.623,19	1.623,19	29/07/202	0,00	0,00	0,00
Agosto	Segurados	7.785,11	1.089,91	1.089,91	25/08/2021	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal	7.785,11	1.623,18	1.623,18	25/08/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Segurados	8.851,10	1.239,15	1.239,15	27/09/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal	8.851,10	1.845,45	1.845,45	27/09/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Segurados	10.471,27	1.465,97	1.465,97	28/10/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal	10.471,27	2.183,25	2.183,25	28/10/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Segurados	10.654,22	1.491,59	1.491,59	30/11/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal	10.654,22	2.221,41	2.221,41	30/11/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Segurados	8.385,69	2.348,00	1.174,00 1.174,00	13/12/2021 21/12/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal	8.385,69	3.496,84	1.748,42 1.748,42	13/12/2021 21/12/2021	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			37.085,90	37.085,90				

JOELMA AUXILIADORA BORGES

CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)

Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R$)	Valor pago (R$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R$)	Multa / Juros pagos (R$)	Saldo devedor (R$)
Janeiro	Segurados	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Segurados	2.027,96	567,82	283,91 283,91	02/02/2021 03/03/2021	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	2.027,96	600,27	283,91 316,36	02/02/2021 03/03/202	0,00	0,00	0,00
Março	Segurados	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Abril	Segurados	2.027,96	567,82	283,91 283,91	08/04/2021 06/05/2021	0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	2.027,96	632,72	316,36 316,36	08/04/2021 06/05/2021	0,00	0,00	0,00
Maio	Segurados	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Junho	Segurados	2.027,96	567,82	283,91 283,91	01/06/2021 30/06/2021	0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Junho	Patronal	2.027,96	952,13	316,36 316,36 106,47 212,94	01/06/2021 30/06/2021 27/12/2021 02/08/2021	0,00	0,00	0,00
Julho	Segurados	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal	2.027,96	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Agosto	Segurados	2.027,96	283,91	283,91	04/08/2021	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal	2.027,96	422,83	422,83	04/08/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Segurados	2.027,96	283,91	283,91	09/09/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal	2.027,96	422,83	422,83	09/09/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Segurados	2.027,96	283,91	283,91	13/10/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal	2.027,96	422,83	422,83	13/10/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Segurados	2.027,96	567,82	283,91 283,91	03/11/2021 30/11/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal	2.027,96	845,66	422,83 422,83	03/11/2021 30/11/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Segurados	2.027,96	283,91	283,91	27/12/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal	2.027,96	422,83	422,83	27/12/2021	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			8.129,02	8.129,02				

HIORDANA SOUZA PAES

CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)

Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R$)	Valor pago (R$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R$)	Multa / Juros pagos (R$)	Saldo devedor (R$)
Janeiro	Segurados	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Segurados	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Março	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	10/03/2021	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Abril	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	06/04/2021	0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Maio	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	06/05/2021	0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Junho	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	08/06/2021	0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Junho	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Julho	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	07/07/2021	0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Agosto	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	06/08/2021	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Setembro	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	09/09/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Outubro	Segurados	1.278,23	378,35	378,35	08/10/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal	1.278,23	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
Novembro	Segurados	1.278,23	178,95	178,95	09/11/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal	1.278,23	266,51	199,40	09/11/2021	0,00	0,00	67,11
Dezembro	Segurados	1.278,23	357,90	178,95	06/12/2021	0,00	0,00	178,95
Dezembro	Patronal	1.278,23	533,02	199,40	06/12/2021	0,00	0,00	333,62
TOTAL GERAL			4.363,18	3.783,50				579,68

ALDA ROSA DE PINHO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)

Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R$)	Valor pago (R$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R$)	Multa / Juros pagos (R$)	Saldo devedor (R$)
Janeiro	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Março	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Abril	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Maio	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Junho	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Junho	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Julho	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Agosto	Segurados	1.198,68	167,82	167,82	25/08/2021	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal	1.198,68	249,93	249,93	25/08/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Segurados	1.198,68	167,82	167,82	27/09/2021	0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal	1.198,68	249,93	249,93	27/09/2021	0,00	0,00	0,00
Outubro	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Novembro	Segurados	1.198,68	167,82	167,82	01/11/2021	0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal	1.198,68	249,93	249,93	01/11/2021	0,00	0,00	0,00
Dezembro	Segurados	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal	1.198,68	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			1.253,25	1.253,25				

Débitos ao RPPS de exercícios anteriores e não parcelados			
Órgão devedor	Mês	Exercício	Valor devido (R$)
0,00			0,00

4.2. Parcelamentos:

- **Informações gerais acerca dos parcelamentos vigentes:**

Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Período abrangido pelo parcelamento	Valor principal parcelado	Multa e Juros do parcelamento	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	LEI N° 478/2013	240 Meses	127.223,89	0,50 am Juros 1,00 % Multa	127.223,89	120

Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Período abrangido pelo parcelamento	Valor principal parcelado	Multa e Juros do parcelamento	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	LEI N°478/2013	240 Meses	77.546,54	0,50 am Juros	77.546,54	120

Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Período abrangido pelo parcelamento	Valor principal parcelado	Multa e Juros do parcelamento	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	LEI N° 714/2020	07 Meses	275.819,96	0,50 am Juros	275.819,96	20

Movimentação:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Montante parcelado	Número da Parcela	Data do pagamento	Valor devido da parcela	Valor pago da parcela	Multa e juros devidos por atraso na parcela	Multa e juros pagos por atraso na parcela
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	94	01/02/2021	2.543,15	2.543,15	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	94	01/02/2021	1.550,05	1.550,05	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	95	10/052021	2.590,45	2.590,45	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	95	10/05/2021	1.578,64	1.578,94	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	02	10/05/2021	13.601,34	13.601,34	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	96	10/03/2021	2.603,35	2.603,35	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	96	10/03/2021	1.586,81	1.586,81	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	01	01/03/2021	13.791,00	13.791,00	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	97	09/04/2021	2.645,48	2.645,48	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	97	09/04/2021	1.612,50	1.612,50	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	03	09/04/2021	14.153,24	14.153,24	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	98	10/06/2021	2.683,41	2.683,41	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	98	10/06/2021	1.635,61	1.635,61	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	04	10/06/2021	14.014,22	14.014,22	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	99	09/07/2021	2.705,25	2.705,25	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	99	09/07/2021	1.648,92	1.648,92	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	05	09/07/2021	14.127,07	14.127,07	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	**127.223,89**	**100**	**12/08/2021**	**2.755,97**	**2.755,97**	**0,00**	**0,00**
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	**77.546,54**	**100**	**12/08/2021**	**1.679,83**	**1.679,83**	**0,00**	**0,00**
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.							

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

		275.819,96	06	12/08/2021	14.605,98	14.605,98	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	101	10/09/2021	2.769,69	2.769,69	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	101	10/09/2021	1.688,20	1.688,20	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	07	25/08/2021	14.459,99	14.459,99	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	102	08/10/2021	2.810,21	2.810,21	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	102	08/10/2021	1.712,90	1.712,90	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	08	28/09/2021	14.668,46	14.668,46	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	103	10/11/2021	2.848,87	2.848,87	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	103	10/11/2021	1.736,45	1.736,45	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	09	26/10/2021	14.867,02	14.867,02	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	104	07/12/2021	2.863,02	2.863,02	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	104	07/12/2021	1.745,08	1.745,08	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	10	26/11/2021	14.938,15	14.938,15	0,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	127.223,89	105	30/12/2021	2.946,96	2.946,96	0,00	0,00
	LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013	77.546,54	105	30/12/2021	1.796,24	1.796,24	0,00	0,00
	LEI Nº 714/2020 714/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.	275.819,96	11	29/12/2021	15.374,33	15.374,33	0,00	0,00

***Informações obtidas pela empresa Agenda Assessoria.**

Encaminhar em anexo o Demonstrativo de Acompanhamento do Acordo de Parcelamento.

4.3. Despesas administrativas:

Apresentar a base de cálculo das despesasadministrativas.

Folha de pagamento - Total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior

Portaria MPS nº 402/2008

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (...)

Descrição	Valor

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78

Servidores Estaduais (Estado, Assembleia, TCE, MP, Defensoria e TJ)	
Servidores da Prefeitura Municipal	3.297.755,63
Servidores da Câmara Municipal	105.243,79
Servidores do RPPS – Ativos	0,00
Demais servidores ativos de outros Órgãos/Entidades	0,00
Aposentadorias, Reformas e Pensões	779.475,74
Total	4.182.475,16

Fonte: *Informações obtidas pela empresa Agenda Assessoria.

Apresentar as despesas administrativas executadas durante o exercício.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Dotação	**Descrição**	**Valor total**
2.042.3.3.90.39.00.00.00	SERVIÇOS BANCÁRIOS	600,00
2.042.3.1.71.70.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JÚRIDICA	329,34
2.042.3.3.71.70.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JÚRIDICA	493,92
2.042.4.4.71.70.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JÚRIDICA	58,74
2.042.3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JÚRIDICA	325,00
2.042.3.3.90.39.00.00.00	SERVIÇOS BANCÁRIOS	581,30
2.042.3.3.90.39.00.00.00	SERVIÇOS TÉCNICOS PREVIDENCIÁRIOS	65.182,33
Sub-Total (valor total das despesas administrativas antes da exclusão do PASEP sobre investimentos)		69.936,03
EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS (vide Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012)		

Fonte: *Informações obtidas pela empresa Agenda Assessoria.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Apresentar o quadro de apuração do cumprimento do limite de gastos comdespesas administrativas.

QUADRO DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	4.182.475,16
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2% DA BASE DE CÁLCULO - ART. 15 DA PORTARIA MPS Nº 402/08)	2%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)	83.649,50
TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO	69.936,03
(D) RESERVAS CONSTITUIDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 15, III DA PORTARIA MPS 402/2008)	
(E) VALOR DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM EXCLUSÃO DAS RESERVAS CONSTITUÍDAS	69.936,03
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (E/A*100)	1.67%

Fonte: *Informações obtidas pela empresa Agenda Assessoria.

5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Com base nas informações disponibilizadas a esta Controladoria não foram observadas possiveis irregularidades.

É o parecer.

Ponte Branca- MT, de 18 de Fevereiro de 2022.

EURLETE NOGUEIRA MARTINS
CONTROLADORA INTERNA
CPF 794.489.171-04

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ITEM

4.2

Acompanhamento de Parcelamento 12-2021 Acordo nº 01147-2013

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Ponte Branca / MT	**CNPJ:**	03.503.638/0001-33
Endereço:	AV. CORONEL BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	**Complemento:**	
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	78610-000
Telefone:	(066) 3456-1252 **Fax:**	**E-mail:**	ponte_prefeitura@hotmail.com

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES	**CPF:**	592.832.541-04
Cargo:	Prefeito	**Complemento do Cargo:**	
E-mail:	ponte_prefeitura@hotmail.com	**Data Início de Gestão:**	01/01/2017

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTE BRANCA	**CNPJ:**	13.302.362/0001-89
Endereço:	AV. CORONEL BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	**Complemento:**	
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	78610-000
Telefone:	663466-1311 **Fax:**	**E-mail:**	ponte_prefeitura@hotmail.com

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	LADISLAU HONÓRIO MARTINS			**CPF:**	054.634.831-91
Cargo:		**Complemento do Cargo:**		**Data Início de Gestão:**	02/01/2017
Telefone:	(066) 3466-1311 **Fax:**		**E-mail:**	lhonoriomartins@hotmail.com	

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA	**CPF:**	458.538.781-15
Telefone:	(066) 3466-1252 **Fax:**	**E-mail:**	tiaoborbolha@hotmail.com
Data de envio:	16/01/2015		

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Sim **Número do acordo:** 01147/2013

ACORDO	Rubrica	Data de Consolidação do	Número do Acordo
	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	16/03/2011	00019/2011

Título REPARCELAMENTO DOS DEBITOS PREVIDENCIARIO **Valor consolidado:** 127.223,89 **Data de consolidação do termo:** 15/03/2013

Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses) **Valor da parcela** 1.060,20 **Data de assinatura do Termo:** 22/03/2013

Lei autorizativa do LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO **Data de vencimento da 1ª** 30/04/2013

Competência: **Inicial:** 07/2005 **Final:** 10/2006 **Quantidade de** 120 **Critério de atualização:** **Lei específica:** LEI Nº 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 1,00 %

Saldo Devedor em -88.314,61

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 458.538.781-15 **Nome:** SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: 07148100 **Telefone** (066) 3466-1252 **E-** tiaoborbolha@hotmail.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 172.455.591-04 **Nome:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO MATOS **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: 312703 **Telefone** (066) 3466-1252 **E-** ponte_prefeitura@hotmail.com

Data de processamento: 18/05/2022 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
004	30/07/2013	0,03	1,66	17,60	2,02	21,77	1.099,57	11/07/2013	780,37
005	30/08/2013	0,24	1,69	17,92	2,53	27,28	1.105,40	01/08/2013	790,19
006	30/09/2013	0,35	1,93	20,46	3,04	32,85	1.113,51	04/10/2013	816,20
007	30/10/2013	0,57	2,29	24,28	3,55	38,50	1.122,98	10/10/2013	808,19
008	30/11/2013	0,54	2,87	30,43	4,07	44,39	1.135,02	11/11/2013	819,22
009	30/12/2013	0,92	3,43	36,36	4,59	50,33	1.146,89	13/12/2013	832,09
010	30/01/2014	0,55	4,38	46,44	5,11	56,55	1.163,19	30/01/2014	844,95
011	28/02/2014	0,69	4,96	52,59	5,64	62,76	1.175,55	11/03/2014	815,50
012	30/03/2014		5,68	60,22	6,17	69,13	1.189,55	11/03/2014	1.189,55
013	30/04/2014	0,67	6,65	70,50	6,70	75,76	1.206,46	21/05/2014	1.238,75
014	30/05/2014	0,46	7,37	78,14	7,23	82,30	1.220,64	12/02/2015	1.354,51
015	30/06/2014	0,40	7,86	83,33	7,77	88,85	1.232,38	12/02/2015	1.354,89
016	30/07/2014	0,01	8,29	87,89	8,31	95,41	1.243,50	12/02/2015	1.355,34
017	30/08/2014	0,25	8,30	88,00	8,85	101,62	1.249,82	12/02/2015	1.355,61
018	30/09/2014	0,57	8,57	90,86	9,39	108,08	1.259,14	12/02/2015	1.355,80
019	30/10/2014	0,42	9,19	97,43	9,94	115,07	1.272,70	10/02/2015	1.303,56
020	30/11/2014	0,51	9,65	102,31	10,49	121,95	1.284,46	12/02/2015	1.356,39
021	30/12/2014	0,78	10,21	108,25	11,04	129,00	1.297,45	10/02/2015	1.297,45
022	30/01/2015	1,24	11,07	117,36	11,60	136,60	1.314,16	11/08/2015	1.457,21
023	28/02/2015	1,22	12,45	131,99	12,16	144,97	1.337,16	14/05/2015	1.405,33
024	30/03/2015	1,32	13,82	146,52	12,72	153,49	1.360,21	10/03/2015	1.343,84

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
025	30/04/2015	0,71	15,32	162,42	13,28	162,36	1.384,98	10/04/2015	1.366,97
026	30/05/2015	0,74	16,14	171,12	13,85	170,54	1.401,86	13/05/2015	1.391,95
027	30/06/2015		17,00	180,23	14,42	178,87	1.419,30	17/06/2015	1.419,30
028	30/07/2015		17,92	189,99	14,99	187,40	1.437,59	20/07/2015	1.437,59
029	30/08/2015	0,22	18,66	197,83	15,56	195,75	1.453,78	09/10/2015	1.493,37
030	30/09/2015		18,92	200,59	16,14	203,49	1.464,28	21/09/2015	1.464,28
031	30/10/2015		19,56	207,38	16,72	211,94	1.479,52	14/10/2015	1.479,52
032	30/11/2015		20,54	217,77	17,30	221,09	1.499,06	10/11/2015	1.499,06
033	30/12/2015		21,76	230,70	17,89	230,94	1.521,84	14/12/2015	1.521,84
034	30/01/2016		22,92	243,00	18,48	240,83	1.544,03	20/01/2016	1.544,03
035	29/02/2016	0,90	24,49	259,64	19,07	251,69	1.571,53	12/02/2016	1.565,08
036	30/03/2016	0,43	25,61	271,52	19,67	261,95	1.593,67	11/04/2016	1.579,45
037	30/04/2016	0,61	26,15	277,24	20,27	271,10	1.608,54	20/04/2016	1.601,66
038	30/05/2016	0,78	26,92	285,41	20,87	280,83	1.626,44	18/05/2016	1.616,56
039	30/06/2016	0,35	27,91	295,90	21,47	291,15	1.647,25	10/06/2016	1.634,51
040	30/07/2016		28,35	300,57	22,08	300,46	1.661,23	20/07/2016	1.694,45
041	30/08/2016	0,44	29,02	307,67	22,69	310,37	1.678,24	17/08/2016	1.669,53
042	30/09/2016	0,08	29,59	313,71	23,30	320,12	1.694,03	12/09/2016	1.686,58
043	30/10/2016	0,26	29,69	314,77	23,92	328,89	1.703,86	10/10/2016	1.702,55
044	30/11/2016	0,18	30,03	318,38	24,54	338,30	1.716,88	08/11/2016	1.712,39
045	30/12/2016	0,30	30,26	320,82	25,16	347,46	1.728,48	09/12/2016	1.725,43
046	30/01/2017	0,38	30,65	324,95	25,79	357,23	1.742,38	20/01/2017	1.737,19

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
047	28/02/2017	0,33	31,15	330,25	26,42	367,36	1.757,81	10/02/2017	1.751,11
048	30/03/2017	0,25	31,58	334,81	27,05	377,35	1.772,36	10/03/2017	1.766,57
049	30/04/2017	0,14	31,91	338,31	27,68	387,11	1.785,62	10/04/2017	1.781,15
050	30/05/2017		32,10	340,32	28,32	396,63	1.797,15	17/05/2017	1.797,15
051	30/06/2017	-0,23	32,51	344,67	28,96	406,85	1.811,72	09/06/2017	1.806,11
052	30/07/2017		32,20	341,38	29,61	415,01	1.816,59	20/07/2017	1.820,85
053	30/08/2017	0,19	32,52	344,78	30,26	425,15	1.830,13	10/08/2017	1.825,70
054	30/09/2017	0,16	32,77	347,43	30,91	435,10	1.842,73	13/09/2017	1.839,26
055	30/10/2017	0,42	32,98	349,65	31,56	444,95	1.854,80	20/10/2017	1.851,88
056	30/11/2017	0,28	33,54	355,59	32,22	456,17	1.871,96	20/11/2017	1.864,10
057	30/12/2017	0,44	33,92	359,62	32,88	466,84	1.886,66	20/12/2017	1.881,30
058	30/01/2018	0,29	34,51	365,88	33,55	478,45	1.904,53	20/01/2018	1.896,17
059	28/02/2018	0,32	34,90	370,01	34,21	489,27	1.919,48	20/02/2018	1.905,54
060	30/03/2018	0,09	35,33	374,57	34,89	500,59	1.935,36	11/04/2018	1.929,21
061	30/04/2018	0,22	35,45	375,84	35,56	510,66	1.946,70	10/05/2018	1.944,97
062	30/05/2018	0,40	35,75	379,02	36,24	521,57	1.960,79	12/06/2018	1.956,46
063	30/06/2018	1,26	36,29	384,75	36,92	533,48	1.978,43	10/07/2018	1.970,58
064	30/07/2018	0,33	38,01	402,98	37,60	550,16	2.013,34	08/08/2018	1.988,25
065	30/08/2018	-0,09	38,46	407,75	38,29	562,08	2.030,03	10/09/2018	2.023,43
066	30/09/2018		38,34	406,48	38,98	571,71	2.038,39	30/09/2018	2.040,16
067	30/10/2018	0,45	39,00	413,48	39,68	584,76	2.058,44	30/10/2018	2.048,66
068	30/11/2018	-0,21	39,63	420,16	40,38	597,77	2.078,13	06/12/2018	2.068,75

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
069	30/12/2018		39,33	416,98	41,08	606,83	2.084,01	28/12/2018	2.088,49
070	30/01/2019	0,32	39,54	419,20	41,78	618,09	2.097,49	08/02/2019	2.094,35
071	28/02/2019	0,43	39,99	423,97	42,49	630,62	2.114,79	08/03/2019	2.104,83
072	30/03/2019	0,75	40,59	430,34	43,20	643,91	2.134,45	10/04/2019	2.125,33
073	30/04/2019	0,57	41,65	441,57	43,92	659,58	2.161,35	10/05/2019	2.145,19
074	30/05/2019	0,13	42,45	450,05	44,64	674,18	2.184,43	10/06/2019	2.172,16
075	30/06/2019	0,01	42,64	452,07	45,36	685,97	2.198,24	10/07/2019	2.195,30
076	30/07/2019	0,19	42,65	452,18	46,09	697,06	2.209,44	09/08/2019	2.209,28
077	30/08/2019	0,11	42,92	455,04	46,82	709,44	2.224,68	10/09/2019	2.220,48
078	30/09/2019	-0,04	43,08	456,73	47,55	721,30	2.238,23	10/10/2019	2.235,74
079	30/10/2019	0,10	43,02	456,10	48,29	732,22	2.248,52	11/11/2019	2.249,46
080	30/11/2019	0,51	43,17	457,69	49,03	744,22	2.262,11	10/12/2019	2.259,74
081	30/12/2019	1,15	43,90	465,43	49,78	759,46	2.285,09	20/01/2020	2.273,50
082	30/01/2020	0,21	45,55	482,92	50,53	779,74	2.322,86	10/03/2020	2.296,53
083	29/02/2020	0,25	45,86	486,21	51,28	793,00	2.339,41	10/02/2020	2.334,43
084	30/03/2020	0,07	46,22	490,02	52,04	806,73	2.356,95	09/04/2020	2.351,16
085	30/04/2020	-0,31	46,32	491,08	52,80	819,08	2.370,36	13/05/2020	2.368,74
086	30/05/2020	-0,38	45,87	486,31	53,56	828,31	2.374,82	01/06/2020	2.382,15
087	30/06/2020	0,26	45,32	480,48	54,33	837,05	2.377,73	10/07/2020	2.386,73
088	30/07/2020	0,36	45,69	484,41	55,10	851,08	2.395,69	10/08/2020	2.389,59
089	30/08/2020	0,24	46,22	490,02	55,88	866,26	2.416,48	11/09/2020	2.416,48
090	30/09/2020	0,64	46,57	493,74	56,66	880,46	2.434,40	06/10/2020	2.428,57

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
091	30/10/2020	0,86	47,51	503,70	57,44	898,30	2.462,20	10/11/2020	2.446,52
092	30/11/2020	0,89	48,78	517,17	58,23	918,50	2.495,87	09/12/2020	2.495,87
093	30/12/2020	1,35	50,10	531,16	59,02	939,22	2.530,58	22/12/2020	2.508,33
094	30/01/2021	0,25	52,13	552,68	59,81	964,66	2.577,54	01/02/2021	2.543,15
095	28/02/2021	0,86	52,51	556,71	60,61	980,01	2.596,92	10/05/2021	2.590,45
096	30/03/2021	0,93	53,82	570,60	61,41	1.001,47	2.632,27	10/03/2021	2.603,35
097	30/04/2021	0,31	55,25	585,76	62,22	1.024,12	2.670,08	09/04/2021	2.645,48
098	30/05/2021	0,83	55,73	590,85	63,03	1.040,66	2.691,71	10/06/2021	2.683,41
099	30/06/2021	0,53	57,02	604,53	63,85	1.062,93	2.727,66	09/07/2021	2.705,25
100	30/07/2021	0,96	57,86	613,43	64,67	1.082,34	2.755,97	12/08/2021	2.755,97
101	30/08/2021	0,87	59,37	629,44	65,49	1.106,55	2.796,19	10/09/2021	2.769,69
TOTAIS:				31.606,79		45.261,79	180.768,18		178.651,29

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
006	30/09/2013	1.113,51	04/10/2013	61,53	182,93	50,00	240,12	2,97	1.539,53	816,20
011	28/02/2014	1.175,55	11/03/2014	56,88	204,80	47,50	268,30	3,60	1.652,25	815,50
013	30/04/2014	1.206,46	21/05/2014	54,39	17,56	1,00	0,50	0,32	1.224,84	1.238,75
014	30/05/2014	1.220,64	12/02/2015	53,36	71,43	5,00	10,27	1,34	1.303,68	1.354,51
015	30/06/2014	1.232,38	12/02/2015	52,66	64,51	4,50	8,42	1,23	1.306,54	1.354,89
016	30/07/2014	1.243,50	12/02/2015	52,05	58,21	4,00	6,80	1,12	1.309,63	1.355,34
017	30/08/2014	1.249,82	12/02/2015	52,03	55,04	3,50	5,63	1,06	1.311,55	1.355,61
018	30/09/2014	1.259,14	12/02/2015	51,65	49,92	3,00	4,40	0,97	1.314,43	1.355,80
019	30/10/2014	1.272,70	10/02/2015	50,79	15,67	2,50	1,16	0,31	1.289,84	1.303,56
020	30/11/2014	1.284,46	12/02/2015	50,16	36,08	2,00	2,16	0,72	1.323,42	1.356,39
021	30/12/2014	1.297,45	10/02/2015	49,40	0,00	1,50	0,00	0,00	1.297,45	1.297,45
022	30/01/2015	1.314,16	11/08/2015	48,24	69,01	4,00	8,48	1,43	1.393,08	1.457,21
023	28/02/2015	1.337,16	14/05/2015	46,43	31,65	2,00	2,00	0,68	1.371,49	1.405,33
029	30/08/2015	1.453,78	09/10/2015	38,77	15,35	1,50	0,82	0,40	1.470,35	1.493,37
036	30/03/2016	1.593,67	11/04/2016	31,09	4,42	35,00	6,52	0,14	1.604,75	1.579,45
060	30/03/2018	1.935,36	11/04/2018	21,67	1,33	23,00	1,72	0,06	1.938,47	1.929,21
061	30/04/2018	1.946,70	10/05/2018	21,56	0,37	22,50	0,47	0,02	1.947,56	1.944,97
062	30/05/2018	1.960,79	12/06/2018	21,30	0,92	22,00	1,16	0,04	1.962,91	1.956,46
063	30/06/2018	1.978,43	10/07/2018	20,81	1,63	21,50	2,04	0,08	1.982,18	1.970,58
064	30/07/2018	2.013,34	08/08/2018	19,31	4,84	21,00	6,29	0,25	2.024,72	1.988,25
065	30/08/2018	2.030,03	10/09/2018	18,92	1,25	20,50	1,61	0,07	2.032,96	2.023,43

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
068	30/11/2018	2.078,13	06/12/2018	17,92	1,68	19,00	2,10	0,09	2.082,00	2.068,75
070	30/01/2019	2.097,49	08/02/2019	18,00	0,57	18,00	0,67	0,03	2.098,76	2.094,35
071	28/02/2019	2.114,79	08/03/2019	17,62	1,76	17,50	2,05	0,10	2.118,70	2.104,83
072	30/03/2019	2.134,45	10/04/2019	17,12	1,56	17,00	1,82	0,09	2.137,92	2.125,33
073	30/04/2019	2.161,35	10/05/2019	16,24	2,62	16,50	3,10	0,16	2.167,23	2.145,19
074	30/05/2019	2.184,43	10/06/2019	15,59	1,91	16,00	2,27	0,12	2.188,73	2.172,16
075	30/06/2019	2.198,24	10/07/2019	15,44	0,45	15,50	0,53	0,03	2.199,25	2.195,30
076	30/07/2019	2.209,44	09/08/2019	15,42	0,02	15,00	0,03	0,00	2.209,49	2.209,28
077	30/08/2019	2.224,68	10/09/2019	15,20	0,64	14,50	0,70	0,04	2.226,06	2.220,48
078	30/09/2019	2.238,23	10/10/2019	15,08	0,38	14,00	0,40	0,02	2.239,03	2.235,74
079	30/10/2019	2.248,52	11/11/2019	15,12	0,14	1,00	0,01	0,01	2.248,68	2.249,46
080	30/11/2019	2.262,11	10/12/2019	15,01	0,36	13,00	0,35	0,02	2.262,84	2.259,74
081	30/12/2019	2.285,09	20/01/2020	14,43	1,67	12,50	1,66	0,12	2.288,54	2.273,50
082	30/01/2020	2.322,86	10/03/2020	13,12	3,45	12,00	3,57	0,26	2.330,14	2.296,53
084	30/03/2020	2.356,95	09/04/2020	12,61	0,73	11,00	0,72	0,06	2.358,46	2.351,16
085	30/04/2020	2.370,36	13/05/2020	12,53	0,20	10,50	0,19	0,02	2.370,77	2.368,74
086	30/05/2020	2.374,82	01/06/2020	12,88	0,94	1,00	0,08	0,07	2.375,91	2.382,15
087	30/06/2020	2.377,73	10/07/2020	13,31	1,20	1,00	0,10	0,09	2.379,12	2.386,73
088	30/07/2020	2.395,69	10/08/2020	13,01	0,79	9,00	0,62	0,06	2.397,16	2.389,59
089	30/08/2020	2.416,48	11/09/2020	12,61	0,00	1,00	0,00	0,00	2.416,48	2.416,48
090	30/09/2020	2.434,40	06/10/2020	12,34	0,72	8,00	0,52	0,06	2.435,70	2.428,57
091	30/10/2020	2.462,20	10/11/2020	11,62	1,82	7,50	1,31	0,16	2.465,49	2.446,52

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
092	30/11/2020	2.495,87	09/12/2020	10,67	0,00	1,00	0,00	0,00	2.495,87	2.495,87
094	30/01/2021	2.577,54	01/02/2021	8,24	2,83	6,00	2,23	0,34	2.582,94	2.543,15
095	28/02/2021	2.596,92	10/05/2021	7,97	0,52	5,50	0,38	0,06	2.597,88	2.590,45
098	30/05/2021	2.691,71	10/06/2021	5,73	0,48	4,00	0,35	0,08	2.692,62	2.683,41
099	30/06/2021	2.727,66	09/07/2021	4,86	1,09	3,50	0,82	0,22	2.729,79	2.705,25
100	30/07/2021	2.755,97	12/08/2021	4,31	0,00	1,00	0,00	0,00	2.755,97	2.755,97
101	30/08/2021	2.796,19	10/09/2021	3,32	0,88	2,50	0,68	0,27	2.798,02	2.769,69
TOTAIS:		99.709,33			916,33		606,13	19,39	101.251,18	99.716,63

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
001	30/04/2013	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.060,20
002	30/05/2013	0,37	1,02	10,81	1,00	10,71	1.081,72
003	30/06/2013	0,26	1,40	14,84	1,51	16,23	1.091,27
102	30/09/2021	1,16	60,76	644,18	66,32	1.130,34	2.834,72
103	30/10/2021	1,25	62,62	663,90	67,15	1.157,73	2.881,83
104	30/11/2021		64,65	685,42	67,98	1.186,67	2.932,29
105	30/12/2021		64,65	685,42	68,82	1.201,34	2.946,96
TOTAIS:				2.704,57		4.703,02	14.828,99

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/12/2021

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	30/04/2013	1.060,20	63,88	677,26	52,50	912,17	10,60	2.660,23
002	30/05/2013	1.081,72	62,99	681,38	52,00	916,81	10,82	2.690,73
003	30/06/2013	1.091,27	62,39	680,84	51,50	912,64	10,91	2.695,66
102	30/09/2021	2.834,72	2,42	68,60	2,00	58,07	28,35	2.989,74
103	30/10/2021	2.881,83	1,25	36,02	1,50	43,77	28,82	2.990,44
104	30/11/2021	2.932,29	0,00	0,00	1,00	29,32	29,32	2.990,93
TOTAIS:		11.882,03		2.144,10		2.872,78	118,82	17.017,73

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ITEM

4.2

Acompanhamento de Parcelamento 12-2021 Acordo nº 01148-2013

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Ponte Branca / MT	**CNPJ:**	03.503.638/0001-33
Endereço:	AV. CORONEL BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	**Complemento:**	
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	78610-000
Telefone:	(066) 3456-1252 **Fax:**	**E-mail:**	ponte_prefeitura@hotmail.com

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES	**CPF:**	592.832.541-04
Cargo:	Prefeito	**Complemento do Cargo:**	
E-mail:	ponte_prefeitura@hotmail.com	**Data Início de Gestão:**	01/01/2017

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTE BRANCA	**CNPJ:**	13.302.362/0001-89
Endereço:	AV. CORONEL BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	**Complemento:**	
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	78610-000
Telefone:	663466-1311 **Fax:**	**E-mail:**	ponte_prefeitura@hotmail.com

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	LADISLAU HONÓRIO MARTINS			**CPF:**	054.634.831-91
Cargo:		**Complemento do Cargo:**		**Data Início de Gestão:**	02/01/2017
Telefone:	(066) 3466-1311 **Fax:**		**E-mail:**	lhonoriomartins@hotmail.com	

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA	**CPF:**	458.538.781-15
Telefone:	(066) 3466-1252 **Fax:**	**E-mail:**	tiaoborbolha@hotmail.com
Data de envio:	28/01/2014		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não **Número do acordo:** 01148/2013

Título PARCELAMENTO DOS DEBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARTE PATRONAIS **Valor consolidado:** 77.546,54 **Data de consolidação do termo:** 11/03/2013

Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses) **Valor da parcela** 646,22 **Data de assinatura do Termo:** 22/03/2013

Lei autorizativa do LEI N°478/2013 DE 21 DE MARÇO DE **Data de vencimento da 1ª** 30/04/2013

Competência: **Inicial:** 05/2012 **Final:** 10/2012 **Quantidade de** 120 **Critério de atualização:** **Lei específica:** LEI N°478/2013 DE 21 DE MARÇO DE

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Saldo Devedor em -41.256,07

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 458.538.781-15 **Nome:** SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: 07148100 **Telefone** (066) 3466-1252 **E-** tiaoborbolha@hotmail.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 172.455.591-04 **Nome:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO MATOS **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: 312703 **Telefone** (066) 3466-1252 **E-** ponte_prefeitura@hotmail.com

Data de processamento: 18/05/2022 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
004	30/07/2013		1,66	10,73	2,02	13,27	670,22	11/07/2013	779,76
005	30/08/2013		1,69	10,92	2,53	16,63	673,77	01/08/2013	789,57
006	30/09/2013	0,35	1,93	12,47	3,04	20,02	678,71	04/10/2013	815,56
007	30/10/2013		2,29	14,80	3,55	23,47	684,49	10/10/2013	807,56
008	30/11/2013		2,87	18,55	4,07	27,06	691,83	11/11/2013	818,57
009	30/12/2013		3,43	22,17	4,59	30,68	699,07	13/12/2013	831,43
010	30/01/2014	0,55	4,38	28,30	5,11	34,47	708,99	11/03/2014	844,29
011	28/02/2014	0,69	4,96	32,05	5,64	38,25	716,52	11/03/2014	712,56
012	30/03/2014	0,92	5,68	36,71	6,17	42,14	725,07	11/03/2014	720,12
013	30/04/2014	0,67	6,65	42,97	6,70	46,18	735,37	21/05/2014	747,70
014	30/05/2014	0,46	7,37	47,63	7,23	50,17	744,02	21/05/2014	739,02
015	30/06/2014	0,40	7,86	50,79	7,77	54,16	751,17	10/06/2014	747,76
016	30/07/2014	0,01	8,29	53,57	8,31	58,15	757,94	03/07/2014	754,93
017	30/08/2014	0,25	8,30	53,64	8,85	61,94	761,80	07/08/2014	761,72
018	30/09/2014	0,57	8,57	55,38	9,39	65,88	767,48	17/09/2014	765,58
019	30/10/2014	0,42	9,19	59,39	9,94	70,14	775,75	11/11/2014	771,34
020	30/11/2014	0,51	9,65	62,36	10,49	74,33	782,91	10/11/2014	779,63
021	30/12/2014	0,78	10,21	65,98	11,04	78,63	790,83	10/12/2014	786,81
022	30/01/2015	1,24	11,07	71,54	11,60	83,26	801,02	09/01/2015	794,82
023	28/02/2015	1,22	12,45	80,45	12,16	88,36	815,03	14/05/2015	848,43
024	30/03/2015	1,32	13,82	89,31	12,72	93,56	829,09	10/03/2015	819,10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
025	30/04/2015	0,71	15,32	99,00	13,28	98,97	844,19	10/04/2015	833,21
026	30/05/2015	0,74	16,14	104,30	13,85	103,95	854,47	13/05/2015	848,43
027	30/06/2015		17,00	109,86	14,42	109,03	865,11	17/06/2015	865,11
028	30/07/2015		17,92	115,80	14,99	114,23	876,25	20/07/2015	876,25
029	30/08/2015	0,22	18,66	120,58	15,56	119,31	886,11	09/10/2015	901,38
030	30/09/2015		18,92	122,26	16,14	124,03	892,51	21/09/2015	892,51
031	30/10/2015		19,56	126,40	16,72	129,18	901,80	14/10/2015	901,80
032	30/11/2015		20,54	132,73	17,30	134,76	913,71	10/11/2015	913,71
033	30/12/2015		21,76	140,62	17,89	140,77	927,61	14/12/2015	927,61
034	30/01/2016		22,92	148,11	18,48	146,79	941,12	20/01/2016	941,12
035	29/02/2016	0,90	24,49	158,26	19,07	153,41	957,89	12/02/2016	954,17
036	30/03/2016	0,43	25,61	165,50	19,67	159,67	971,39	11/04/2016	962,72
037	30/04/2016	0,61	26,15	168,99	20,27	165,24	980,45	20/04/2016	976,26
038	30/05/2016	0,78	26,92	173,96	20,87	171,17	991,35	18/05/2016	985,34
039	30/06/2016	0,35	27,91	180,36	21,47	177,47	1.004,05	10/06/2016	996,27
040	30/07/2016		28,35	183,20	22,08	183,14	1.012,56	20/07/2016	1.022,69
041	30/08/2016	0,44	29,02	187,53	22,69	189,18	1.022,93	17/08/2016	1.017,62
042	30/09/2016	0,08	29,59	191,22	23,30	195,12	1.032,56	12/09/2016	1.028,01
043	30/10/2016	0,26	29,69	191,86	23,92	200,47	1.038,55	10/10/2016	1.037,76
044	30/11/2016	0,18	30,03	194,06	24,54	206,20	1.046,48	08/11/2016	1.043,74
045	30/12/2016	0,30	30,26	195,55	25,16	211,79	1.053,56	09/12/2016	1.051,69
046	30/01/2017	0,38	30,65	198,07	25,79	217,74	1.062,03	20/01/2017	1.058,86

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
047	28/02/2017	0,33	31,15	201,30	26,42	223,91	1.071,43	10/02/2017	1.067,35
048	30/03/2017	0,25	31,58	204,08	27,05	230,01	1.080,31	10/03/2017	1.076,77
049	30/04/2017	0,14	31,91	206,21	27,68	235,95	1.088,38	10/04/2017	1.085,66
050	30/05/2017		32,10	207,44	28,32	241,76	1.095,42	17/05/2017	1.095,42
051	30/06/2017	-0,23	32,51	210,09	28,96	247,99	1.104,30	09/06/2017	1.100,88
052	30/07/2017		32,20	208,08	29,61	252,96	1.107,26	20/07/2017	1.109,86
053	30/08/2017	0,19	32,52	210,15	30,26	259,14	1.115,51	10/08/2017	1.112,81
054	30/09/2017	0,16	32,77	211,77	30,91	265,20	1.123,19	13/09/2017	1.121,07
055	30/10/2017	0,42	32,98	213,12	31,56	271,21	1.130,55	20/10/2017	1.128,77
056	30/11/2017	0,28	33,54	216,74	32,22	278,05	1.141,01	20/11/2017	1.136,22
057	30/12/2017	0,44	33,92	219,20	32,88	284,55	1.149,97	20/12/2017	1.146,70
058	30/01/2018	0,29	34,51	223,01	33,55	291,63	1.160,86	20/01/2018	1.155,77
059	28/02/2018	0,32	34,90	225,53	34,21	298,23	1.169,98	20/02/2018	1.161,48
060	30/03/2018	0,09	35,33	228,31	34,89	305,12	1.179,65	11/04/2018	1.175,90
061	30/04/2018	0,22	35,45	229,09	35,56	311,26	1.186,57	10/05/2018	1.185,51
062	30/05/2018	0,40	35,75	231,02	36,24	317,91	1.195,15	12/06/2018	1.192,52
063	30/06/2018	1,26	36,29	234,51	36,92	325,17	1.205,90	10/07/2018	1.201,12
064	30/07/2018	0,33	38,01	245,63	37,60	335,34	1.227,19	08/08/2018	1.211,88
065	30/08/2018	-0,09	38,46	248,54	38,29	342,60	1.237,36	10/09/2018	1.233,34
066	30/09/2018		38,34	247,76	38,98	348,47	1.242,45	30/09/2018	1.243,54
067	30/10/2018	0,45	39,00	252,03	39,68	356,43	1.254,68	30/10/2018	1.248,71
068	30/11/2018	-0,21	39,63	256,10	40,38	364,36	1.266,68	06/12/2018	1.260,96

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
069	30/12/2018		39,33	254,16	41,08	369,88	1.270,26	28/12/2018	1.272,99
070	30/01/2019	0,32	39,54	255,52	41,78	376,75	1.278,49	08/02/2019	1.276,56
071	28/02/2019	0,43	39,99	258,42	42,49	384,38	1.289,02	08/03/2019	1.282,95
072	30/03/2019	0,75	40,59	262,30	43,20	392,48	1.301,00	10/04/2019	1.295,44
073	30/04/2019	0,57	41,65	269,15	43,92	402,03	1.317,40	10/05/2019	1.307,54
074	30/05/2019	0,13	42,45	274,32	44,64	410,93	1.331,47	10/06/2019	1.323,99
075	30/06/2019	0,01	42,64	275,55	45,36	418,11	1.339,88	10/07/2019	1.338,10
076	30/07/2019	0,19	42,65	275,61	46,09	424,87	1.346,70	09/08/2019	1.346,61
077	30/08/2019	0,11	42,92	277,36	46,82	432,42	1.356,00	10/09/2019	1.353,43
078	30/09/2019	-0,04	43,08	278,39	47,55	439,65	1.364,26	10/10/2019	1.362,74
079	30/10/2019	0,10	43,02	278,00	48,29	446,31	1.370,53	11/11/2019	1.371,30
080	30/11/2019	0,51	43,17	278,97	49,03	453,62	1.378,81	10/12/2019	1.377,37
081	30/12/2019	1,15	43,90	283,69	49,78	462,91	1.392,82	20/01/2020	1.385,75
082	30/01/2020	0,21	45,55	294,35	50,53	475,27	1.415,84	10/03/2020	1.399,79
083	29/02/2020	0,25	45,86	296,36	51,28	483,36	1.425,94	10/02/2020	1.422,89
084	30/03/2020	0,07	46,22	298,68	52,04	491,73	1.436,63	09/04/2020	1.433,10
085	30/04/2020	-0,31	46,32	299,33	52,80	499,25	1.444,80	13/05/2020	1.443,81
086	30/05/2020	-0,38	45,87	296,42	53,56	504,88	1.447,52	01/06/2020	1.451,99
087	30/06/2020	0,26	45,32	292,87	54,33	510,21	1.449,30	10/07/2020	1.454,78
088	30/07/2020	0,36	45,69	295,26	55,10	518,76	1.460,24	10/08/2020	1.456,53
089	30/08/2020	0,24	46,22	298,68	55,88	528,01	1.472,91	11/09/2020	1.467,58
090	30/09/2020	0,64	46,57	300,94	56,66	536,66	1.483,82	06/10/2020	1.480,28

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
091	30/10/2020	0,86	47,51	307,02	57,44	547,54	1.500,78	10/11/2020	1.491,21
092	30/11/2020	0,89	48,78	315,23	58,23	559,85	1.521,30	09/12/2020	1.521,30
093	30/12/2020	1,35	50,10	323,76	59,02	572,48	1.542,46	22/12/2020	1.528,90
094	30/01/2021	0,25	52,13	336,87	59,81	587,99	1.571,08	01/02/2021	1.550,13
095	28/02/2021	0,86	52,51	339,33	60,61	597,34	1.582,89	10/05/2021	1.578,94
096	30/03/2021	0,93	53,82	347,80	61,41	610,43	1.604,45	10/03/2021	1.586,81
097	30/04/2021	0,31	55,25	357,04	62,22	624,23	1.627,49	09/04/2021	1.612,50
098	30/05/2021	0,83	55,73	360,14	63,03	634,31	1.640,67	10/06/2021	1.635,61
099	30/06/2021	0,53	57,02	368,47	63,85	647,88	1.662,57	09/07/2021	1.648,92
100	30/07/2021	0,96	57,86	373,90	64,67	659,71	1.679,83	12/08/2021	1.679,83
101	30/08/2021	0,87	59,37	383,66	65,49	674,47	1.704,35	10/09/2021	1.688,20
TOTAIS:				19.265,19		27.588,32	110.183,07		110.752,63

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
006	30/09/2013	678,71	04/10/2013	61,53	84,20	1,00	2,21		765,12	815,56
010	30/01/2014	708,99	11/03/2014	57,74	78,12	1,50	3,20		790,31	844,29
011	28/02/2014	716,52	11/03/2014	56,88	2,25	47,50	2,95		721,72	712,56
013	30/04/2014	735,37	21/05/2014	54,39	6,71	1,00	0,19		742,27	747,70
019	30/10/2014	775,75	11/11/2014	50,79	2,24	43,50	2,89		780,88	771,34
023	28/02/2015	815,03	14/05/2015	46,43	15,51	2,00	0,98		831,52	848,43
029	30/08/2015	886,11	09/10/2015	38,77	5,92	1,50	0,32		892,35	901,38
036	30/03/2016	971,39	11/04/2016	31,09	2,70	35,00	3,98		978,07	962,72
060	30/03/2018	1.179,65	11/04/2018	21,67	0,81	23,00	1,05		1.181,51	1.175,90
061	30/04/2018	1.186,57	10/05/2018	21,56	0,23	22,50	0,29		1.187,09	1.185,51
062	30/05/2018	1.195,15	12/06/2018	21,30	0,56	22,00	0,70		1.196,41	1.192,52
063	30/06/2018	1.205,90	10/07/2018	20,81	0,99	21,50	1,24		1.208,13	1.201,12
064	30/07/2018	1.227,19	08/08/2018	19,31	2,96	21,00	3,84		1.233,99	1.211,88
065	30/08/2018	1.237,36	10/09/2018	18,92	0,76	20,50	0,98		1.239,10	1.233,34
068	30/11/2018	1.266,68	06/12/2018	17,92	1,03	19,00	1,28		1.268,99	1.260,96
070	30/01/2019	1.278,49	08/02/2019	18,00	0,35	18,00	0,41		1.279,25	1.276,56
071	28/02/2019	1.289,02	08/03/2019	17,62	1,07	17,50	1,25		1.291,34	1.282,95
072	30/03/2019	1.301,00	10/04/2019	17,12	0,95	17,00	1,11		1.303,06	1.295,44
073	30/04/2019	1.317,40	10/05/2019	16,24	1,60	16,50	1,89		1.320,89	1.307,54
074	30/05/2019	1.331,47	10/06/2019	15,59	1,17	16,00	1,38		1.334,02	1.323,99
075	30/06/2019	1.339,88	10/07/2019	15,44	0,27	15,50	0,32		1.340,47	1.338,10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
076	30/07/2019	1.346,70	09/08/2019	15,42	0,01	15,00	0,02		1.346,73	1.346,61
077	30/08/2019	1.356,00	10/09/2019	15,20	0,39	14,50	0,43		1.356,82	1.353,43
078	30/09/2019	1.364,26	10/10/2019	15,08	0,23	14,00	0,25		1.364,74	1.362,74
079	30/10/2019	1.370,53	11/11/2019	15,12	0,12	1,00	0,01		1.370,66	1.371,30
080	30/11/2019	1.378,81	10/12/2019	15,01	0,22	13,00	0,22		1.379,25	1.377,37
081	30/12/2019	1.392,82	20/01/2020	14,43	1,02	12,50	1,01		1.394,85	1.385,75
082	30/01/2020	1.415,84	10/03/2020	13,12	2,11	12,00	2,18		1.420,13	1.399,79
084	30/03/2020	1.436,63	09/04/2020	12,61	0,45	11,00	0,44		1.437,52	1.433,10
085	30/04/2020	1.444,80	13/05/2020	12,53	0,12	10,50	0,12		1.445,04	1.443,81
086	30/05/2020	1.447,52	01/06/2020	12,88	0,58	1,00	0,05		1.448,15	1.451,99
087	30/06/2020	1.449,30	10/07/2020	13,31	0,73	1,00	0,06		1.450,09	1.454,78
088	30/07/2020	1.460,24	10/08/2020	13,01	0,48	9,00	0,38		1.461,10	1.456,53
089	30/08/2020	1.472,91	11/09/2020	12,61	0,67	8,50	0,51		1.474,09	1.467,58
090	30/09/2020	1.483,82	06/10/2020	12,34	0,44	8,00	0,32		1.484,58	1.480,28
091	30/10/2020	1.500,78	10/11/2020	11,62	1,11	7,50	0,80		1.502,69	1.491,21
092	30/11/2020	1.521,30	09/12/2020	10,67	0,00	1,00	0,00		1.521,30	1.521,30
094	30/01/2021	1.571,08	01/02/2021	8,24	1,73	6,00	1,36		1.574,17	1.550,13
095	28/02/2021	1.582,89	10/05/2021	7,97	0,31	5,50	0,23		1.583,43	1.578,94
098	30/05/2021	1.640,67	10/06/2021	5,73	0,29	4,00	0,21		1.641,17	1.635,61
099	30/06/2021	1.662,57	09/07/2021	4,86	0,66	3,50	0,50		1.663,73	1.648,92
100	30/07/2021	1.679,83	12/08/2021	4,31	0,00	1,00	0,00		1.679,83	1.679,83
101	30/08/2021	1.704,35	10/09/2021	3,32	0,54	2,50	0,42		1.705,31	1.688,20

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
TOTAIS:		55.327,28			222,61		41,98		55.591,87	55.468,99

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
001	30/04/2013	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	646,22
002	30/05/2013	0,37	1,02	6,59	1,00	6,53	659,34
003	30/06/2013	0,26	1,40	9,05	1,51	9,89	665,16
102	30/09/2021	1,16	60,76	392,64	66,32	688,97	1.727,83
103	30/10/2021	1,25	62,62	404,66	67,15	705,67	1.756,55
104	30/11/2021		64,65	417,78	67,98	723,31	1.787,31
105	30/12/2021		64,65	417,78	68,82	732,24	1.796,24
TOTAIS:				1.648,50		2.866,61	9.038,65

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/12/2021

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	30/04/2013	646,22	63,88	412,81	52,50	555,99		1.615,02
002	30/05/2013	659,34	62,99	415,32	52,00	558,82		1.633,48
003	30/06/2013	665,16	62,39	414,99	51,50	556,28		1.636,43
102	30/09/2021	1.727,83	2,42	41,81	2,00	35,39		1.805,03
103	30/10/2021	1.756,55	1,25	21,96	1,50	26,68		1.805,19
104	30/11/2021	1.787,31	0,00	0,00	1,00	17,87		1.805,18
TOTAIS:		7.242,41		1.306,89		1.751,03		10.300,33

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

ITEM

4.2

Acompanhamento de Parcelamento 12-2021 Acordo nº 440-2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Ponte Branca / MT	**CNPJ:**	03.503.638/0001-33
Endereço:	AV. CORONEL BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	**Complemento:**	
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	78610-000
Telefone:	(066) 3456-1252 **Fax:**	**E-mail:**	ponte_prefeitura@hotmail.com

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	CLENEI PARREIRA DA SILVA	**CPF:**	942.486.991-68
Cargo:	Prefeito	**Complemento do Cargo:**	
E-mail:	ponte_prefeitura@hotmail.com	**Data Início de Gestão:**	01/01/2021

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTE BRANCA	**CNPJ:**	13.302.362/0001-89
Endereço:	AV. CORONEL BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA	**Complemento:**	
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	78610-000
Telefone:	663466-1311 **Fax:**	**E-mail:**	ponte_prefeitura@hotmail.com

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	CAIRO ROBERTO DA SILVA			**CPF:**	458.536.061-15
Cargo:	Secretário	**Complemento do Cargo:**	Secretátio de Adminstração	**Data Início de Gestão:**	01/01/2021
Telefone:	(066) 3466-1252 **Fax:**			**E-mail:**	cairo_pb@hotmail.com

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	CAIRO ROBERTO DA SILVA	**CPF:**	458.536.061-15
Telefone:	(066) 3466-1252 **Fax:**	**E-mail:**	cairo_pb@hotmail.com
Data de envio:	27/04/2021		

Data de processamento: 18/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não **Número do acordo:** 00440/2021

Título PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CONFORME **Valor consolidado:** 269.268,51 **Data de consolidação do termo:** 29/01/2021

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020 **Valor da parcela** 13.463,43 **Data de assinatura do Termo:** 29/01/2021

Lei autorizativa do LEI COMPLEMENTAR Nº 714/2020 **Data de vencimento da 1ª** 26/02/2021

Competência: **Inicial:** 04/2020 **Final:** 10/2020 **Quantidade de** 20 **Critério de atualização:**

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 1,00 %

Saldo Devedor em 91.838,85

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 054.634.831-91 **Nome:** LADISLAU HONÓRIO MARTINS **Cargo:** SECRETARIO MUNICIPAL

RG: 337075-8205370 **Telefone** (669) 9619-3483 **E-** lhonoriomartins@hotmail.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 458.538.781-15 **Nome:** SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: 07148100 **Telefone** (066) 3456-1252 **E-** tiaoborbolha@hotmail.com

Data de processamento: 18/05/2022 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	13.463,43	01/03/2021	13.791,00
002	26/03/2021	0,93	1,11	149,44	1,00	136,13	13.749,00	10/05/2021	13.601,34
003	26/04/2021		2,05	276,00	1,50	206,09	13.945,52	09/04/2021	14.153,24
004	26/05/2021	0,83	2,37	319,08	2,00	275,65	14.058,16	10/06/2021	14.014,22
005	26/06/2021	0,53	3,22	433,52	2,50	347,42	14.244,37	09/07/2021	14.127,07
006	26/07/2021	0,96	3,77	507,57	3,00	419,13	14.390,13	12/08/2021	14.605,98
007	26/08/2021	0,87	4,76	640,86	3,50	493,65	14.597,94	12/08/2021	14.459,99
008	26/09/2021	1,16	5,67	763,38	4,00	569,07	14.795,88	28/09/2021	14.668,46
TOTAIS:				3.089,85		2.447,14	113.244,43		113.421,30

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	13.463,43	01/03/2021	7,97	26,11	1,00	3,54	3,28	13.496,36	13.791,00
002	26/03/2021	13.749,00	10/05/2021	7,04	10,40	5,00	7,90	1,48	13.768,78	13.601,34
004	26/05/2021	14.058,16	10/06/2021	5,73	2,52	4,00	1,86	0,44	14.062,98	14.014,22
005	26/06/2021	14.244,37	09/07/2021	4,86	5,70	3,50	4,31	1,17	14.255,55	14.127,07
006	26/07/2021	14.390,13	12/08/2021	4,31	9,30	1,00	2,25	2,16	14.403,84	14.605,98
008	26/09/2021	14.795,88	28/09/2021	2,42	3,08	2,00	2,61	1,27	14.802,84	14.668,46
TOTAIS:		84.700,97			57,11		22,47	9,80	84.790,35	84.808,07

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
009	26/10/2021	1,25	6,90	928,98	4,50	647,66	15.040,07
010	26/11/2021		8,24	1.109,39	5,00	728,64	15.301,46
011	26/12/2021		8,24	1.109,39	5,50	801,51	15.374,33
TOTAIS:				3.147,76		2.177,81	45.715,86

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/12/2021

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
009	26/10/2021	15.040,07	1,25	188,00	1,50	228,42	150,40	15.606,89
010	26/11/2021	15.301,46	0,00	0,00	1,00	153,01	153,01	15.607,48
TOTAIS:		30.341,53		188,00		381,43	303,41	31.214,37

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - F

Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PONTE BRANCA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	27,77	27,77	25/03/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	27,77	27,77	06/04/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		55,54	55,54		0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura
N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	34.852,97	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	34.852,97	19/02/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	38.836,14	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	38.836,14	19/02/2021	0,00	0,00	
FEVEREIRO	SEGURADO	33.950,11	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	33.950,11	10/05/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	37.830,10	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	37.830,10	10/05/2021	0,00	0,00	
MARÇO	SEGURADO	36.939,60	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	11.328,71	06/04/2021	0,00	0,00	
		0,00	25.610,89	09/04/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	41.161,23	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	12.623,39	06/04/2021	0,00	0,00	
		0,00	28.537,84	09/04/2021	0,00	0,00	
ABRIL	SEGURADO	31.716,56	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	8.240,27	28/05/2021	0,00	0,00	
		0,00	21.834,92	10/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	1.641,37	22/06/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	35.341,29	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	9.181,99	28/05/2021	0,00	0,00	
		0,00	24.330,36	10/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	1.828,94	22/06/2021	0,00	0,00	
MAIO	SEGURADO	33.000,06	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	8.240,27	24/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	24.759,79	09/07/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	36.771,47	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	9.181,99	24/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	27.589,48	09/07/2021	0,00	0,00	

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura
N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JUNHO	SEGURADO	32.189,48	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	32.189,48	17/08/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	72.207,85	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	72.207,85	17/08/2021	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	32.038,57	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	13.287,08	31/08/2021	0,00	0,00	
		0,00	18.751,49	10/09/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	47.714,57	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	19.788,24	31/08/2021	0,00	0,00	
		0,00	27.926,33	10/09/2021	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	31.520,77	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	7.012,24	28/09/2021	0,00	0,00	
		0,00	24.508,53	08/10/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	46.943,48	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	10.443,21	28/09/2021	0,00	0,00	
		0,00	36.500,27	08/10/2021	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	60.945,69	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	7.466,92	27/10/2021	0,00	0,00	
		0,00	24.261,50	10/11/2021	0,00	0,00	
		0,00	8.280,66	29/11/2021	0,00	0,00	
		0,00	20.936,61	10/12/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	90.765,55	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	11.120,36	27/10/2021	0,00	0,00	
		0,00	36.132,32	10/11/2021	0,00	0,00	
		0,00	12.332,25	29/11/2021	0,00	0,00	
		0,00	31.180,62	10/12/2021	0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatur

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
NOVEMBRO	SEGURADO	31.559,17	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	31.559,17	30/12/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	47.000,61	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	47.000,61	30/12/2021	0,00	0,00	
DEZEMBRO	SEGURADO	30.305,04	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	30.305,04	30/12/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	45.132,85	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	45.132,85	30/12/2021	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		928.723,16	928.723,16		0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatur

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	1.239,16	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.239,16	29/01/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	1.380,77	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.380,77	29/01/2021	0,00	0,00	
FEVEREIRO	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.089,91	25/02/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	1.214,48	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.214,48	25/02/2021	0,00	0,00	
MARÇO	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.089,91	30/03/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	1.214,48	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.214,48	30/03/2021	0,00	0,00	
ABRIL	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.089,91	23/04/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	1.214,48	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.214,48	23/04/2021	0,00	0,00	
MAIO	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.089,91	26/05/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	1.214,48	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.214,48	26/05/2021	0,00	0,00	
JUNHO	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.089,91	30/06/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	2.440,65	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.214,48	30/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	1.226,17	28/07/2021	0,00	0,00	
JULHO	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.089,91	29/07/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	1.623,19	0,00	/ /	0,00	0,00	

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura
N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
		0,00	1.623,19	29/07/2021	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	1.089,91	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.089,91	25/08/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	1.623,18	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.623,18	25/08/2021	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	1.239,15	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.239,15	27/09/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	1.845,45	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.845,45	27/09/2021	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	1.465,97	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.465,97	28/10/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	2.183,25	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	2.183,25	28/10/2021	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	1.491,59	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.491,59	30/11/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	2.221,41	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	2.221,41	30/11/2021	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	2.348,00	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.174,00	13/12/2021	0,00	0,00	
		0,00	1.174,00	21/12/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	3.496,84	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.748,42	13/12/2021	0,00	0,00	
		0,00	1.748,42	21/12/2021	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		37.085,90	37.085,90		0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatur

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: JOELMA AUXILIADORA BORGES

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	567,82	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	283,91	02/02/2021	0,00	0,00	
		0,00	283,91	03/03/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	600,27	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	283,91	02/02/2021	0,00	0,00	
		0,00	316,36	03/03/2021	0,00	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	567,82	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	283,91	08/04/2021	0,00	0,00	
		0,00	283,91	06/05/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	632,72	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	316,36	08/04/2021	0,00	0,00	
		0,00	316,36	06/05/2021	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	567,82	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	283,91	01/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	283,91	30/06/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	952,13	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	316,36	01/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	316,36	30/06/2021	0,00	0,00	
		0,00	106,47	27/12/2021	0,00	0,00	
		0,00	212,94	02/08/2021	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: JOELMA AUXILIADORA BORGES

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
AGOSTO	SEGURADO	283,91 0,00	0,00 283,91	/ / 04/08/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	422,83 0,00	0,00 422,83	/ / 04/08/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	283,91 0,00	0,00 283,91	/ / 09/09/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	422,83 0,00	0,00 422,83	/ / 09/09/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	283,91 0,00	0,00 283,91	/ / 13/10/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	422,83 0,00	0,00 422,83	/ / 13/10/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	567,82 0,00 0,00	0,00 283,91 283,91	/ / 03/11/2021 30/11/2021	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	845,66 0,00 0,00	0,00 422,83 422,83	/ / 03/11/2021 30/11/2021	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	283,91 0,00	0,00 283,91	/ / 27/12/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	422,83 0,00	0,00 422,83	/ / 27/12/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
TOTAL GERAL		8.129,02	8.129,02		0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: HIORDANA SOUZA PAES

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	10/03/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	06/04/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	06/05/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	08/06/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	07/07/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	06/08/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	09/09/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	378,35	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	378,35	08/10/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: HIORDANA SOUZA PAES

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
NOVEMBRO	SEGURADO	178,95	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	178,95	09/11/2021	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	266,51	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	199,40	09/11/2021	0,00	0,00	67,11
DEZEMBRO	SEGURADO	357,90	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	178,95	06/12/2021	0,00	0,00	178,95
	PATRONAL	533,02	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	199,40	06/12/2021	0,00	0,00	333,62
TOTAL GERAL		4.363,18	3.783,50		0,00	0,00	579,68

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: ZILDETE BORGES FREITAS PLACIDO

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	698,94	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	698,94	10/05/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	778,82	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	778,82	10/05/2021	0,00	0,00	
JUNHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		1.477,76	1.477,76		0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: LUANA CRISTINA DA SILVA

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	155,61 0,00	0,00 155,61	/ / 02/07/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	231,75 0,00 0,00	0,00 173,39 58,36	/ / 02/07/2021 02/08/2021	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00
JULHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: LUANA CRISTINA DA SILVA							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
TOTAL GERAL		387,36	387,36		0,00	0,00	0,00

Carlo Roberto da Silva
Secretario Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: ALDA ROSA DE PINHO

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
JANEIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	167,82 0,00	0,00 167,82	/ / 25/08/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	249,93 0,00	0,00 249,93	/ / 25/08/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	167,82 0,00	0,00 167,82	/ / 27/09/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	249,93 0,00	0,00 249,93	/ / 27/09/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	167,82 0,00	0,00 167,82	/ / 01/11/2021	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	249,93	0,00	/ /	0,00	0,00	

Cairo Roberto da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração de Veracidade (Contribuições Previdênciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

SEGURADO: ALDA ROSA DE PINHO

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R$)	Multas/Juros Pagos (R$)	Saldo Devedor (R$)
		0,00	249,93	01/11/2021	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		1.253,25	1.253,25		0,00	0,00	0,00

Informo ainda, a seguinte situação relativa a débitos ao RPPS de exercicios anteriores não parcelados:

Órgão Devedor	Exercício	Valor Devido (R$)

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Atenciosamente,

PONTE BANCA-MT, 31 de dezembro de 2021

Cairo Roberto da Silva
CAIRO ROBERTO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura
N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - G

Acompanhamento de Acordos de Parcelamento - Contrib. Prev.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Sim **Número do acordo:** 01147/2013

ACORDO	Rubrica	Data de Consolidação do	Número do Acordo
	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	16/03/2011	00019/2011

Título REPARCELAMENTO DOS DEBITOS PREVIDENCIARIO **Valor consolidado:** 127.223,89 **Data de consolidação do termo:** 15/03/2013

Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses) **Valor da parcela** 1.060,20 **Data de assinatura do Termo:** 22/03/2013

Lei autorizativa do LEI N° 478/2013 DE 21 DE MARÇO **Data de vencimento da 1ª** 30/04/2013

Competência: Inicial: 07/2005 **Final:** 10/2006 **Quantidade de** 120 **Critério de atualização:** **Lei específica:** LEI N° 478/2013 DE 21 DE MARÇO DE

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 1,00 %

Saldo Devedor em -130.749,33

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX **Nome:** SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: XXXXXX **Telefone** (XXX) XXXX-XXXX **E-** xxxxx@xxxxxx.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX **Nome:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO MATOS **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: XXXXXX **Telefone** (XXX) XXXX-XXXX **E-** xxxxx@xxxxxx.com

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse esse link: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
006	30/09/2013	1.113,51	04/10/2013	69,51	206,66	53,00	267,10	2,97	1.590,24	816,20
011	28/02/2014	1.175,55	11/03/2014	64,63	232,70	50,50	299,34	3,60	1.711,19	815,50
013	30/04/2014	1.206,46	21/05/2014	62,01	20,02	1,00	0,52	0,32	1.227,32	1.238,75
014	30/05/2014	1.220,64	12/02/2015	60,94	81,58	5,00	10,77	1,34	1.314,33	1.354,51
015	30/06/2014	1.232,38	12/02/2015	60,20	73,75	4,50	8,83	1,23	1.316,19	1.354,89
016	30/07/2014	1.243,50	12/02/2015	59,56	66,61	4,00	7,14	1,12	1.318,37	1.355,34
017	30/08/2014	1.249,82	12/02/2015	59,54	62,99	3,50	5,91	1,06	1.319,78	1.355,61
018	30/09/2014	1.259,14	12/02/2015	59,15	57,17	3,00	4,61	0,97	1.321,89	1.355,80
019	30/10/2014	1.272,70	10/02/2015	58,25	17,98	2,50	1,22	0,31	1.292,21	1.303,56
020	30/11/2014	1.284,46	12/02/2015	57,58	41,42	2,00	2,27	0,72	1.328,87	1.356,39
021	30/12/2014	1.297,45	10/02/2015	56,78	0,00	1,50	0,00	0,00	1.297,45	1.297,45
022	30/01/2015	1.314,16	11/08/2015	55,57	79,49	4,00	8,90	1,43	1.403,98	1.457,21
023	28/02/2015	1.337,16	14/05/2015	53,66	36,58	2,00	2,10	0,68	1.376,52	1.405,33
029	30/08/2015	1.453,78	09/10/2015	45,63	18,06	1,50	0,86	0,40	1.473,10	1.493,37
036	30/03/2016	1.593,67	11/04/2016	37,57	5,34	38,00	7,43	0,14	1.606,58	1.579,45
060	30/03/2018	1.935,36	11/04/2018	27,68	1,70	26,00	2,04	0,06	1.939,16	1.929,21
061	30/04/2018	1.946,70	10/05/2018	27,57	0,48	25,50	0,56	0,02	1.947,76	1.944,97
062	30/05/2018	1.960,79	12/06/2018	27,29	1,18	25,00	1,38	0,04	1.963,39	1.956,46
063	30/06/2018	1.978,43	10/07/2018	26,78	2,10	24,50	2,44	0,08	1.983,05	1.970,58
064	30/07/2018	2.013,34	08/08/2018	25,20	6,32	24,00	7,54	0,25	2.027,45	1.988,25
065	30/08/2018	2.030,03	10/09/2018	24,79	1,64	23,50	1,94	0,07	2.033,68	2.023,43

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
092	30/11/2020	2.495,87	09/12/2020	16,14	0,00	1,00	0,00	0,00	2.495,87	2.495,87
094	30/01/2021	2.577,54	01/02/2021	13,58	4,67	9,00	3,52	0,34	2.586,07	2.543,15
095	28/02/2021	2.596,92	10/05/2021	13,30	0,86	8,50	0,62	0,06	2.598,46	2.590,45
098	30/05/2021	2.691,71	10/06/2021	10,96	0,91	7,00	0,64	0,08	2.693,34	2.683,41
099	30/06/2021	2.727,66	09/07/2021	10,04	2,25	6,50	1,60	0,22	2.731,73	2.705,25
100	30/07/2021	2.755,97	12/08/2021	9,46	0,00	1,00	0,00	0,00	2.755,97	2.755,97
101	30/08/2021	2.796,19	10/09/2021	8,42	2,23	5,50	1,58	0,27	2.800,27	2.769,69
102	30/09/2021	2.834,72	08/10/2021	7,49	1,84	5,00	1,32	0,25	2.838,13	2.810,21
103	30/10/2021	2.881,83	10/11/2021	6,25	2,06	4,50	1,58	0,33	2.885,80	2.848,87
104	30/11/2021	2.932,29	07/12/2021	4,94	3,42	4,00	2,91	0,69	2.939,31	2.863,02
106	30/01/2022	3.011,80	31/01/2022	3,20	1,60	3,00	1,55	0,50	3.015,45	2.961,79
107	28/02/2022	3.043,34	08/04/2022	2,65	77,51	1,50	45,03	29,25	3.195,13	5.968,10
TOTAIS:		114.413,31			1.143,93		732,44	50,41	116.340,09	117.168,62

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
001	30/04/2013	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.060,20
002	30/05/2013	0,37	1,02	10,81	1,00	10,71	1.081,72
003	30/06/2013	0,26	1,40	14,84	1,51	16,23	1.091,27
108	30/03/2022	1,62	70,04	742,56	71,37	1.286,63	3.089,39
109	30/04/2022		72,79	771,72	72,23	1.323,20	3.155,12
110	30/05/2022		72,79	771,72	73,09	1.338,95	3.170,87
111	30/06/2022		72,79	771,72	73,95	1.354,70	3.186,62
TOTAIS:				3.083,37		5.330,42	15.835,19

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 03/06/2022

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	30/04/2013	1.060,20	71,98	763,13	55,50	1.011,95	10,60	2.845,88
002	30/05/2013	1.081,72	71,04	768,45	55,00	1.017,59	10,82	2.878,58
003	30/06/2013	1.091,27	70,41	768,36	54,50	1.013,50	10,91	2.884,04
108	30/03/2022	3.089,39	1,62	50,05	2,00	62,79	30,89	3.233,12
109	30/04/2022	3.155,12	0,00	0,00	1,50	47,33	31,55	3.234,00
110	30/05/2022	3.170,87	0,00	0,00	1,00	31,71	31,71	3.234,29
TOTAIS:		12.648,57		2.349,99		3.184,87	126,48	18.309,91

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não **Número do acordo:** 01148/2013

Título PARCELAMENTO DOS DEBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARTE PATRONAIS **Valor consolidado:** 77.546,54 **Data de consolidação do termo:** 11/03/2013

Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses) **Valor da parcela** 646,22 **Data de assinatura do Termo:** 22/03/2013

Lei autorizativa do LEI N°478/2013 DE 21 DE MARÇO DE **Data de vencimento da 1ª** 30/04/2013

Competência: Inicial: 05/2012 **Final:** 10/2012 **Quantidade de** 120 **Critério de atualização:** **Lei específica:** LEI N°478/2013 DE 21 DE MARÇO DE

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Composto

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Saldo Devedor em -66.098,92

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX **Nome:** SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: XXXXXX **Telefone** (XXX) XXXX-XXXX **E-** xxxxx@xxxxxx.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX **Nome:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO MATOS **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: XXXXXX **Telefone** (XXX) XXXX-XXXX **E-** xxxxx@xxxxxx.com

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar a autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
006	30/09/2013	678,71	04/10/2013	69,51	95,12	1,00	2,32		776,15	815,56
010	30/01/2014	708,99	11/03/2014	65,54	88,68	1,50	3,36		801,03	844,29
011	28/02/2014	716,52	11/03/2014	64,63	2,56	50,50	3,29		722,37	712,56
013	30/04/2014	735,37	21/05/2014	62,01	7,65	1,00	0,20		743,22	747,70
019	30/10/2014	775,75	11/11/2014	58,25	2,57	46,50	3,25		781,57	771,34
023	28/02/2015	815,03	14/05/2015	53,66	17,92	2,00	1,03		833,98	848,43
029	30/08/2015	886,11	09/10/2015	45,63	6,97	1,50	0,33		893,41	901,38
036	30/03/2016	971,39	11/04/2016	37,57	3,26	38,00	4,53		979,18	962,72
060	30/03/2018	1.179,65	11/04/2018	27,68	1,04	26,00	1,25		1.181,94	1.175,90
061	30/04/2018	1.186,57	10/05/2018	27,57	0,29	25,50	0,34		1.187,20	1.185,51
062	30/05/2018	1.195,15	12/06/2018	27,29	0,72	25,00	0,84		1.196,71	1.192,52
063	30/06/2018	1.205,90	10/07/2018	26,78	1,28	24,50	1,48		1.208,66	1.201,12
064	30/07/2018	1.227,19	08/08/2018	25,20	3,86	24,00	4,60		1.235,65	1.211,88
065	30/08/2018	1.237,36	10/09/2018	24,79	1,00	23,50	1,18		1.239,54	1.233,34
068	30/11/2018	1.266,68	06/12/2018	23,75	1,36	22,00	1,56		1.269,60	1.260,96
070	30/01/2019	1.278,49	08/02/2019	23,83	0,46	21,00	0,50		1.279,45	1.276,56
071	28/02/2019	1.289,02	08/03/2019	23,43	1,42	20,50	1,54		1.291,98	1.282,95
072	30/03/2019	1.301,00	10/04/2019	22,90	1,27	20,00	1,37		1.303,64	1.295,44
073	30/04/2019	1.317,40	10/05/2019	21,99	2,17	19,50	2,35		1.321,92	1.307,54
074	30/05/2019	1.331,47	10/06/2019	21,30	1,59	19,00	1,72		1.334,78	1.323,99
075	30/06/2019	1.339,88	10/07/2019	21,14	0,38	18,50	0,40		1.340,66	1.338,10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
102	30/09/2021	1.727,83	08/10/2021	7,49	1,12	5,00	0,80		1.729,75	1.712,90
103	30/10/2021	1.756,55	10/11/2021	6,25	1,26	4,50	0,96		1.758,77	1.736,45
104	30/11/2021	1.787,31	07/12/2021	4,94	2,09	4,00	1,77		1.791,17	1.745,08
106	30/01/2022	1.835,78	31/01/2022	3,20	0,98	3,00	0,94		1.837,70	1.805,29
107	28/02/2022	1.855,00	08/04/2022	2,65	47,24	1,50	27,45		1.929,69	3.637,71
TOTAIS:		64.289,75			313,30		83,30		64.686,35	66.106,42

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
001	30/04/2013	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	646,22
002	30/05/2013	0,37	1,02	6,59	1,00	6,53	659,34
003	30/06/2013	0,26	1,40	9,05	1,51	9,89	665,16
108	30/03/2022	1,62	70,04	452,61	71,37	784,23	1.883,06
109	30/04/2022		72,79	470,38	72,23	806,52	1.923,12
110	30/05/2022		72,79	470,38	73,09	816,12	1.932,72
111	30/06/2022		72,79	470,38	73,95	825,73	1.942,33
TOTAIS:				1.879,39		3.249,02	9.651,95

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não **Número do acordo:** 00440/2021

Título PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CONFORME **Valor consolidado:** 269.268,51 **Data de consolidação do termo:** 29/01/2021

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020 **Valor da parcela** 13.463,43 **Data de assinatura do Termo:** 29/01/2021

Lei autorizativa do LEI COMPLEMENTAR Nº 714/2020 **Data de vencimento da 1ª** 26/02/2021

Competência: **Inicial:** 04/2020 **Final:** 10/2020 **Quantidade de** 20 **Critério de atualização:**

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 1,00 %

Saldo Devedor em -99.625,82

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX **Nome:** LADISLAU HONÓRIO MARTINS **Cargo:** SECRETARIO MUNICIPAL

RG: XXXXXX **Telefone** (XXX) XXXX-XXXX **E-** xxxxx@xxxxxx.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX **Nome:** SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA **Cargo:** AGENTE ADMINISTRATIVO

RG: XXXXXX **Telefone** (XXX) XXXX-XXXX **E-** xxxxx@xxxxxx.com

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

N.º Processo: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	26/02/2021	13.463,43	01/03/2021	13,30	43,57	1,00	3,71	3,28	13.513,99	13.791,00
002	26/03/2021	13.749,00	10/05/2021	12,33	18,21	8,00	13,27	1,48	13.781,96	13.601,34
004	26/05/2021	14.058,16	10/06/2021	10,96	4,82	7,00	3,41	0,44	14.066,83	14.014,22
005	26/06/2021	14.244,37	09/07/2021	10,04	11,78	6,50	8,39	1,17	14.265,71	14.127,07
006	26/07/2021	14.390,13	12/08/2021	9,46	20,42	1,00	2,36	2,16	14.415,07	14.605,98
007	26/08/2021	14.597,94	28/09/2021	8,42	11,62	5,50	8,23	1,38	14.619,17	14.459,99
008	26/09/2021	14.795,88	26/10/2021	7,49	9,54	5,00	6,85	1,27	14.813,54	14.668,46
009	26/10/2021	15.040,07	26/11/2021	6,25	10,82	4,50	8,27	1,73	15.060,89	14.867,02
011	26/12/2021	15.519,20	29/12/2021	3,95	5,72	3,50	5,27	1,45	15.531,64	15.374,33
014	26/03/2022	16.101,45	28/03/2022	1,62	8,24	2,00	10,34	5,09	16.125,12	15.592,92
015	26/04/2022	16.438,64	27/04/2022	0,00	0,00	1,50	11,59	7,73	16.457,96	15.665,78
TOTAIS:		162.398,27			144,74		81,69	27,18	162.651,88	160.768,11

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
016	26/05/2022		13,58	1.828,33	8,00	1.223,34	16.515,10
017	26/06/2022		13,58	1.828,33	8,50	1.299,80	16.591,56
TOTAIS:				3.656,66		2.523,14	33.106,66

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 03/06/2022

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	26/05/2022	16.515,10	0,00	0,00	1,00	165,15	165,15	16.845,40
TOTAIS:		16.515,10		0,00		165,15	165,15	16.845,40

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - H

Certificado de Regularidade Previdenciária

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Ponte Branca UF: MT
CNPJ Principal: 03.503.638/0001-33

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 23/01/2022
VÁLIDO ATÉ 22/07/2022

N.º 989133 - 206043

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - I

Empenhos incluídos na Despesa com Pessoal

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

RELAÇÃO DE EMPENHOS INCLUÍDOS NO TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL

Data	N° Empenho	Credor	Descrição	Vr.Empenhado	Vr.Liquidado
21/06/2021	003354/2021	M R E S CAZONI ANICESIO	REF. A DESPESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A SECRETARIA DE SAUDE REFERENTE A A CONSULTA GINECOLOGICA	1.600,00	1.600,00
21/06/2021	003359/2021	M R E S CAZONI ANICESIO	Ref a despesa com contratação de Médica Ginecologista para atendimento da Unidade Básica de Saúde – Dr. Emanuel de Souza Melo, compreendendo 12 (doze) horas mensais.	11.200,00	11.200,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**M R E S CAZONI ANICESIO**		**12.800,00**	**12.800,00**
29/12/2021	008210/2021	NILTON S. Q. JUNIOR	REF A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL.	19.500,00	19.500,00
29/12/2021	008211/2021	NILTON S. Q. JUNIOR	REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS PROCEDIMENTOS MÉDICO COM PLANTÃO DE24HR. Licitação: 000057/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: INEXIGIBILIDADE	10.500,00	10.500,00
08/02/2021	000613/2021	NILTON SANTOS QUIRINO JUNIOR - ME	REF. A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL.	18.000,00	18.000,00
08/02/2021	000614/2021	NILTON SANTOS QUIRINO JUNIOR - ME	REF. A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL.	7.500,00	7.500,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**NILTON SANTOS QUIRINO JUNIOR - ME**		**55.500,00**	**55.500,00**
02/02/2021	000490/2021	PABLO OLIVEIRA COUTINHO	REFERENTE A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE EM SUBSTITUIÇÃO DE FUNCIONARIO.	1.080,00	1.080,00
10/03/2021	001236/2021	PABLO OLIVEIRA COUTINHO	REF A DESPESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS PARA A SECRETARIA DE SAUDE COMO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE EM SUBSTITUICAO DE FUNCIONARIO	1.500,00	1.500,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**PABLO OLIVEIRA COUTINHO**		**2.580,00**	**2.580,00**
08/02/2021	000615/2021	R. GIANI	REF. A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL.	21.000,00	21.000,00
08/02/2021	000616/2021	R. GIANI	REF. A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS REF. A 2 PLANTÕES NO HOSPITAL MUNICIPAL. REF. A 2 PLANTÕES	2.000,00	2.000,00
29/12/2021	008208/2021	R. GIANI	REF A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS PROCEDIMENTOS MÉDICO COM PLANTÃO DE24HR. Licitação: 000057/21 - Ano Mod.: 2021 - Modalidade: INEXIGIBILIDADE	16.500,00	16.500,00
29/12/2021	008209/2021	R. GIANI	REF. A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS EM REGIME DE PLANTÃO DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS OFERECIDOS NO MUNICIPIO DE PONTE BRANCA DE ACORDO COM OS CRITERIOS, TERMOS E CONDICOES ESTABELECIDAS.	8.500,00	8.500,00
SUBTOTAL DO CREDOR		**R. GIANI**		**48.000,00**	**48.000,00**
Total					**118.880,00**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - J

Ordem de Serviço

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Ordem de Serviço Eletrônica N° 2378/2022

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Elaboração de Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	16/05/2022 a 03/06/2022
DATA DO CADASTRO DA OS:	12/05/2022

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	411973/2021
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 15 de Junho de 2022

_____
GILSON GREGORIO (Responsável)
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

_____
LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR

_____
MARCELO TAKAO TANAKA
SECRETARIO

Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D4NG78.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 02 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, às 08:29:03, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 910 a(s) 914, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 115347 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	**115.347/2022**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	:	**DOCUMENTACAO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

Senhor Coordenador;

Trata-se de Ofício nº 067/CMV/GP/2022, de 30 de maio de 2022, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponte Branca, Excelentíssimo Senhor Itamarair Soares Pires, encaminhando informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal do exercício de 2021.

Registra-se que a referida documentação foi apresentada em resposta ao **Ofício nº. 35/2022/2ªSECEX**, emitido por esta Secretaria de Controle Externo.

Neste sentido, salienta-se que as informações apresentadas pela prefeitura foram solicitadas a fim de subsidiar a instrução do Processo de Contas Anuais de Governo de 2021 nº. 411.973/2021, razão pela qual **solicita-se que seja realizada a juntada deste auto (115.347/2022) ao Processo n° 411.973/2021** para subsidiar a análise necessária das Contas Anuais de Governo 2021.

Assim, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 1º de junho de 2022.

(Assinatura digital)[1]
Marcelo Takao Tanaka
Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UXOVP.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Ponte Branca
CNPJ: 15.943.608/0001-27
Gabinete do Presidente

Ponte Branca/MT, 30 de maio de 2022.

OFÍCIO Nº. 067/CMV/GP/2022.

Ao Sr.
Luiz Otávio Esteves de Camargos
Supervisor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.
Cuiabá - MT.

INTERESSADO: 1112952 – Câmara Municipal de Ponte Branca

Assunto: Resposta ao **Ofício Nº 35/2022/2ºSECEX**.

Prezado Senhor Supervisor,

Através do presente, em resposta ao **Ofício Nº 35/2022/2ºSECEX**, onde faz **solicitação de informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal (2021) pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**, cabe-nos **declarar** que foi protocolado nesta Casa de Leis, na data de 26/05/2022 o **Balanço Geral** do Poder Executivo de Ponte Branca/MT, referente ao **Exercício de 2021**, porém, o mesmo tinha sido protocolado anteriormente na data de 12/05/2022, e sendo retirado pelo Executivo Municipal para colher algumas assinaturas que estavam faltando, e retornando a ser protocolado nesta Casa de Leis, conforme a data mencionada de 26/05/2022.

Cabe-nos informar que o referido documento deverá ser juntados ao processo das **Contas Anuais de Governo de 2021** da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca** – Protocolo Control-P nº **411973/2021**.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos da oportunidade para nossos votos de respeito e elevada consideração.

Gabinete da presidência da Câmara Municipal de Ponte Branca/MT, aos 30 dias do mês de maio de 2022.

Atenciosamente,

Rua Gustavo Nogueira da Silva s/n – CEP: 78.610.000 – Tel/fax (66) 3466-1246
E-mail: **camarapontebranca@hotmail.com - Ponte Branca/MT.**

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

ITAMARAIR SOARES PIRES
Presidente
CPF: 636.874.022-15
CI/RG: 1154511-9 SJ/MT
End. Av. Cel. Belmiro Nogueira da Silva, S/N,
CEP: 78.610-000 Ponte Branca – MT.

Marcio de Paula Uriel
Controlador Interno da Câmara Municipal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 115347 D **Ano** 2022 CUIABÁ-MT, 01/06/2022

Procedência: 1112952 CAMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Principal 1112952 CAMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: ITAMARAIR SOARES PIRES

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO CIRCULAR Nº 35/2022/2 SECEX, ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO Nº 411973/2021,

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 411973 - 2021

Aos 01 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, às 17:01:52, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apensou-se este processo de nº 104116 - 2018 ao processo principal de nº 411973 - 2021, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) PLANO PLURIANUAL. Com este fim e para constar, eu, NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 411973 - 2021

Aos 27 dias do mês de MAIO do ano de 2022, às 09:47:25, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apensou-se este processo de nº 2348 - 2021 ao processo principal de nº 411973 - 2021, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) LEI ORCAMENTARIA ANUAL. Com este fim e para constar, eu, NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 25 dias do mês de MAIO do ano de 2022, às 11:05:30, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 574 a(s) 584, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 109860 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	**109.860/2022**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	:	**DOCUMENTACAO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

Senhor Coordenador;

Trata-se de Ofício nº 193/GP/2022, de 20 de maio de 2022, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ponte Branca, Excelentíssimo Senhor Clenei Parreira da Silva, encaminhando informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal do exercício de 2021.

Registra-se que a referida documentação foi apresentada em resposta aos **Ofícios nº. 58 e 82/2022/2ªSECEX**, emitido por esta Secretaria de Controle Externo.

Neste sentido, salienta-se que as informações apresentadas pela prefeitura foram solicitadas a fim de subsidiar a instrução do Processo de Contas Anuais de Governo de 2021 nº. 411.973/2021, razão pela qual **solicita-se que seja realizada a juntada deste auto (109.860/2022) ao Processo n° 411.973/2021** para subsidiar a análise necessária das Contas Anuais de Governo 2021.

Assim, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 24 de maio de 2022.

(Assinatura digital)[1]
Marcelo Takao Tanaka
Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

INDICE

Protocolo Control-P> n° 411973/2021

Ofícios n°: 58/2022/2°SECEX e 82/2022/2°SECEX

Assunto: Encaminhamento de informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal Exercício (2021)

Descrição	Numeração Folhas
INDICE	01
OFICIO N° 193/GP/2022	02
DECLARAÇÃO CONTAS DE GOVERNO Á DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES.	03
DECLARAÇÃO NEGATIVA CONTRATOS COM EMPRESA TERCEIRIZADA, OS E OSCIP.	04
COMPROVANTES ENCAMINHAMENTO CONTAS DE GOVERNO AO PODER LEGISLATIVO.	05 Á 08

CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168

Assinado de forma digital por CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168
Dados: 2022.05.23 15:55:03 -03'00'

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA
CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

Oficio nº 193/GP/2022 Em, em, 20 de maio de 2022

Ilustríssimo. Sr.
LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS
Supervisor de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá – MT

Assunto: Encaminhamento de informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal Exercício (2021)

Prezado Supervisor,

Venho através do presente cumprimentar lhe, e na oportunidade encaminhar as informações solicitadas, em atenção aos **ofícios nº 58/2022/2ºSECEX, de 09 de maio de 2022 e n° 82/2022/2°SECEX, de 10 de maio de 2022**, afim de serem juntados ao processo de Contas Anuais de Governo Exercício 2021 do Município de Ponte Branca – Protocolo Control-P nº 411973/2021.

Na oportunidade encaminhamos copias anexas das referidas declarações, acerca da disponibilização das Contas e sobre contratos de terceirização com OS, OSCIP e Cooperativas entre outras.

Sendo o que se apresenta para o momento despeço-me, e colocando-me a disposição.

Atenciosamente

CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168
Assinado de forma digital por CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168
Dados: 2022.05.23 15:55:27 -03'00'

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em atendimento ao Oficio nº 58/2022/2ªSECEX, de 09 de maio de 2022, a qual cumpre **atestar** que as **Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Ponte Branca/MT, **Exercício de 2021**, encontra-se a partir de 14/02/2022 à disposição dos contribuintes nas dependências deste Poder Executivo.

Declaro ainda que, as Contas de Governo 2021, foram publicados no Diário Oficial dos Municípios na data de 16/02/2022, amplamente divulgado no Portal da Transparência e na página do sitio oficial da Prefeitura no mesmo período, conforme anexos.

Ponte Branca/MT, 20 de maio de 2022.

CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168
Assinado de forma digital por CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168
Dados: 2022.05.20 17:45:52 -03'00'

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

Ratifico a presente Declaração **Ass:**_____

Eurlete Nogueira Martins
Controladora Interna

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Declaração

Declaro para fins de subsidiar a análise das Contas de Governo do Exercício de 2021, junto à 2ª Secretaria de Controle Externo do TCE/MT, que o Município de Ponte Branca, **NÃO** celebrou ou firmou contratos e parcerias junto a empresas afim de terceirizar serviços com execução de atividades por Organizações Sociais – OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos.

Declaro ainda, manifestação do Controlador Interno na presente declaração.

Ponte Branca/MT, 20 de maio de 2022.

CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168

Assinado de forma digital por CLENEI PARREIRA DA SILVA:94248699168
Dados: 2022.05.20 16:56:01 -03'00'

Clenei Parreira Da Silva
Prefeito Municipal

Ratifico a presente Declaração
Ass:_____

Eurlete Nogueira Martins
Controladora Interna

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL PONTE BRANCA
CNPJ Nº 03.503.638/0001-33

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

BALANÇO ANUAL EXERCÍCIO 2021

A Prefeitura Municipal de **PONTE BRANCA /MT**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, em cumprimento ao disposto no **art. 31, § 3º** da Constituição Federal, **art. 209** da Constituição Estadual e **art. 49** da LC Nº 101/2000 - LRF, torna público que ficará a disposição da população, para exame e apreciação, na sede da Prefeitura Municipal, no horário de expediente pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de 15 de fevereiro de 2022 o **Balanço Geral do Município de PONTE BRANCA/MT**, compreendendo seus anexos relativos ao **exercício de 2021**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca-MT,

Ponte Branca – MT, 14 de fevereiro de 2022.

Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ 03.503.638/0001-33
PUBLICADO NO MURAL DA UNIDADE GESTORA
14/02/22
PONTE BRANCA - MT

Nº Processo: 4110/3/2021 - Gerado por: THAIS em: 18/10/2023 10:03:02

SIC Serviço de Informação ao Cidadão

› SIC
› Unidade de Atendimento
› Perguntas Frequentes
› Solicitar Informação
› Ultimas Solicitações

Balanço Anual - Edital de Publicação 2021

Publicado em: 14 Fevereiro 2022 * Por: Walmor Barros - Assessoria GWS

Categoria:	Balanço Anual 2021
Tamanho do arquivo:	388.38 KB
Tipo de arquivo:	application/pdf
Acessos:	2 Acessos

Política de Cookies

Nº Processo: 4110/3/2021 Gerado por: THAIZ, em: 15/03/2022 10:02:02

Balanços

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- 14-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- 14-BALANÇO PATRIMONIAL - ISOLADO
- ANEXO 01 - Demonstrativo Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica
- ANEXO 02 - Despesa Segundo as Categorias Economicas
- ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Orgão
- ANEXO 02 - Natureza da Despesa por SubUnidade
- ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Unidade
- ANEXO 02 - Receita Segundo as Categorias Economicas
- ANEXO 06 - Programa de Trabalho
- ANEXO 07 - Demonstrativo Funções, SubFunções e Programas por Projeto e Atividade
- ANEXO 08 - Demonstrativo Despesa Conforme Vínculo com o Recurso
- ANEXO 09 - Demonstrativo Despesa por Orgão e Funções
- ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada / Arrecadada
- Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada / Realizada
- ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ANEXO 13-BALANÇO FINANCEIRO - CONJUNTO

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
PORTARIA Nº14/2022

PORTARIA Nº14/2022

Ementa: Institui e Compõe o Comitê Gestor Municipal do Programa SER Família, define diretrizes gerais e dá outras providencias.

O Senhor **Clenei Parreira da Silva**, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, pela presente Portaria.

Considerando o disposto na Lei Estadual 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa SER Família e a Lei 11.222 que altera e acrescenta dispositivo e dá outras providências**;**

Considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania –SETASC Nº. 001 DE 10/10/2020:

RESOLVE:

Art. 1º. - Instituir o Comitê Gestor Municipal do Programa SER Família que terá as seguintes competências:

I –Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, regulamentando suas competências, composição e funcionamento;

II- Analisar e aprovar a lista de famílias encaminhadas pela equipe de referência do município e, após, encaminhar ao Comitê Gestor Estadual para a análise e aprovação;

III- Aprovar e acompanhar o cumprimento do Pacto SER Família firmado pelo município;

IV - Apreciar relatório trimestral de evolução das famílias do Programa sob a responsabilidade do município, elaborado pela equipe técnica de referência e encaminhar à coordenação estadual do Programa SER Família;

V- Integrar e apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas na esfera municipal;

VI-Articular a rede de proteção do município e dinamizar a oferta de serviços, destinados às famílias participantes;

VII–O Comitê Gestor Municipal deverá encaminhar à Gestão Estadual, em forma de planilha, as informações referentes às famílias beneficiárias a serem substituídas e das famílias que serão inseridas, o motivo da substituição e o instrumento hábil a aprovação da medida.

Art. 2º. - Ficam nomeados para compor o Comitê Gestor Municipal do Programa SER Família, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com competências disciplinadas no artigo 1º desta portaria, os seguintes membros:

I- Nara Núbia da Silva Mesquita, representando a Secretaria Municipal de Assistência Social e Patrícia Rodrigues Freitas, como respectivo suplente;

II- Adão Pereira de Oliveira, representando a Secretaria Municipal de Municipal de Educação e Marilza Gomes de lima Carvalho, como respectivo suplente;

III- Reigiele Parreira Nascimento, representando a Secretaria Municipal de Municipal de Saúde e Mayara Plácido Almeida, como respectivo suplente;

IV- Wilton Prado Ribeiro, representante da Secretaria de Esporte e Lazer e Ismael Dutra Ribeiro, como respectivo suplente.

Art. 4º.- O Comitê Gestor Municipal do Programa SER Família será convocado, sempre que necessário, pelo Secretário Municipal, com antecedência, mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. As deliberações se darão por votação e as aprovações ou reprovações por maioria do voto, dos membros presentes nas reuniões.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal do Programa contará com uma Secretária Executiva, designada por ato de seu Presidente.

§ 3º - O(A) Presidente do Comitê Gestor Municipal, dar publicidade à composição do Comitê, bem como convocará a primeira reunião dos seus membros no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa Portaria.

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre – se, Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca – MT, 14 de Fevereiro de 2022.

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
BALANÇO ANUAL EXERCÍCIO DE 2021

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

BALANÇO ANUAL EXERCÍCIO 2021

A Prefeitura Municipal de **PONTE BRANCA /MT**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, em cumprimento ao disposto no **art. 31, § 3º** da Constituição Federal, **art. 209** da Constituição Estadual e **art. 49** da LC Nº 101/2000 - LRF, torna público que ficará a disposição da população, para exame e apreciação, na sede da Prefeitura Municipal, no horário de expediente pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de 15 de fevereiro de 2022 o **Balanço Geral do Município de PONTE BRANCA/MT**, compreendendo seus anexos relativos ao **exercício de 2021**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca-MT,

Ponte Branca – MT, 14 de fevereiro de 2022.

Clenei Parreira da Silva

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DE ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONCERNENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DE ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONCERNENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021.

FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 090/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO N°.042 /2021

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT.

EMPRESA: RAFAEL FLORES TEIXEIRA 10900810068 – ME

C.N.P.J. nº 41.323.352/0001-65

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Constitui objeto do presente termo de apostilamento contratual a alteração de dotação orçamentária que fará frente as despesas do Contrato Administrativo nº. 20/2021 originário do processo do PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 090/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO N°.042 /2021, que versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇO COM PISCINA E BARRACÃO, CAMPO DE FUTEBOL, PARA ATENDER OS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL COM A FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO DE MOVIMENTOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTO LEGAL:O presente Termo de Apostilamento objetiva a alteração do disposto na CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, prevista no instrumento contratual nº. 20/2021, proveniente do PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 090/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO N°.042 /2021, para fazer face a altera-

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 109860 D **Ano** 2022 CUIABÁ-MT, 23/05/2022

Procedência: 52314154134 HUGO RAMAO SANABRIA ARCE

Principal 1114289 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AOS OFICIOS NRS. 58 E 82/2022/2 SECEX , ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO N. 411973/2021

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

Tribunal de Contas
Mato Grosso

Ofício n°	**:**	**58/2022/2°SECEX**

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Clenei Parreira Da Silva
Prefeito Municipal de Ponte Branca

ASSUNTO : **Solicitação de informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal (2021)**

Senhor Prefeito,

Considerando a disposição contida no art. 31, § 3º, da Constituição Federal *in verbis*:

> *as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Considerando que as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara devem, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, ficar durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro de cada ano, à disposição na Prefeitura e na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, conforme estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso;

E com vistas a subsidiar os trabalhos de auditoria nas Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2021, **solicita-se que seja expedida uma declaração por Vossa Excelência atestando:**

- se as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2021 estão ou não à disposição dos contribuintes neste executivo e, em caso afirmativo, a partir de qual data as Contas ficaram à disposição dos contribuintes;

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código FZN0V

- se as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2021 foram encaminhadas ou não ao legislativo deste município e, em caso afirmativo, a data do recebimento das referidas contas pela Câmara Municipal.

Ademais, solicita-se que a resposta a esta solicitação seja ratificada pelo Controlador Interno Municipal.

Considerando o início da instrução das Contas Anuais de Governo, solicitamos que as informações requeridas sejam encaminhadas **até o prazo de 10 dias úteis.**

As informações podem ser encaminhadas via protocolo virtual (Portal das Unidades Gestoras - PUG TCE/MT) ou protocoladas fisicamente no TCE. Em ambos os casos deverá ser informado que estes documentos devem ser juntados ao processo das Contas Anuais de Governo de 2021 da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca** - Protocolo Control-P nº **411973/2021**.

Destaca-se que a não apresentação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas pode ser caracterizada como sonegação, nos termos do artigo 284-A, da Resolução Normativa nº 14/2007, tendo em vista que contraria o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1°, da LC 269/2007.

Quaisquer dúvidas entrar em contato com o auditor Luiz Otávio Esteves de Camargos pelo telefone (65) 3613-7588.

Atenciosamente,

(Assinatura digital)[1]
Luiz Otávio Esteves de Camargos
Supervisor de Controle Externo

(Assinatura digital)[1]
Marcelo Takao Tanaka
Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código FZN0V

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Ofício n°	**:**	**82/2022/2°SECEX**

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Clenei Parreira da Silva
Prefeito Municipal de Ponte Branca

ASSUNTO : **Solicitação de informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal (2021)**

Senhor Prefeito,

Considerando a distribuição anual de Unidades Jurisdicionadas desta Corte de Contas e a competência técnica desta Secretaria de Controle Externo para instrução das Contas Anuais de Governo Municipais, solicitamos de V. Excelência que nos encaminhe as seguintes informações/documentos em subsídio à análise da referida Contas de Governo:

- Declaração quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos.

Caso na declaração conste a informação de que, no exercício de 2021, houve execução de serviços no âmbito municipal mediante terceirização, **solicita-se as seguintes informações complementares:**

1) Nome da empresa Terceirizada, cargos dos colaboradores contratados por meio de terceirização, total dos pagamentos referentes ao exercício de 2021 e a indicação se há ou não cargo igual ou similar no PCCS, conforme tabela exemplificativa a seguir:

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CCFFC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Nome da OS, Oscip, Cooperativa ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos ***(Obs.: Deverá ser elaborada uma tabela para cada instituição contratada)***		
Nome do Cargo	**Total dos pagamentos, referentes ao exercício de 2021**	**Existe cargo igual ou similar no PCCS?**
Informar o nome dos cargos dos colaboradores contratados. Exemplos: Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Médico Neurologista, Serviços Gerais	*Informar o total de despesas correspondentes ao cargo apresentado na coluna "nome do cargo"*	*Informar se no PCCS da Prefeitura possui cargo com a mesma nomenclatura ou de função similar (Sim ou Não)*

2) Encaminhamento das documentações a seguir relacionadas:

- ✓ instrumentos celebrados: contratos, acordos, termos ou qualquer congêneres, bem como os aditivos firmados, e
- ✓ planos de trabalhos ou qualquer documento similar, caso houver;
- ✓ Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS vigente no exercício de 2021;
- ✓ Lotacionograma atualizado para o exercício de 2021;

3) Total de pagamentos efetuados para OS, OSCIP e Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, individualizando o valor da despesa de administração, conforme tabela exemplificativa a seguir:

Nome da OS, Oscip, Cooperativa ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos ***(Obs.: Deverá ser elaborada uma tabela para cada instituição contratada)***	
Total dos pagamentos referentes ao exercício de 2021 EXCETO o montante da Taxa de Administração	**Total dos pagamentos referentes ao exercício de 2021 referentes à Taxa de Administração**
Total dos pagamentos referentes ao exercício de 2021 EXCETO o montante da Taxa de Administração	*Total dos pagamentos referentes ao exercício de 2021 referentes à Taxa de Administração*

Ademais, solicita-se que a resposta a esta solicitação seja ratificada pelo Controlador Interno Municipal.

Considerando o início da instrução das Contas Anuais de Governo, solicitamos que as informações requeridas sejam encaminhadas **até o prazo de 10 dias úteis.**

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CCFFC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332
e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

As informações podem ser encaminhadas via protocolo virtual (Portal das Unidades Gestoras - PUG TCE/MT) ou protocoladas fisicamente no TCE. Em ambos os casos deverá ser informado que estes documentos devem ser juntados ao processo das Contas Anuais de Governo de 2021 da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca** - Protocolo Control-P nº **411973/2021**.

Destaca-se que a não apresentação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas pode ser caracterizada como sonegação, nos termos do artigo 284-A, da Resolução Normativa nº 14/2007, tendo em vista que contraria o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1°, da LC 269/2007.

Quaisquer dúvidas entrar em contato com o auditor Luiz Otávio Esteves de Camargos pelo telefone (65) 3613-7588.

Atenciosamente,

(Assinatura digital)[1]
Luiz Otávio Esteves de Camargos
Supervisor de Controle Externo

(Assinatura digital)[1]
Marcelo Takao Tanaka
Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CCFFC

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 411973 - 2021

Aos 08 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2022, às 08:43:46, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apensou-se este processo de nº 2356 - 2021 ao processo principal de nº 411973 - 2021, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CERTIDÃO

A contar do acolhimento pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Parecer n. 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral – "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PERPETUATIO IURSDICTIONIS. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO À RELATORIA, NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO. O ART. 107, § 1º DO RITCE DEVERÁ SER LIDO À LUZ DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO TCE", assim como, da reintegração do Conselheiro Waldir Júlio Teis ao exercício de suas funções constitucionais nesta Corte de Contas, a partir de 23 de setembro de 2021, publicada no Doc nº 2287 na mesma data, e a revogação da Portaria nº 011, de 27.01.2021, publicada no DOC. TCE-MT de 28.01.2021, a Secretaria-geral do Tribunal Pleno/TCE/MT:

CERTIFICA que os processos sob a Relataria do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Henrique Lima, serão imediatamente redistribuídos e encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

CERTIFICA, ademais, que para a garantia da regularidade instrumental dos processos, a Secretaria de Tecnologia da Informação – STI/TCE/MT promoverá a retirada dos relatórios e votos eventualmente inseridos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, em processos que ainda não foram julgados, os quais serão encaminhados com brevidade ao Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, para análise e providências.

(assinatura digital)[1]
Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretária-geral do Tribunal Pleno

ANGELA PATRICIA SOUSA MARQUES:08190613871

Assinado de forma digital por ANGELA PATRICIA SOUSA MARQUES:08190613871
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=31667491000152, ou=Certificado PF A3, cn=ANGELA PATRICIA SOUSA MARQUES:08190613871
Dados: 2021.09.29 12:29:42 -04'00'

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Casa de Rui Barbosa - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO N°	**:**	**41.197-3/2021**
ASSUNTO	**:**	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
RELATOR	**:**	**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

DESPACHO 2148/2021/GCI/LHL

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo de Governo para conhecimento e providências regimentais, em tempo oportuno.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2021.

(assinatura digital)[1]
LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro
Delegação, conforme Portaria Nº 02/LHL/2021

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN01J

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gab. do Aud. Subst. de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**1391/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 21 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito do Município de Ponte Branca
PONTE BRANCA - MT

ASSUNTO: **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta nº 448/LHL/2021**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, lll da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 448/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16/07/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 19/07/2021, Edição nº 2237.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

Portaria nº 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NSG7R

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gab. do Aud. Subst. de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**1392/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 21 de julho de 2021

À Senhora

EURLETE NOGUEIRA MARTINS

Controladora Interna da Prefeitura

PONTE BRANCA - MT

ASSUNTO : **Processo nº 41.197-3/2021** – **Termo de Alerta nº 448/LHL/2021**

Senhora Controladora,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADA** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 448/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16/07/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 19/07/2021, Edição nº 2237.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

Portaria nº 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BC3XC

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gab. do Aud. Subst. de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	:	**1393/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 21 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
ITAMARAIR SOARES
Presidente da Câmara Municipal
Ponte Branca – MT

ASSUNTO: **Processo nº 411973/2021 - Termo de alerta - PNAE - CM**

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 448/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16/07/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 19/07/2021, Edição nº 2237.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

Portaria nº 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código OH991

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA- PREFEITO**
RELATOR	**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA EM SUBSTITUIÇÃO**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 448/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-07-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 19-07-2021, edição nº 2237.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro em substituição Luiz Henrique Lima, para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GIY9Z8.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ HENRIQUE LIMA
Telefone: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA EM SUBSTITUIÇÃO**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal, disposta nos arts. 70, parágrafo único[1], e 71, IX, da Constituição da República[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; e 37, bem como no parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

---

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y2O5BD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ HENRIQUE LIMA
Telefone: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar, previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando que a alimentação é um direito social estabelecido no artigo 6º da Constituição da República[12] e o poder público deve adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei nº 11.346/2006;

4. Considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu no território brasileiro o estado de calamidade pública e emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do novo coronavírus - COVID-19;

5. Considerando que a Lei nº 13.987/2020 alterou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica[13];

6. Considerando que, de acordo com os dados do Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, até o mês de maio de 2021 a Prefeitura Municipal de Ponte Branca recebeu do PNAE[14] o repasse de R$ 7.235,00 (sete mil e duzentos e trinta e cinco reais) e não há no sistema Aplic informações sobre execução de despesas vinculadas ao PNAE no mesmo período[15];

7. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho,

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
[13] Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.
[14] Fonte: http://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_01_pc?
[15] Fonte: Sistema Aplic

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y2O5BD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ HENRIQUE LIMA
Telefone: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

8. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

9. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para que utilize os repasses recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar de modo a garantir, mesmo no período de suspensão de aulas presenciais, o direito à alimentação a todos os alunos da rede pública municipal.

10. Ressalto que o cumprimento das regras exigíveis pelo art. 6° da Constituição da República e pela Lei nº 11.947/2009 será objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas e será considerado por este Relator na apreciação das Contas de Governo de 2021.

11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

12. Publique-se.

13. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno, da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, para conhecimento.

Cuiabá, 14 de julho de 2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y2O5BD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ HENRIQUE LIMA
Telefone: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)[16]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

Portaria nº 011/2021

16Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y2O5BD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gab. do Aud. Subst. de Conselheiro Luiz Henrique Lima em Substituição

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**1194/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2021

A Senhora

EURLETE NOGUEIRA MARTINS

Controladora Interna da Prefeitura

PONTE BRANCA - MT

ASSUNTO : **Processo nº 41.197-3/2021** – **Termo de Alerta nº 430/LHL/2021**

Senhora Controladora,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADA** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 430/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/06/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28/06/2021, Edição nº 2222.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ELKOD

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gab. do Aud. Subst. de Conselheiro Luiz Henrique Lima em Substituição

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**1193/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito do Município de Ponte Branca

PONTE BRANCA - MT

ASSUNTO: **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta nº 430/LHL/2021**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 430/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/06/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28/06/2021, Edição nº 2222.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X8DVQ

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**1126/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito do Município de Ponte Branca

PONTE BRANCA - MT

ASSUNTO : **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta nº 431/LHL/2021**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 431/LHL/2021 (hiperlink) , divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/06/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28/06/2021, Edição nº 2222.

Atenciosamente,

(assinatura digital) [1]

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AM58R

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	:	**1127/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2021

A Senhora

EURLETE NOGUEIRA MARTINS

Controladora Interna da Prefeitura

PONTE BRANCA - MT

ASSUNTO : **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta nº 431/LHL/2021**

Senhora Controladora,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADA** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 431/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/06/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28/06/2021, Edição nº 2222.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A18P2

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	**1095/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA - Prefeito Municipal de Ponte Branca
E a Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS - Controladora Interna da Prefeitura de Ponte Branca
Ponte Branca /MT

Assunto: **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – LGPD**

Senhor Prefeito,

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 354/LHL/2021 referente à necessidade de elaboração do Plano de Ação de Proteção de Dados, com a indicação do carregado da proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 23 e 41, §1º da Lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e demais providências de adequação previstas em anexo.

Informo que Vossa Excelência deverá adotar as providências tempestivas tendo em vista que as **sanções previstas na LGPD poderão ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021,** segundo o que dispõe o art. 65, inciso I-A da LGPD, cabendo-lhe disponibilizar, no sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários, informações básicas para a aplicação da LGPD ao município, bem como formulário para o exercício de direito dos titulares de dados pessoais, além de elaborar e publicar a política de privacidade para navegação no website da prefeitura municipal em relação à LGPD e ao art. 7º, VIII da Lei n° 12.965/2014, além dos registros de tratamento de dados pessoais, e encaminhar a este Tribunal, **até a data de 25/11/2021**, o plano de ação bem como relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas (hiperlink).

Advirto que, as normas instituídas pela Lei nº 13.709/2018 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo, desta Corte de Contas.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NJ2A7

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Luiz Henrique Lima
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NJ2A7

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**1075/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA - Prefeito de Ponte Branca
E a Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS - Controladora da Prefeitura de Ponte Branca

Assunto: **Processo n° 411973/2021. Termo de Alerta n° 369/LHL/2021.**

Senhor Prefeito.

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 369/LHL/2021 (hyperlink) referente à análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2021 da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, para conhecimento.

Informo que Vossa Excelência deverá disponibilizar imediatamente o Relatório de Gestão Fiscal do 1° quadrimestre de 2021, caso contrário, estará sujeito às sanções legais.

Ressalto que as novas regras estabelecidas pela Lei Complementar n° 178/2021, para os cálculos da despesa total com pessoal e demais indicadores, serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo competente.

Por fim, advirto que, caso as irregularidades permaneçam, Vossa Excelência estará sujeito às sanções legais, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZVDJZ

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO:	**TERMO DE ALERTA**
RESPONSÁVEL:	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 431/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-06-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28-06-2021, edição nº 2222.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8TJE71.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO:	**TERMO DE ALERTA – LC 182/2021 MARCO LEGAL DAS STARTUPS**
RESPONSÁVEL:	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 430/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-06-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28-06-2021, edição nº 2222.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q6RBRQ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição da República[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código H2R58K.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é princípio expresso no art. 206, I, da Constituição Federal;

4. Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na rede pública de ensino, dentre os quais a adoção do ensino híbrido, que torna imprescindível o acesso à internet, e a necessidade de observância da infraestrutura da escola para o retorno e a permanência dos estudantes em ambiente seguro;

5. Considerando que o Informe CTE-IRB nº 15/2021 [12] apresenta dados atinentes à infraestrutura das escolas públicas de educação básica do Estado de Mato Grosso, extraídos do Censo Escolar 2020 (INEP/MEC), contemplando itens como conexão à internet e acesso a redes de esgoto, energia e água potável;

6. Considerando que o os dados do Censo Escolar 2020 (INEP/MEC)[13] apontam que o **Município de Ponte Branca apresenta 2 (duas) escolas sem pátio ou quadra coberta**;

7. Considerando que a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19;

8. Considerando que o art. 3º, da Lei nº 14.172/2021, prevê a transferência de recursos financeiros da União para a contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas

[11] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Disponível em: https://projetoscte.irbcontas.org.br/projetos/
[13] Disponível em: https://projetoscte.irbcontas.org.br/projetos/

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código H2R58K.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação;

9. Considerando que o art. 2º, §3º, da Lei nº 14.172/2021, estipula que os recursos transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados **até 31 de dezembro de 2021**, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no seu art. 3º, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto na referida Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022;

10. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

11. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas, bem como evitar o não aproveitamento de transferências federais disponíveis; e

12. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências para, em obediência a preceito constitucional e legal, assegurar a concretização do direito fundamental à educação, contemplando itens como pátio ou quadra coberta na infraestrutura escolar;

II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/08/2021** as informações relativas aos mecanismos utilizados para o retorno e a permanência

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código H2R58K.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

dos estudantes em ambiente seguro; e

III) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/09/2021** as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados para a contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, provenientes de transferências recebidas com fulcro na Lei nº 14.172/2021.

13. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.

14. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA.**

15. Publique-se.

16. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 21 de junho de 2021.

(assinatura digital)[14]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[14]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código H2R58K.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA - LC 182/2021 MARCO LEGAL DAS STARTUPS**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição da República[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZI53XD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando que o art. 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

4. Considerando que o art. 174 da Constituição Federal dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica e que exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

5. Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na economia;

6. Considerando que a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, instituiu o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador;

7. Considerando que o art. 1º da Lei Complementar nº 182/2021 estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública;

8. Considerando que o Capítulo VI da Lei Complementar nº 182/2021 prevê a contratação de soluções inovadoras pelo Estado por meio de licitação na modalidade especial;

9. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e

[11] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZI53XD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

10. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

11. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para recomendar:

I) a adoção de providências para, em obediência a preceito constitucional e legal, examinar a possibilidade de contratação de soluções inovadoras pela administração pública, nos termos da Lei Complementar nº 182/2021.

12. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA.**

13. Publique-se.

14. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 22 de junho de 2021.

(assinatura digital)[12]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[12]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZI53XD.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2021**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 369/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22-06-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 23-06-2021, edição nº 2219.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 12JX68.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**411973/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2021**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, em observância ao Capítulo IX da Lei Complementar n° 101/2000[1].

Ponto de Controle – Relatório de Gestão Fiscal

2. O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

3. Da análise, constatou-se a necessidade de alertar a Prefeitura de Ponte Branca, diante da ausência de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 1° quadrimestre de 2021 a este Tribunal de Contas via Sistema APLIC, em observância ao artigo 166, inciso III, da Resolução Normativa n° 14/2007; da ausência de envio ao site da Secretaria do Tesouro Nacional – SICONFI e da ausência de disponibilização no Portal da Transparência do ente.

[1]Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SZS6ZK.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Nos termos do artigo 48, §4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a inobservância da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais na periodicidade definida, sujeita à penalidade do artigo 51, §2° da LRF:

> Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
> (...)
> § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

6. A ausência de prestação de contas poderá ensejar a instauração de Tomada das Contas[2] e, ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição da República[3], combinados com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007[4]. Além disso, serão adotadas as providências previstas na Resolução Normativa n° 001/2019/TCE-MT, quanto à apreciação, para fins de emissão de parecer prévio, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca.

---

[2] RITCE:
"Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal."
[3] CRFB:
"Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
(...)
II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;"
[4] "Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SZS6ZK.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

7. É prudente informar que a omissão no dever de prestar contas ensejará na aplicação de sanções e restrições, além da multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente público que lhe deu causa, conforme previsão do artigo 5°, inciso I, §§ˢ 1º e 2°, da Lei n° 10.028/2000[5].

8. Assim, em atenção ao disposto nos artigos 48, da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; 158, inciso I; e 160, inciso I[6], da Resolução Normativa n° 14/2007/TCE-MT; o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **ALERTA** ao chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Branca que o Relatório de Gestão Fiscal do 1° quadrimestre de 2021 deve ser disponibilizado imediatamente, caso contrário, estará sujeito às sanções legais.

DECISÃO

9. Pelo exposto, determino a publicação deste Termo de Alerta, bem como seu encaminhamento ao jurisdicionado, ficando, assim, ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam.

10. Publique-se.

Cuiabá, 17 de julho de 2021.

(assinatura digital)[7]

[5] Lei n° 10.028/2000:
"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida."
[6] RITCE-MT:
"Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares:
I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;"
[7] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SZS6ZK.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 11/2021

da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SZS6ZK.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 14 dias do mês de JUNHO do ano de 2021, às 10:20:12, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 146 a(s) 166, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 520730 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	**52073-0/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**DOCUMENTAÇÃO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE**

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntar ao processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca(41197-3/2021).

Após, retorne os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Governo para demais providências.

Atenciosamente,

Secretaria de Controle Externo de Governo, Cuiabá 06 de maio de 2021.

Jakelyne Dias Barreto Favreto
Secretária de Controle Externo de Governo

Prefeitura Municipal
Ponte Branca
ADM. 2021 - 2024
De mãos dadas com o povo!

SUMÁRIO

ASSUNTO: PLANO DE AÇÃO EM ATENDIMENTO AO § ÚNICO DO ARTIGO 18 DO DECRETO 10.540/2020

Cod.UG: 1114289

Descrição	***Numeração***
SUMARIO	*01*
OFICIO N° 189/GP/2021	*02*
DECRETO N° 042/2021	*03 - 04*
ANEXO ÚNICO	*05 - 12*
PLANO DE AÇÃO - REQUISITOS MINIMOS DE SISTEMA DECRETO FEDERAL 10.540/2020	*13-18*

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
Ponte Branca
ADM. 2021 - 2024
De mãos dadas com o povo!

Ofício Nº 189/GP/2021

Ponte Branca/MT, 05 de Maio de 2021.

Código de Cadastro TCE/MT: **1114289**

Assunto: PLANO DE AÇÃO EM ATENDIMENTO AO § ÚNICO DO ARTIGO 18 DO DECRETO 10.540/2020
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA/MT – Sr. CLENEI PARREIRA DA SILVA
Relator: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Senhor Conselheiro Relator,

Venho perante a Vossa Excelência encaminhar para conhecimento e analise Plano de Ação em Atendimento ao Paragráfo único do Art. 18 do Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, a ser implementado até 1º de Janeiro de 2023, o Município de Ponte Branca-MT apresenta o plano de ação abaixo com vistas a adequação às suas disposições, o qual será disponibilizado aos órgãos de controle interno, ao TCE-MT.

Na oportunidade coloco-me à Vossa inteira disposição para, se necessário for, apresentar maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL N° 042 DE 04 DE MAIO DE 2021.

"ESTABELECE O PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DECRETO FEDERAL N.º 10.540/2020 (PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SIAFIC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal n.º 10.540, de 05 de novembro de 2020.

DECRETA

Art. 1° - Fica estabelecido o plano de ação voltado para a adequação às disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 no que se refere ao atendimento dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme constante no Anexo único deste Decreto.

Art. 2° - A Comissão Especial referida no Plano de Ação constante no Anexo Único deste Decreto terá a atribuição de definir os requisitos mínimos de qualidade que o SIAFIC a ser contratado pela Administração Municipal deva obedecer, respeitando as disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e será composta por:

I -Gisele Di Angelis Feitosa Da Silva- Contadora do Município;

II–Sebastião Antônio da Silva – Agente Administrativo;

III– Laiz Nogueira de Rezende – Coordenador e Fiscal de Tributos.

§ 1° A Comissão Especial escolherá um presidente dentre seus membros e estabelecerá os procedimentos que regerão seus trabalhos.

§ 2° Os servidores designados para compor a Comissão Especial referenciada no caput não poderão integrar a comissão de licitação, serem designados pregoeiros ou fiscal do contrato relativos à contratação do SIAFIC.

Art. 3° - A elaboração do Projeto Básico que servirá de base para a elaboração do Edital de contratação do SIAFIC deverá seguir as disposições apontadas pela Comissão Especial, além dos requisitos mínimos definidos nos termos do art. 2° deste Decreto.

Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Branca-MT, 04 de maio de 2021.

Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Anexo Único

PLANO DE AÇÃO – DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020

AÇÃO	OBJETIVO ESPERADO	INICIO	FIM	RESPONSÁVEL	FORMA DE EXECUÇÃO
Ação #01: **Instituir uma comissão de estudos e avaliação do Padrão Mínimo de Qualidade do SIAFIC, Conforme Decreto 10.540/2020.**	Análise da legislação e alinhamento de todos os interessados ao objetivo pretendido	01/05/2020	31/05/2021	Comissão de Avaliação	Publicação de Portaria instituída a responsabilidade pela avaliação do processo de adequação do SIAFIC ao decreto 10.540/2020
Ação #02: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico",**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos	01/07/2021	31/09/2021	Comissão de Avaliação	-Analisar o decreto 10.540/2020 e todos os seus créditos técnicos. - Avaliar a situação

aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "1 - Gerais do SIAFIC"	atendidos ou não				atual do fornecimento do SIAFIC no município. -Realizar uma análise comparativa entre o Decreto e a Situação Atual
Ação #03: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "2 - Procedimentos Contábeis"**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não	01/09/2021	31/12/2021	Comissão de Avaliação	-Apresentar a empresa a Análise comparativa entre o Decreto 10540/2020 e a Situação Atual - Intimar a empresa para que realize as adequações necessárias. - Estipular uma data adequada para realizar uma nova verificação do atendimento do

					SIAFIC ao Decreto 10.540/2020
Ação #04: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "3 - Transparência"**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não	15/10/2021	31/01/2022	Setor de Compras/Comissão de Licitações	- Incluir no processo licitatório de contratação do SIAFIC os créditos exigidos no Decreto 10.540/2020
Ação #05: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "4 - Tecnológicos"**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não	15/09/2021	31/12/2022	Comissão e Setor de Tecnologia da Informação e Terceirizados da área	- Avaliação dos requisitos da parte Tecnológica

Ação #06: **Adequações no descritivo do edital de licitações para que as futuras contratações estejam aderentes aos padrões mínimos de qualidade do SIAFIC**	Garantir que os próximos processos licitatórios estejam dentro dos critérios exigidos pela legislação.	15/09/2021	31/12/2022	Setor de Compras/Comissão de Licitações	- Projeto Básico para Termo de referência para incluir no processo licitatório de contratação do SIAFIC os créditos exigidos no Decreto 10.540/2020
Ação #07: **Avaliação, pela comissão instituída, quanto a necessidade ou não de substituição dos atuais Sistemas de Contabilidade em cada um das Entidades do**	Planejar e elaborar eventual licitação ou plano de ação para garantir que a legislação seja atendida	15/09/2021	31/12/2022	Secretarias Municipais e Comissão Especial SIAFIC	- Diagnostico e Avaliação de forma setorizada

Município (em todas ou em parte delas) buscando o atendimento aos padrões mínimos exigidos pelo Decreto 10.40/2020					
Ação #08: **Elaborar projeto, em parceria com a atual (ou as atuais) fornecedora dos Softwares ao Município, para adequação/implementação (Plano de Aderência) de todos os itens identificados como não atendidos na etapa da de Diagnóstico de cada**	Projeto (plano de aderência e ação) que permita monitorar as adequações, seus prazos e riscos	15/09/2021	31/12/2022	Comissão Especial, Terceirizadas e TI	- Avaliação e acompanhamento das adequações e riscos da execução dos sistemas integrado

Grupo de Requisitos Mínimos do SIAFIC					
Ação #09: **Estabelecer os Padrões de Procedimentos Contábeis (Padronização) entre os Poderes e Órgãos do Municípios, tendo como base o diagnóstico do Grupo de Requisitos Mínimos "1 - Gerais do SIAFIC" e "2 - Procedimentos Contábeis"**	Unificar os procedimentos Contábeis gerais e específicos em todos os Poderes e Órgãos	15/09/2021	31/12/2022	Setor de Contabilidade da Câmara, Prefeitura e Previdência	- Integração efetiva e comprovada com segurança banco de dados
Ação #10: **Estabelecer os**	Unificar os procedimentos de	15/09/2021	31/12/2022	Setor de Planejamento e Comunicação e	- Verificação da funcionalidade do Portal de

Padrões de Transparência (Padronização) entre os Poderes e Órgãos do Municípios, tendo como base o diagnóstico do Grupo de Requisitos Mínimos 3 - Transparência	Transparência em todos os Poderes e Órgãos			Transparência Governamental	Transparência de forma integrada e avaliação do Diagnostico
Ações Recorrentes 1: **Reuniões Bimestrais/Trimestrais para Monitoramento dos Prazos e Riscos**	Monitorar a Execução do Plano de Ação e adotar medidas corretivas para o seu sucesso	01/06/2021	31/12/2022	Comissão especial	Programação de reuniões avaliar a periodicidade
Ações Recorrentes 2:	Manter o Plano de Ação sempre	01/01/2022	31/12/2022	Comissão especial e Setores envolvidos	Programação de reuniões avaliar ajustes e correções

Ajustar o Plano de Ação, conforme novas estratégias, necessidades ou correções	atualizado				
Ações Recorrentes 3: **Reportar o status do Plano de Ação aos Interessados**	Manter os interessados no projeto atualizados quanto ao andamento, expectativas e riscos	01/01/2022	31/12/2022	Comissão especial e Setores envolvidos	Programação de reuniões avaliar ajustes e correções

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

ESTADO: MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
PLANO DE AÇÃO - REQUISITOS MINIMOS DE SISTEMA DECRETO FEDERAL 10.540/2020

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUE	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
ANTECEDENTES	1	Levantar informações dos insumos/serviços/recursos financeiros necessários à implantação e concepção do SIAFIC local.												X																												
	2	Incluir no PPA (produtos, metas, recursos financeiros) as ações necessárias elaboração do projeto e consecução do sistema.													X																												
	3	Elaborar, preferencialmente, o modelo o projeto de implantação do SIAFIC, com base nos layouts disponibilizados pela STN e Tribunais de Contas.																X																								
	4	Dotar orçamentariamente (LDO e LOA de 2022), as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC local, incluindo as fontes de recursos.																	X																								
	5	Planejar, elaborar e realizar licitação para as aquisições de insumos, serviços e/ou equipamentos, etc, necessários ao projeto do SIAFIC e integrações com os principais sistemas estruturantes.												X																												

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

EIXO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021														2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez				jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez				Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
UNIDADE E INTEGRAÇÃO	6	Atestar que o SIAFIC é integrado a outros sistemas estruturantes tais como RH, Tributário, Patrimônio, almoxarifado, etc .														X																													
	7	Garantir que o SIAFIC é sistema único e a cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários.																X																												
	8	Atestar que o SIAFIC permita a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada.															X																												
	9	Atestar que p SIAFIC é mantido e gerenciado pelo Poder Executiv															X																												
	10	Atestar que o SIAFIC registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.													X																													
	11	Garantir que há apenas um SIAFIC em uso pelo ente.												X																														

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
TECNOLOGIA	12	Garantir que o SIAFIC permitir o armazenamento, integração, importação e exportação de dados;																								X																
	13	Atestar que o SIAFIC contem mecanismos que garantem a Integridade, a Confiabilidade, a Auditabilidade e a Disponibilidade das Informações																								X																
	14	Garantir que o SIAFIC permite a Identificação do Sistema e Desenvolvedor nos Documentos Contábeis que deram origem aos registros;																									X															
	15	Garantir que o SIAFIC contem controle de acesso dos usuários por segregação de funções, para controle ou consulta e também de acesso aos dados das demais Unidades Gestoras (cadastros com CPF ou Certificado Digital e codificação própria e intransferível)																										X														
	16	Garantir o acesso ao SIAFIC para usuários cadastrados seja dado por autorização de superiores do administrador do SIAFIC ' mediante assinatura de termo de responsabilidade e e que seja realizado login através de CPF e Senha ou Certificado Digital																										X														
	17	Garantir que o SIAFIC permite auditoria de dados para controlar Inserções, Exclusões ou Alterações efetuadas pelos Usuários com a identificação do CPF, operação Realizada, Data e Hora com acesso restrito à usuários permitidos																									X															
	18	Garantir que o SIAFIC evidencia, NO MÍNIMO: - I. os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais - II. a execução das receitas e despesas orçamentárias, bem como suas alterações - III. a situação patrimonial e sua variação - IV. a apuração dos custos - V. controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres - VI. Diário, Razão e Balancetes (individuais e consolidados) - VII. demonstrações contábeis, relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, econômicos e financeiros - VIII. operações intragovernamentais - IX. origem e destinação dos recursos legalmente vinculados																							X																		
	19	Assegurar que o SIAFIC possui rotinas Backup																					X																			

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		
TRANSPARÊNCIA	20	Assegurar que a sociedade tenha acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público																										X														
	21	Atestar que as Informações são disponibilizadas em tempo real e pormenorizadas. Disponibilização de informações ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL subsequente à data do registro contábil																										X														
	22	Assegurar que as informações disponibilizadas pelo SIAFIC observam as questões de acessibilidade																										X														
	23	Certificar que o SIAFIC observa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)																										X														
	24	Garantir que o SIAFIC permite a disponibilização em meio eletrônico de, NO MÍNIMO: a- DESPESA I. execução II. Classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto. III. desembolsos independentes da execução orçamentária IV. PF ou PJ beneficiária do pagamento, com seu respectivo CPF ou CNPJ, EXCETO folha e benefícios previdenciários V. convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do convenente, o objeto e o valor VI. licitação, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, com o número do respectivo processo bem ou serviço adquirido, quando for o caso b- RECEITA : I. previsão na LOA II. lançamento, resguardado o sigilo fiscal III. arrecadação, inclusive recursos																											X														

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS	25	Atestar que o SIAFIC processa e centraliza o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.																					X																			
	26	Assegurar que o registro representa integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária.																					X																			
	27	Assegurar que o o registro : 1. Foi feito conforme partidas dobradas 2. Foi feito em idioma e moeda corrente nacionais.																						X																		
	28	Assegurar que o SIAFIC gera os livros razão, diários e demais demonstrativos contábeis em consonancia as regras contidas no Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público (MCASP) e no Plano de Contas Apliçicado ao Setor Público (PCASP), de forma individual e consolidada, e que ficam à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo.																					X																			
	29	Assegurar que os registros contábeis são efetuados de forma analítica e reflete a transação com base em documentação de suporte.																						X																			
	30	Garantir que o registro contábil conterá, NO MÍNIMO: I. data da transaçãoII. conta debitada III. conta creditadaIV. histórico da transação- com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizadoV. valor da transaçãoVI. número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.																																								
	31	Assegurar que o SIAFIC permite a acumulação dos registros por centros de custos																					X																			
	32	Assegurar que o SIAFIC não permita : I. contabilização apenas na exportação de dados II. registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido III. alteração dos códigos-fonte ou das bases de dados do Siafic IV. utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido																					X																			

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO?		ONDE	QUEM	POR QUÊ	OMR	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
PRAZOS E INTEGRIDADE	33	Garantir que até o dia 25 - Para fechar o balancete do mês anterior.																									X														
	34	Garantir que até o dia 30/01 - Para registrar os atos de Gestão Orçamentária e Financeira do ano anterior (inclusive inscrição e cancelamento de Restos a Pagar).																									X														
	35	Garantir que até o dia 28 ou 29/02 - Para o fechamento dos Balanços e outras informações com periodicidade Anual.																												X										
	36	Certificar que o SIAFIC impede o registros contábeis após o balancete encerrado																													X										

Gisele Di Angelis Feitosa Da Silva

Sebastião Antônio da Silva

Laiz Nogueira de Rezende

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 520730 D **Ano** 2021 CUIABÁ-MT, 05/05/2021

Procedência: 52314154134 HUGO RAMAO SANABRIA ARCE

Principal 1114289 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: CLENEI PARREIRA DA SILVA

Descrição: ENCAMINHA PLANO DE ACAO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO DECRETO FEDERAL N. 10540/2020, REFERENTE A IMPLANTACAO DO SIAFIC

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

Procurador

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 02 dias do mês de JUNHO do ano de 2021, às 11:04:11, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 411973 - 2021, de fl(s) 123 a(s) 145, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 538787 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	**53.878-7/2021**
ASSUNTO	**DOCUMENTAÇÃO**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

DESPACHO 994/2021/GCI/LHL

À G.C.P. Diligenciados para:

I. juntar este documento ao Processo nº 41.197-3/2021 – Contas Anuais de Governo Municipal;

II. após, retornem os autos a este gabinete.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2021.

(assinatura digital)[1]
Luiz Carlos de Azevedo
Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro
Delegação, conforme Portaria Nº 02/LHL/2021

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AWI2T

Prefeitura Municipal
Ponte Branca
ADM. 2021 - 2024
De mãos dadas com o povo!

INDICE

PROCESSO N° 41.197-3/2021. TERMO DE ALERTA N° 165/LHL/2021

COD. UNIDADE: 1114289

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA– MT

DESCRIÇÃO	***PÁGINAS***
Índice	01
Oficio n° 245/GAB/2021	02
Decreto n° 042 de 04 de maio de 2021	03-04
Anexo Único	05-12
Plano de Ação	13-18
Publicação em meio Oficial	19-20

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal
Ponte Branca
ADM. 2021 - 2024
De mãos dadas com o povo!

Oficio nº 245/GP/2021

Ponte Branca-MT, 01 de junho de 2021

Ao Excelentíssimo
Conselheiro Interino
LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

UG Código: 1114289

Processo n°. 41.197-3/2021

Assunto: Termo de Alerta n° 165/LHL/2021

Exmº Sr. Relator,

Estamos encaminhando para apreciação e analise da manifestação referente à citação, em resposta ao Oficio N° 418/2021/GCI/LHL, em 22 de Abril de 2021.

Colocamo-nos à inteira disposição de vossa Excelência para os esclarecimentos que ainda fizerem necessários, sendo assim, renovamos protestos de estima e consideração.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CLENEI PARREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL N° 042 DE 04 DE MAIO DE 2021.

"ESTABELECE O PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DECRETO FEDERAL N.º 10.540/2020 (PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SIAFIC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal n.º 10.540, de 05 de novembro de 2020.

DECRETA

Art. 1° - Fica estabelecido o plano de ação voltado para a adequação às disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 no que se refere ao atendimento dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme constante no Anexo único deste Decreto.

Art. 2° - A Comissão Especial referida no Plano de Ação constante no Anexo Único deste Decreto terá a atribuição de definir os requisitos mínimos de qualidade que o SIAFIC a ser contratado pela Administração Municipal deva obedecer, respeitando as disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e será composta por:

I -Gisele Di Angelis Feitosa Da Silva- Contadora do Município;

II–Sebastião Antônio da Silva – Agente Administrativo;

III– Laiz Nogueira de Rezende – Coordenador e Fiscal de Tributos.

§ 1° A Comissão Especial escolherá um presidente dentre seus membros e estabelecerá os procedimentos que regerão seus trabalhos.

§ 2° Os servidores designados para compor a Comissão Especial referenciada no caput não poderão integrar a comissão de licitação, serem designados pregoeiros ou fiscal do contrato relativos à contratação do SIAFIC.

Art. 3° - A elaboração do Projeto Básico que servirá de base para a elaboração do Edital de contratação do SIAFIC deverá seguir as disposições apontadas pela Comissão Especial, além dos requisitos mínimos definidos nos termos do art. 2° deste Decreto.

Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Branca-MT, 04de maio de 2021.

Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Anexo Único

PLANO DE AÇÃO – DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020

AÇÃO	OBJETIVO ESPERADO	INICIO	FIM	RESPONSÁVEL	FORMA DE EXECUÇÃO
Ação #01: **Instituir uma comissão de estudos e avaliação do Padrão Mínimo de Qualidade do SIAFIC, Conforme Decreto 10.540/2020.**	Análise da legislação e alinhamento de todos os interessados ao objetivo pretendido	01/05/2020	31/05/2021	Comissão de Avaliação	Publicação de Portaria instituída a responsabilidade pela avaliação do processo de adequação do SIAFIC ao decreto 10.540/2020
Ação #02: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico",**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos	01/07/2021	31/09/2021	Comissão de Avaliação	-Analisar o decreto 10.540/2020 e todos os seus créditos técnicos. - Avaliar a situação

aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "1 - Gerais do SIAFIC"	atendidos ou não				atual do fornecimento do SIAFIC no município. -Realizar uma análise comparativa entre o Decreto e a Situação Atual
Ação #03: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "2 - Procedimentos Contábeis"**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não	01/09/2021	31/12/2021	Comissão de Avaliação	-Apresentar a empresa a Análise comparativa entre o Decreto 10540/2020 e a Situação Atual - Intimar a empresa para que realize as adequações necessárias. - Estipular uma data adequada para realizar uma nova verificação do atendimento do

					SIAFIC ao Decreto 10.540/2020
Ação #04: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "3 - Transparência"**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não	15/10/2021	31/01/2022	Setor de Compras/Comissão de Licitações	- Incluir no processo licitatório de contratação do SIAFIC os créditos exigidos no Decreto 10.540/2020
Ação #05: **Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "4 - Tecnológicos"**	Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não	15/09/2021	31/12/2022	Comissão e Setor de Tecnologia da Informação e Terceirizados da área	- Avaliação dos requisitos da parte Tecnológica

Ação #06: **Adequações no descritivo do edital de licitações para que as futuras contratações estejam aderentes aos padrões mínimos de qualidade do SIAFIC**	Garantir que os próximos processos licitatórios estejam dentro dos critérios exigidos pela legislação.	15/09/2021	31/12/2022	Setor de Compras/Comissão de Licitações	- Projeto Básico para Termo de referência para incluir no processo licitatório de contratação do SIAFIC os créditos exigidos no Decreto 10.540/2020
Ação #07: **Avaliação, pela comissão instituída, quanto a necessidade ou não de substituição dos atuais Sistemas de Contabilidade em cada um das Entidades do**	Planejar e elaborar eventual licitação ou plano de ação para garantir que a legislação seja atendida	15/09/2021	31/12/2022	Secretarias Municipais e Comissão Especial SIAFIC	- Diagnostico e Avaliação de forma setorizada

Município (em todas ou em parte delas) buscando o atendimento aos padrões mínimos exigidos pelo Decreto 10.40/2020					
Ação #08: **Elaborar projeto, em parceria com a atual (ou as atuais) fornecedora dos Softwares ao Município, para adequação/implementação (Plano de Aderência) de todos os itens identificados como não atendidos na etapa da de Diagnóstico de cada**	Projeto (plano de aderência e ação) que permita monitorar as adequações, seus prazos e riscos	15/09/2021	31/12/2022	Comissão Especial, Terceirizadas e TI	- Avaliação e acompanhamento das adequações e riscos da execução dos sistemas integrado

Grupo de Requisitos Mínimos do SIAFIC					
Ação #09: **Estabelecer os Padrões de Procedimentos Contábeis (Padronização) entre os Poderes e Órgãos do Municípios, tendo como base o diagnóstico do Grupo de Requisitos Mínimos "1 - Gerais do SIAFIC" e "2 - Procedimentos Contábeis"**	Unificar os procedimentos Contábeis gerais e específicos em todos os Poderes e Órgãos	15/09/2021	31/12/2022	Setor de Contabilidade da Câmara, Prefeitura e Previdência	- Integração efetiva e comprovada com segurança banco de dados
Ação #10: **Estabelecer os**	Unificar os procedimentos de	15/09/2021	31/12/2022	Setor de Planejamento e Comunicação e	- Verificação da funcionalidade do Portal de

Padrões de Transparência (Padronização) entre os Poderes e Órgãos do Municípios, tendo como base o diagnóstico do Grupo de Requisitos Mínimos 3 - Transparência	Transparência em todos os Poderes e Órgãos			Transparência Governamental	Transparência de forma integrada e avaliação do Diagnostico
Ações Recorrentes 1: **Reuniões Bimestrais/Trimestrais para Monitoramento dos Prazos e Riscos**	Monitorar a Execução do Plano de Ação e adotar medidas corretivas para o seu sucesso	01/06/2021	31/12/2022	Comissão especial	Programação de reuniões avaliar a periodicidade
Ações Recorrentes 2:	Manter o Plano de Ação sempre	01/01/2022	31/12/2022	Comissão especial e Setores envolvidos	Programação de reuniões avaliar ajustes e correções

Ajustar o Plano de Ação, conforme novas estratégias, necessidades ou correções	atualizado				
Ações Recorrentes 3: **Reportar o status do Plano de Ação aos Interessados**	Manter os interessados no projeto atualizados quanto ao andamento, expectativas e riscos	01/01/2022	31/12/2022	Comissão especial e Setores envolvidos	Programação de reuniões avaliar ajustes e correções

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

ESTADO: MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
PLANO DE AÇÃO - REQUISITOS MINIMOS DE SISTEMA DECRETO FEDERAL 10.540/2020

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUE	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
ANTECEDENTES	1	Levantar informações dos insumos/serviços/recursos financeiros necessários à implantação e concepção do SIAFIC local.												X																												
	2	Incluir no PPA (produtos, metas, recursos financeiros) as ações necessárias elaboração do projeto e consecução do sistema.													X																												
	3	Elaborar, preferencialmente, o modelo o projeto de implantação do SIAFIC, com base nos layouts disponibilizados pela STN e Tribunais de Contas.																X																								
	4	Dotar orçamentariamente (LDO e LOA de 2022), as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC local, incluindo as fontes de recursos.																	X																								
	5	Planejar, elaborar e realizar licitação para as aquisições de insumos, serviços e/ou equipamentos, etc, necessários ao projeto do SIAFIC e integrações com os principais sistemas estruturantes.												X																												

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

EIXO	ITEM	AÇÃO	QUANDO: INICIO	QUANDO: FIM	ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021 Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	2022 jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	2023 Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
UNIDADE E INTEGRAÇÃO	6	Atestar que o SIAFIC é integrado a outros sistemas estruturantes tais como RH, Tributário, Patrimônio, almoxarifado, etc .														X																								
	7	Garantir que o SIAFIC é sistema único e a cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários.																X																						
	8	Atestar que o SIAFIC permita a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada.															X																						
	9	Atestar que p SIAFIC é mantido e gerenciado pelo Poder Executiv															X																						
	10	Atestar que o SIAFIC registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.													X																								
	11	Garantir que há apenas um SIAFIC em uso pelo ente.												X																										

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
TECNOLOGIA	12	Garantir que o SIAFIC permitir o armazenamento, integração, importação e exportação de dados;																								X																
	13	Atestar que o SIAFIC contem mecanismos que garantem a Integridade, a Confiabilidade, a Auditabilidade e a Disponibilidade das Informações																								X																
	14	Garantir que o SIAFIC permite a Identificação do Sistema e Desenvolvedor nos Documentos Contábeis que deram origem aos registros;																									X															
	15	Garantir que o SIAFIC contem controle de acesso dos usuários por segregação de funções, para controle ou consulta e também de acesso aos dados das demais Unidades Gestoras (cadastros com CPF ou Certificado Digital e codificação própria e intransferível)																										X														
	16	Garantir o acesso ao SIAFIC para usuários cadastrados seja dado por autorização de superiores do administrador do SIAFIC ' mediante assinatura de termo de responsabilidade e e que seja realizado login através de CPF e Senha ou Certificado Digital																										X														
	17	Garantir que o SIAFIC permite auditoria de dados para controlar Inserções, Exclusões ou Alterações efetuadas pelos Usuários com a identificação do CPF, operação Realizada, Data e Hora com acesso restrito à usuários permitidos																									X															
	18	Garantir que o SIAFIC evidencia, NO MÍNIMO: - I. os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais - II. a execução das receitas e despesas orçamentárias, bem como suas alterações - III. a situação patrimonial e sua variação - IV. a apuração dos custos - V. controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres - VI. Diário, Razão e Balancetes (individuais e consolidados) - VII. demonstrações contábeis, relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, econômicos e financeiros - VIII. operações intragovernamentais - IX. origem e destinação dos recursos legalmente vinculados																																									
	19	Assegurar que o SIAFIC possui rotinas Backup																					X																				

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	COMO	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
TRANSPARÊNCIA	20	Assegurar que a sociedade tenha acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público																										X													
	21	Atestar que as Informações são disponibilizadas em tempo real e pormenorizadas. Disponibilização de informações ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL subsequente à data do registro contábil																										X													
	22	Assegurar que as informações disponibilizadas pelo SIAFIC observam as questões de acessibilidade																										X													
	23	Certificar que o SIAFIC observa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)																										X													
	24	Garantir que o SIAFIC permite a disponibilização em meio eletrônico de, NO MÍNIMO: a- DESPESA I. execução II. Classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto. III. desembolsos independentes da execução orçamentária IV. PF ou PJ beneficiária do pagamento, com seu respectivo CPF ou CNPJ, EXCETO folha e benefícios previdenciários V. convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do convenente, o objeto e o valor VI. licitação, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, com o número do respectivo processo bem ou serviço adquirido, quando for o caso b- RECEITA : I. previsão na LOA II. lançamento, resguardado o sigilo fiscal III. arrecadação, inclusive recursos																											X													

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO: INICIO	QUANDO: FIM	ONDE?	POR QUE	QUEM	2021												2022												2023											
								Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez			
		PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS																																									
	25	Atestar que o SIAFIC processa e centraliza o registro contábil dos atos e fatos que alteram ou possam afetar o patrimônio da entidade.									X												X																			
	26	Assegurar que o registro representa integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária.																					X																			
	27	Assegurar que o o registro : I. Foi feito conforme partidas dobradas 2. Foi feito em idioma e moeda corrente nacionais.																						X																		
	28	Assegurar que o SIAFIC gera os livros razão, diários e demais demonstrativos contábeis em consonancia as regras contidas no Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Publico (MCASP) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de forma individual e consolidada, e que ficam à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo.										X																														
	29	Assegurar que os registros contábeis são efetuados de forma analítica e reflete a transação com base em documentação de suporte.									X																															
	30	Garantir que o registro contábil conterá, NO MÍNIMO: I. data da transação II. conta debitada III. conta creditada IV. histórico da transação- com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado V. valor da transação VI. número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil																																								
	31	Assegurar que o SIAFIC permite a acumulação dos registros por centros de custos									X																															
	32	Assegurar que o SIAFIC não permita : I. contabilização apenas na exportação de dados II. registro cuja data não corresponda a data do fato contábil ocorrido III. alteração dos códigos-fonte ou das bases de dados do Siafic IV. utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido.									X																															

TIPO	ITEM	AÇÃO	QUANDO		ONDE	QUEM	POR QUÊ	OMR	2021												2022												2023											
			INICIO	FIM					Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez		Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	set	nov	dez
PRAZOS E INTEGRIDADE	33	Garantir que até o dia 25 - Para fechar o balancete do mês anterior.																																			X					
	34	Garantir que até o dia 30/01 - Para registrar os atos de Gestão Orçamentária e Financeira do ano anterior (inclusive inscrição e cancelamento de Restos a Pagar).																																			X					
	35	Garantir que até o dia 28 ou 29/02 - Para o fechamento dos Balanços e outras informações com periodicidade Anual.																																					X			
	36	Certificar que o SIAFIC impede o registros contábeis após o balancete encerrado																																						X		

Gisele Di Angelis Feitosa Da Silva

Sebastião Antônio da Silva

Laiz Nogueira de Rezende

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Atail Marques do Amaral (Tatá Amaral)

Prefeito Municipal de Poconé

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2021

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 012/2021

A Prefeitura de Pontal do Araguaia estabelecida na Rua. Padre Sebastião Teixeira, 23, Centro, na Cidade de Pontal do Araguaia-MT, torna público para conhecimento dos interessados que nos termos da Lei Federal nº 10. 520/2002 subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preço para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RADIOGRAFIAS, ULTRASSONOGRAFIAS, TOMOGRAFIAS E ANGIO TOMOGRAFIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PRAZO DE 12 MESES, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I do Edital.

A ABERTURA DOS ENVELOPES SERÁ REALIZADA EM 25/05/2021, A PARTIR DAS 08:00 HS, NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PONTAL DO ARAGUAIA.

O edital completo deverá ser adquirido pelo site www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br a licitante interessada deverá fazer **download** do EDITAL e da PROPOSTA ELETRÔNICA para elaboração da Documentação e proposta de preço.

Pontal do Araguaia-MT, 05 de maio de 2021.

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

PREGOEIRO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2021

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 010/2021

A Prefeitura de Pontal do Araguaia estabelecida na Rua. Padre Sebastião Teixeira, 23, Centro, na Cidade de Pontal do Araguaia-MT, torna público para conhecimento dos interessados que nos termos da Lei Federal nº 10. 520/2002 subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preço para REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES PARA FUTURA E EVENTUAIS REFORMAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS **L**, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I do Edital.

A ABERTURA DOS ENVELOPES SERÁ REALIZADA EM 21/05/2021, A PARTIR DAS 08:00 HS, NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PONTAL DO ARAGUAIA.

O edital completo deverá ser adquirido pelo site www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br a licitante interessada deverá fazer **download** do EDITAL e da PROPOSTA ELETRÔNICA para elaboração da Documentação e proposta de preço.

Pontal do Araguaia-MT, 05 de maio de 2021.

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

PREGOEIRO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021

PREGÃO PRESENCIAL – **SRP N.º 011/2021**

A Prefeitura de Pontal do Araguaia estabelecida na Rua Padre Sebastião Teixeira, 23, Centro, na Cidade de Pontal do Araguaia-MT, torna público para conhecimento dos interessados que nos termos da Lei Federal nº 10. 520/2002 subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Lei Complementar 155/2016 e suas alterações, Decreto Federal n° 3.555/2000, bem como, o Decreto Municipal n.º 557/2007, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preço **AQUISIÇÃO FUTURA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA DO SAE – SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO DE PONTAL DO ARAGUAIA**, **conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I do Edital.**

A ABERTURA DOS ENVELOPES SERÁ REALIZADA EM 24/05/2021, A PARTIR DAS 08:00 HS, NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PONTAL DO ARAGUAIA.

O edital completo deverá ser adquirido pelo site www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br, a licitante interessada deverá fazer **download** do EDITAL e da PROPOSTA ELETRÔNICA para elaboração da Documentação e proposta de preço.

Pontal do Araguaia-MT, 05 de maio de 2021.

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

PREGOEIRO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECRETO MUNICIPAL N° 042 DE 04 DE MAIO DE 2021.

"ESTABELECE O PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DECRETO FEDERAL N.º 10.540/2020 (PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SIAFIC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal n.º 10.540, de 05 de novembro de 2020.

DECRETA

Art. 1° - Fica estabelecido o plano de ação voltado para a adequação às disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 no que se refere ao atendimento dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme constante no Anexo único deste Decreto.

Art. 2° - A Comissão Especial referida no Plano de Ação constante no Anexo Único deste Decreto terá a atribuição de definir os requisitos mínimos de qualidade que o SIAFIC a ser contratado pela Administração Municipal deva obedecer, respeitando as disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e será composta por:

I - Gisele Di Angelis Feitosa Da Silva - Contadora do Município;

II –Sebastião Antônio da Silva – Agente Administrativo;

III – Laiz Nogueira de Rezende – Coordenador e Fiscal de Tributos.

§ 1° A Comissão Especial escolherá um presidente dentre seus membros e estabelecerá os procedimentos que regerão seus trabalhos.

§ 2° Os servidores designados para compor a Comissão Especial referenciada no caput não poderão integrar a comissão de licitação, serem designados pregoeiros ou fiscal do contrato relativos à contratação do SIAFIC.

Art. 3° - A elaboração do Projeto Básico que servirá de base para a elaboração do Edital de contratação do SIAFIC deverá seguir as disposições apontadas pela Comissão Especial, além dos requisitos mínimos definidos nos termos do art. 2° deste Decreto.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Branca-MT, 04 de maio de 2021.

Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Anexo Único

PLANO DE AÇÃO – DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020

ACÃO OBJETIVO ESPERADO INICIO FIM RESPONSÁVEL FORMA DE EXECUÇÃO

Ação #01:

Instituir uma comissão de estudos e avaliação do Padrão Mínimo de Qualidade do SIAFIC, Conforme Decreto 10.540/2020. Análise da legislação e alinhamento de todos os interessados ao objetivo pretendido 01/05/2020 31/05/2021 Comissão de Avaliação Publicação de Portaria instituída a responsabilidade pela avaliação do processo de adequação do SIAFIC ao decreto 10.540/2020

Ação #02:

Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "1 - Gerais do SIAFIC" Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não 01/07/2021 31/09/2021 Comissão de Avaliação -Analisar o decreto 10.540/2020 e todos os seus créditos técnicos.

- Avaliar a situação atual do fornecimento do SIAFIC no município.

-Realizar uma análise comparativa entre o Decreto e a Situação Atual

Ação #03:

Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "2 - Procedimentos Contábeis" Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não 01/09/2021 31/12/2021 Comissão de Avaliação -Apresentar a empresa a Análise comparativa entre o Decreto 10540/2020 e a Situação Atual

- Intimar a empresa para que realize as adequações necessárias.

- Estipular uma data adequada para realizar uma nova verificação do atendimento do SIAFIC ao Decreto 10.540/2020

Ação #04:

Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "3 - Transparência" Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não 15/10/2021 31/01/2022 Setor de Compras/Comissão de Licitações - Incluir no processo licitatório de contratação do SIAFIC os créditos exigidos no Decreto 10.540/2020

Ação #05:

Verificar a aderência, tendo como base o "Anexo 1 - Diagnóstico", aos itens que compõe o Grupo de Requisitos "4 - Tecnológicos" Anexo 1 - Diagnóstico elaborado com a indicação dos pontos atendidos ou não 15/09/2021 31/12/2022 Comissão e Setor de Tecnologia da Informação e Terceirizados da área - Avaliação dos requisitos da parte Tecnológica

Ação #06:

Adequações no descritivo do edital de licitações para que as futuras contratações estejam aderentes aos padrões mínimos de qualidade do SIAFIC Garantir que os próximos processos licitatórios estejam dentro dos critérios exigidos pela legislação. 15/09/2021 31/12/2022 Setor de Compras/Comissão de Licitações - Projeto Básico para Termo de referência para incluir no processo licitatório de contratação do SIAFIC os créditos exigidos no Decreto 10.540/2020

Ação #07:

Avaliação, pela comissão instituída, quanto a necessidade ou não de substituição dos atuais Sistemas de Contabilidade em cada um das Entidades do Município (em todas ou em parte delas) buscando o atendimento aos padrões mínimos exigidos pelo Decreto 10.40/2020 Planejar e elaborar eventual licitação ou plano de ação para garantir que a legislação seja atendida 15/09/2021 31/12/2022 Secretarias Municipais e Comissão Especial SIAFIC - Diagnostico e Avaliação de forma setorizada

Ação #08:

Elaborar projeto, em parceria com a atual (ou as atuais) fornecedora dos Softwares ao Município, para adequação/implementação (Plano de Aderência) de todos os itens identificados como não atendidos na etapa da de Diagnóstico de cada Grupo de Requisitos Mínimos do SIAFIC Projeto (plano de aderência e ação) que permita monitorar as adequações, seus prazos e riscos 15/09/2021 31/12/2022 Comissão Especial, Terceirizadas e TI - Avaliação e acompanhamento das adequações e riscos da execução dos sistemas integrado

Ação #09:

Estabelecer os Padrões de Procedimentos Contábeis (Padronização) entre os Poderes e Órgãos do Municípios, tendo como base o diagnóstico do Grupo de Requisitos Mínimos "1 - Gerais do SIAFIC" e "2 - Procedimentos Contábeis"

Unificar os procedimentos Contábeis gerais e específicos em todos os Poderes e Órgãos 15/09/2021 31/12/2022 Setor de Contabilidade da Câmara, Prefeitura e Previdência - Integração efetiva e comprovada com segurança banco de dados

Ação #10:

Estabelecer os Padrões de Transparência (Padronização) entre os Poderes e Órgãos do Municípios, tendo como base o diagnóstico do Grupo de Requisitos Mínimos 3 - Transparência Unificar os procedimentos de Transparência em todos os Poderes e Órgãos 15/09/2021 31/12/2022 Setor de Planejamento e Comunicação e Transparência Governamental - Verificação da funcionalidade do Portal de Transparência de forma integrada e avaliação do Diagnostico

Ações Recorrentes 1:

Reuniões Bimestrais/Trimestrais para Monitoramento dos Prazos e Riscos Monitorar a Execução do Plano de Ação e adotar medidas corretivas para o seu sucesso 01/06/2021 31/12/2022 Comissão especial Programação de reuniões avaliar a periodicidade

Ações Recorrentes 2:

Ajustar o Plano de Ação, conforme novas estratégias, necessidades ou correções Manter o Plano de Ação sempre atualizado 01/01/2022 31/12/2022 Comissão especial e Setores envolvidos Programação de reuniões avaliar ajustes e correções

Ações Recorrentes 3:

Reportar o status do Plano de Ação aos Interessados Manter os interessados no projeto atualizados quanto ao andamento, expectativas e riscos 01/01/2022 31/12/2022 Comissão especial e Setores envolvidos Programação de reuniões avaliar ajustes e correções

CLENEI PARREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2020

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2020

Contratante: Município de Ponte Branca – MT

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 538787 D **Ano** 2021 CUIABÁ-MT, 01/06/2021

Procedência: 52314154134 HUGO RAMAO SANABRIA ARCE

Principal 1114289 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO N. 418/2021/GCI/LHL, ENCAMINHA DOC. REFERENTE AO PROCESSO N. 411973/2021.

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

Procurador

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**944/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2021

À Senhora

EURLETE NOGUEIRA MARTINS
Controladora Interna de PONTE BRANCA

PONTE BRANCA/MT

ASSUNTO: **Processo nº41197-3/2021 - Termo de alerta nº 327LHL/2021 Governo Digital**

Senhora Controladora

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, lll da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria CITADA para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 327LHL/2021 (hiperlink) divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/05/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25/05/2021, Edição nº 2199.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7Y11A

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**903/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeitura Municipal de PONTE BRANCA
PONTE BRANCA – MT

ASSUNTO: **Processo nº41197-3/2021 - Termo de alerta nº 327LHL/2021– Governo Digital**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência NOTIFICADO para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 327LHL/2021/LHL/2021/LHL/2021 (hiperlink) divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/05/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25/05/2021, Edição nº 2199.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6T5MI

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**864/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 26 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor

CLENEI PARREIRA DA SILVA - Prefeito de Ponte Branca

E à Senhora

EURLETE NOGUEIRA MARTINS - Controladora Interna da Prefeitura de Ponte Branca

ASSUNTO: **Processo n° 41.197-3/2021. Termo de Alerta n° 296/LHL/2021.**

Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou o § 7° ao art. 212 da Constituição da República, vedando o uso para o pagamento de aposentadorias e de pensões dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e das cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas;

Considerando que o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que somente os gastos com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n° 2.799, pela impossibilidade de inclusão das despesas com inativos no percentual exigido pelo art. 212 da Constituição Federal para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; e

Considerando que a Portaria nº 768/2015, do Ministério da Educação e Cultura, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código HZX5L

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

preenchimento das informações relativas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino nos formulários de Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, bem como estabelece preenchimento como condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 296/LHL/2021 (hyperlink), a fim de informar que as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pelo art. 70 da Lei nº 9.394/1996 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código HZX5L

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – LGPD**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 354/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-05-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 26-05-2021, edição nº 2200.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7FMFXQ.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – GOVERNO DIGITAL**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 327/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24-05-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25-05-2021, edição nº 2199.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6BYTTP.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO:	**TERMO DE ALERTA – DESPESAS COM INATIVOS E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**
RESPONSÁVEL:	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 296/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24-05-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25-05-2021, edição nº 2199.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RNMKRH.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – LGPD**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando que a Lei n° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

4. Considerando o advento da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

5. Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da LGPD, as normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios[12];

6. Considerando os fundamentos expressos que regulam a LGPD, a saber: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

7. Considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção e não discriminação;

8. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem realizado

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12]

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

estudos, promovido discussões e implementado ações voltadas para o cumprimento da LGPD e a garantia de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos cidadãos, inclusive disponibilizando um sítio eletrônico com conteúdos relacionados à legislação[13];

9. Considerando que a LGPD prevê que o tratamento de dados só pode ser realizado nas hipóteses legais do art. 7º[14];

10. Considerando que, nos termos do art. 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

11. Considerando que o inciso I desse dispositivo prevê que tais pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, no exercício de suas competências, informem as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

12. Considerando que o inciso II do mesmo artigo dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, devem indicar um encarregado

[13] Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/WebPub/NovoPortal/LGPD.aspx
[14] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador, na forma do §1º do art. 41 da LGPD;

13. Considerando que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

14. Considerando que compete ao encarregado aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de orientar os funcionários da entidade sobre as práticas que devem ser tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

15. Considerando que o §1º do art. 26 da LGPD veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso – exceto em algumas hipóteses, como nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência; nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados;

16. Considerando que, nos termos do §3º do art. 52 da LGPD, as entidades e órgãos públicos estão sujeitos às sanções administrativas previstas nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do mesmo artigo;

17. Considerando que tais sanções podem ser aplicadas **a partir de 1º de agosto de 2021**, segundo dispõe o inciso I-A do art. 65 da LGPD;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

18. Considerando que a inobservância da LGPD e da Lei do Marco Civil da Internet pelo ente municipal e seus agentes pode vir a causar danos a terceiros, levando à eventual responsabilização do ente e o pagamento de indenização, gerando prejuízo ao erário e às finanças públicas;

19. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

20. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

21. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para assegurar que o município cumpra a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive o estabelecimento de planos de adequação dos bancos de dados e a indicação formal do encarregado da proteção dos dados pessoais e a elaboração de plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:

a) Organização e comunicação;
b) Direitos do titular;
c) Gestão de consentimento;
d) Retenção de dados e cópia de segurança;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

e) Contratos;

f) Plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;

II) Disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) Informações básicas sobre a aplicação da LGPD ao município, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;

b) Formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;

III) Elaborar ou adequar, bem como publicar no respectivo sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) a política de privacidade para navegação no website da prefeitura municipal em relação à LGPD e ao art. 7º, VIII da Lei n° 12.965/2014;

b) os registros de tratamento de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

1) Finalidade do tratamento;
2) Base legal;
3) Descrição dos titulares;
4) Categorias de dados;
5) Categorias de destinatários;
6) Transferência internacional;
7) Prazo de conservação;
8) Medidas de segurança adotadas;
9) A política de segurança da informação.

IV) Encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o plano de ação e as providências adotadas para fim de acompanhamento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

14. Publique-se.

15. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

(assinatura digital)[15]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[15]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X0NE1N.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**411973/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – DESPESAS COM INATIVOS E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal, disposta nos arts. 70, parágrafo único[1], e 71, IX, da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; e 37, bem como no parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QL5IHE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar, previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou o § 7° ao art. 212 da Constituição da República, vedando o uso para o pagamento de aposentadorias e de pensões dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e das cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas;

4. Considerando que o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que somente os gastos com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

5. Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n° 2.799, pela impossibilidade de inclusão das despesas com inativos no cálculo do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

6. Considerando que a Portaria nº 768/2015, do Ministério da Educação e Cultura, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o preenchimento das informações relativas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino nos formulários de Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, bem como estabelece tal preenchimento como condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

11 Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QL5IHE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

7. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

8. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

9. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para que, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais documentos e demonstrativos legalmente requeridos, o município observe as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que acrescentou o § 7° ao art. 212 da Carta Magna, especialmente no cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. Ressalto que as regras constantes da Emenda Constitucional nº 108/2020 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

12. Publique-se.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QL5IHE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno, para conhecimento.

Cuiabá, 20 de maio de 2021.

(assinatura digital)[12]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

12Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QL5IHE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – GOVERNO DIGITAL**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento da Lei nº 14.129/2021, que, entre outras providências, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

4. Considerando que a adesão aos comandos dessa Lei é facultativa aos entes federados, devendo ser adotada por meio de atos normativos próprios, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.129/2021[12];

5. Considerando que, entre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, encontra-se o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos[13] (inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.129/2021);

6. Considerando que, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.129/2021[14], a administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes;

7. Considerando que cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 2º Esta Lei aplica-se: (...)
III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.
[13] Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública: (...)
VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
[14] Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes, conforme previsão do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 14.129/2021[15];

8. Considerando que as Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as funcionalidades e características previstas nos incisos e parágrafos do art. 20 da Lei nº 14.129/2021[16];

9. Considerando que as Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que disponibilizem, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), nos termos do art. 25 da Lei nº 14.129/2021[17];

10. Considerando que, sem prejuízo da legislação em vigor, os entes federados que aderirem ao Governo Digital deverão divulgar na internet as

---

[15] Art. 19 (...)
Parágrafo único. Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

[16] Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:
I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.
§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.
§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

[17] Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:
I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

informações previstas nos incisos do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021[18];

11. Considerando que compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle; conforme previsão do art. 31 da Lei nº 14.129/2021[19];

12. Considerando que os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 - LGPD, deverão gerir suas ferramentas digitais; conforme previsão do art. 38 da Lei nº 14.129/2021[20];

13. Considerando que os entes federados que aderirem ao Governo Digital, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, inclusive por meio de ferramenta mantida por outro ente público, segundo o disposto no art. 42 e seu § 3º da Lei nº

[18] § 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:
I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;
II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;
V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;
VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;
VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;
VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;
IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;
X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;
XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;
XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.
[19] Art. 31. Compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.
[20] Art. 38. Compete a cada ente federado gerir suas ferramentas digitais:
I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;
III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

14.129/2021[21];

14. Considerando que os entes poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública, de acordo com o disposto no art. 44. Lei nº 14.129/2021.

15. Considerando que os entes federados que aderirem ao Governo Digital deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observando os princípios elencados no art. 48 da Lei nº 14.129/2021[22];

16. Considerando que foram alterados dispositivos da Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e aplica-se a todos os municípios

[21] Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.
§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.
§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

[22] Art. 48. Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:
I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;
III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;
IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

brasileiros, especialmente em relação ao art.54 [23];

17. Considerando as demais disposições da Lei nº 14.129/2021, especialmente sobre digitalização da administração pública, redes de conhecimento, prestação digital dos serviços públicos, direitos dos usuários da prestação digital de serviços públicos e laboratórios de inovação;

18. Considerando que a Lei nº 14.129/2021 entrará em vigor para os municípios **a partir de 29/09/2021**[24];

19. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

20. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de **PONTE BRANCA** referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências para que o município avalie a conveniência e a oportunidade de, mediante atos normativos próprios, adotar

[23] Art. 54. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 7º . (...)
§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal." (NR)
"Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.
§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.
§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.
§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo."
[24]

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

os comandos da Lei nº 14.129/2021 para a implantação do Governo Digital, visando o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão; e

II) Encaminhar a este Tribunal, **até a data de 01/12/2021**, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas relativas a este Alerta.

21. Ressalto que as normas instituídas pela Lei nº 14.129/2021 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle desta Corte de Contas.

22. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

23. Publique-se.

24. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

(assinatura digital)[25]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro, conforme Portaria nº 011/2021

[25]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3I8YT0.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | •••

Termo de alerta - Plano Nacional de Educação

gab.luizhenrique
Hoje, 08:37
secretariaeducpontebranca@gmail.com; RHAUA HULEK LINARIO LEAL COS

Responder a todos |

Sent Items

1619798274038-...PNE_... 233 KB

7422021.pdf 117 KB

Mostrar todos os 2 anexos (351 KB) Baixar tudo

Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação,

encaminho anexos Ofício e Termo de Alerta referente ao Plano Nacional de Educação.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Assessoria do Gabinete do Conselheiro Luiz Henrique Lima

Tribunal de Contas
Mato Grosso

gab.luizhenrique

| www.tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**742/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2021

À Senhora
Zilda V. Arcanjo
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Ponte Branca – MT

ASSUNTO: **Termo de alerta - PNE - Conselho Municipal de Educação de Ponte Branca**

Senhora Presidente,

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 252/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 03/05/2021, referente à necessidade de cumprimento, pelo município de Ponte Branca, das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JLZKT

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	**:**	**713/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito de Ponte Branca
Ponte Branca – MT

ASSUNTO: **Processo nº 411973/2021 - Termo de Alerta - PNE**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 252/LHL/2021 (hiperlink) divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 03/05/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 04/05/2021, Edição nº 2183.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código HT1M9

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº	:	**714/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2021

À Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS
Controladora Interna da Prefeitura
Ponte Branca – MT

ASSUNTO: **Processo nº 411973/2021 - Termo de Alerta - PNE - CI**

Senhora Controladora,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria CITADA para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 252/LHL/2021 (hiperlink) divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 03/05/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 04/05/2021, Edição nº 2183.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GL6WU

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**662/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA - Prefeito de Ponte Branca
E a Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS - Controladora da Prefeitura de Ponte Branca

Assunto: **Processo n° 41.197-3/2021. Termo de Alerta n° 259/LHL/2021**.

Considerando que os entes federativos deverão padronizar a classificação por fonte ou destinação de recursos, conforme o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria STN nº 710/2021; e

Considerando que as regras de classificação por fonte ou destinação de recursos serão exigíveis na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração em 2022 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, referentes ao exercício de 2023.

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 259/LHL/2021 (hiperlink), a fim de informar que as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Luiz Henrique Lima
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 920TO

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 259/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6-05-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 7-05-2021, edição nº 2187.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Z8QZ6H.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**411973/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MW8429.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando que, nos termos do §2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 [12] , os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

4. Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020, acrescentou à Constituição da República o art. 163-A, que dispõe que os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

5. Considerando o advento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

6. Considerando o advento da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios;

7. Considerando que o inciso I do art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 estabelece a obrigatoriedade para os Municípios da utilização da estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração em 2022 do Projeto de Lei de Diretrizes

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 48 (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MW8429.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Orçamentárias – PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, referentes ao exercício de 2023;

8. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

9. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

10. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, com a adoção da classificação das fontes ou destinações de recursos nos termos do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021.

10. Ressalto que as novas regras exigíveis pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

12. Publique-se.

13. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MW8429.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 04 de maio de 2021.

(assinatura digital)[13]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[13]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MW8429.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – PNE**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 252/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3-05-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 4-05-2021, edição nº 2183.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PPNBF3.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – PNE**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição da República[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C1CYJ6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON n° 01/2021[12];

4. Considerando que o art. 214 da Constituição da República[13] determina o implemento de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades;

5. Considerando que o referido art. 214 da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE;

6. Considerando que as Metas e Estratégias constantes do Anexo da Lei nº 13.005/2014 – PNE, devem ser **cumpridas até o ano de 2024**, coincidindo com o mandato dos atuais Prefeitos;

7. Considerando que as Metas 1 e 2 se referem ao ensino infantil e fundamental, que competem prioritariamente aos Municípios, na forma do §2º do art. 211 da Constituição da República[14];

8. Considerando que o "Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação 2020", publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e

---

[11] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Disponível em: https://escon.tcero.tc.br/nota-recomendatoria-conjunta-atricon-irb-abracom-cnptc-audicon-n-01-2021/
[13] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (....)
[14] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C1CYJ6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP[15], apontou que a Meta 1, de universalização para a faixa etária de 4 a 5 anos, ainda não foi alcançada; e que a Meta 2 demanda triplicar a velocidade de melhora do indicador para que 95% (noventa e cinco por cento) dos jovens de 16 (dezesseis) anos cheguem ao final do ensino fundamental de nove anos até 2024;

9. Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na rede pública de ensino, dentre os quais a evasão escolar;

10. Considerando que o Plano Nacional de Educação traz na Estratégia 2.5 a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

11. Considerando que o art. 10 da Lei nº 13.005/2014 – PNE determina que as leis orçamentárias dos Municípios serão formuladas de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

12. Considerando que o art. 11, §2º, da Lei nº 13.257/2016 determina que seja informada à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado[16];

13. Considerando o preconizado no artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB[17], que determina que os Municípios poderão atuar fora da educação infantil e do ensino fundamental **apenas após terem cumprido plenamente suas**

[15] Disponível em: < http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6974122>
[16] Art, 11. (...)
§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.
[17] Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C1CYJ6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

atribuições nas referidas etapas de ensino;

14. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

15. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

16. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, assegurar o cumprimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014;

II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/08/2021** as informações relativas aos mecanismos utilizados para o enfrentamento da exclusão escolar e dos efeitos do fechamento das escolas resultante da pandemia de Covid-19, como, por exemplo a readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF; e

III) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/08/2021** os estudos preliminares e a propositura, no novo Plano Plurianual do Município - PPA, das disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento tempestivo das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C1CYJ6.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016.

17. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.

18. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA.**

19. Publique-se.

20. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 28 de abril de 2021.

(assinatura digital)[18]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[18]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código C1CYJ6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**597/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
CAIRO ROBERTO DA SILVA
Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – Previdência Complementar

Senhor Gestor,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 064/LHL/GS/2021 - *hiperlink*, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2162.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
Luiz Carlos de Azevedo
Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro
Delegação, conforme Portaria Nº 02/LHL/2021

1Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
ICC / CMC

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4BPCI

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**527/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito de Ponte Branca
Prefeitura Municipal de Ponte Branca – MT
Assunto: **Termo de Alerta n° 219/LHL/2021**.

Senhor Prefeito,

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 219/LHL/2021 referente à necessidade de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, nos termos dispostos na Lei n.º 12.305/2010 *(hiperlink)*.

Informo que Vossa Excelência deverá adotar as providências tempestivas para que o Município cumpra os prazos previstos na Lei nº 12.305/2010, com as alterações constantes da Lei nº 14.026/2020 e encaminhar a este Tribunal, **até a data de 01/11/2021**, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas, inclusive cópia do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e comprovação da sua ampla publicidade e dos instrumentos de controle social.

Advirto que, as normas instituídas pela Lei nº 12.305/2010 serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo, desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Luiz Henrique Lima
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código FGPOX

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**577/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito de Ponte Branca
Prefeitura Municipal de Ponte Branca – MT
Assunto: **Termo de Alerta n° 194/LHL/2021**.

Senhor Prefeito,

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 194/LHL/2021 referente à necessidade de elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município, nos termos do art. 9º, I, da Lei n.º 11.445/2007 *(hiperlink)*.

Informo que Vossa Excelência deverá adotar as providências tempestivas para que o Município cumpra os prazos previstos no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 para inclusão nos contratos em vigor de prestação dos serviços públicos de saneamento básico das metas de universalização e quantitativas ou adoção das medidas alternativas previstas no §2º do referido artigo, e encaminhar a este Tribunal, **até a data de 01/11/2021**, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas.

Advirto que, as normas instituídas pela Lei nº 11.445/2007 serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo, desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GU4QI

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**558/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2021

A Sua Senhoria a Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS
Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – Previdência Complementar

Senhora Controladora,

Em virtude de falhas na indexação do hiperlink, retifico os termos do Ofício nº 467/2021/GCI/LHL e **CITO** Vossa Senhoria para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 064/LHL/GS/2021 - *hiperlink*, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2162.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
Luiz Carlos de Azevedo
Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro
Delegação, conforme Portaria Nº 02/LHL/2021

1Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
ICC / CMC

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7FQKF

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**519/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
ITAMARAIR SOARES PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – Previdência Complementar

Senhor Presidente,

Em virtude de falhas na indexação do hiperlink, retifico os termos do Ofício nº 442/2021/GCI/LHL e **CITO** Vossa Excelência para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 064/LHL/GS/2021 - *hiperlink*, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2162.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

1Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.
ICC / CMC

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IE588

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: **41.197-3/2021**
PRINCIPAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO: **TERMO DE ALERTA – RESÍDUOS SÓLIDOS**
GESTORA: **CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITA**
RELATOR: **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 219/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-04-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28-04-2021, edição nº 2179.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V0KXVA.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: **41.197-3/2021**
PRINCIPAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO: **TERMO DE ALERTA – SANEAMENTO BÁSICO**
GESTORA: **CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITA**
RELATOR: **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 194/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-04-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 28-04-2021, edição nº 2179.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IONDXP.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – RESÍDUOS SÓLIDOS**
GESTORA	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2P6C8R.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento da Lei nº 14.026/2020, que, entre outras providências, alterou a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, para ampliar os prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

4. Considerando que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.305/2010[12];

5. Considerando que o poder público é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas no art. 25 da Lei nº 12.305/2010[13];

6. Considerando que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é **condição para os Municípios terem acesso a recursos da União**, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme previsão do art. 18 da Lei nº 12.305/2010[14], cujo teor define os requisitos de priorização no acesso aos recursos;

7. Considerando que o inciso V do *caput* e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.
[13] Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
[14] Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2P6C8R.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

12.305/2010[15] asseguram ampla publicidade ao conteúdo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização;

8. Considerando que a nova redação do art. 54 da Lei nº 12.305/2010[16] estabeleceu prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que variam de **31/12/2020 até 02/08/2024**, de acordo com a população e a localização de cada município;

9. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

10. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos na Lei nº 12.305/2010, com as alterações constantes da Lei nº 14.026/2020; e

[15] Art. 14. São planos de resíduos sólidos:
(...) V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
(...) Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

[16] Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:
I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2P6C8R.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

II) Encaminhar a este Tribunal, **até a data de 01/11/2021**, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas, inclusive cópia do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e comprovação da sua ampla publicidade e dos instrumentos de controle social.

11. Ressalto que as normas instituídas pela Lei nº 12.305/2010 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle desta Corte de Contas.

12. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

13. Publique-se.

14. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 22 de abril de 2021.

(assinatura digital)[17]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[17]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2P6C8R.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – SANEAMENTO BÁSICO**
GESTORA	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8RP2LU.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento da Lei nº 14.026/2020, que, entre outras providências, alterou a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

4. Considerando que o ente municipal, na qualidade de titular dos serviços deverá formular a correspondente política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, dentre outras providências, elaborar os planos de saneamento básico, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços correlatos, prestados de forma direta ou por concessão, nos termos do art. 9º, I, da Lei n.º 11.445/2007[12];

5. Considerando o teor do *caput* do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007[13], que preceitua que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir **metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos **até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

6. Considerando a previsão do §1º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007[14], segundo o qual os **contratos em vigor** que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão **até 31 de março de 2022** para viabilizar essa inclusão;

---

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).
[13] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.
[14] § 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8RP2LU.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

7. Considerando que o §2º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007[15] estipula que, na hipótese de contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no *caput* desse artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, esses permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no *caput* do referido artigo;

8. Considerando que o §6º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007[16] prevê expressamente que as metas de universalização nele previstas deverão ser observadas no **âmbito municipal**;

9. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

10. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 para inclusão nos contratos em vigor de prestação dos serviços públicos de saneamento básico das metas de universalização e quantitativas ou adoção das

[15] § 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:
I - prestação direta da parcela remanescente;
II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.
[16] § 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8RP2LU.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

medidas alternativas previstas no §2º do referido artigo; e

II) Encaminhar a este Tribunal, **até a data de 01/11/2021**, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas.

11. Ressalto que as normas previstas no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

12. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

13. Publique-se.

14. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 22 de abril de 2021.

(assinatura digital)[17]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[17]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8RP2LU.

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**467/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2021

A Sua Senhoria a Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS
Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – Previdência Complementar**

Senhora Controladora,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, lll da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **CITADA** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 064/LHL/GS/2021 - *hiperlink*, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2162.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
Luiz Carlos de Azevedo
Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro
Delegação, conforme Portaria Nº 02/LHL/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

ICC

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IH2CO

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**418/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA - Prefeito de Ponte Branca
E a Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS - Controladora da Prefeitura de Ponte Branca

Assunto: **Processo n° 41.197-3/2021. Termo de Alerta n° 165/LHL/2021**.

Considerando que os entes federativos deverão observar as disposições do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, a partir de **1º de janeiro de 2023**; e

Considerando que os entes federativos deverão estabelecer plano de ação voltado para a adequação às suas disposições e que este será disponibilizado, **até 05/05/2021**, aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público;

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 165/LHL/2021 (hiperlink), a fim de informar a necessidade de cumprimento do Decreto nº 10.540/2020 e, assim, evitar a aplicação da penalidade de vedação do recebimento de transferências voluntárias, entre outras.

Por fim, solicito que seja encaminhado a este Tribunal, **até a data de 01/06/2021,** os comprovantes da definição do referido plano de ação e de sua divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Luiz Henrique Lima
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

RL

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 485KF

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**442/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
ITAMARAIR SOARES PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: **Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – Previdência Complementar**

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **CITADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 064/LHL/GS/2021 - hiperlink, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2162.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

1Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPDKK

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – SIAFIC**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 165/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-04-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 20-04-2021, edição nº 2174.

Certifico, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código KNLE8M.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**411973/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – SIAFIC**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7KQP3U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic;

4. Considerando que, nos termos do art. 48, §1º, inciso III e §6º Lei Complementar nº 101/2000[12], as disposições do Decreto nº 10.540/2020 alcançam a todos os entes federativos;

5. Considerando que a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto nº 10.540/2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000[13], sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

6. Considerando que a não observância ao padrão mínimo de qualidade sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de vedação do recebimento de transferências voluntárias, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo, nos termos do inciso XII do art. 2º

[11] Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 48 . (...) § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...)
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
(...) § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
[13] Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7KQP3U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

do Decreto nº 10.540/2020[14];

7. Considerando os requisitos de procedimentos contábeis, os requisitos de transparência de informação e os requisitos tecnológicos necessários ao atendimento do padrão mínimo de qualidade do Siafic, conforme previsto no Decreto nº 10.540/2020;

8. Considerando que os entes federativos deverão observar as disposições do Decreto nº 10.540/2020 a partir de **1º de janeiro de 2023**, devendo estabelecer **até 05/05/2021** plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público[15];

9. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos no Decreto nº 10.540/2020 para implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, especialmente em relação ao plano de ação mencionado no parágrafo único do seu art. 18; e

II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/06/2021** os comprovantes da definição do referido plano de ação e de sua divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

[14] Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:
(...) XII - padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;

[15] Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.
Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7KQP3U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

10. Ressalto que as novas regras exigíveis pelo Decreto nº 10.540/2020 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

12. Publique-se.

13. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 15 de abril de 2021.

(assinatura digital)[16]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[16]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7KQP3U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**348/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 14 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito de Ponte Branca
Ponte Branca – MT

Assunto: **Processo nº 411973/2021 - Termo de Alerta - Fundeb**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 086/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2163.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B5LFS

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**349/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 14 de abril de 2021

À Senhora
EURLETE NOGUEIRA MARTINS
Controladora Interna da Prefeitura
Ponte Branca – MT

Assunto: **Processo nº 411973/2021 - Termo de Alerta - Fundeb - CI**

Senhora Controladora,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADA** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 086/LHL/2021 (hiperlink), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2163.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LIVVL

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**362/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 14 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito de Ponte Branca
Ponte Branca – MT

Assunto: **Processo n° 411973/2021. Termo de Alerta n° 113/LHL/2021**

Considerando que as mudanças promovidas pela Lei Complementar n°178/2021 aplicam-se a todos os entes federados e impactam os cálculos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal a serem emitidos, publicados e encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas:

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 113/LHL/2021 (hyperlink), que orienta sobre as novas regras para a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e para os cálculos da despesa total com pessoal e demais indicadores.

Informo que Vossa Excelência deverá adotar as alterações estabelecidas na Lei Complementar n°178/2021, para a produção do Relatório de Gestão Fiscal do 1° quadrimestre de 2021.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SOHIK

N.ºProcesso: 411973/2021 - Gerado por: THAIZ, em:18/10/2022 10:03:02

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº	**:**	**302/2021/GCI/LHL**

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor
CLENEI PARREIRA DA SILVA
Prefeito de Ponte Branca
Ponte Branca/MT

Assunto: Processo nº 41.197-3/2021 – Termo de Alerta – Previdência Complementar

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, lll da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta de nº 064/LHL/GCI/2021 - hiperlink, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/03/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2162.

Atenciosamente.

(assinatura digital)[1]
LUIZ HNERIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

icc

Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código T38TM

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: **41.197-3/2021**
PRINCIPAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO: **TERMO DE ALERTA – LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021**
RESPONSÁVEL: **CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR: **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 113/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12-04-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 13-04-2021, edição nº 2168.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UYDEJX.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**411973/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3TXZ5Y.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento da Lei Complementar - LC nº 178/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

4. Considerando que a referida Lei Complementar introduziu no § 3º do art. 18 da LRF a definição de que na apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

5. Considerando que na verificação do atendimento dos limites das despesas totais com pessoal, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência, por força do 3º do art. 19 da LRF, com a redação conferida pela LC nº 178/2021;

6. Considerando o art. 16 da LC nº 178/2021, acrescentou ao art. 20 da LRF o §7º[12], que prescreve que os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão;

7. Considerando que tais mudanças legislativas aplicam-se a todos os entes federados e impactam os cálculos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal a serem emitidos, publicados e encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos

[11] Art. 59. (...) § 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
[12] Art. 20. (...) § 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3TXZ5Y.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

termos dos arts. 54 e 55 da LRF[13] e art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000[14];

6. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, as novas regras, estabelecidas pela Lei Complementar nº 178/2021, para os cálculos da despesa total com pessoal e demais indicadores, de modo a que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2021 expressem fidelidade aos dispositivos mencionados nesse Alerta.

7. Ressalto que as novas regras exigíveis pela Lei Complementar nº 178/2021 serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo desta Corte de Contas.

8. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

9. Publique-se.

10. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a

---

[13] Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
(...) Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
(,,,) § 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51 (,,,)
[14] Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3TXZ5Y.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 06 de abril de 2021.

(assinatura digital)[15]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[15]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 3TXZ5Y.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – FUNDEB**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 086/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31-03-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 5-04-2021, edição nº 2163.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 66VIQN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: **41.197-3/2021**
PRINCIPAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO: **TERMO DE ALERTA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
RESPONSÁVEL: **CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR: **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que o Termo de Alerta nº 064/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31-03-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 5-04-2021, edição nº 2162.

Certifico, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para providências.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 074GTS.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – FUNDEB**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZVTGUV.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento da Emenda Constitucional - EC nº 108/2020, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias;

4. Considerando que a referida Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020[12];

5. Considerando que o art. 30, II[13], da referida Lei, estabelece a competência do Tribunal de Contas Estadual para a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na Lei nº 14.113/2020;

6. Considerando as normas e vedações para utilização dos recursos do Fundeb previstas nos arts. 25 a 28 da Lei nº 14.113/2020;

7. Considerando que os artigos 33 e 34, IV, da Lei nº 14.113/2020 determinam a instituição de Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social por lei específica; facultada a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, nos termos do artigo 48 da mesma Lei[14];

---

[11] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[12] Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[13] Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
(...)
II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

[14] Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
(...)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZVTGUV.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

8. Considerando que o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei nº 14.113/2020[15] preveem que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação, devendo o registro das informações ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, sob pena de suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada;

9. Considerando que o artigo 42 da Lei nº 14.113/2020 impõe o prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos, para a instituição dos novos conselhos[16];

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
(...)
IV - em âmbito municipal:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.
(...)
Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.
§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.
§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

[15] A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.
§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

[16] Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.
§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZVTGUV.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

10. Considerando que o § 1º do artigo 47 da Lei nº 14.113/2020 impõe que saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494/2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei nº 14.113/2020[17], deverão ser integralmente transferidos, **até 31 de janeiro de 2021**, para as contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o referido art. 20;

11. Considerando que o artigo 51 da Lei nº 14.113/2020 determina a implantação de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica [18];

12. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas;

13. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, instituir, por meio de lei específica, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, facultada a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação;

---

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

[17] Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

[18] Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:
I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZVTGUV.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/05/2021** a composição do novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social;

III) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/05/2021** os estudos preliminares e a propositura do Projeto de Lei de implantação de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica ou cópia do plano vigente, caso exista; e

IV) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 30/04/2021** os comprovantes de aplicação dos recursos do Fundeb nas contas únicas e específicas de que trata o art. 20 da Lei nº 14.113/2020.

14. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.

15. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA.**

16. Publique-se.

17. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 31 de março de 2021.

(assinatura digital)[19]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[19]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZVTGUV.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CERTIDÃO

A Secretaria-geral do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso MT;

CERTIFICA que a edição da Resolução Normativa nº 3/2021-TP alterando dispositivos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinou as competências de distribuição e relatoria de Conselheiros e de Auditores Substitutos de Conselheiros para a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras do TCE-MT.

CERTIFICA que o acolhimento do Parecer nº 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCE-MT pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabeleceu a ementa paradigma nos seguintes termos: "*PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO À RELATORIA, NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO.O ART. 107, § 1º DO RITCE DEVERÁ SER LIDO À LUZ DO ART. 97, DA LEI ORGÂNICA DO TCE*".

CERTIFICA que em atendimento ao artigo 2º da Resolução Normativa nº 3/2021-TP, os processos em trâmite que não estavam de acordo com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 3/2021-TP foram redistribuídos com a adoção das providências necessárias à regularização dos processos.

CERTIFICA que a redistribuição de relatorias atendeu aos critérios de sorteio e/ou rodízio estabelecidos no RITCE-MT, conforme consulta no sítio do Tribunal de Contas de Mato Grosso na internet.

CERTIFICA por fim que os processos distribuídos às respectivas relatorias atendem a disciplina do RITCE-MT, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 3/2021 – TP e a orientação do Parecer nº 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCE-MT.

(assinatura digital)[1]
Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretário-geral do Tribunal Pleno

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código E0V0HA.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**41.197-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/2021**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
ASSUNTO	**TERMO DE ALERTA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
RESPONSÁVEL	**CLENEI PARREIRA DA SILVA - PREFEITO**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único[1]; e 71, IX da Constituição Federal[2]; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I[3]; 35[4]; 36, § 1º[5]; 37, parágrafo único[6] da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII[7]; 158, III[8]; 159[9]; 160, I[10] da Resolução Normativa n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[4] Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

[5] Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

[6] Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

[7] Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

[8] Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[9] Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[10] Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

ICC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D782E8.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000[11];

3. Considerando o advento da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019 que promoveu alterações no Sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias;

4. Considerando que a referida Emenda Constitucional introduziu no § 14 do art. 40 da Carta Magna a obrigação para os Municípios instituírem, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do mesmo artigo;

5. Considerando o art. 9º, § 6º[12] da Emenda em epígrafe, que estabelece que a instituição do RPC, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40[13] da Constituição Federal, e a adequação do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social à norma constante no § 20 do art. 40[14] da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo

---

[11] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[12] Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

[13] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.
§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

[14] § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

ICC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D782E8.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

máximo de 2 (dois) anos da data de vigência da referida Emenda Constitucional, ou seja, **até 12/11/2021**;

6. Considerando que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

7. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional, instituir, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 12/08/2021** os estudos preliminares; a propositura do Projeto de Lei; e o edital de abertura do processo seletivo de escolha da entidade de Previdência

8. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Previdência do TCE/MT.

9. Destarte, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

10. Publique-se.

ICC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D782E8.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

11. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do Gestor do RPPS, do responsável pelo Controle Interno e do Presidente da Câmara Municipal para conhecimento.

Cuiabá, 26 de março de 2021.

(assinatura digital)[15]
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

[15]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.
ICC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D782E8.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 411973 P **Ano** 2021 CUIABÁ-MT,

Procedência: 1119320 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal 1114289 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Descrição: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO - 2021

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

Relator JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

Procurador